



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2012 – São Paulo, quarta-feira, 25 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3339

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino a baixa na conclusão. Aguarde-se a prova documental a ser produzida pelas partes nos autos da ação ordinária em apenso. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4) - JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8) - ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILSON ARTUR PALOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7) - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FENAE CORRETORA(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 274: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o embargante para que junte aos autos cópias das principais peças dos autos da execução de título extrajudicial nº 0033087-14.2007.403.6100, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002361-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4)) CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008424-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Tendo em vista o teor dos documentos juntados, defiro a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 54, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0010579-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-83.2011.403.6100) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003165-83.2011.403.6100, verifico que às fls. 104-106 foi homologada a transação firmada entre as partes, com extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Dessa forma, traslade-se para estes cópia do termo de audiência juntado às fls. 104-106 dos autos da ação principal. Tendo em vista o pedido expresso formulado, bem como a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010640-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000809-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)) FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO(SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 185-187, trasladando-se cópia da mesma para os autos da ação principal. Após, com ou sem manifestação do embargado, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002567-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017741-67.2000.403.6100 (2000.61.00.017741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1)) AZRIEL DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001904-79.1994.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os índices utilizados pelo embargado para elaboração do cálculo de liquidação não se prestam a atualizar seus créditos. O embargante apresentou cálculo considerando apenas os índices oficiais de atualização. Intimado, o embargado sustentou a validade dos índices aplicados para elaboração dos cálculos, sob a alegação de que os cálculos foram elaborados nos termos do Provimento 24/97. Elaborados os cálculos pela Secretaria (fls. 17-22), a embargada concordou com os mesmos. Já o embargante discordou, sob a alegação de que o cálculo limitou-se a conferir a conta apresentada pela embargada, sem apontar os equívocos que a mesma cometeu. Foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos apresentados pela Secretaria, consolidando o débito em R\$ 101.501,84 (cento e um mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2001, e deixou de impor condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mero acerto de cálculos. O embargante interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da r. sentença, pois cabe ao credor apresentar a conta de liquidação, não podendo a contadoria judicial substituir a atividade da parte e, no mérito, requer a reforma da r. sentença sob a alegação de que não deve incidir nos cálculos os expurgos inflacionários, além de que a atualização do valor devido deve ser efetivada pelos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições previdenciárias em atraso. A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a r. sentença no tocante à forma de correção monetária dos valores a restituir à embargada. Com o trânsito em julgado do v. acórdão, os autos retornaram da Superior Instância. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às fls. 69-73, no valor de R\$ 211.131,96, atualizado até 03/2011. Intimados a se manifestar, a embargada concordou com os mesmos e a União discordou, sob a alegação de que a contadoria considerou os valores recolhidos anteriormente ao prazo prescricional, em desacordo com o julgado e, que nos meses de maio e junho de 1994 foram utilizados os valores em quantidade de URV sem a devida conversão em moeda corrente da época, apresentando o valor de R\$ 208.462,09, atualizado até 03/2011. Ante a discordância da União Federal, os autos retornaram à contadoria que procedeu à retificação dos cálculos anteriormente apresentados, apresentando o valor de R\$ 213.342,15,

atualizado até 12/2011. Intimados a se manifestar, a embargada concordou com o valor apresentado e a embargante novamente apresentou discordância, sob a alegação de que os cálculos elaborados pela contadoria desconsideraram o IPCA série especial em 12/1991, em substituição ao INPC/IBGE, apresentando o valor de R\$ 212.136,26, para 12/2011. Determinada nova remessa à contadoria judicial, a embargada requer o acolhimento do valor ora apresentado pela União Federal. Diante do exposto: Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 99-106, acolho os cálculos elaborados pela embargante, consolidando o débito em R\$ 212.136,26 (duzentos e doze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até 12/2011. Traslade-se cópia desta, dos cálculos, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0001739-95.1995.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008691-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042847-07.1995.403.6100 (95.0042847-4)) ADVOCACIA ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017233-87.2001.403.6100 (2001.61.00.017233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035653-24.1993.403.6100 (93.0035653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X JOAO CARLOS ZAMBON X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE TADEU MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000710-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000710-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026816-38.1997.403.6100 (97.0026816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X RUTH FRANCO DE NORONHA X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X EDITH BASSALO BITTENCOURT RESQUE X THERESINHA DE JESUS CESAR TORRES X MESSIAS DA SILVA X ARISTINO FLAUSTINO TEIXEIRA DE ALMEIDA X GIGLIO PECORARO X MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM X ODALEA DE FREITAS X ELVIRA RIGHETTO FALLEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, nulidade da execução, bem como excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face ao reposicionamento da Lei nº 8.627/93. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 43.236,95 (quarenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 07/2003. Informou que concordou com os valores apresentados pelos autores Maria Aparecida Grisolia Amorin e Messias da Silva, desde que descontados os valores referentes ao PSS. Informou também que os autores Edith Bassalo Bittencourt Resque e Theresinha de Jesus Cesar Torres firmaram acordo. Devidamente intimado os embargados manifestaram alegando a inexistência do excesso de execução, bem como requereram a improcedência dos presentes embargos (fls. 652/655). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os seguintes esclarecimentos: a) que os autores Edith Bassalo B. Resque e Teresinha de Jesus César Torres firmaram acordo; b) os autores Ruth Franco de Noronha, Annabel Maria Almeida Ferreira, Odalea de Freitas, Elvira Righetto Falleiros, Aristino Flaustino Teixeira de Almeida e Giglio Pecoraro, conforme fichas financeiras foram reposicionadas da referência A-III para a B VI, nos termos da Lei 8.627/93. Assim, obtiveram reajuste superior aos 28,86%, não restando diferenças a receber; c) que a embargante concordou com os valores apresentados pelos autores Maria Aparecida Grisolia e Messias da Silva desde que sejam descontados os valores de PSS (fls. 659/660). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargada discordou dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a embargante concordou com a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 667/668, 670, 678 e 679/680). A Contadoria apresentou os cálculos dos honorários advocatícios no montante de R\$ 4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados até 06/2011. Foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre a impugnação dos embargados, esta ratificou as informações de fls. 659/660. Informou também que a União alegou que os valores por ela apontados na inicial não procedem e caso os mesmos sejam homologados se estará efetuando o pagamento em duplicidade, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993. Esclareceu ainda que a autora Maria Aparecida Grisolia

encontrava-se ativa no período de 01/93 a 05/94 e caso este Juízo entenda, deverá ser descontado o PSS, no valor de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) (fls.705). Intimada as partes para manifestarem, apenas a embargante se manifestou concordância com esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls.715).Decido.A questão controversia refere-se ao fato de ser constatar o excesso de execução, em face dos exequentes não terem promovido os descontos dos valores dos autores reposicionados, nos termos da Lei 8.627/93, bem como dos autores que firmaram acordo e o desconto relativo ao PSS em seus cálculos dos autores Maria Aparecida Grisolda e Messias da Silva.Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela embargante, uma vez que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão também em poder da embargante, bem como não há que se falar em liquidação por artigos no presente caso, pois, para se chegar ao valor devido de cada exequente é necessário apenas cálculos aritméticos.Com vista nos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como na impugnação apresentada pela embargante, constata-se que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso de execução, ou seja, os valores apresentados superam em muito os valores apresentados pelo Contador do Juízo.De fato, observando os cálculos apresentados pelos embargados, verifica-se que assiste razão a embargante, os exequentes não promoveram a compensação dos valores pagos através da via administrativa em decorrência da Lei nº 8.627/93, tão pouco, descontou os valores dos autores que assinaram o termo de acordo, bem como não promoveu o desconto de PSS da autora Maria Aparecida Grisolia que esteve ativo no período de 01/93 a 05/94.Portanto, verifica-se o excesso de execução nos valores apresentados pelos embargados, quanto o montante apresentado pela embargante, este valor foi impugnado pela mesma, uma vez que os autores já receberam através da via administrativa valores superiores aos 28,86%. Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DOS 28,86% DAS LEIS 8622 E 8627 DE 1993 SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O comando a ser executado é o do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que se refere a vencimentos e não a remuneração.2.Deverão os autores oferecer novos cálculos de liquidação, nos moldes da determinação da Suprema Corte, excluídos, além dos nomes constantes no decisum impugnado, também os autores que transacionaram seu direito.3.Os valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados quando do oferecimento dos cálculos de liquidação.4.Apelo parcialmente provido.Data Publicação 18/02/2005 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 777585 Processo: 199960000067708 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090011 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Dessa forma, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial procedem.Ressalta-se, ainda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Dessa forma, acolho como correto os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls.694/698, no montante de R\$ 4.087,27 (quatro mil, oitenta e sete reais e vinte sete centavos) referente a honorários advocatícios, atualizados até 06/2011.Acolho também os valores de: a) R\$ 18.979,44 (dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) dos quais deverá ser descontada a importância de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos) relativo ao PSS de autora Maria Aparecida Grisolia; b) R\$ 17.603,62 (dezessete mil, seiscentos e três reais e sessenta e dois centavos) relativo ao autor Messias da Silva, atualizado até 07/2003, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em relação aos autores os autores, Ruth Franco de Noronha, Annabel Maria Almeida Ferreira, Aristino Flaustino Teixeira de Almeida, Giglio Pecoraro, Odalea de Freitas e Elvira Righetto Falleiros extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos autores, Edith Bassalo Bittencourt Resque e Theresinha de Jesus César Torres, extingo a presente, nos termos do artigo 749, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

0001361-27.2004.403.6100 (2004.61.00.001361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao embargado do cancelamento do alvará de levantamento nº 69/2011, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007818-75.2004.403.6100 (2004.61.00.007818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA

MASCARENHAS) X ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS)

Tendo em vista a decisão de fls. 93-97, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0016157-86.2005.403.6100 (2005.61.00.016157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060488-37.1997.403.6100 (97.0060488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ARIUDE SOARES ROCHA X BENEDITA ALVES DA SILVA X LUIZA DO ROSARIO X MARIA MADALENA SALLES X NILSON ARTUR PALOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029430-35.2005.403.6100 (2005.61.00.029430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051400-38.1998.403.6100 (98.0051400-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução, intime-se a executada para que traga aos autos planilha de cálculos, com a compensação do valor da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1) - RAFAEL BARRANCO(SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009150-77.2004.403.6100 (2004.61.00.009150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057523-86.1997.403.6100 (97.0057523-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X HELIO POLETI X HERONIDES PAES DA SILVA X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X HELIO NELSON DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO POLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERONIDES PAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI DOS SANTOS FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA CARRARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 174 em favor dos embargados. Int.

Expediente Nº 3349

MONITORIA

0023324-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BEATRIZ DE PAULA MIETTO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027113-64.2005.403.6100 (2005.61.00.027113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUCIMAR FAZANO BATO(SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-41.1995.403.6100 (95.0007485-0) - MARCOS ANTONIO CANTARANI X ANTONIO GOMES X CLEONILDA ANDRADE NOGUEIRA X AGNELO MARCILIO ZAGATO X ALBERTO GRONER X CARLOS ALOISIO TEDESCO X CELI DE ALMEIDA MOLINA X CLEUSA MARISA NUNES DE OLIVEIRA X DALVA MARIA ARTACHO CRISTINI X EDUARDO GAMEIRO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007491-48.1995.403.6100 (95.0007491-5) - JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONINHO GLAVINA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007974-68.2001.403.6100 (2001.61.00.007974-6) - JOSE AMARO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES X JOSE ANCHIETA VILAR X JOSE ANDRE CASSIANO X JOSE ANDRE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024437-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024437-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3353

MONITORIA

0003769-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST BOOK ENCADERNADORA S/C LTDA X DARIO JOSE NEVES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X HELVIO MAZZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal fundamentada no inadimplemento resultante de contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica, Giro Caixa Pós Fixado/Price com Recursos do PIS, firmado em 15/02/2001 cujos débitos não pagos totalizaram R\$ 34.932,37 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) em dezembro de 2007. Informa que o réu tornou-se inadimplente, respectivamente, em 14/10/2001.Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas.Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 102-106 e 109/112), arguindo a prescrição da pretensão com base no art. 206, 5.º, inciso I, do Código Civil de 2002 e ilegitimidade de parte

passiva, caso não seja acolhida a prejudicial, alega aplicação do CDC, quebra de sigilo bancário, e responsabilidade do sócio diretor. A empresa pública impugnou os embargos (fls. 119-138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na inicial. Prescrição O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica, Giro Caixa Pós Fixado/Price, com recursos do PIS celebrados em 15 de fevereiro de 2001. A dívida cobrada venceu em 14/10/2001 e disso não divergem as partes. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civi, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo primitivo, razão pela qual se deve aplicar o novo prazo vigente e iniciar sua contagem a partir de 11/01/2003. Analisando-se o Novo Diploma Legal observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, que diz: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. (AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/02/2011 - Página: 4) Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 11/01/2003 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 11/01/2008. No entanto, contata-se que a presente ação foi ajuizada apenas em 14/02/2008, quando já concretizada a prescrição da pretensão. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória e pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela CEF, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando essencialmente a baixa complexidade da causa e o valor que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados a partir desta data nos termos da Resolução do CJF nº 134/2010. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032487-13.1995.403.6100 (95.0032487-3) - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela União Federal.

Às fls. 125 foi juntada guia de comprovante de recolhimento do valor executado, acerca da qual a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 143). Assim, diante do pagamento efetuado pela parte autora, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0042540-53.1995.403.6100 (95.0042540-8) - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS, SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL, ECON MISTA, AUTARQ E FUNDACOES (SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 234 foi juntado o recibo de retirada do alvará expedido referente ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7) - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES (SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Anoto que já há nos autos sentença de extinção dos coautores: Luzia Gimenez às fls. 170 e Nelson Machio às fls. 283. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, em relação ao autor abaixo nomeado, tendo em vista que o autor não faz jus aos planos concedidos nestes autos, haja vista os extratos juntados aos autos às fls. 313 e 317//330 espelhando a movimentação de 29/09/1972 a 01/09/1988, não tendo sido localizado o período anterior a 29/09/1972. Virgínio Pires Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 354 (verso). Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0050527-38.1998.403.6100 (98.0050527-0) - CARLOS ROBERTO LIMA DA SILVA X CICERO ALMEIDA NETO X ANTONIO WAGNER CANDIDO X OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cícero Almeida Neto Osvaldo Alves de Souza. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Roberto Lima da Silva Antonio Wagner Candido. As partes intimadas concordaram com os créditos conforme fls. 253. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sem honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP173931 -

ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 23.Regularmente citada, a COHAB, alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, afirmou ser, a Autora, parte ilegítima para figurar no pólo ativo do feito, necessidade de integração da lide pela CEF e competência da Justiça Federal. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou produção de prova pericial contábil, e a COHAB protestou pelo depoimento pessoal da Autora, juntada de novos documentos e realização de perícia. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, à fls. 171 foi determinada a remessa para redistribuição para esta Justiça Federal. Integrando o pólo passivo da lide, a CEF foi citada e apresentou contestação na qual afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito e necessidade de integração da lide pela União Federal, tendo em vista a previsão de utilização do FCVS. Não apresentou contestação de mérito. A Autora apresentou réplica e em seguida foi aberta nova oportunidade para requerimento de provas, tendo a Autora e a COHAB reiterado as provas anteriormente pleitadas e a CEF afirmou não ter provas a produzir. Em saneador, à fls. 200, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a necessidade de integração da lide pela União Federal, bem como deferida a produção de prova pericial contábil. A COHAB indicou assistente técnico e formulou quesitos à fls. 202; a Autora à fls. 204.O laudo pericial foi juntado à fls. 218, tendo a Autora apresentado manifestação sobre o mesmo à fls. 282, 285, 326, 386 e 409 e a Ré à fls. 293, 328, 399, 402 e 416, tendo em vista os esclarecimentos solicitados e prestados pelo Sr. Perito.A CEF se manifestou à fls. 342, 345, 389 e 418, requerendo a intimação da União Federal, sendo determinada sua inclusão como assistente simples (fls. 350). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo já sido apreciadas, no saneador, as preliminares apontadas pela CEF, passo a analisar a preliminar trazida pela COHAB, de ilegitimidade ativa da Autora.Tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a Autora não só figurou no contrato inicial, assinando junto com seu ex-esposo, como também ficou com a propriedade integral no momento da partilha dos bens, no processo de divórcio. Assim, passo ao exame do mérito. Cabe, nesta oportunidade, ressaltar que o único argumento trazido pela Autora, na inicial, foi o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Desta forma, somente este ponto será analisado na sentença que segue. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior.O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES.Vejamos.O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo indicou, como resposta, sua conclusão sobre o laudo e os Anexos I, II e III, onde demonstra que a mutuária pagou a maior e encerrou o financiamento, restando crédito em seu favor:O valor da prestação que caberia a ser pago em 20/03/2001, valor este apurado pericialmente de conformidade com os índices de aumento auferido na categoria monta em R\$ 175,47, e não aquele apresentado pela COHAB no valor de R\$ 517,47, seguindo a evolução demonstrada em todo nosso trabalho, (fls. 245)Considerando-se, ser a mutuária participante do FCVS, devemos estornar as diferenças pagas a maior e ou a menor na evolução das prestações, com o intuito de verificarmos ter a mesma saldo contra ou a seu favor. A perícia então reajustou todas as diferenças encontradas, considerando-se inclusive as parcelas impagas, encontrando um saldo credor a favor do mutuário a parcela de nº 198, no valor de R\$ 13.708,83, conforme demonstramos no quadro a seguir (fls. 246).Dessa forma, torna-se imperiosa a adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.Assiste, portanto, razão à parte autora.Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma:Pelo exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Pleiteia, por fim, a Autora, a restituição dos valores pagos a maior. O contrato com cobertura do FCVS prevê um determinado número de parcelas a ser pagas pelo mutuário, findas as quais, eventual saldo devedor é absorvido pelo FCVS. No caso em tela, o contrato prevê o pagamento de 240 parcelas, o que resulta no total de 20 anos, ou seja, tendo sido o contrato firmado em julho de 1989, ele termina em julho de 2009. Assim, recalculadas as parcelas de acordo com a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial, conclui-se pela existência, conforme as conclusões do Sr. Perito, de saldo a favor da Autora, em maio de 2006 (data de apresentação do laudo), do valor de R\$ 13.708,83. Deve, desta forma, ser acatado o pedido da Autora, condenando-se as Rés a efetuar o recálculo das prestações e do saldo devedor, nos termos do laudo pericial apresentado, respeitando-se a Equivalência Salarial e a restituir o

valor pago a maior em decorrência da incorreta aplicação dos índices de reajuste dos salários da categoria salarial indicada no contrato. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a efetuarem o recálculo das prestações, respeitando-se a Equivalência Salarial e a restituir o valor pago a maior em decorrência da incorreta aplicação dos índices de reajuste dos salários da categoria salarial indicada no contrato, aplicando-se a SELIC sobre a diferença paga a maior, desde a data do pagamento indevido até a efetiva restituição. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001930-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001930-4) - PAULO AFONSO DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Paulo Afonso de Carvalho Intimado, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 147(verso). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: 10% do valor da condenação. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0007694-63.2002.403.6100 (2002.61.00.007694-4) - GIUSEPPE CAIAFA X MARIA DAS GRACAS CAIAFA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela COHAB. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 53, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a COHAB alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de integração da lide pela CEF. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, não se opondo à realização de audiência para tentativa de conciliação e a Ré pela oitiva de testemunhas, depoimento dos Autores e juntada de documentos, bem como pela inclusão da Caixa Econômica Federal. Por fim, informa não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 239, em saneador, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência e determinou a remessa dos Autos para a Justiça Federal, tendo em vista que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Redistribuído, foram recolhidas as custas, uma vez que indeferido o pedido de Justiça Gratuita, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. À fls. 283 foi autorizado o depósito judicial das parcelas, ao invés do pagamento direto à COHAB, haja vista a impossibilidade desta emitir o boleto no valor que os Autores entendem devido. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em sede preliminar a ilegitimidade passiva, sem contestar o mérito. Os Autores apresentaram réplica à fls. 301. Novamente aberta oportunidade para requerimento de provas, os Autores reiteraram o pedido de produção de prova pericial contábil e acrescenta o pleito de produção de prova oral. A COAHB reitera a manifestação anterior. A CEF protesta pelo julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deferida a produção da prova pericial contábil, a corre COHAB apresentou assistente técnico e quesitos à fls. 325/326; a CEF à fls. 327/328 e o Autor à fls. 330/333. Em seguida, o Autor apresentou petição na qual noticia a necessidade de utilização do seguro por invalidez (fls. 335). O Sr. Perito requereu a complementação da documentação a fim de possibilitar a confecção do laudo. Em seguida, a COHAB peticionou requerendo a desistência do feito pela realização de acordo extrajudicial. Instada a se manifestar, a CEF concordou desde que a extinção se dê nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com renúncia aos

direitos que se funda a ação. O Autor informou que o contrato que originou a presente ação foi substituído, não existindo mais. O termo de acordo foi juntado à fls. 403/424. Não deve ser acolhida a manifestação da CEF, haja vista que, na oportunidade de se manifestar sobre o mérito, ou seja, sobre os fundamentos da ação, não o fez, restringindo-se a alegar sua ilegitimidade passiva. Desta forma, entendendo deva ser homologada a desistência do feito por parte dos Autores e da COHAB, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil (transação) e nos termos do artigo 267, inciso VI, por ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal. Posto isto, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos Autores e a Ré COHAB e sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à CEF. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará das quantias depositadas, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente às parcelas contratuais vencidas descritas na inicial, decorrente de concessão de uso de área. Após muita dificuldade para a realização da citação, a Infraero requereu fosse efetuada a citação por edital, o que foi deferido, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação alegando, além da negativa geral, questionamento a respeito dos valores exigidos e nulidade da notificação. Na réplica a Autora reiterou os termos da contestação. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Defensoria Pública não requereu a produção de nenhuma prova. É o relatório. Fundamento e decido. Relata a Infraero que, em 1998 realizou contrato de concessão de uso de área, com a Ré, com prazo de 24 meses, prorrogado até 2001, não tendo sido renovado em vista do inadimplemento. Notificou a Ré a fim de constituí-la em mora, em 2003, pedindo a desocupação da área, tendo sido devolvidas as chaves em março de 2003. Pretende, assim, a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos. A Defensoria Pública alegou, primeiramente, que o contrato foi extinto em setembro de 2001, não podendo ser exigido qualquer valor após essa data. Improcede tal afirmação, haja vista que a desocupação do local deu-se somente em março de 2003, devendo ser pago, portanto, a ocupação até essa data. Também argüi que estão sendo exigidos valores sem previsão legal. Também não merece prosperar tal afirmativa. O contrato e os demais documentos juntados pela Autora demonstram que houve utilização da infra estrutura do local, que deverá ser paga, nos termos da legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei 6009/73: Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: (. . .) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º (. . .) Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos. A alegação segundo a qual houve excesso nos cálculos apresentados pela Autora veio desacompanhada de embasamento numérico, ou seja, não restou demonstrado o excesso afirmado ou o descumprimento das cláusulas contratuais que determinavam os acréscimos após o inadimplemento. Por fim, questiona a validade da notificação extrajudicial que constituiu o devedor em mora. Não logrou êxito em desconstituir a referida notificação, uma vez que, novamente, afirmou que o valor exigido é maior que o devido, sem fundamentar tal assertiva. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019819-58.2005.403.6100 (2005.61.00.019819-4) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BONIFACIO X JOAO ISIDORO BONIFACIO X RAUL BONIFACIO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Tendo em vista o valor da causa, o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal. Alterado o valor da causa e apresentado conflito de competência, foi determinado o processamento e julgamento no Juízo suscitado, qual seja, esta 2ª Vara Cível (fls. 214). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, afirmou a necessidade de intimação da União Federal, em decorrência de o contrato prever a utilização

do FCVS e ausência de interesse de agir, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa dos índices que corrigiam as prestações. O IPESP apresentou resposta à fls. 140, alegando a legitimidade das cláusulas contratuais e de sua aplicação. O Autor apresentou réplicas às fls. 239 e 243. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou a produção de prova pericial, tendo apresentado quesitos à fls. 261. O IPESP apresentou às fls. 264. O laudo pericial foi juntado à fls. 287, tendo o Autor se manifestado sobre o mesmo à fls. 314 e 326 e o Sr. Perito esclarecimentos à fls. 317. A CEF se manifestou à fls. 328 e o IPESP à fls. 331. Intimada, a União Federal reiterou as manifestações apresentadas pela CEF (fls. 339). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar trazida pela CEF, segundo a qual faleceria à autora o interesse de agir, haja vista não ter a mesma efetuado requerimento administrativo para revisão dos índices aplicados nos reajustes das parcelas. Não prospera referida alegação porque o direito de ação independe da prévia provocação administrativa acerca da pretensão posta judicialmente. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação e se insurge face a aplicação da Tabela Price. Alega, por fim, ocorrência de anatocismo e cabimento da aplicação da teoria da onerosidade excessiva. Os réus, em suas manifestações, afirmam que a aplicação das cláusulas contratuais é efetuado de acordo com a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo concluiu, em suas considerações finais, que não notou, tecnicamente, nada que demonstrasse descumprimento contratual por parte do Réu. Da mesma forma, não restou comprovada a cobrança do CES (fls. 302). Em relação à aplicação da Tabela Price e sua relação com o anatocismo, temos que a utilização do referido modo de amortização não acarreta, necessariamente, a capitalização de juros, sendo necessária a demonstração através de prova pericial, o que não ocorreu no caso. Na Tabela Price, as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Pretende, ainda, a aplicação da teoria da onerosidade excessiva. A despeito da aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, artigo 6º, IV e V) e de se tratar de contrato de adesão, a Autora não comprovou que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se modificaram de forma substancial em detrimento deles, acarretando onerosidade excessiva, bem como vantagem exagerada em favor do credor, inexistindo fundamento jurídico para afastar a observância das cláusulas contratuais em causa. A taxa efetiva dos juros contratuais, de 7,23% (fls. 27), não se mostra abusiva e encontra-se, inclusive, abaixo da média praticada no mercado; não havendo abusos, nem onerosidade excessiva, no estabelecimento da taxa de juros nos contratos de mútuo, seja do Sistema Hipotecário, seja do Sistema Financeiro da Habitação, a discussão em torno da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto, configura discussão meramente em tese. Verifica-se, por fim, que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário, não havendo que se analisar o pedido de restituição ou compensação, ou obrigação de fornecimento de quitação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando sua exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da Justiça Gratuita (fls. 260). P.R.I.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pretende, também a anulação do leilão extrajudicial. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Argúi, também, necessidade de integração da lide pelo agente fiduciário.Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos e assistente técnico à fls. 197/199; a CEF apresentou à fls. 188. O laudo pericial foi juntado à fls. 340, tendo a CEF apresentado manifestação à fls. 441. O Autor não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre afastar o requerimento de integração da lide pelo agente fiduciário. Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652)Passo, desta forma, à análise do mérito.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste que não ocorreu em relação ao salário e, por fim, ser ilegítima a aplicação de juros em percentual superior a 10% ao ano. Pretende a anulação da execução extrajudicial.O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES.Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança.O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Entretanto, não restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. A prova pericial realizada demonstrou que, efetivamente, foram cumpridas as cláusulas contratuais, tal como pactuadas, nos termos do item VIII: Cumpre esclarecer que de acordo com as Planilhas de Evolução do financiamento - PEF anexadas nos autos, as prestações forma reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente á data-base do mutuário (PES). a aplicação de tais índices, que garante o pleno cumprimento do PES-CP, foi feita com fulcro nas cláusulas contratuais que dispõe a este respeito, ou seja, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor.A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive,

sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Insurge-se também o autor face aos juros aplicados. Entretanto, também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Por fim, em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS

NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e I do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário ou descumprimento contratual por parte da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Por fim, cabe ressaltar que não houve qualquer menção, na petição inicial, acerca do anatocismo, ventilado no laudo pericial, motivo pelo qual, sendo a peça inicial a limitadora da lide posta, não será analisado. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário a fim de obter a autora provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, já que não possibilita a concessão do desconto máximo de 50%, previsto na Lei nº 10.666/2003, artigo 10, conseqüentemente seja aplicado o artigo 10 do referido diploma legal à autora.Em despacho inicial foi indeferido a tramitação do feito sob sigilo de justiça. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 77/84). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/107). A parte autora apresentou réplica (fls. 113/152). As partes foram instadas para se manifestarem sobre produção de provas, a parte autora requereu prova pericial e a ré informou que não tem provas a produzir. Às fls. 199 a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Intimada a se manifestar acerca da desistência da ação, a União Federal concordou com o pedido da parte autora, desde que seja a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que diante da desistência anuída pela ré, deve ser homologado o pedido formulado às fls. 199. Ante o exposto,HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Custas ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, c.c. anulatória de débito fiscal, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao SAT com a majoração trazida pelo fator FAP. Em suma, pretende a declaração de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP, conseqüentemente, que seja aplicado o artigo 10 da Lei 10.666/2003 à autora, sendo-lhe concedido o desconto máximo de 50% nela previsto. Sucessivamente, seja aplicado o valor de 0,9811 para o FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Requer que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei nº 10.666/03; 2) inconstitucionalidade de ato administrativo oferecer parâmetros para a mensuração de uma obrigação fiscal; 3) ofensa à segurança jurídica por não haver pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição /SAT; Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferido o pedido de sigilo de justiça, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 219/112). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 115/217. A autora apresentou réplica às fls. 231/248. Em fase de provas, a parte autora requer a desistência da ação (fls. 302). Intimada a ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora, pugna pela improcedência da ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, com a condenação da autora em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Às fls. 309 a autora concorda com o pedido da União Federal. É o relatório. Decido. Mérito: No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano infraconstitucional, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial nº 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade

preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, 9º, o legislador infra-constitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento - destaques não são do original. (AI 201003000024913, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação

do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental não provido - destaques não são do original.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 15/04/2011)O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Se conferir uma igualdade material é tratar também desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a aplicação de índices diferenciados àquelas sociedades empresárias que apresentem elevados percentis de frequência, gravidade e custo é medida que, conseqüentemente, contempla um *discrimen* baseado na realidade e que deve ser levado em consideração, desde que obviamente sejam atendidas as exigências da razoabilidade e da proporcionalidade. Note-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a a permanência de determinadas situações. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele *discrimen* curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial nº 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo

certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Destaque-se que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é eivado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade. Ante o exposto, E por tudo mais que dos autos consta: Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo 20% do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos Resolução n 561 do Eg. CJF. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer que a ré seja instada para apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação preferencial. Reconhecida a existência de coisa julgada em relação aos índices de: junho/87, janeiro/89; fevereiro/89; abril/90 e maio/90, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em face do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, sob o número 0066429-589.2008.403.6301. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.64 verso). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como os índices que já foram pagos administrativamente, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Alegou, ainda, incompetência da Justiça Federal em relação a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF em relação a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega também o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.69/82). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls.85/874, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes

existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/04/1973, quando já estava em vigor a Lei 5.705/71, que extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva e não comprovou a existência de opção retroativa, nos termos da Lei n. 5958/73. Portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 85/87 e extingo o pedido em relação aos expurgos inflacionários de junho/90; julho/90; janeiro/91 e março/91, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n. 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016071-08.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança interposta pelo Condomínio Autor em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, sob a fundamentação que, tendo a Ré adjudicado o imóvel descrito na inicial, não recolheu os valores relativos às despesas condominiais pertinentes. Requer o autor que a ré seja condenada ao pagamento de 124 parcelas de um acordo não honrado (fls. 08/09) e das parcelas vencidas relacionadas às fls. 03, bem como as que se vencerem no curso do processo. Devidamente citada e intimada da audiência de tentativa de conciliação, a Ré apresentou contestação em que, preliminarmente, aduziu a inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos, bem como alegou a ilegitimidade passiva para figurar na ação. E, no mérito em si, pugnou pela improcedência da ação. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Em audiência houve a determinação da conversão para o rito ordinário. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos comporta julgamento antecipado, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre-nos apreciar as questões preliminares sustentadas pela Ré. A alegação de ilegitimidade passiva arguida pela EMGEA é afeta ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Em relação à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, é descabida tal alegação, haja vista as descrições de débitos apresentadas à fls. 03, bem como termo de acordo, ata de assembléia, convenção de condomínio e certidão de registro de imóvel (fls. 07/77). Rejeito, portanto tal preliminar. No mérito em si, tenho que assiste razão ao Autor. Argui a EMGEA ser parte ilegítima para figurar no presente feito, haja vista a indevida ocupação do imóvel cujo condomínio ainda não foi quitado. Afirma que, não estando na posse do imóvel, não tem responsabilidade sobre referido débito. Improcede tal alegação. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta (STJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AGA 305718/RS (2000/0044042-6), j. 29/08/2000, DJ 16/10/2000, pág. 00311). Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. É parte legítima, portanto, a EMGEA, para figurar no pólo passivo da presente demanda, vez que proprietária do imóvel descrito na inicial. Resto pacificado na jurisprudência

a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. Relator(A) Aldir Passarinho Junior(STJ - Classe: Resp - 534995 Processo: 200300535789/SC - Quarta Turma Data Da Decisão: 08/06/2004 Documento: Stj000559558 Fonte Dj ata:16/08/2004 Página:264) - grifamos. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCIDÊNCIA. LEI Nº 4.591/64 (ART, 12, 3º) E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. II - As taxas de condomínio pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento das parcelas devidas, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, sendo indevida a multa de 10% (dez por cento), na hipótese dos autos, à míngua de expressa previsão na convenção, aplicando-se, no entanto, às parcelas vencidas após a vigência do novo Código Civil, a multa, prevista em seu art. 1.336, 1º, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito. III - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da CEF e do autor parcialmente providas. Relator(A) Desembargador Federal Souza Prudente(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200033000328302 Processo: 200033000328302 Uf: Ba Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 22/11/2004 Documento: Trf100205985 Fonte Dj Data: 1/2/2005 Pagina: 59) - grifamos. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil a deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexistente nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha, suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito.- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Relator(A) Juiz Andre Nabarrete(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 940896 Processo: 200361140004922 Uf: Sp Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 29/11/2004 Documento: Trf300089660 Fonte Dju ata:01/02/2005 Página: 196) - grifamos. Temos, desta forma, que deve ser acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se a Ré ao pagamento das quantias descritas. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao pagamento das despesas condominiais dos períodos descritos na inicial (fls. 03), inclusive do acordo não honrado, bem como as taxas condominiais vencidas no curso do processo, os quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devendo o total devido ser acrescido de multa de 2%, com correção monetária nos termos do Provimento 561 do Eg. CJF, além dos juros de mora 1% ao mês ao contar de cada vencimento. Intime-se o Autor nos termos do artigo

475-B do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0020562-58.2011.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes em relação a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o auxílio acidente. Pleiteia obter ainda, o direito de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, conforme previsto nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96 e INRFB 900/2008, atualizados pela taxa SELIC. A tutela antecipada foi concedida às fls. 170/172verso. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, tendo sido dado provimento ao recurso, consoante cópia do acórdão juntado às fls. 250/257. Citada, a União Federal contestou alegando a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas aqui em questão. Pugna pela improcedência do pedido. Em réplica juntada às fls. 233/244 a autora reitera suas alegações contidas na petição inicial. Instadas as partes sobre as provas, a autora às fls. 246/247, requer o julgamento antecipado da lide e a União à fl. 249 manifesta-se noticiando que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: auxílio doença e de acidente de trabalho. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária. Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes:

EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Portanto, procede o pedido da parte autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Aviso prévio indenizado Melhor refletindo sobre o tema, tenho que, efetivamente, não incide a contribuição social em questão sobre os valores pagos pelos empregadores a título de aviso prévio indenizado. De fato, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3.ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008). Portanto, procede o pedido da parte autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Compensação A parte autora sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º

900/08). Vejamos: Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora (matriz e filiais) ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio doença; d) auxílio acidente. 2) declarar o direito da parte autora (matriz e filiais) de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Condene a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal

Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022488-74.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO MATEUS VILLAS BOAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP

Vistos, etcTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que declare a invalidade da Portaria nº 2.926 do IFSP e do Processo Administrativo nº 23.059.510250/2011-44, por violação ao princípio do devido processo leal, assegurando-lhe, por conseguinte, permanecer no exercício do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no campus do instituto réu localizado no município de São João da Boa Vista - SP.Foi deferida a tutela pleiteada às fls. 144/146v.O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 154verso. O mandado de citação foi juntado em 18/01/2012 e não houve apresentação de contestação pelo réu. Às fls. 155/156, o autor formulou pedido de desistência do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Inicialmente, insta ressaltar que considerando a revelia do réu, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação, não afrontando o disposto no artigo 267, XI, 4º do CPC.Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 155/156) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

0023447-45.2011.403.6100 - SIMONE REGINA DE MARCHI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a aplicar a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressiva, bem como ao pagamento das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários dos índices mencionados na inicial. Às fls. 25, a parte autora foi instada para proceder a emenda à petição inicial e justificasse o valor atribuído à causa e trazendo aos autos prova documental hábil a comprovar os cálculos do crédito. Devidamente intimado do despacho supra, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 25, verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Diante do acima consignado:INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0002269-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038979-89.1993.403.6100 (93.0038979-3)) ALFREDO GOMES DE SOUZA(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional para revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes.Em despacho inicial foi determinado ao autor a regularização da inicial para atribuir valor à causa, providenciar a juntada da cópia autenticada do contrato em questão e um novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimado, restou inerte o autor, conforme se constata na certidão de fls. 55verso.Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016660-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 45.389,06 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e seis centavos), atualizado até julho/2008, em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Consignação, firmado em 20/12/2007, decorrente de débitos não quitados, relativos aos contratos de n: 00000034444.A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 33. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 47), que restou prejudicada, haja vista a ausência da executada. Procedeu-se à penhora on line, via BACEN jud, que restou as diligências infrutíferas (fls. 71/73).Sobreveio, às fls. 75/78, comunicação por parte da exequente do acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 75/78, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado entre as partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001502-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INSTITUTO AULI DE BELEZA LTDA ME X AURILENE DIAS PEREIRA X VALMIR CIRIACO DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP091776 - ARNALDO BANACH)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 18.530,01 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais e um centavo), atualizado até janeiro/2010, em razão do não pagamento de crédito decorrente de cédula de crédito bancário. Devidamente citados, conforme certidões de fls. 271, 278 e 280, propuseram embargos à execução, os quais transitaram em julgado (cópias juntadas às fls. 301/305). Às fls. 292298 e 308 o exequente informou a satisfação da obrigação por parte da executada. Requereu, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de processo Civil.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem retirados pelo exequente, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 67 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente deu-se por satisfeito e requereu o levantamento. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2) - DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 120 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente deu-se por satisfeito e requereu o levantamento do valor. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o transito em julgado e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004618-41.1996.403.6100 (96.0004618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIM X TEREZA MARTINELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 129 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado.Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito, o exequente deu-se por satisfeito e requereu o levantamento do valor. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o transito em julgado e a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006649-72.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do valor apurado no Processo Administrativo n.º 10880.977187/2011-88 (processo administrativo de compensação n.º 10880.973383/2011-93), até julgamento final da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo n.º 10880.967251/2010-41, impedindo-se, enquanto isso, qualquer ato tendente à cobrança de valores, bem como reconhecendo que tal débito não pode ser óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Alega que os débitos apontados como impeditivos à expedição de CPEN estão com a exigibilidade suspensa, em razão de Manifestação de Inconformidade. Sustenta que, sem prejuízo das provas (inclusive pericial contábil, se necessário), que poderão ser, eventualmente ser produzidas na ação principal que será ajuizada no trintídio, é possível, no âmbito da

presente cautelar, o reconhecimento de que o débito atualmente em aberto perante a Receita Federal não é exigível. Afirma que no prazo de 30 dias ajuizará demanda de rito ordinário, cujo objetivo será o de reconhecer em definitivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Requer a concessão de medida liminar para assegurar desde já a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de que não seja óbice à expedição da certidão. Distribuídos vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela Requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, sustenta que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa em razão da existência de recurso administrativo pendente (Manifestação de Inconformidade). Informa que, no prazo de 30 dias irá propor ação principal visando ao reconhecimento, em definitivo, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Por outro neste feito, pleiteia medida liminar para assegurar desde já a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de que não seja óbice à expedição da certidão. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF:SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA. III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA. (AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei). Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037009-49.1996.403.6100 (96.0037009-5) - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 228 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ARIIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças

de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João de Andrade Filho Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ariovaldo de Souza Claudio Luiz dos Santos João Batista dos Santos Pedro Vieira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: Às fls. 288 a Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado não faz jus ao plano concedido nestes autos, haja vista que não possui vínculo empregatício no período de incidência desse plano: Sebastião de Oliveira Esse, devidamente intimado, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 270. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0034346-98.1994.403.6100 (94.0034346-9) - ENNIO PERCARIO X OLGA GOMES PERCARIO X SANDRO PERCARIO X SOLANGE PERCARIO MORONE (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENNIO PERCARIO

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pelo BACEN. Consta sentença proferida de extinção da execução (às fls. 373) em relação aos executados Ennio Percário e Olga Gomes Percário. Às fls. 445 e 452/453 foram juntados os comprovantes de recolhimento do valor executado, acerca dos quais a exequente foi cientificada e exarou sua concordância (fls. 460). Assim, diante do pagamento efetuado pela autora Solange Percário Morone, ora executada, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação ao executado SANDRO PERCARIO. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado. P.R.I.

0000938-82.1995.403.6100 (95.0000938-2) - JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA APARECIDA TANCSIK CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGAR CORDEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 5.863,90 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizados até agosto/2006. A executada apresentou, às fls. 186, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 3.076,33 (três mil, setenta e seis reais e trinta e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 204/206, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 5.863,90 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), atualizados até agosto/2006. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 216 e 220). Dessa forma, às fls. 222/222(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou procedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento no seguinte valor atualizado: R\$ 6.931,12 (seis mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios. O alvará de levantamento foi devidamente retirado pela parte autora, conforme recibo de fls. 256. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Intimado o executado para efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, ficou-se inerte, conforme fls. 391. Determinado o bloqueio do valor da execução através do sistema BACENJUD às fls. 400/402 nas contas dos executados, a penhora on line restou frutífera, sendo transferidos os valores penhorados para contas à ordem deste Juízo, conforme fls. 403. Tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 416, que comprova a satisfação da execução do julgado, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019057-91.1995.403.6100 (95.0019057-5) - LUIZ GONCALVES LINS X LUIZ JOSE FERREIRA X LUIZ ZOLLI X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X MARCOS BARCELLOS CHAVES X MARIA JULIA GIOVANNETTI X MARIA MARTA DA SILVA X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X MARISA SOAVE DELLISANTI X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZ GONCALVES LINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZOLLI X UNIAO FEDERAL X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARCELLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA GIOVANNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SOAVE DELLISANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré exprimiu sua concordância tendo, inclusive, realizado o depósito das diferenças apuradas. Instada a se manifestar acerca dos créditos feitos pela executada a exequente permaneceu inerte (certidão de fls. 669 verso). Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Anoto que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores depositados pela CEF, nos estritos termos da decisão transitada em julgado. Pretende a parte autora/exequente a modificação do julgado quando pleiteia a aplicação dos juros de mora no índice de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, o que deve ser afastado em virtude do respeito à coisa julgada. Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Luiz Gonçalves Lins Luiz Zolli Maranatha Garbino Ruggeri Milani Marcos Barcellos Chaves Maria Stella Corazza Vidoris Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz José Ferreira Maria Julia Giovannetti Maria Marta da Silva Marisa Soave Dellisanti Marlise Joaquim dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação tendo efetuado depósito conforme guia de fls. 368, 369, 426, 493, 494, 508 e 640. Anoto que falta apenas o levantamento da última guia (de fls. 640), quantia que foi depositada nos exatos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, só restando o levantamento da quantia, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do

Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 640 em favor do patrono dos autores devendo ele indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0024050-80.1995.403.6100 (95.0024050-5) - ELIE WAHBA X LILIANA LIVIANO WAHBA (SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LILIANA LIVIANO WAHBA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIE WAHBA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 230 foi juntado o comprovante de transferência do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031182-91.1995.403.6100 (95.0031182-8) - ANA ELENA SALVI X ANTONIO CARLOS CORONATTO X ANTONIO COSTA MENDONCA X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X EMILIANA MARIA DA CONCEICAO MACHADO X HELENA SOLDI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA ELENA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ana Elena Salvi Antonio Carlos Coronatto Antonio Costa Mendonca Edna Bernardes Figueiras Cioni Helena Soldi Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Emiliana Maria da Conceicao Machado Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova com as juntadas dos alvarás liquidados às fls. 583, 741 e 742. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0027043-28.1997.403.6100 (97.0027043-2) - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X DORIVALDO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VEIGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dorival Bittencourt José Veiga Filho Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF

notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Noel Gonçalves Souza Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará liquidado expedido em favor da CEF nº 14/2012, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028613-49.1997.403.6100 (97.0028613-4) - ANTONIO GOMES X ANTONIO FESTUCCI X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GARCEZ HORJAS X JORGE MARIA X JOSE DE FREITAS X MARIA DO CARMO RODRIGUES X ROMILDA BACARO X SERGIO LUIZ DE MENDONCA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FESTUCCI X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO LOZANO VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURIDES FERNANDES VELLOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCEZ HORJAS X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROMILDA BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que não há qualquer discordância das partes com os créditos/adesões noticiados. Portanto, quanto ao cumprimento do julgado, em relação ao principal, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Festucci Constantino Lozano Vergueiro Durides Fernandes Velloso João Garcez Horjas Jorge Maria José de Freitas Maria do Carmo Rodrigues Romilda Bacaro Sérgio Luiz de Mendonça Instados a se manifestar acerca do creditamento, a ele não se opuseram. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desistência: Em relação ao coautor, Antonio Gomes, foi requerida a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa tendo efetuado depósito do valor executado, conforme guia de fls. 357. Tendo em vista que já houve o pagamento da verba honorária, só restando o levantamento da quantia, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 357 em favor do patrono dos autores devendo ele indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006294-53.1998.403.6100 (98.0006294-7) - VERA LUCIA DE JESUS X JOAO MAXIMO DINIZ X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA (SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Maximo Diniz Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na

Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Vera Lucia de Jesus Aparecida Prisca Benvindo de Oliveira Batista Ana Roberta Cheme Vieira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova com as juntadas dos alvarás expedidos às fls. 479 e 480. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 43.831,67 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril/2008. A executada apresentou, às fls. 234/240, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 31.358,63 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). O exequente manifestou-se às fls. 245/251, discordando da impugnação apresentada e requerendo o levantamento do valor incontroverso. Foi levantado o valor incontroverso pelo exequente (fls. 274), bem como pela executada (fls. 275) a título de honorários indevidamente calculados. Considerando o valor controverso e ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 15.112,72 (quinze mil e cento e doze reais e setenta e dois centavos), atualizados até abril de 2008. As partes concordaram com o valor apurado (fls. 293 e 294/295). Às fls. 296/296(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 15.112,72 (quinze mil, cento e doze reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal para a parte autora, R\$ 211,10 (duzentos e onze reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 302/303 e 313. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043643-90.1998.403.6100 (98.0043643-0) - DARCIO PRETER DIAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X DARCIO PRETER DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Darcio Preter Dias Anoto que a parte autora discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apresentou planilha de cálculos apurando uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF creditou a diferença nos termos dos cálculos da Contadoria. Intimada, a parte autora concordou com os créditos às fls. 337/338, requerendo apenas os honorários advocatícios. Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Condenação em 10% do valor da causa. Tendo em vista que já há nos autos depósito e concordância da autora, extingo os honorários nos termos do art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento em favor da parte autora conforme guia de fls. 200. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora da guia de fls. 200. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0046278-44.1998.403.6100 (98.0046278-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ CARLOS F.

DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Alberto da Silva Intimada a parte autora não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Sucumbência recíproca. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0052663-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052663-8) - JESU LIBERALINO X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X ONIVALDO PONTEL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X TAKESHI SUGAKI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JESU LIBERALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO BUENO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO PONTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jose Geraldo Bueno de Godoy Onivaldo Pontel Takeshi Sugaki Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jesu Liberalino Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios A executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova nos alvarás liquidados juntados às fls. 395/398. Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, II e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado: Anote que consta sentença proferida às fls. 264/265 homologando o acordo firmado entre a ré e a autora Silvana Ferreira da Costa. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0018925-58.2000.403.6100 (2000.61.00.018925-0) - SUPER MERCADO KOTI LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO KOTI LTDA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios. Restaram infrutíferas tanto as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens satisfação do pagamento a título de honorários advocatícios. À fl. 398, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN n.º 809/2009. É o breve relatório. Decido. A portaria a que alude o exequente reza que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036838-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036838-7) - AKIKO YANAGI X CELINA YOSHIMI MAQUINO

VICTOR X SUELI LEME MARQUES X YOSHI HARO SAKAI X YONE HONDA MATSUDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AKIKO YANAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA YOSHIMI MAQUINO VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LEME MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHI HARO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YONE HONDA MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Akiko Yanagi Sueli Leme Marques Yoshi Haro Sakai Yone Honda Matsuda Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Falta de interesse:A Caixa Econômica Federal-CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que a autora Celina Yoshimi Maquino Victor já recebeu os seus créditos no processo de nº 95.00043629, que tramitou nessa 2ª Vara Cível.Essa, devidamente intimada, manifestou sua concordância com os valores depositados pela ré. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatíciosA executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, consoante se comprova às fls. 227 e 383.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0045759-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045759-1) - JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X JOSE RILDO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X JAIRO ALVES DE ANDRADE X DAMIAO JANUARIO X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X ERICK MODESTO CONCEICAO X VALDIR CARDOSO X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X OLGA VANNUCCHI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MONTEIRO GOMES IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA APARECIDA LACERDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS SALES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK MODESTO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Rildo da Silva Antonia Aparecida Lacerda de AndradeErick Modesto Conceição Antonio Jesus dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Monteiro Gomes Irmão Jairo Alves de Andrade Damião Januario Ezequias Sales de Lucena Valdir Cardoso Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Em relação a coautora: Olga Vannucchi, anoto que já foi homologada a adesão às fls. 194/195.Os alvarás foram expedidos em favor da CEF nos termos decididos no despacho de fl. 345.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada

em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 65.371,84 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2007. A executada apresentou, às fls. 117-118, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria de R\$ 8.989,07 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 122-123, discordando da impugnação apresentada. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 33.589,77 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2008. A executada concordou com os cálculos apresentados e a exequente requer nova remessa à contadoria indicando haver erro na diferença apurada para o expurgo do mês de maio de 1990. Encaminhados os autos novamente à Contadoria, apurou-se o valor de R\$ 48.733,13 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizados para setembro de 2007. As partes concordaram com o valor apresentado. Às fls. 153/153vº, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente, em parte, a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: 48.733,13 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios e, em favor da CEF, o valor de R\$ 7.649,64 (sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), para 09/2007. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibos juntados às fls. 175 e 176. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020840-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020840-1) - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL DE ALMEIDA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 31.008,25 (trinta e um mil, oito reais e vinte e cinco centavos). A executada apresentou, às fls. 145/149, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 20.940,26 (vinte mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). O exequente manifestou-se às fls. 152/156, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 31.008,25 (trinta e um mil, oito reais e vinte e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2009. A parte autora concorda com o valor apurado e a ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, conforme manifestações de fls. 170/172 168. Às fls. 173/173(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 184, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 28.615,10 (vinte e oito mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.833,24 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 103 e 104. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004976-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004976-5) - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, bem como honorários advocatícios fixado na fase de execução de sentença, totalizando R\$ 33.565,96 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). A executada apresentou, às fls. 99/104, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 18.873,81 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 109/111, discordando da impugnação apresentada e requerendo o levantamento do valor incontroverso. Expedidos os alvarás de levantamento dos valores incontroversos em favor do exequente, conforme alvará liquidados juntados as fls. 118 e 119. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 30.209,66 (trinta mil, duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2010. A parte exequente concorda com o valor apurado e requer a condenação da ré em honorários advocatícios na fase de execução de sentença, conforme manifestação de fls. 128/144. A ré concorda com o valor apurado pelo contador (fl. 146). Às fls. 147/147(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada e indeferiu o pedido de condenação em verba honorária. Foi interposto agravo de instrumento dessa decisão, tendo

sido dado provimento ao recurso determinando a incidência da verba honorária. Às fls. 184 foi fixado o valor referente aos honorários em fase de execução no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores acolhidos na decisão de fls. 147/147verso. Dessa forma, foi determinada, às fls. 190, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 10.516,43 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) a título de valor principal (controverso) para o autor e R\$ 4.115,72 (quatro mil, cento e quinze reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, inclusive os fixados em fase de execução, para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 202 e 203. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017480-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA
ZWICKER) X ROSINEIDE DO CARMO MELO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Em audiência de justificação prévia, foi deferido o pedido de liminar (fls. 38/38v). Ausente a parte ré na audiência. A autora, às fls. 39/42 e 43/45, noticiou o acordo firmado e juntou comprovante de pagamento (fls. 42) dos débitos apresentados na petição inicial e termo de acordo, o qual não consta assinado pela representante da CEF. Pugna pela homologação do acordo firmado entre as partes. Intimada a autora para juntar nos autos cópia do termo do acordo devidamente assinado, informou às fls. 52 que a via assinada pelo representante da CEF encontra-se em posse da ré. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Consta-se que a tutela pretendida nos autos já foi integralmente satisfeita, uma vez que a ré efetuou o pagamento, segundo informações da própria autora. Assim, deve o feito ser extinto, por ausência de interesse processual, perda superveniente do objeto. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da não triangularização da relação processual, bem como por se tratar de extinção em decorrência de transação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3364

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021975-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0)) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trasladem-se cópias das decisões para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039063-90.1993.403.6100 (93.0039063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOJA EDU LOTERIAS LTDA X SAMIR ELIAS SWAID X ANTONIO VITOR ELIAS SWAID X FELICIO ELIAS SWAID

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 309. Após, expeça-se novo ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, instruindo-o, inclusive, com a certidão de trânsito em julgado. Com a informação de cumprimento ao determinado no referido ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Tratando-se de valor inferior a 10% do valor do débito, proceda a secretaria seu desbloqueio. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 137, requerendo o que entender de direito em 10 dias.Int.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 104: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Certificado a ausência de manifestação do executado, encaminhem-se os autos à DPU.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X WALTER AMANDIO BASSO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 66/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 193. Fls. 187: Expeça-se Carta Precatória à comarca de Sertãozinho para intimação do executado da penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula nº 64.710, bem como do encargo de depositário, instruindo-a com todas as peças necessárias. Sem prejuízo, intime-se o exequente da devolução da Carta Precatória nº 31/2009. Int.

0002606-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS EPP X ANTONIO JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 144: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO

Fls. 126: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013429-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS X RENATO VIEIRA MARINHO

Fls. 137-157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013798-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/151vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA
Fls. 161-181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a resposta ao ofício 233/2012, tornem os autos conclusos. Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA
Fls. 185: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS
Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 67/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)
Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 84. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLIANA LEDA FERREIRA
Ante a impossibilidade de efetivação da penhora on line, requeira o exequente o que entender de direito em 10 dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponíveis para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, silente, inutilizem-se as informações. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERA LUCIA PERICO
Deixo por ora de apreciar o pedido de fls. 151/152. Sem prejuízo, intime-se a executada para que se manifeste acerca do pagamento mensal do montante do desconto requerido. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Fls. 74: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016363-61.2009.403.6100 (2009.61.00.016363-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E

SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SYDATA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X ANDRE LUIS BARBOSA FURTADO(PA004854 - LEONIDAS GONCALVES ALCANTARA)
Fls. 200-201: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponível para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, silente, inutilizem-se as informações. Sem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ROSA SILVA PACHECO
Fls. 102: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023560-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023560-3) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que cumpra o tópico final da sentença de fls. 34 verso, trazendo aos autos comprovante do recolhimento complementar das custas processuais. Intime-se.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA
Fls. 241: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000254-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO PIVANTE JUNIOR
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, disponível para consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, silente, inutilizem-se as informações. Sem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005601-49.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0006435-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI FIDELIS
Ciência à CEF das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, arquivadas em pasta própria, disponíveis para consulta em 05 (cinco) dias. Com a consulta ou, decorrido o prazo, providencie a Secretaria a inutilização da mesmas. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 80. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0008082-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria, o edital de citação dos executados, comprovando sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0009771-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA MENEZES DOS SANTOS
Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 72. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0025098-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MATEUS DIAS
Fls. 66: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0003165-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Fls. 120: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/16, substituindo-os pelas cópias apresentadas, devendo a CEF retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO
Fls. 58: Defiro o prazo requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Silente, decorrido o prazo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3372

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA

CAROLINA LOUVATTO)

Oficie-se o Banco do Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para enviar, a este juízo, a documentação solicitada. Com a juntada da documentação solicitada, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010942-47.1996.403.6100 (96.0010942-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-47.1995.403.6100 (95.0003624-0)) MACLEM METAL LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se o requerente, Dr. Ricardo Aro, para retirar, mediante recibo nos autos, a certidão de objeto e pé expedida. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025324-30.2005.403.6100 (2005.61.00.025324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0025431-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025431-5) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

(...) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 369/370, por tempestivos, para declarar o recebimento do recurso de apelação de fls. 342/363, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença, de fls. 301/305, integrada pela decisão de fls. 338/339-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, concedida em agravo de instrumento. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 364, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225: Deixo de apreciar o pedido da parte autora uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado. Abra-se vista à União (AGU) para ciência da sentença proferida. Int.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 121, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010170-93.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/76vº e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013094-43.2011.403.6100 - POLPA DE MADEIRAS LTDA(RS046995 - NEIBAL BIER DA SILVA E PR037974 - NEIBAL BIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/434: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 429 arquivando-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006902-60.2012.403.6100 - RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 418, solicitando-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) do Protocolo de Retorno nº 20120058804, seja realizado à ordem deste Juízo. Após, ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC), conforme cópia de fls. 420. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sbrestado. Intimem-se.

0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7) - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante das alegações de fls. 314/340, por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de sua regularidade fiscal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2) - INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 1024/1032 apresentadas pela União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034295-53.1995.403.6100 (95.0034295-2) - PEDRO ABUJAMRA X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X GERALDO DE SOUZA X IZABEL MAZETTO X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X NATAL GAZOLA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SILVERIO GAZOLA X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IZABEL MAZETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE GAZOLA X UNIAO FEDERAL X NATAL GAZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248: Defiro a vista dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido em 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE

ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Defiro o prazo requerido pelos correios. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0055711-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047526-11.1999.403.6100 (1999.61.00.047526-6)) LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União do valor total depositado na conta nº 0265.005.299700-5, código de receita 2864, como requerido às fls. 112. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários ao levantamento do depósito judicial de fls. 113. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Ciência ao exequente da devolução da carta precatória para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA

Ciência às partes da realização de bloqueio da transferência do veículo descrito às fls. 844, através do sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora do veículo objeto de bloqueio judicial, avaliação e intimação do executado, para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025200-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025200-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Tendo em vista que o resultado da consulta ao Web Service da Receita Federal resultou em endereços que já foram fornecidos pelo exequente, intime-o para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022432-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022432-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da solicitação de fls. 318/319, encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 313/315, via mensagem eletrônica, ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, referentes à notícia de transferência pela Caixa Econômica Federal-CEF dos 02 (dois) depósitos judiciais que existiam nos autos, vinculados à execução fiscal nº 00933189620004036182, decorrentes do precatório em favor do beneficiário. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)
Fls. 1478: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 1447. Decorrido prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria notícia da decisão do agravo de instrumento nº 00341604620114030000. Intime-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Ciência ao exequente do resultado negativo do Renajud para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 273/274 da Caixa Econômica Federal, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026328-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026328-3) - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido do pedido de prazo formulado às fls. 170, pela parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 167, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001766-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001766-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 245, somente em relação à perícia médica, bem como o perito médico nomeado. Prossiga-se com a perícia contábil. Intimem-se, inclusive pessoalmente a ré do despacho de fl. 245.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115: Em virtude do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o ato ordinatório de fls. 366, tendo em vista que se trata de réplica à contestação a petição de fls. 352/365. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista que Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar na ação, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o pedido de fls. 24, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, bem como promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007120-88.2012.403.6100 - CRISTINE RODRIGUES ROSA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3) - MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MILTON ALVES X UNIAO FEDERAL X NILCE FERRETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURO AKAMINE X UNIAO FEDERAL X NIRIVALDO CLARO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KAZUO KANASHIHO X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de fls. 408/414, de falecimento do co-autor, Milton Alves, intime-se a sua herdeira, Cristina Custódio Alves, para que, em 05 (cinco) dias, comprove nos autos eventual existência de inventário ou arrolamento de bens deixados pelo de cujus, bem como a condição civil de sua genitora, Sra. Maria José Custódio Marcondes, em relação ao falecido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL Intime-se as partes acerca da oitiva da testemunha arrolada pela ré Dra Paula Mantovani Avelino, a ser realizada no dia 1 de junho de 2012, às 16hs, na sede deste Juízo, localizada na Av. Paulista, 1682, 12. and., Cerqueira César, São Paulo, SP. Expeça-se mandado de intimação da União Federal, a ser cumprido em regime de plantão.

Expediente Nº 6703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Vistos etc.Considerando a Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 347, intime-se a corrê Elaine da Silva Costa de Oliveira Sousa, da audiência de tentativa de conciliação, marcada para o dia 16.05.2012 às 14h00, no endereço de fls. 353 - R. Amambai, 1609 - Vila Maria.Intime-se.

Expediente Nº 6704

MONITORIA

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.DUZZI DIESEL COM. DE BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME, EDUARDO DUZZI e MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI ingressaram com a presente ação condenatória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JB E IGOR ROBERTO GALLORO, em 07/12/2006, alegando, em síntese, que foram ludibriados pelo segundo corrêu nominado, para a obtenção de crédito em face da CEF, pelo que os contratos decorrentes deveriam ser cancelados, com a devolução dos valores pagos.(...).(Segredo de Justiça, decretado às fls. 215, dos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.026736-6).(…). Ante todo o exposto, em relação à ação condenatória:A) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE os corrêus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IGOR ROBERTO GALLORO, qualificada nos autos, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores debitados da conta corrente de DUZZI DIESEL, para CONDENAR à corrê CEF a restituir à conta corrente em questão os valores cobrados e debitados a título dos contratos de empréstimo ora questionados, em razão do incidental reconhecimento de sua nulidade, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;C) JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, mais uma vez diante da declaração incidental de nulidade dos contratos de empréstimo em questão, resolvendo o mérito, para DETERMINAR à corrê CEF que providencie referida exclusão. Em relação a tal pedido, defiro, desde logo a liberação dos efeitos desta sentença (antecipação de tutela em sentença), para que a corrê cumpra a determinação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em obrigação de fazer, concernentes ao lançamento a crédito da co-autora DUZZI DIESEL dos valores contratados e decorrente apuração do saldo devedor conforme a data de tal lançamento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto aos embargos à execução, JULGO-OS PROCEDENTES, para DESCONSTITUIR os títulos executivos extrajudiciais apresentados na execução, em razão da nulidade do contrato incidentalmente reconhecida, EXTINGUINDO-SE a execução no 0028098-62.2007.403.6100.CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Em relação à ação monitoria, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelos motivos retro expostos, resolvendo o mérito.CONDENO, ainda, a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IGOR ROBERTO GALLORO

Vistos.DUZZI DIESEL COM. DE BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME, EDUARDO DUZZI e MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI ingressaram com a presente ação condenatória em face de CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e JB E IGOR ROBERTO GALLORO, em 07/12/2006, alegando, em síntese, que foram ludibriados pelo segundo corréu nominado, para a obtenção de crédito em face da CEF, pelo que os contratos decorrentes deveriam ser cancelados, com a devolução dos valores pagos.(...).(Segredo de Justiça, decretado às fls. 215, dos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.026736-6).(…). Ante todo o exposto, em relação à ação condenatória:A) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IGOR ROBERTO GALLORO, qualificada nos autos, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores debitados da conta corrente de DUZZI DIESEL, para CONDENAR à corré CEF a restituir à conta corrente em questão os valores cobrados e debitados a título dos contratos de empréstimo ora questionados, em razão do incidental reconhecimento de sua nulidade, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;C) JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, mais uma vez diante da declaração incidental de nulidade dos contratos de empréstimo em questão, resolvendo o mérito, para DETERMINAR à corré CEF que providencie referida exclusão. Em relação a tal pedido, defiro, desde logo a liberação dos efeitos desta sentença (antecipação de tutela em sentença), para que a corré cumpra a determinação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em obrigação de fazer, concernentes ao lançamento a crédito da co-autora DUZZI DIESEL dos valores contratados e decorrente apuração do saldo devedor conforme a data de tal lançamento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto aos embargos à execução, JULGO-OS PROCEDENTES, para DESCONSTITUIR os títulos executivos extrajudiciais apresentados na execução, em razão da nulidade do contrato incidentalmente reconhecida, EXTINGUINDO-SE a execução no 0028098-62.2007.403.6100.CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Em relação à ação monitoria, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelos motivos retro expostos, resolvendo o mérito.CONDENO, ainda, a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005455-08.2010.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA em razão da sentença prolatada as fls. 415/422 e 426/429.Conheço dos embargos de declaração de fls. 437/441, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0007584-49.2011.403.6100 - FERNANDA FERRETTI GARDENAL(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA(SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentenciados em inspeção.FERNANDA FERRETTI GARDENAL ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e morais, em face de TREVO DE OURO LOTERIAIS LTDA. ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que apesar de ter pago a parcela de junho de 2010 do contrato de arrendamento mercantil firmado junto ao Banco Itaú S/A, o referido banco não reconheceu o pagamento, de forma que a autora foi impedida de pagar as demais parcelas, o que culminou com a perda do veículo.Alegou que por diversas vezes procurou os réus para solucionarem o problema, até que foi informada, pela primeira ré, que o valor pago tinha sido estornado por funcionária da lotérica.Afirmou que tal fato lhe causou prejuízos de grande monta, tanto de ordem material (perda do veículo), como de ordem moral, ante a humilhação, angústia e pouco caso com que foi tratada.Pediu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 24.405,00, e por danos morais no valor de R\$ 27.250,00.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71).Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu não ter responsabilidade pelo ocorrido, muito menos responsabilidade solidária, aduziu a não ocorrência de dano a ser indenizado e insurgiu-se contra o valor pretendido a título de danos materiais e a inversão do ônus da prova (fls. 75/119).A ré TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA ME.,

também citada, ofereceu contestação (fls. 133/149), alegando que assim que tomou conhecimento dos fatos, colocou à disposição da autora o valor da prestação, devidamente corrigida, mas esta não aceitou recebê-la requerendo uma indenização de R\$ 5.000,00. Sustentou que a autora não pagou as demais parcelas do arrendamento por ausência de condições financeiras e não por conta do fato ora discutido. Aduz, por fim, ser absurdo o valor dos danos materiais pretendidos e a inexistência de dano moral. Pediu a condenação da autora em litigância de má-fé. Depositou em juízo o valor de R\$ 855,00 a título de reembolso da parcela vencida (fls. 133/141). A autora apresentou réplica às fls. 154/163 e 164/172, rebatendo a preliminar argüida e reiterando os termos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 174), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 175), a primeira ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 176/177) e a autora também requereu a produção de prova oral (fls. 178). Decisão saneadora rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das rés (fls. 179). Contra essa decisão, a CEF apresentou recurso de agravo retido (fls. 181/182). A audiência foi realizada em 15/03/2012 e foi colhido o depoimento pessoal da corré Lotéricas Trevo e ouvidas as testemunhas arroladas. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A preliminar argüida já foi apreciada pela decisão de fls. 179 que restou irrecorrida e que ora ratifico, ante o fato das casas lotéricas agirem como uma extensão da própria Caixa Econômica Federal. Passo, então, ao exame do mérito da demanda. As instituições financeiras são consideradas fornecedoras, portanto estando sujeitas às normas de proteção ao consumidor, conforme deflui claramente do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E não há qualquer conflito entre referida norma e o artigo 192 da Constituição Federal, já que a Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, como um todo harmônico, jamais conflitante. Primeiramente, estabelece a Constituição, em seu artigo 5º, XXXII, que o Estado promoverá a defesa do consumidor, portanto constituindo tal proteção direito individual e cláusula pétrea constitucional, a direcionar a atuação estatal. Além disso, a proteção ao consumidor é princípio da ordem econômica, o que importa em dizer que a realização das atividades econômicas pelos particulares, no exercício da livre iniciativa, jamais pode atentar contra os interesses do consumidor. Selando a intenção do constituinte de verdadeiramente criar um microsistema próprio, com normas protetivas especiais e efetivas, que levassem em conta a condição peculiar do consumidor na relação jurídica travada com o fornecedor, que é profundamente desequilibrada, foi ordenada no artigo 48 do ADCT a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Carta Constitucional. Pois bem, pretender a exclusão das instituições financeiras do sistema de proteção ao consumidor, uma vez que estabelece o artigo 192, no capítulo do Sistema Financeiro Nacional, que a organização deste se dará por lei complementar é ultrajar o substrato de proteção conferido pela própria Constituição. Sendo a atividade bancária desenvolvida junto aos correntistas e investidores de prestação de serviços e fornecimento de produtos, e sendo estes o elo final na cadeia do mercado, há típica relação de consumo, sendo até mesmo atentatório à isonomia, além de gerar uma interpretação constitucional contraditória, excluir tais pessoas do conceito de fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor possui ampla possibilidade de incluir em seu texto as instituições financeiras; assente-se que sequer era necessário fazê-lo expressamente, pois diante da natureza da atividade exercida já era possível a determinação da aplicação das leis de consumo. A lei complementar citada do artigo 192, caput, da Constituição Federal refere-se à organização do Sistema Financeiro Nacional, sua forma de funcionamento, espécies de serviços etc. A proteção ao consumidor em nada adentra a organização do sistema, sendo normas de conduta, que visam a atuação responsável pelos agentes econômicos. Por fim, a Súmula 297 do E. STJ condensou o entendimento vigente naquele Tribunal, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Voltando ao caso concreto, assentada a incidência do CDC no caso, a responsabilidade civil do fornecedor por danos materiais e morais decorre da confluência de três requisitos: a existência de uma falha na prestação do serviço, o dano e nexo de causalidade; sendo objetiva, tal responsabilização prescinde de dolo ou culpa. Analisando os autos verifico que restou incontroverso o fato de que a ré TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA - ME foi a responsável pelo não repasse do valor recolhido pela autora, referente à parcela de 06/2010 do contrato de arrendamento mercantil firmado junto ao Banco Itaú S/A, tendo confessado que o referido valor foi estornado por sua ex-empregada. Assim, não há que se olvidar que a autora foi efetivamente vítima de falha na prestação de serviço, eis que apesar de ter realizado o pagamento do boleto, esta não repassou os valores ao banco credor. Evidente também o nexo de causalidade existente entre o prejuízo sofrido pela autora consistente na perda do valor da parcela e a conduta da corré. Não obstante, em relação à perda do veículo arrendado, não vislumbro a existência do nexo de causalidade entre o fato ocorrido (não repasse do valor da prestação) e a retomada do bem pelo Banco Itaú. Com efeito, não restou devidamente comprovado o fato de que o não pagamento de uma das prestações inviabilizaria o pagamento das demais. E mesmo que assim não fosse, a autora contribuiu para os fatos, na medida em que conforme consta dos autos e foi confirmado pelo depoimento da testemunha Wellington Rocha, a autora só procurou a lotérica após o bem ter sido retomado pelo banco. Ora, sem ter ciência do acontecido, a corré nada poderia fazer para solucionar o problema. Ademais, segundo consta da própria inicial, a autora estava sem condições financeiras de pagar as demais prestações, tanto é que tentou uma ação de consignação em pagamento

contra o Banco Itaú, mas desistiu do feito, ante a impossibilidade financeira de consignar os valores devidos. Por fim, vale ressaltar que embora aqui se reconheça a culpa da casa lotérica, agindo ela em nome da Caixa Econômica Federal, e tratando-se de responsabilidade objetiva, esta última responde solidariamente pelos danos causados à autora, assegurando-se, contudo, seu direito de regresso contra a primeira ré. No tocante ao dano moral, em que pesem os argumentos da autora e o fato de que o não repasse pela lotérica do valor da prestação paga causou-lhe grande aborrecimento, verdade é que, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência efetiva de lesão aos direitos de personalidade, capaz de gerar a necessária composição via indenização. Para que a parte tenha direito ao pagamento de indenização, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais como a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). Voltando ao caso dos autos, aduziu a autora, em sua inicial que: Os danos morais devem ser fixados, não porque o nome da autora foi negativado e sim, pela humilhação, angústia e pouco caso com que o Réu tratou o caso em tela. Pois bem. Conforme restou comprovado, a autora só procurou a corré após o veículo arrendado ter sido retomado pelo banco credor. E, de acordo com os depoimentos de Viviane dos Santos Galindo Hirabaiashi e Dayane Brandão Souza, a lotérica prontamente lhe ofereceu o reembolso do valor do boleto com os acréscimos legais, mas este foi recusado pela autora. As alegações de que por diversas vezes entrou em contato com o Itaú e este não resolveu o problema são irrelevantes para o caso, na medida em que o Banco Itaú não é réu nesta ação. De outro lado, a alegada humilhação e pouco caso com que supostamente foi tratada não foram comprovados. Com efeito, ainda que o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado fato hábil a causar dano moral, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário do alegado, conforme restou amplamente comprovado, logo que a autora procurou a lotérica, esta se prontificou a resolver o problema, não havendo registros de que tenha sido maltratada ou humilhada. A CEF, por sua vez, sequer foi procurada pela autora. Por fim, entendo não ter a autora agido com dolo ou culpa, de modo a configurar litigância de má-fé. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR as rés solidariamente a pagarem à autora o valor da parcela de junho de 2010, referente ao veículo FORD FIESTA FLEX 2007/2008, placas DZI 9894, no valor de R\$ 550,93, acrescida da tarifa de cobrança de boleto de R\$ 4,50, totalizando R\$ 555,43, quantia esta que deve ser devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução CJF 134/2010, tendo ficado reconhecido incidentalmente o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de cobrar da TREVO DE OURO LOTERIAS LTDA ME, os valores que porventura venha a arcar com a condenação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Considerando que as rés decaíram de parte mínima do pedido, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, os quais entretanto, não poderão ser executados enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da autora do valor depositado. P.R.I.

0016571-74.2011.403.6100 - NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NEWTON PINHEIRO DE MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando repetir os valores indevidamente cobrados referente ao IR incidente sobre o juros de mora, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Afirmo que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando, em consequência, reflexos financeiros, entretanto sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face dos juros de mora e do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, os juros moratórios tem caráter compensatório, e caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No que diz respeito à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 14/09/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido do autor versa a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo,

então, a análise do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Pacificada é a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que indenização não é renda, para os fins de incidência do imposto objeto dos autos, já que não representa acréscimo patrimonial, mas sim uma compensação pela perda ou não exercício de algum direito: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. Com relação aos juros de mora incidentes sobre o montante pago pela empregadora, são acessórios que, como tal, devem seguir o mesmo destino do principal: se considerado indenizatório, não incide o IR sobre os juros acrescidos; se salarial, incide. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ: **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA**. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II - As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III - Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. Quanto aos valores pagos que não tenham tais origens, constituem renda e, como tal, devem ser objeto de incidência de imposto de renda. Entretanto, a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Com efeito. Os valores pagos de uma só vez aos autores pela empregadora são relativos a uma série de verbas tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face

da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. Por fim, não cabe a alegação de não ser possível a retenção na fonte por parte do empregador quando do pagamento dos valores determinados por decisão judicial, já que tal fato decorre da legislação tributária e não afronta de nenhuma forma a Constituição Federal. Assim plenamente possível tal retenção, desde que siga os parâmetros estabelecidos na presente sentença. Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exhaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como restituir o valor indevidamente pago pelo autor. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019274-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Sentenciados em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face de LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., pretendendo seja a ré condenada ao ressarcimento da quantia de R\$ 46.265,08, atualizada até 08/08/2011, acrescida dos encargos legais, despesas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, alega que a ré mantinha conta de depósitos na CEF, sem que tivesse sido contratado qualquer limite de crédito. No entanto, em razão da confiança entre agência e cliente foram autorizados débitos sem provisão de fundos, além do que foram adiantados recursos à cliente para que fosse saldado seus débitos, Aduz que a ré, entretanto, não efetuou os depósitos para cobrir sua conta. Sustenta ter tentado resolver o problema amigavelmente, mas não obteve sucesso. A ré foi regularmente citada, porém, deixou de apresentar resposta. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação de cobrança de valores que a CEF adiantou à ré. Nos termos do disposto no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido. Apesar de ter sido regularmente citada na pessoa de seu representante legal (conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, complementada pela mensagem eletrônica de fls. 56, bem como assinatura aposta no mandado de citação de fls. 49), a ré manteve-se inerte e não apresentou resposta no prazo legal. Logo, resta caracterizada sua revelia. Não versando a causa sobre as matérias indicadas no artigo 320 do CPC, está a ré, agora,

sujeita aos efeitos da revelia. Por outras palavras, o réu revel tem contra si a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, porquanto os fatos alegados pela autora devem ser aceitos como verdadeiros, nos termos do art. 319 do CPC, tendo, ademais, sido corroborados pela documentação de fls. 09/39. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 46.265,08 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), para 08/08/2011, valor esse que deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0002710-84.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP166312 - EDSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com a presente ação revisional de contrato em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao fundamento de haver desequilíbrio no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 21.1603.185.0002729-41, celebrado entre as partes, o que geraria sua revisão. Alega haver excessivo valor dos encargos prestacionais, evolução excessiva do saldo devedor, ser o plano de amortização incerto e leonino, estar sendo indevidamente cobradas sobretaxas ou taxas ocultas mais juros contratuais, haver desvio da correta amortização do contrato e anatocismo. Insurge-se ainda contra o percentual de juros aplicado, defendendo a observância da limitação de 6% ao ano, aduzindo, por fim, estar havendo violação das regras do CDC. Pede em sede liminar poder consignar os valores que entende devidos. A inicial foi aditada a fls. 61 para requerer os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. Inicialmente, anoto não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a autora, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 21/01/2000, já sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP nº 1.972-9. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo.

Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC nº 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Ademais, já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, não há que se falar em revisão do mesmo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas nos termos da lei. P. R. I.

0004701-95.2012.403.6100 - ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X UNIAO FEDERAL

Sentenciados em inspeção. ANA PAULA RODRIGUES SANTOS ingressou com a presente ação ordinária de cobrança em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que sua mãe era pensionista do Sr. Ricardo Bispo dos Santos, falecido em 1964 e por entender estar recebendo valores abaixo do devido ingressou com pedido administrativo de revisão que até o momento não foi apreciado. Aduz que sua mãe faleceu em 2008, sem ter conseguido receber as diferenças devidas, diferenças estas que seriam decorrentes de mudança na legislação havida após o advento da Constituição Federal de 1988. Sustenta que na qualidade de única herdeira da pensionista tem direito a receber os valores decorrentes da revisão da pensão. Pediu a condenação da ré ao pagamento das diferenças de pensões a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 até a data do óbito de sua genitora. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, verifico que o valor atribuído à causa está incorreto. Apesar de a autora ter juntado aos autos poucos documentos, da análise dos extratos bancários de fls. 49 e 51, que visam comprovar os valores recebidos, bem como da planilha de fls. 75/89, juntada com o fito de demonstrar os valores que deveriam ter sido recebidos, é de se ver que o bem da vida buscado nesta ação possui valor econômico muito maior do que aquele atribuído à causa. Vejamos. Se considerarmos os valores de 11/2007, teremos que a pensionista teve creditado em sua conta o valor de R\$ 381,44 (fls. 49), enquanto na planilha consta o valor de R\$ 1.394,92 (fls. 87-v/88). Assim, somente neste mês, a diferença seria de aproximadamente R\$ 1.000,00. Considerando que pede a autora o pagamento das diferenças a partir da vigência da Lei 8.112/90 até a data do óbito de sua genitora, que ocorreu em 13/08/2008, o valor dado à causa deve ser

retificado para R\$ 212.000,00, fixando-se, desta forma, a competência desta Vara para a apreciação da demanda. Prosseguindo na análise dos demais requisitos do art. 282 do CPC, verifico, ainda, que a inicial não descreve com clareza a causa de pedir, nem tampouco são demonstrados os valores que foram recebidos mês a mês pela pensionista, a fim de que possam ser apuradas eventuais diferenças tal como pleiteado. Dessa forma, a inicial deve ser considerada inepta. Mesmo que assim não fosse, entendo ser a autora parte ilegítima para propor a presente ação. O benefício previdenciário de pensão por morte é de caráter personalíssimo e se extingue com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. No caso dos autos, com a morte da Sra. Josefa dos Santos e na ausência de outro dependente que possa continuar a recebê-lo, o benefício cessa, de forma que terceiro não pode pleitear aquilo que a beneficiária não pleiteou. Aplica-se aqui a regra inserta no art. 6º do CPC. Diferentemente seria se tais valores já tivessem sido incorporados ao patrimônio da de cujus, situação em que seus herdeiros teriam o direito de recebê-los. Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE DOS HERDEIROS. - O caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - Descabida é a pretensão dos agravantes em requerer a revisão de benefício cujo titular é falecido, ante a vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. - Não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores já disponibilizados ao de cujus e incorporados ao patrimônio. Não é esta a conjectura vertente. - Agravo legal não provido. APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. 2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. 3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido. 4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. 5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário. 6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, II cumulado com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Retifico o valor dado à causa para R\$ 212.000,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034059-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034059-1) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME (SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X EDUARDO DUZZI (SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI (SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos. DUZZI DIESEL COM. DE BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME, EDUARDO DUZZI e MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI ingressaram com a presente ação condenatória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JB E IGOR ROBERTO GALLORO, em 07/12/2006, alegando, em síntese, que foram ludibriados pelo segundo corréu nominado, para a obtenção de crédito em face da CEF, pelo que os contratos decorrentes deveriam ser cancelados, com a devolução dos valores pagos (...). (Segredo de Justiça, decretado às fls. 215, dos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.026736-6). (...) Ante todo o exposto, em relação à ação condenatória: A) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IGOR ROBERTO GALLORO, qualificada nos autos, a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 561/07, do E. CJF; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores debitados da conta corrente de DUZZI DIESEL, para CONDENAR à corré CEF a restituir à conta corrente em questão os valores cobrados e debitados a título dos contratos de empréstimo ora questionados, em razão do incidental reconhecimento de sua nulidade, pelo que resolvo o mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil;C) JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, mais uma vez diante da declaração incidental de nulidade dos contratos de empréstimo em questão, resolvendo o mérito, para DETERMINAR à corrê CEF que providencie referida exclusão. Em relação a tal pedido, defiro, desde logo a liberação dos efeitos desta sentença (antecipação de tutela em sentença), para que a corrê cumpra a determinação no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);D) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em obrigação de fazer, concernentes ao lançamento a crédito da co-autora DUZZI DIESEL dos valores contratados e decorrente apuração do saldo devedor conforme a data de tal lançamento, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Quanto aos embargos à execução, JULGO-OS PROCEDENTES, para DESCONSTITUIR os títulos executivos extrajudiciais apresentados na execução, em razão da nulidade do contrato incidentalmente reconhecida, EXTINGUINDO-SE a execução no 0028098-62.2007.403.6100.CONDENO a CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Em relação à ação monitoria, JULGO-A IMPROCEDENTE, pelos motivos retro expostos, resolvendo o mérito.CONDENO, ainda, a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com supedâneo no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000166-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA, IZABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA DA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARÇAL CARDOSO, MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA THEREZA GRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDA ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDICTA DE GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, HERMINIA DOS SANTOS, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCHI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANI, PATROCINIA SCIAN GUERRERA, ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THEREZA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA DA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO ARAUJO, ESMERALDA THOMAZ MORETI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE, LUIS CARLOS DE SOUZA, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, a impossibilidade de penhora dos bens públicos. Subsidiariamente, requer a aplicação do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição Federal e da Lei nº 9.494/97 no tocante à incidência de juros de mora.Em sua impugnação, a embargada defende a legitimidade da União Federal, defendendo a manutenção da penhora efetivada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A medida provisória n.º 353/2007 foi convertida na Lei n.º 11.483/2007 publicada 31/08/2007. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi encerrada nos termos do disposto no dispositivo legal acima mencionado. Referida lei, em seus artigos 2º e 4º assim dispõe:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.(...)...Art. 4o Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.(...)Assim, por força da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a Rede

Ferrovária Federal S/A em direitos, obrigações e ações judiciais. Portanto, afigura-se a legitimidade passiva da União também quanto às obrigações que antes pertenciam à RFFSA. Desta forma, tenho que a União Federal, sucessora da RFFSA, é parte legítima para ocupar o pólo passivo na ação principal. Quanto ao pedido de desconstituição da penhora, já houve decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AI Nº 0014494-93.2010.4.03.0000/SP interposto pelos embargados na ação principal), em que o Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, em 20 de setembro de 2010, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PENHORA. CRÉDITOS. RFFSA. SUCESSÃO. UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EFICÁCIA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DO EXECUTADO. CPC, ART. 671, I.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Por se tratar de ato jurídico perfeito (CR, art. 5º, XXXVI), devem ser mantidas as penhoras realizadas anteriormente à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União (Medida Provisória n. 353, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.483/07) (STJ, AGREsp n. 244.671, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.07; TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.030722-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.03.10; AI n. 2009.03.00.018134-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.09; AI n. 2008.03.00.042742-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09).3. A penhora sobre créditos é feita mediante duas intimações. Uma se dirige ao devedor do executado, para que deposite em juízo o valor de seu débito (CPC, art. 671, I), e a outra ao próprio executado, para que não pratique qualquer ato de disposição de seu crédito (CPC, art. 671, II). Por se tratar de ato que sujeita o bem à execução forçada, a penhora considera-se realizada a partir da intimação do devedor do executado, pois é a partir desse momento que o crédito é afetado à execução, produzindo a partir de então todos os efeitos concernentes a qualquer outro bem penhorado (ineficácia de eventual alienação, privação do executado da detenção, direito de preferência do credor, etc.).4. Infere-se dos autos que a empresa MRS Logística S/A foi intimada em data anterior à sucessão da RFFSA pela União, uma vez que se manifestou nos autos em 15.12.06 e procedeu ao depósito mencionado em 15.01.07, portanto antes da sucessão da RFFSA pela União, ocorrida em 23.01.07.5. A alegação de que antes da sucessão operada pela Lei n. 11.483/07 os créditos penhorados da RFFSA em relação à empresa MRS Logística S/A foram cedidos à União não deve ser conhecida nesta sede. Conforme se verifica nos autos, a decisão proferida pelo Juízo a quo havia determinado a desconstituição da penhora em virtude da sucessão da RFFSA pela União. Tendo sido esta a questão devolvida ao Tribunal, reconheceu-se que a penhora se aperfeiçoou antes de referida sucessão, devendo ser mantida em obediência ao princípio tempus regit actum. Eventual cessão de créditos que tenha se operado entre a RFFSA e a União trata-se de questão de alta indagação a ser resolvida em sede adequada.6. O fato da Fazenda Estadual ter sido incluída no pólo passivo do feito não oblitera a manutenção da penhora anteriormente realizada, na medida em que a União permanece no pólo passivo da execução como sucessora da RFFSA.7. Agravo legal não provido.No tocante aos juros de mora, aplicam-se os termos do julgado, com a observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais) para cada embargado, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022908-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016571-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NEWTON PINHEIRO DE MENEZES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos etc,Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pela União Federal, em que a impugnante alega que não preenche o impugnado os requisitos legais.O autor requer a extinção da presente impugnação em razão do recolhimento das custas iniciais efetivada nos autos principais.Constata-se as fls. 13, que com o recolhimento das custas, ocorreu a perda superveniente da presente impugnação.Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito.Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPCTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-33.2000.403.6100 (2000.61.00.016437-0) - EDINILSON BERNARDI CARVALHO X OTILIA

MARTA ROLIM CARVLAHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7898

ACOES DIVERSAS

0020490-52.2003.403.6100 (2003.61.00.020490-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X SIMONE ROSA PADILHA(Proc. EDNA DIAS MOTA RAMOS)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 7899

CAUTELAR INOMINADA

0054527-28.1991.403.6100 (91.0054527-9) - BANCO BARCLAYS S/A.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0010980-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-14.2010.403.6100) WILIAM JOSE WUICIK X PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO X SAMUEL KAHLOW X LEANDRO YIN WENG(PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - REGIONAL RIO DE JANEIRO(SP082618 - VIDAL SION NETO E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES)
(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3686

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007147-71.2012.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) a indicação correta da autoridade coatora, bem como o fornecimento de seu endereço; a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Cumprido o item a na sua integralidade, por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino a expedição de mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. d) Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5729

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Diante da informação supra, disponibilize-se o edital de intimação de terceiros interessados, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, 03 (três) dias úteis após a publicação desta decisão. Intime-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Diante da informação supra, disponibilize-se o edital de intimação de terceiros interessados, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, 03 (três) dias úteis após a publicação desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009671-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro em que pretende a embargante o reconhecimento da falta de liquidez e certeza da dívida, com a extinção da ação de execução n 0020720-89.2006.4.03.6100 ou, alternativamente, seja abatida a diferença identificada entre o montante consignado na execução e aquele efetivamente creditado a favor da contratante, bem como dos depósitos realizados, que não foram considerados pelo banco. Requer, ainda seja reconhecida a incompatibilidade da cumulação da comissão de permanência, da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual, bem com seja afastada a prática da capitalização de juros, com a diminuição da multa de 10% para 2%, com o recálculo do saldo devedor do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 12/85). Inicialmente, considerando que a embargante não figura como parte na ação de execução n 0020720-89.2006.4.03.6100, foi determinada a retificação da autuação, para o processamento do feito como embargos de terceiro (fls. 87). Retificado o valor da causa e recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação do embargado (fls. 106). O BNDES manifestou-se a fls. 116/155, arguindo a ilegitimidade ativa da embargante e inépcia da petição inicial, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Recebida a manifestação do BNDES como contestação, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil (fls. 161). Réplica a fls. 162/163. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa formuladas pelo BNDES. Alega a empresa Rio Santos Empreendimentos e Eventos S/S LTDA - EPP ter adquirido o imóvel matriculado sob o n 2.397 perante o 2 Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu - SP, mediante escritura de dação em pagamento datada de 11 de junho de 2010 (fls. 84/85). Assim, entende que pelo fato de ter se responsabilizado perante a devedora pela dívida hipotecária em favor do Banco Royal de Investimentos S/A, com sub-rogação ao BNDES por força do artigo 14 da Lei n 9.365/96, pode questionar as cláusulas que entende abusivas do contrato de abertura de crédito fixo firmado por Centro de Ensino Botucatu S/C LTDA. No entanto, a embargante não possui legitimidade para postular em Juízo a revisão do contrato de financiamento objeto da ação de execução n 0020720-89.2006.4.03.6100, nem tampouco impugnar a falta de abatimento de parcelas pagas no ano de 2004 pela devedora. Conforme bem apontado pelo BNDES a fls. 121 e seguintes, a embargante busca discutir a validade de cláusulas de contrato que não figura como parte, utilizando como fundamento a assunção de dívida pactuada de forma unilateral com a devedora. A transmissão do imóvel dado em garantia hipotecária não tem como efeito imediato o ingresso do adquirente como parte do contrato de financiamento originário. Tal providência necessita de expressa aquiescência da parte credora, mediante assinatura de novo instrumento, o que não restou comprovado nos autos, restando evidenciado o total descabimento do pedido formulado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região: (Processo AC 200970080010768AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. 1. O terceiro adquirente não possui legitimidade ad causam para propor ação revisional. Considero que é indispensável, para a alteração subjetiva na relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a anuência do agente financeiro. Há que se considerar que o contrato de financiamento firmado pelos mutuários e agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista que aqueles cumpriram determinados requisitos para obter o financiamento, havendo, no instrumento contratual, expressa proibição quanto à venda do imóvel objeto da hipoteca sem a concordância do agente financeiro. 2. No caso, o autor, Robson Ferreira dos Santos, pelo que retratam os documentos encartados aos autos, adquiriu o imóvel de Marco Aurélio Resende, e o mutuário que firmou o contrato com a instituição financeira foi João José do Pilar Silva Godo, não existindo qualquer comprovação nos autos acerca da forma de aquisição do imóvel por parte do vendedor/cessionário. 3. Inexistindo assim relação jurídica entre os autores cessionários e o agente financeiro, não há que se falar em legitimidade para propor a presente ação. Em face do exposto, diante da ilegitimidade ativa da embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do BNDES, ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução n 0020720-89.2006.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MONTIM
Fls. 299: Cumpra-se a decisão de fls. 298. Intime-se.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X

AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO
Diante do requerido a fls. 287, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME
Fls. 434: Defiro nova tentativa de citação na Comarca de Caçapava/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 275/283, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada, para que seja procedida nova citação de Fernando Pontes da Silva, no endereço fornecido a fls. 434. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE
Fls. 281: Cumpra-se a decisão de fls. 280. Intime-se.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008442-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA
Fls. 140: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não deu cumprimento ao despacho de fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Nada a ser deliberado, por ora, em face dos pedidos formulados a fls. 161/163 e 165/168, tendo em conta a designação de audiência de tentativa de conciliação, a fls. 160. Intime-se.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB
Fls. 174: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente N° 5731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013468-89.1993.403.6100 (93.0013468-0) - JISREEL ROSA DOS SANTOS(SP107890 - IVETE DA SILVA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor do laudo pericial e, mormente, de sua conclusão (fls. 542/543), reputo desnecessários os esclarecimentos do Perito Judicial acerca dos pontos suscitados pelo Autor a fls. 571. Venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0012154-78.2011.403.6100 - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/236: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 89/98) e que não compete a este Juízo conferir efeito suspensivo ao aludido recurso, cumpra a parte autora o determinado a fls. 224, efetuando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0012920-34.2011.403.6100 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/185: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Setor de Arrecadação do E. TRF/3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0004440-33.2012.403.6100 - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/43: Esclareça o Autor, conclusivamente, sobre os parâmetros de fixação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017446-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7) - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão de fls. 343/347, na parte em que deferida a compensação, que não pode ser mantida, por falta de fundamento constitucional e legal. Primeiro porque a Emenda Constitucional nº 62/2009 não contém nenhuma disposição transitória que autorize a compensação (introduzida por essa emenda nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil) de créditos de precatórios expedidos antes de sua promulgação. A compensação se faz antes da expedição do precatório, o que impede seja realizada em relação aos precatórios expedidos antes dessa emenda. Segundo porque a Lei nº 12.431/2011, ao dispor sobre a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, não a autoriza sobre valores relativos a parcelas de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 62/2009. Terceiro porque, sobre não haver tal previsão na Lei nº 12.431/2011, o artigo

56 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal dispõe expressamente que Os precatórios expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474633-58.1982.403.6100 (00.0474633-3) - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 599/601 e 608/612: cumpra-se a decisão do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, que nos autos da carta precatória nº 0033423-24.2011.403.6182 solicitou a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 343.855,28, para 11.07.1996, relativa à execução fiscal nº 597.01.1996.007769-6, em trâmite na Comarca de Sertãozinho/SP. 2. Comunique-se ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, por meio de correio eletrônico, que foi efetivada no rosto destes autos a penhora por ele solicitada, no valor de R\$ 343.855,28, para 11.07.1996, bem como que há penhora antecedente, realizada pelo mesmo juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, determinada nos autos da execução fiscal nº 597.01.1995.005872-6/000000-000. 3. Solicite-se ao juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, por meio de correio eletrônico, nos autos da execução fiscal nº 597.01.1995.005872-6/000000-000, informações sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da primeira penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem. 4. Oportunamente, se não houver saldo remanescente da primeira penhora passível de transferência para os autos da execução fiscal nº 597.01.1995.005872-6/000000-000, será determinada a transferência de valores à ordem do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, para os autos da carta precatória nº 0033423-24.2011.403.6182. Publique-se. Intime-se.

0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2) - SERGIO PASQUAL TROTTA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE YASSUKO HAMAOKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PASQUAL TROTTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 386/389: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome de ALICE YASSUKO HAMAOKA. 3. Fls. 386/389 e 395/397: defiro o pedido formulado pelas exequentes ALICE YASSUKO HAMAOKA e MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI, de expedição, em benefício delas, de ofícios requisitórios de pequeno valor, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.023661-5, transitada em julgado, conforme cópias juntadas a estes autos nas fls. 296/313 (cálculos de fls. 242/246). 4. Os nomes das exequentes ALICE YASSUKO HAMAOKA e MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem ao indicado no item 1 supra e ao cadastrado nos autos, respectivamente (fls. 402 e 403). 5. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução, nos termos do item 3 supra. 6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo de impugnação à penhora de fls. 799/800 dos bens de Associação Educacional Avareense Ltda. Fica a União intimada para se manifestar em 10 dias. 2. Fica a União intimada da certidão de ausência de licitante para os bens penhorados de Instituição de Ensino Superior de Avaré (fl. 817/818) e para se manifestar, em 10 dias, sobre se concorda com o levantamento da penhora, sem prejuízo da constrição sobre outros bens desta executada. 3. Ante a ausência de impugnação das partes ao aditamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20110000149 (fl. 735), em benefício de FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e à expedição do ofício precatório nº 201100001050 (fl. 681), já com a observação levantamento à ordem do juízo de origem, em benefício de SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., que não poderá levantar os valores até o julgamento de agravo de instrumento sobre a questão da compensação, transmito-os ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios.4. Fl. 751: indefiro o pedido de intimação pessoal das executadas. A intimação das partes se faz mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Supostos problemas de saúde e de locomoção do advogado da parte não autorizam a intimação pessoal desta. Se o advogado não pode mais representar o mandante, cabe àquele providenciar a notificação deste da renúncia do mandato. Se o caso não é de renúncia do mandato, cabe à parte comprovar o fato que a impediu de se manifestar no prazo e pedir a devolução deste (justo impedimento).5. Fl. 756/757: não conheço do pedido de FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. de remessa dos autos à contadoria.Os créditos delas serão atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento dos valores requisitados, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição do Brasil.Quanto à penhora no rosto dos autos, os valores que serão transferidos ao juízo da execução fiscal, em virtude da penhora de créditos de FEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e os valores que esta poderá levantar serão definidos quando do depósito do valor do requisitório de pequeno valor.Em relação à compensação, os valores que eventualmente serão compensados com o precatório SPA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. somente serão definidos quando do julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a compensação. Antes desse julgamento é prematura e inútil a elaboração de cálculos pela contadoria.Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 773: não conheço do pedido de reserva dos honorários de sucumbência e contratuais em benefício da sociedade de advogados à qual pertencem os advogados dos exequentes. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 574, mantida pela decisão de fls. 720/721. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Os nomes dos exequentes MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA, VERA REGINA PALM, CARMEN DIAS DA CRUZ, JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO, ELAYNE MELO CANTO E SILVA e CELSO COSTA SANTOS constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos. Junte a Secretaria os extratos do CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor e o precatório (fls. 557/561) para:i) fazer constar, como valores requisitados, as quantias indicadas na fl. 742;ii) cumprir o item 4 da decisão de fl. 574 (natureza alimentar do crédito e requisição dos valores exclusivamente em nome dos autores, sem destaque de honorários sucumbenciais ou contratuais);iii) fazer constar, como tipo de requisição, ofício requisitório de pequeno valor - RPV, pois as quantias requisitadas são inferiores à indicada na tabela para verificação de valores limites de RPV para dezembro de 2010, válida para março de 2012.5. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente CARMEN DIAS DA CRUZ com base nos cálculos de fl. 742.6. Nos ofícios deverá ser registrada a observação de que não é devida a contribuição ao PSS. Os valores a ser pagos aos autores dizem respeito apenas a juros moratórios incidentes sobre diferenças já pagas administrativamente. Os juros moratórios não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas devidas ao servidor.7. Ficam as partes intimadas da retificação e expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.8. Os nomes dos exequentes LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO, MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER não correspondem aos constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Junte a Secretaria os extratos do CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.9. Cancele a Secretaria o ofício precatório de fl. 562, expedido em benefício da exequente MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER.10. Regularizem os exequentes LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO, MARIA GIRLENE RODRIGUES

SIQUEIRA e MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Se os corretos forem os que constam da autuação, deverão corrigi-los na Receita Federal do Brasil. Se os corretos forem os constantes do CPF na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias da certidão de nascimento e de suas carteiras de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação, o que possibilitará a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.11. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 8º, inciso III e IV, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado.Publique-se. Intime-se.

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON NISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 638 e 640: ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, juntados na fl. 631, expeça a Secretaria, com base nesses cálculos, ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício dos exequentes CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI, NELSON NISHIKAWA e PAULO SOARES (principal e juros), cujos nomes que constam da autuação correspondem aos registrados no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria os comprovantes de situação cadastral no CPF desses exequentes.2. Ficam CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI, NELSON NISHIKAWA e PAULO SOARES e INSS intimados da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.3. Fls. 642/643: indefiro o pedido formulado pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS E ALMIR GOULART DA SILVEIRA de expedição dos honorários advocatícios. O INSS opôs embargos à execução (autos nº 0010715-66.2010.403.6100) afirmando a prescrição da pretensão executiva de todos os valores relativos aos honorários advocatícios devidos a esses advogados. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A sentença julgou improcedentes os embargos. Mas o INSS apelou. A sentença ainda não transitou em julgado. A afirmação do INSS de prescrição da pretensão executiva compreende todos os honorários advocatícios devidos a esses advogados. O efeito suspensivo dos embargos à execução permanece, conforme decisão que recebeu a apelação do INSS nos autos dos embargos à execução. Os advogados somente poderão executar os honorários advocatícios quando ocorrer o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução.Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O Ofício nº 165/2010 (fl. 795) foi encaminhado para endereço eletrônico errado: baruerifaz@tj.sp.gov.br, e não baruerifaz@tj.sp.gov.br (fls. 798/799). Também não há nos autos prova de que o Ofício nº 291/2011 (fl. 1115) tenha sido encaminhado ao seu destinatário. Assim, apesar de não haver resposta nos autos aos Ofícios nºs 165/2010 e 291/2011, o caso não é de reiteração daquele, como determinado no item 3 da decisão de fl. 1113, mas de expedição de novo ofício, a fim de que sejam cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 788/790.Expeça a Secretaria ofício ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, acerca da execução fiscal n.º 3790/00.2. Fls. 1120/1121: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 474/475, 637/638, 644/645, 686, 803, 1109 e 1112. Ainda não houve resposta do juízo em que tramita a execução fiscal n.º 3790/00, Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, quanto ao interesse na manutenção da penhora realizada no rosto destes autos.Além disso, deve ser indicado nome e números de RG, CPF e inscrição na OAB do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Finalmente, em 7.2.2012, foi requisitado pelo juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri o bloqueio imediato do levantamento dos valores depositados nestes autos ante a existência de créditos fazendários (fl. 1151).3. Fls. 1124/1128, 1129/1146 e 1150/1151: recebo o pedido de bloqueio do levantamento dos depósitos efetuados nestes autos para pagamento de parcelas dos precatórios como requisição de penhora no rosto dos autos.Comunique a Secretaria àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, no valor integral do débito, de R\$ 39.662,80, e solicitem-se os dados necessários para transferência do valor penhorado, depositado em benefício da exequente nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 7189/2006, bem como o valor atualizado a ser transferido.4. Conforme decisões proferidas nas fls. 657 e 788, susto o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos para pagamento de parcelas dos precatórios, no exercício de função atípica, de natureza administrativa. Cabe apenas a este juízo

cumprir a ordem judicial emanada do juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, que é o juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005372-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005372-2) - JOSE LUIZ LOES(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LUIZ LOES

1. Fls. 91/98 e 101/104: defiro o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil - Bacen de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos ao autor, que adquiriu recentemente veículo cujo valor é de cerca de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Essa compra prova que houve modificação, para melhor, da situação financeira que ensejou a concessão do benefício. Se o autor teve condições financeiras de adquirir tal veículo sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência, com certeza poderá também arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que não atingem sequer 5% do valor do veículo. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica o executado intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 2.662,00, para julho de 2011, atualizando-o até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O valor deverá ser recolhido na conta descrita na fl. 98, observados os dados informados pelo Banco Central do Brasil, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se o Bacen.

ACOES DIVERSAS

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

Expediente Nº 6340

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

1. Fls. 50/61 e 89: designo audiência de conciliação para o dia 22.5.2012, às 14:00 horas. 2. Oportunamente, se não houver conciliação, abra-se termo de conclusão para decisão para apreciação da petição de fl. 89 da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11485

MANDADO DE SEGURANCA

0069897-13.1992.403.6100 (92.0069897-2) - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003718-96.2012.403.6100 - CLARO S/A(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 324/327: Dê-se ciência à União Federal. Fls. 328/351: Mantenho a decisão de fls. 315/318, por seus próprios fundamentos. Fls. 352/358: Manifeste-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 11494

MANDADO DE SEGURANCA

0060550-09.1999.403.6100 (1999.61.00.060550-2) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 385: Em face do julgado nestes autos, officie-se à Caixa Econômica Federal, após a vista ao impetrante, para o fim de proceder à conversão em renda da União Federal dos valores depositados e comprovados às fls. 184, sob o código de receita 2880. Após, vista à União, conforme fls. 385, e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11495

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-74.2011.403.6138 - JUSSARA SERAPHIM BERTOZ(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aditamento à exordial promovido pela impetrante às fls. 38/40. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003426-14.2012.403.6100 - HESA 84 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 74: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004447-25.2012.403.6100 - NILVA ALVES DA SILVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 131/140: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 141/160: Mantenho a r. decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Anote-se a prioridade legal. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial indicando objetivamente os fatos e os fundamentos de que decorre o pedido final de declaração da nulidade do lançamento efetuado, no prazo dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7302

HABEAS DATA

0005902-25.2012.403.6100 - LABORATORIO SANOBIO LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIO SANOBIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que determine o fornecimento de informações sobre os pagamentos de tributos e contribuições federais feitas pela impetrante no período de 1990 a 2011, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR (CONTACORPJ) ou em bancos de dados da Secretaria da Receita Federal, que tenham indicação dos créditos disponíveis, caso existentes, em seu nome. Alegou a impetrante, em suma, que requereu administrativamente as referidas informações, porém, a autoridade impetrada não se manifestou. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). Intimada a emendar a inicial (fl. 38), sobreveio petição do impetrante nesse sentido (fls. 39/41). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/41 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo da apresentação das informações pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006307-61.2012.403.6100 - HORIZON 106 SERIDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetradas para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0006334-44.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/95 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo. Int.

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Promova a parte impetrante a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006948-49.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Considerando a informação de fls. 125/127, afasto a prevenção dos Juízos das 4ª e 22ª Varas Federais Cíveis, considerando que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 122/123 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) O recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 426/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037533-46.1996.403.6100 (96.0037533-0) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA S/A X TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A X INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 1495/1543 e 1545/1551: Muito embora a União Federal tenha alegado preclusão da prova documental apresentada, entendo que os novos documentos juntados pelos autores devem ser periciados, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, e que de acordo com o artigo art. 397 do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Tendo em vista que os autores alegam que o laudo pericial deve ser complementado, mediante a apreciação das novas guias apresentadas, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que analise os novos documentos, e se for o caso, complemente o laudo já apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao prazo suplementar requerido pela União Federal à fl. 1547, defiro a ela o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de processo da Meta 2 - CNJ, conforme anteriormente já mencionado. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0029615-44.2003.403.6100 (2003.61.00.029615-8) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 1025/1031: Diante da manifestação da União Federal, esclareça o autor se persiste o

interesse de agir, justificando pormenorizadamente os motivos, conforme já determinado no despacho de fl. 1009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, entendo não haver necessidade do comparecimento do Sr. Perito Judicial à audiência designada para o dia 25/04/2012, uma vez que as questões apresentadas pela autora à fl. 1688 serão esclarecidas por meio dos documentos que já se encontram no feito. Dessa forma, torno sem efeito o parágrafo 4º da decisão de fl. 1689. Aguarde-se em Secretaria a data de audiência. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Considerando a continuidade ao Programa de Conciliação e em atendimento a Resolução nº. 263/2011-Pres., DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/05/2012, às 13 horas, que será realizado no 12º Andar do Fórum Pedro Lessa, localizado à Avenida Paulista, 1682, Bela Vista/SP. Intime-se a autora por Mandado de Intimação. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça à proceder nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do C.P.C. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Em face da consulta realizada à fl. 505, aguarde-se a realização da audiência na Justiça Federal de Pernambuco. Outrossim, ultrapassado o prazo de 30(trinta) dias sem que haja qualquer comunicação do Juízo da 10ª Vara Federal do Pernambuco, proceda-se à nova consulta processual, bem como, oficie-se àquele Juízo solicitando informações.I.C.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0024685-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024685-6) - MARIA IVANI MALVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em decisão. Acolho o afirmado no laudo pericial de fls.430/437 pelo perito médico ortopedista, quanto à necessidade de complementação da prova técnica, por meio de exame da autora por médico neurologista. Nomeio, para a realização da prova pericial médica neurológica o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, CRM 28037, tel.2099-0045, cadastrado no sistema AJG dessa Justiça Federal, sendo certo que sua remuneração obedecerá a Res.558/2009. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. A perícia será realizada na data de 30/05/12 as 18hs., na Rua Capitão Mor Roque Barreto 47, Paraíso- São Paulo (em frente ao Hospital Beneficência Portuguesa devendo, a Secretaria, expedir intimação pessoal, por meio de carta, comunicando à autora a data designada, sem prejuízo da intimação de seu advogado desta decisão, por meio do D.O.Eletrônico. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a complementação, se o caso, dos quesitos já apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Ultrapassados os prazos das partes e estando o processo em termos para retirada para fins de perícia, deve a Secretaria comunicar ao Sr. Perito a possibilidade da carga, para fins de elaboração da perícia ora deferida, ficando ciente de que o laudo deve ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON

JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls 325/343: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl 322. Quanto ao pedido de suspensão das parcelas do financiamento, bem como quanto ao congelamento do saldo devedor do financiamento, DEVERÁ o autor cumprir integralmente o referido despacho, ocasião, que os autos virão conclusos novamente para decisão. I.C.

0007132-39.2011.403.6100 - MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO X UNIÃO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 198/200: Mantenho a decisão de fl 197 uma vez que o pedido inicial se refere a condenar as rés a procederem à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividades de Ciência e Tecnologia, não sendo hipótese de anulação de ato administrativo, matéria não afeta ao Juizado Especial Federal. Em face do acima exposto, cumpra-se a última parte da referida decisão, remetendo-se os autos ao JEF, naqueles termos. I.C.

0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENIDE MENDES DE PAIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato pagamento da pensão previdenciária devida à autora. Segundo afirma, a autora permaneceu casada com o servidor falecido Sr. Ormezindo Ribeiro Paiva pelo período de 47 anos e, posteriormente, viveram em união estável por mais 5 anos e oito meses, razão pela qual entende ser beneficiária da pensão vitalícia, nos termos do artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8112/90. Informa, ainda, que seu pedido de concessão de pensão vitalícia foi indeferido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao cabimento do pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-DF, entendeu pela inaplicabilidade da vedação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 às causas de natureza previdenciária. Ademais, o regramento sobre a impossibilidade de medida que esgote o objeto da ação deve ser relativizado em situações de urgência e necessidade, sobretudo nos casos de caráter alimentar. Passo a análise do mérito. Esclarece a ré em sua contestação de fls 339/356 que (...) Conforme Ofício nº 138/2012 Assessoria/GRU/SAMF/SP (em anexo), informa ter verificado, que a data do óbito, a Senhora Enide Mendes de Paiva, encontrava-se separada judicialmente do ex-servidor, desde 21 de outubro de 2004, conforme averbação constante da Certidão de Casamento, portanto não cumpriu o requisito legal do artigo 217, I, a da Lei nº 8.112/90. Tendo sido solicitado à autora, cópia da Sentença Judicial, para nova análise de seu pleito, na qualidade de ex-esposa, de acordo com artigo 217, inciso I, alínea b da Lei nº 8112/90, já transcrito acima, verificou-se que, houve Separação Consensual, homologada e transitada em julgado, sem contudo, o recebimento da percepção de pensão alimentícia, por parte da autora, tendo, portanto, seu pedido indeferido no âmbito administrativo. (...). No entanto, a autora declarou no pedido administrativo ser esposa do falecido, sem, contudo, mencionar a existência de união estável para fins de pensão vitalícia, por desconhecer a sua real situação jurídica. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Estabelece o artigo 217 da referida Lei: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Reza, ainda, o artigo 219 do mesmo diploma legal, que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Para a concessão da pensão vitalícia é necessária, tão-somente, a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar com a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.278/96. A comprovação da dependência econômica, como requer a ré, não é requisito legal para a concessão do benefício, nos moldes do artigo 217, inciso I, alínea c da Lei nº 8.112/90. Ademais, conforme entendimento do STJ, a designação não é imprescindível caso haja a comprovação da vida comum por outros meios. Entendo que restou comprovada a existência da união estável havida entre a autora e o Sr. Ormezindo Ribeiro de Paiva, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, a qual perdurou por mais de cinco anos, até a data de sua morte. Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora prestou toda a assistência ao ex-servidor durante o período de sua doença, desde agosto de 2007 até o seu falecimento em 11/10/2010, efetuando, também, o pagamento das despesas médicas, tendo, inclusive, sido a declarante do óbito,

conforme certidão de fl. 364. Consta, ainda, no documento de fl. 377/378, a nomeação da autora como inventariante do espólio de Ormezindo Ribeiro de Paiva, bem como a informação de que (...) após separados judicialmente, o falecido e sua ex-mulher voltaram a conviver em união estável, situação esta reconhecida pelas herdeiras neste ato. Ademais, a autora comprovou a existência de conta conjunta do casal no Banco do Brasil (fls. 122/127), bem como a residência comum com o ex-servidor no momento do seu óbito (fls. 82, 148/149, 364, 374 e 377/378). Por fim, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO MILITAR - RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MULTA - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Trata-se de apelações cíveis de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte de militar a favor da companheira; II - Da análise das provas trazidas aos autos, entendo que restou inequivocamente comprovada a existência da união estável havida entre a autora e o ex-militar da reserva remunerada da Marinha, a qual perdurou por mais de quinze anos, até a data de sua morte. Destarte, acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão postulada na inicial, em meação com a 2ª ré, ex-esposa do de cujus, uma vez que restou provada a exaustão a relação de companheirismo, bem como a dependência econômica, uma vez que a jurisprudência pretoriana é pacífica no sentido de que é presumido o seu vínculo entre cônjuges e companheiros; III - A exigência de designação da companheira visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensionamento. Todavia, a jurisprudência Pretoriana já se posicionou no sentido de que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável restar comprovada por outros meios; IV - O fato do companheiro ter falecido ostentando o estado civil de casado não invalida a relação de companheirismo, uma vez que a separação judicial do companheiro não é requisito para a caracterização da união estável, bastando apenas que tenha havido a separação de fato dos ex-cônjuges, como é o caso dos autos, conforme evidencia o farto conjunto probatório acostado. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte. A jurisprudência Pretoriana, consubstanciada na Súmula nº 159 do extinto TFR, cristalizou-se no sentido de que o é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos; V - Correta a sentença que fixou a data do óbito como início dos pagamentos do benefício, tendo em vista que a autora requereu administrativamente a concessão da pensão menos de um mês depois da data do falecimento do companheiro, não havendo, portanto, que se falar em habilitação tardia, na hipótese; VI - Não há incorreção alguma na decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício em favor da autora, uma vez que, apesar de onerar os cofres públicos, o benefício de pensão por morte não se insere nas hipóteses impeditivas da concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, previstas no art. 1º, da Lei 9.494/97. O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que não se aplicam os termos da ADC nº 4 em relação às pensões previdenciárias; VII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a cominação de multa diária (astreintes), como meio de coerção para cumprimento de obrigação de fazer, também é cabível contra a Fazenda Pública; VIII - Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (Processo: APELRE 200851170017809 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 523677; Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão: TRF2; Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: E-DJF2R - Data: 05/03/2012 - Página::248/249; Data da decisão: 27/02/2012; Data da publicação: 05/03/2012) Dessa forma, a autora faz jus à concessão da pensão, uma vez comprovada a união estável, nos termos da legislação em comento. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar à ré o imediato pagamento da pensão devida à autora. Ciência à ré do deferimento do pedido de tutela antecipada para fiel cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAE L APARECIDO HAMMER (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta ABIMAE L APARECIDO HAMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, oriundos do contrato de empréstimo CDC nº 0900186, até decisão final. Sustenta, em síntese, que a ré vem cobrando prestações já pagas, com o risco de inscrever seu nome no SPC e SERASA. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl. 28. Na

mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/43, informando que a prestação referente a dezembro de 2011 foi paga somente em fevereiro de 2012. Comprova, ainda, que o autor possui vários registros de débitos em aberto no SPC e SERASA. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pretende a exclusão do seu nome do SERASA e SPC, por débitos referentes ao contrato de empréstimo firmado com a ré, sob nº 0900186. No entanto, nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, o autor corre o risco de ver seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por conduta abusiva da ré, visto que os documentos de fls. 46/51 demonstram que não houve o alegado cumprimento regular do contrato de empréstimo, bem como que o autor apresenta várias outras inscrições de débitos em aberto. Por outro lado, considerando que o débito discutido nestes autos foi pago em fevereiro de 2012, bem como há indícios de que as prestações posteriores foram adimplidas, reputo pertinente que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor com fundamento no contrato de empréstimo CDC nº 0900186. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar tão-somente a suspensão de eventuais restrições apontadas no SERASA e SPC por débitos referentes ao contrato de empréstimo CDC nº 0900186, firmado com a ré. Ressalto que a presente decisão não se estende às demais inscrições do autor. Ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Publique-se. Intimem-se.

0006897-38.2012.403.6100 - AGUINALDO DE SOUZA TELES (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor o documento hábil à comprovação do alegado, eis que no termo de rescisão apresentado à fl. 21 não há indicação de valores retidos à título de imposto de renda. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA NETO

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os feitos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 76/81, por possuírem causas de pedir e pedidos diversos. Considerando que a matéria tratada neste feito encontra-se tipificado no artigo 275, II, d do C.P.C., devendo tramitar pelo procedimento sumário, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do rito. Promova ainda, o SEDI, a inclusão de GILBERTO DE SOUSA NETO no polo passivo desta demanda, nos termos da petição inicial. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o réu DNIT para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado (Procurador), ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do C.P.C.). Intimem-se a autora e o réu, para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Depreque-se para a realização da audiência, quanto ao co-réu Gilberto de Sousa Neto. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021644-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS (SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES)

Vistos em despacho. Fls 44/46: Certifique a Secretaria a tempestividade das contrarrazões de fls 44/46. Fls 47/49: Indefiro por ora. Dessa forma, aguarde-se o julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do recurso interposto pela parte embargado. Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de precatório. Cumpra-se a última parte do despacho de fl 43. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005391-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-36.2010.403.6100) CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos as partes para que se manifestem acerca da execução de incompetência no prazo de dez (10) dias. Considerando a interposição do presente incidente, suspendo o andamento do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006164-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO

Vistos em decisão. Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Ticiane Andrade de Oliveira Costa Castello, perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96. Às fls. 113/114, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal. Em que pese as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 17ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero

argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 403/424: Tendo em vista que o impetrante CONTINENTAL BANCO S.A., CNPJ 57.561.615/0001-40, alterou sua denominação social para BANCO FINASA S.A. (fl. 160), que posteriormente foi incorporado pelo BANCO FINASA BMC S.A, CNPJ 07.207.996/0001-50, e que o BANCO FINASA BMC S.A. mudou sua razão social para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. (fl. 295-verso), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como impetrante apenas BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., CNPJ 07.207.996/0001-50. Após, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 399/400. Decorrido o prazo recursal e cumprido o ofício de fl. 401 pela CEF, expeçam-se o alvará e o ofício de transformação, conforme já determinado no despacho supramencionado. Cumpra-se. Int.

0006294-77.2003.403.6100 (2003.61.00.006294-9) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOAO ROCHA LIMA FILHO X JOSMAR RODRIGUES CASSEMIRO X LAURA NAGASHIMA MILANELLO X APARECIDA MARTINS CAPELA MARCANTONATOS X LILIAN MIRADOURO(SP065047 - JANICE COSTA E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Ciência às partes requerentes do desarquivamento dos autos. Providencie a advogada Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP 200.225, o recolhimento das custas referentes ao seu pedido de desarquivamento, uma vez que os impetrantes não são beneficiários da Justiça Gratuita. Quanto à advogada de fl. 160, Dra. Janice Costa, OAB/SP 65.047, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015806-06.2011.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 174/185: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021760-33.2011.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 177/188: Mantenho a decisão de fls. 164/169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme requerido à fl. 175. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0010773-12.2011.403.6140 - TEREZINHA GERMANO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000213-97.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO MINHOTO(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi deferido ao Impetrante o prazo de seis meses para que apresente o diploma de conclusão do curso superior de Enfermagem para a Autoridade Impetrada, para fins de inscrição definitiva no respectivo Conselho, comprove nos autos o pedido de expedição do documento perante a IES, em lapso suficiente para o cumprimento da liminar. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000702-37.2012.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 175/181: Não cabe a este Juízo solicitar à 2ª Vara de Execuções Fiscais o desarquivamento dos autos nº 96.0538074-9. Assim sendo, deverá o advogado da impetrante tomar as providências necessárias para que o seu pedido de desarquivamento, datado de 20/06/2011, e reiterado através de petição, seja atendido. Ressalto que não consta no andamento processual de fl. 180 qualquer solicitação de desarquivamento realizada pela 2ª Vara de Execuções Fiscais, devendo o advogado interessado verificar perante aquela Vara se realmente ela o solicitou. Diante do acima exposto, defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que junte a certidão de inteiro teor do processo nº 96.0538074-9, conforme já determinado à fl. 174. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003478-10.2012.403.6100 - REGIS MARQUES CHEDID(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 295: Recebo como aditamento à inicial a indicação do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS DE PESSOAS JURÍDICAS como autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com exclusão do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL. Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl. 294, fornecendo o endereço completo da autoridade impetrada. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original. Outrossim, junte o impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/06) e da procuração ad judicium para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005312-48.2012.403.6100 - DELCIR SONDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 33/38: Mantenho a decisão de fls. 21/24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido interposto, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Fl. 39: Oficie-se a autoridade impetrada para que comprove perante este Juízo o cumprimento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 21/24), recebida por ela através do ofício de notificação nº 0012.2012.00435, em 27/03/2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 47: Vistos em despacho. Fls. 42/46: Ciência ao impetrante do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Publique-se o despacho de fl. 40. Int.

0006381-18.2012.403.6100 - WMA MICRO USINAGEM MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que a Impetrante insurge-se contra a demora da Autoridade Impetrada em realizar inspeção na sede da Impetrante, para fins de classificação de risco, providencie a juntada de cópia do protocolo administrativo mencionado na inicial. Providencie, também, a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial, bem como de mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado. Por fim, tendo em vista a natureza da

presente ação, indique corretamente a autoridade impetrada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo do feito. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001209-89.2012.403.6102 - CRISTIANO LIMA FLORIANO X MARISLENE JEYCIC X MICHEL MIRANDA DOS SANTOS X TIAGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em despacho. Fls. 43/46: Aguarde-se a comunicação oficial da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006141-93.2012.403.0000, para o retorno dos autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006255-65.2012.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 111/116 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de depósito do valor integral do débito tributário inscrito sob nº 80.7.11.031713-90, bem como que o referido débito não seja considerado impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a requerente, em síntese, que a presente demanda é autônoma e satisfativa e que pretende discutir a legalidade e legitimidade da referida exigência fiscal no bojo de embargos à execução fiscal. Narra a inicial, contudo, que o Fisco, até o momento, não ajuizou cobrança executiva e que, por isso, está a Autora impedida de apresentar garantia do crédito tributário e obstar a cobrança que entende ser indevida. Aditamento à inicial às fls. 111/116. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito judicial, no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) A requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprova a guia juntada à fl. 115. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE**

MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Assim, não tendo havido ainda o ajuizamento da ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia, mediante oferecimento de depósito, é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do Fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido:(...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidessujória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Apelação em Mandado de Segurança - Recusa à expedição de certidão negativa de débito - Dívida garantida por penhora. 1 - Os débitos garantidos por fiança bancária, bem como por penhora, não constituem óbice à expedição de certidão, nos moldes do disposto no artigo 206 do CTN. (TRF 3ª Região - AMS 195293 - Processo 199961000038127 - 2ª Turma - 23/05/2000) É, assim, direito do devedor de crédito tributário obter certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se se propõe garantir a satisfação do crédito, cujo lançamento pretende discutir, mediante o oferecimento de fiança bancária. Por sua vez, o periculum in mora decorre das diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento de atividades da empresa autora gerados pela impossibilidade de obter a Certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de suas atividades. Ressalto, ainda, que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR autorizando a apresentação do depósito de fl. 115 como garantia do crédito tributário inscrito sob nº80.7.11.031713-90. Em consequência, determino que seja registrada a situação de garantia em relação a tal débito nos sistemas de Informações de Débito da Ré, bem como que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da ré de recusar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia ofertada. Ressalto que eventual e posterior comprovação pela Ré da não veracidade das alegações da autora, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Quanto ao valor atribuído à causa, entendo que deve espelhar a vantagem econômica pretendida no feito, nos termos da Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, sobretudo por tratar-se de medida de natureza satisfativa. Assim, atribua a requerente o valor correto à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Providencie, ainda, cópia da petição de aditamento à inicial, para a instrução da contrafé. Após, cite-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.539/541: Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF.Ademais, aguarde-se integral cumprimento do despacho de fl.538 pelo BANCO DO BRASIL.Após, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4329

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, a fim de obter o veículo objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes.Deferido o pedido liminar, o réu foi citado e informou que o bem em questão não está em sua posse.Intimada, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, o que restou deferido às fls. 52.Citado, o réu ficou inerte.Intimada a se manifestar, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o bloqueio do veículo objeto da ação via sistema RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ação é procedente.A autora apresentou com a inicial contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto o financiamento CRÉDITO AUTO CAIXA nº 21.2951.149.000000-40, pactuado em 09/09/2009, no valor de R\$ 18.900,00.Regularmente citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo o réu ser intimado para entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, na forma do artigo 904, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o requerido a entregar o bem em questão, descrito às fls. , ou o equivalente em dinheiro.Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, Expeça-se mandado ao requerido para que entregue o bem ou deposite o equivalente em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.P.R.I.São Paulo, 23 de abril de 2012.

MONITORIA

0021552-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA BATISTA DE LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da presente ação monitória, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral da dívida pela requerida.Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 23 de abril de 2012.

0013932-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIERME ALVES ROCHA

Considerando que a sentença que homologou o acordo entre as partes já transitou em julgado, proceda a Secretaria ao desbloqueio de fls. 56/57.Após, arquivem-se os autos.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Jurandyr do Nascimento, requerendo a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 12.000,00, mas o réu não cumpriu sua obrigação, deixando de efetuar os pagamentos.Sustenta que o valor do

débito atualizado até 13.05.11 importa em R\$ 12.769,28. Juntou documentos (fls. 06/24). O réu foi citado (fl. 62). Foram apresentados embargos à ação monitória, às fls. 68/75. Em preliminar, alegou a incompetência do Juízo. No mérito, reconheceu a existência da dívida, mas sustentou a ausência de elementos necessários para verificar a forma de atualização. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 80/91. Intimadas a especificar as provas, a autora requereu a remessa dos autos ao contador para apuração do valor real da dívida e a CEF deixou de se manifestar. Em decisão de fls. 95/96 a preliminar de incompetência foi afastada e indeferida a remessa dos autos ao contador, tendo o réu sido intimado a se manifestar sobre a realização de prova pericial. O réu deixou de se manifestar (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Não assiste razão ao embargante. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo art. 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Daí porque não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o ônus já é da autora. No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato de fls. 05/15, a transferência do valor emprestado ao autor (fl. 18) e a inadimplência (fls. 19/22) fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto o documento de fl. 23 dá conta da evolução do saldo devedor. No mais, o embargado reconhece a dívida cobrada pela autora, limitando-se a alegar que não há como auferir se o valor indicado está correto ou há distorção (fl. 70). Contudo, o demonstrativo de evolução da dívida se encontra à fl. 23 e não há qualquer indicação nos embargos de qual distorção poderia haver na cobrança. No mais, instado a manifestar interesse na realização de prova pericial, o réu deixou de requerer a prova. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condene o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C.P.R.I. São Paulo, 20 de abril de 2012.

0019422-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO)

A parte autora ajuíza a presente ação monitória visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 00024316000030572. O requerido, citado, informa que renegociou a dívida com a requerida e requer a extinção do feito. Intimada, a Caixa Econômica Federal concorda com a extinção do feito, alegando não possuir mais interesse processual no prosseguimento da demanda. É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 20 de abril de 2012.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Vistos em inspeção. Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053652-74.2000.403.0399 (2000.03.99.053652-8) - ROSEMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS X ROSIMEIRE DA SILVA OROSTICA X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA DE CARVALHO X RUBENS LEITE DE LIRA X RUTE ROQUE DUARTE X SANDRA APAECIDA FRANCO DE OLIVEIRA X SANDRA BITELLI STAHELIN X SANDRA LUZIA VERONESE RAHAL X SANDRA REGINA OKADA X SATOMI MINAKAWA MAESSAKA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora Sandra Aparecida Franco de Oliveira. Após, dê-se ciência à coautora Rosimere da Silva Orostica do valor disponibilizado para saque pago a título de RPV. Por fim, dê-se vista à União Federal das minutas expedidas. I.

0012111-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012111-8) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Manifeste-se a União Federal(AGU) sobre a alegação de que os aposentados e pensionistas foram chamados a optar pela nova carreira em 2006, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos valores devidos desde o falecimento do beneficiário até a implantação da pensão, deverão ser cobrados por meio de precatório, devendo a parte carrear aos autos os cálculos dos valores devidos. I.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração da parte autora, manifeste-se a União Federal acerca das alegações aduzidas, no prazo de 10 (dez) dias.

0019674-89.2011.403.6100 - ANA PAULA SOARES DO CANTO X MARCELO MARTINS DO CANTO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os autores ANA PAULA SOARES DO CANTO e MARCELO MARTINS DO CANTO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 com a alteração legislativa da Lei nº 8.540/92 e demais alterações, denominada Funrural, impedindo, por conseguinte, sua retenção e recolhimento. Relatam, em síntese, que são produtores rurais que cultivam, criam e comercializam produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas. Por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91, está a pessoa jurídica adquirente de sua produção obrigada a reter e recolher o Funrural incidente sobre a produção agropecuária. Afirmam que a inconstitucionalidade da exação já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social em afronta ao 4º, do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Sustentam, ainda, a violação ao princípio da isonomia, uma vez que as pessoas físicas que comercializam produção agropecuária são tratadas em desigualdade com relação às demais pessoas que comercializam produtos não agropecuários, pois suportam o ônus do Funrural incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/110. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 115/116). Os autores requereram autorização para recolher em juízo a contribuição discutida nos autos (fls. 122/123), o que foi deferido pelo juízo (fls. 124/125), observando-se que apenas o depósito integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada e intimada (fls. 121 e 130), a União apresentou contestação (fls. 135/149) alegando que as alegadas inconstitucionalidades do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foram devidamente superadas com a edição da Lei nº 10256/01, posterior à EC nº 20/98, que estatuiu que a contribuição ao Funrural viria em substituição àquela prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que a decisão proferida no RE nº 585.684 reconheceu como termo final da inconstitucionalidade a Lei nº 10.259/01. Assim, como o pedido da autora não contempla irregularidade ocorrida durante mencionado período, não há que se falar na inexistência de relação jurídica quanto à contribuição ao Funrural. Defende a inexistência das inconstitucionalidades apontadas na inicial e sustenta que a decisão proferida no RE 596.177 equivocou-se ao afirmar que os contribuintes rurais pessoas físicas também recolheriam a

contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e, ao mesmo tempo, a COFINS. Intimados (fl. 150), os autores apresentaram réplica (fls. 151/158). Intimados a especificar provas (fl. 159), autores (fls. 164/165) e ré (fl. 167) requereram o julgamento antecipado de lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O debate empreendido nos autos diz respeito à retenção e recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91 devido pela pessoa jurídica adquirente da produção agropecuária dos autores, pessoas físicas. Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido antecipatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852. No entanto, naquela decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição. Isso porque, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Posteriormente à referida Emenda, foi editada a Lei Federal nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e preencheu a lacuna até então existente. Ao inserir novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL e regular a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos o novo diploma legal afastou as alegações de inconstitucionalidade alegadas pelos autores. Neste sentido foram os recentes pronunciamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00023369720104036113, Relator Cotrim Guimarães, TRF3 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental recebido como legal e não provido. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00094544220104036108, Relator Alessandro Diaferia, TRF3 30/03/2012) (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária

incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (negritei)(TRF 3ª, Quinta Turma, AC 200003990100817, Relator Luiz Stefanini, DJF3 21/07/2011)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I.São Paulo, 20 de abril de 2012.

0023141-76.2011.403.6100 - SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de saldo em conta de FGTS, para fins de tratamento médico.Alega a Caixa Econômica Federal que a requerente não se enquadra nas hipóteses de saque estabelecidas pela Lei n. 8.036/90. Dessa forma, entendo que as alegações da CEF caracterizam resistência à pretensão do requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região).No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região.Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário.Ao SEDI. Após, tornem conclusos.Int.

0023636-23.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 406/413, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 414/417.I.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Apensem-se aos autos da Cautelar nº 0004239-41.2012.403.6100. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, uma vez que, a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cumprido, cite-se a ré. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002315-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DENIS DE MENEZES DIDI

Trata-se de ação pelo rito sumário, interposta por Condomínio Edifício Residencial Pedra Branca em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a cobrança de despesas condominiais, no período que indica.Entretanto, a requerente informa a este juízo às fls. 97 dos autos que as partes compuseram-se amigavelmente, com a consequente quitação do valor cobrado, requerendo a extinção do feito.Diante de referido pedido, HOMOLOGO, por sentença a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação de mérito, nos termos do artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista a afirmação da CEF de que tal matéria já foi paga na via administrativa.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 23 de abril de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022630-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0)) ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) ZORAIDE MASSA apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial (autos n.º 0033983-23.2008.403.6100) em face da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que desconstitua a penhora realizada nos autos da ação de execução em apenso. Afirma a embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que não foi condenada criminalmente e que não há provas contra ela. Sustenta, ainda, a litigância de má-fé da embargante ao pleitear o ressarcimento de uma dívida abstrata, que sabe ser indevida. Requer, por fim, o julgamento pela procedência e a condenação da embargada por litigância de má-fé. Intimada, a União apresentou sua impugnação aos presentes embargos (fls. 12/13). Intimadas para especificação de provas (fl. 14) a embargante requereu a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal (fls. 17/19) e a embargada o julgamento antecipado da lide (fl. 21). Realizada audiência preliminar (fls. 50/51), a embargante requereu a desconsideração da preliminar da penhora das cotas sociais e a desistência das provas pleiteadas. Oferecida proposta de acordo pela embargada, a embargante requereu prazo para apresentar contraproposta, o que foi deferido. Foi deferida, ainda, a juntada de documentos pela União (fls. 53/58). Em petição de fls. 69/94, a embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ofereceu proposta de pagamento de R\$ 100,00 mensais e apresentou documentos para comprovação de sua impossibilidade financeira. Intimada, a União ofereceu proposta de parcelamento do valor da dívida nos autos da execução, em 30 parcelas de R\$ 1.153,61 (fls. 97/102), tendo a executada, ora embargante, deixado de apresentar manifestação (fl. 198 dos autos da execução) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que não tem qualquer pertinência com as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O art. 71, 3º da Constituição Federal estabelece que as decisões do Tribunal - de Contas da União - de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. O art. 585 do Código de Processo Civil, por sua vez, relaciona os títulos executivos extrajudiciais prevendo, em seu inciso VIII, que também o são os demais a que a lei atribuir força executiva. No caso em questão, é a própria Constituição Federal que estabeleceu ser a decisão do TCU título executivo extrajudicial, o que confere legitimidade à execução. A decisão do TCU instrui a inicial da execução. As alegações de não ter havido condenação criminal, de a embargante não ter se apresentado como funcionária pública ou não ter tido a intenção de ludibriar o erário público, não afastam o caráter executivo da decisão da Corte de Contas, até mesmo porque não são hábeis a afastar sua responsabilidade pelo ressarcimento ao erário público. Diante disso, não há como acolher os presentes embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data da prolação desta sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I. São Paulo, 20 de abril de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que os embargos de terceiro, após o aditamento da petição inicial, foram opostos unicamente em face da empresa executada nos autos principais, Rhodis Construção e Comércio LTDA, conforme aditamento à inicial (fls. 28/30). Não obstante, foi citado o BACEN (fl. 42 verso), que contestou alegando, em preliminar, a nulidade da citação, por não ter sido incluído no pólo passivo pelos embargantes. Em razão disso, foi determinada a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN, devendo constar unicamente a empresa Rhodis. Contudo, entendo devida a manutenção do BACEN no pólo passivo, tendo em vista que foi quem indicou o bem objeto de embargos para ser penhorado (fls. 2358 e SS.), além de ser beneficiário da constrição. Além disso, entendo necessária a complementação da prova documental, devendo os embargantes comprovarem se já ajuizaram ação de adjudicação compulsória perante o Juízo Estadual, apresentando cópia da petição inicial e eventual sentença, além de certidão de inteiro teor do processo, considerando os documentos de fls. 50/51. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes: (i) aditem a petição inicial para incluir o BACEN no pólo passivo, sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; (ii) apresente os documentos comprobatórios do ajuizamento de ação de adjudicação compulsória, nos termos acima. Com o aditamento e a juntada dos documentos, citem-se novamente. Int. São Paulo, 23 de abril de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Fls. 190/194: afasto a alegação de prescrição apresentada pelos executados. A presente execução foi ajuizada em 01.12.1989 objetivando o recebimento do valor original de Cz\$ 250.000,00 devidos em razão de Contrato de Crédito Pessoal firmado em 21.07.1987 (fl. 8). À época, vigia o Código Civil de 1916 que em seu artigo 177 prescrevia o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Não se enquadrando o caso ora em análise a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 178 do Código Civil de 1912, aplicar-se-ia o prazo do artigo 177, tal como determinava o artigo 179 daquele Código: Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Todavia, antes de esgotado o prazo vintenário previsto pelo CC/1912 entrou em vigor, em 10.01.2002, Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Quanto aos prazos vigentes no momento de sua publicação, o novo diploma civilístico prescreveu que, nos casos em que o prazo tenha sido reduzido pelo novo código e já tenha decorrido mais da metade do lapso, aplicar-se-á o prazo previsto pela anterior. Examinando os autos, verifico que é este o caso dos autos. Com efeito, por ocasião da publicação da Lei nº 10.406/02 havia transcorrido doze anos desde o ajuizamento da ação, ou seja, mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto pelo artigo 177 do Código Civil de 1912. Desta forma, é este o prazo que deverá ser aplicado, ou seja, vinte anos. Não há, portanto, que se falar em transcurso do prazo prescricional. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 216 para apresentar os documentos relativos ao executado falecido Carlos César Ribeiro Jaguaribe Ekman. Após, apreciarei o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Intimem-se. São Paulo, 20 de abril de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0018009-38.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em inspeção. I - Relatório O impetrante SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas justificadas. Requer, ao final, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária e taxa selic. Defende a ilegalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas por entender que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 63/146. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 163/164). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 166/168), bem como requereu a intimação da PGFN para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito pelo reconhecimento do pedido pelo réu, na forma do artigo 269, II do CPC (fls. 170/173). Os embargos foram conhecidos e providos (fl. 177) e o pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 179/183). A União interpôs agravo retido (fls. 193/202), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 203). Notificada (fls. 191/192), a autoridade informou que para fins de fiscalização o auditor fiscal do trabalho deverá considerar como verbas sujeitas ao recolhimento ao FGTS aquelas previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 204/218). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se o presente mandamus de discussão relativa à incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na peça vestibular, sob o argumento de que não possuem natureza remuneratória, de modo que sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90, que assim prevê: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida

individualmente sobre cada verba. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johonsom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011) Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença/acidente devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de férias O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Todavia, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011) Férias indenizadas (abono de férias) O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. À evidência, à verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da

Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamenta a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011) Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei) Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário(...) (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Compensação Afastado o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, deve ser reconhecido o direito de o impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer atualização monetária, desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. A taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sendo devida apenas a partir do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para (i) determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, bem como para (ii) reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização monetária desde o pagamento indevido, de acordo com os índices da Justiça Federal (Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005) e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 23 de abril de 2012.

0020075-88.2011.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
As impetrantes opõem embargos de declaração em face da decisão que recebeu a apelação apenas no efeito

devolutivo, apontando omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores por elas pagos a seus funcionários a título de horas extras para os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 2011. Com razão as embargantes, dado que esse pedido não foi apreciado no despacho que recebeu a apelação, o que passo a sanar. O comando do artigo 558 do Código de Processo Civil é dirigido ao relator do recurso de apelação, portanto ao Tribunal, não mais ao Juiz da causa. Assim, sob tal fundamento tenho como impossível a declaração de recepção da sentença nos efeitos devolutivo e suspensivo, mais com a suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da turma... Não parece crível que o próprio Juiz da causa possa, valendo-se desse dispositivo legal, (i) substituir-se ao relator do recurso de apelação e (ii) suspender a própria decisão que proferira. Restaria, no entanto, a possibilidade de o Juízo aplicar o preceito genérico do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil (Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação), o que necessitaria da averiguação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não verifico a presença in concreto desses pressupostos. No que diz com o *fumus boni juris*, o que se deduz dos fundamentos postos pelas petionárias é que elas visam rediscutir os fundamentos da sentença por meio dos quais foram afastadas as teses desenvolvidas na inicial. Tais pontos foram suficiente e abrangentemente enfrentados por ocasião da decisão de mérito, não restando nenhuma margem para que o Juízo possa, nesse momento processual, considerar a existência de aparência do bom direito anteriormente invocado, sob nenhuma hipótese. Registre-se que nenhum fato novo adveio desde o momento da sentença que justifique essa tomada de posição no sentido de suspender os efeitos da sentença. Não verifico igualmente a presença do *periculum in mora* pois segundo os precisos termos da sentença o que se concluiu é que o adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão acima apontada, mas, todavia, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, convalidando o recebimento da apelação de fls. 168/185 apenas no efeito devolutivo. Int.

0022209-88.2011.403.6100 - ANGELO JOSE HUNGARO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de lançar o crédito tributário contra a impetrante e para que a incidência do imposto de renda no momento dos saques, passados e futuros, seja realizada à razão de 15%, se o impetrante não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Pede, ainda, que, no caso de se promover o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para a quantificação do auto de infração e que não sejam computados juros de mora e multa sobre o crédito, imputando-se a alíquota de 15%. O Impetrante afirma que é filiado ao Sindicato dos Eletricários e contratou Plano de Previdência Privada junto à Fundação CESP. O regulamento desta entidade, segundo ele, prevê a possibilidade de resgate de 25% do total do fundo de previdência formado pelas contribuições realizadas, com o recebimento do restante por meio de prestações mensais. Alega que o sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente ao resgate de 25% do fundo de previdência, pelos filiados. Aduz que foi concedida a liminar, determinando o afastamento da incidência do IR, e que, em 2007, foi prolatada sentença que transitou em julgado, julgando o feito parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes realizados no período de 1989 e 1995. Assevera o impetrante que, enquanto esteve vigente a decisão liminar, a FUNCESP ficou impedida de reter o imposto de renda sobre o resgate de 25%, razão pela qual deixou de realizar o pagamento do valor do tributo. Sustenta que houve a decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário, em razão da ausência de lançamento e que, durante a vigência da liminar, a autoridade impetrada estava impedida de cobrar o IR, mas não de lançá-lo. Sustenta, ainda, que devem ser afastados a multa de mora e os juros de mora sobre os valores devidos, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe ser proibida a incidência de multas de ofício e de mora enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa. Alega que os resgates totais ou parciais dos recursos aplicados em entidades de previdência complementar devem sofrer a incidência do IRRF à alíquota de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física. Por fim, afirma que deve ser considerado o direito declarado na sentença proferida no mandado de segurança coletivo mencionado, no qual se reconheceu a não incidência do IR sobre o saque de 25%, naquilo que se referir às contribuições dos participantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com documentos (fls.20/43). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 62/72). Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o impetrante reside em Piratiniga-SP, o que, nos termos da Portaria RFB 587/2010, faz com que esteja circunscrito à área de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru (fls. 90/94). Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de

retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas, protestando por nova vista após a regularização (fl. 77).A Fundação CESP apresentou dados requeridos pelo Juízo (fls. 98/102).A impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 12.043,82 e recolheu as custas complementares (fls. 105/106). É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o aditamento da inicial quanto ao valor da causa.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Isso, pois entendo que a competência pode ser aferida em razão do domicílio do contribuinte ou do responsável tributário, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. 1. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub judice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. (...)7. Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (RESP 200600474850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 825885, Relator Min. LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:14/05/2008) (destaquei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. 1. A autoridade impetrada está legitimada a figurar no pólo passivo desta ação mandamental, eis que remanesce a competência do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atuar perante o domicílio fiscal do impetrante, pois, conforme precedentes desta Turma, tem se admitido, em ações semelhantes, que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário. (...) 4. Apelação provida. (AMS 200561000037678 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286259, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 330) (destaquei)Considerando que a Funcesp tem domicílio no município de São Paulo, correta a autoridade impetrada.No mais, há que se ressaltar que a matéria aqui tratada já foi reproduzida em inúmeros mandados de segurança de outros associados do Sindicato dos Eletricitários, todos com a mesma autoridade impetrada, não guardando nenhuma especificidade pelo domicílio atual do autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Inicialmente, ressalto que não assiste razão ao impetrante, ao afirmar que a liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.013162-8, ajuizado pelo sindicato ao qual é filiado, que determinou o afastamento da incidência do IR sobre o resgate de 25% do fundo de previdência privada, permaneceu vigente até a prolação da sentença, em 2007. Com efeito, da leitura da certidão de inteiro teor desse processo, depreende-se que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar, tendo sido deferido em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de excluir da incidência do tributo tão somente a parcela correspondente às contribuições dos segurados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E essa decisão foi proferida em 21 de agosto de 2001, como se extrai do andamento processual do processo, por meio do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26&acao=consulta>). E a sentença, proferida em 2007, foi no mesmo sentido, tendo, inclusive, transitado em julgado em 9.6.09. Destarte, o impetrante deveria ter realizado o pagamento do tributo quando realizou o saque, em 2009 (fl. 98), nos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, quando foi intimado da prolação da mesma. Mas não o fez. Feita essa consideração, passo a analisar a alegação de decadência, para afastá-la. Com efeito, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da constituição do crédito tributário. A respeito do assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.(...)2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no

âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.(...)6. Recurso especial não-provido. (destaquei)(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei)(RESP nº 200500028125/SC, 2ªT. do STJ, j. em 28/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 234, Relator CASTRO MEIRA)No caso em comento, o impetrante declarou, por meio de declaração de ajuste anual completa (fls. 33/40), que auferiu os valores relativos ao resgate de 25% do fundo de previdência privada complementar da FUNCESP, de onde se conclui de que o débito de imposto de renda incidente sobre a quantia não mais precisa ser objeto de constituição formal por parte do Fisco, razão pela qual não há que se falar em decadência do tributo. No que se refere à alegação do impetrante de que a alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate do fundo de previdência privada deve ser realizada à razão de 15%, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.053/04, também não lhe assiste razão. Ora, como o próprio impetrante transcreveu na inicial, o mencionado dispositivo estabelece que os resgates relativos à previdência privada complementar sujeitam-se à incidência da alíquota de 15% de imposto de renda como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, desde que os participantes não tenham efetuado a opção prevista no art. 1º da mesma lei. O artigo em questão versa sobre a retenção do tributo pela fonte pagadora, mas não exclui o pagamento do valor restante do tributo devido, quando da declaração de ajuste realizado pelo participante, já que consiste em mera antecipação. No presente caso, a CESP já realizou o pagamento do valor do resgate de 25% ao impetrante, sem proceder à retenção do imposto de renda. Não é possível, agora, falar-se em imposto de renda retido na fonte tampouco em retenção à alíquota de 15%. Assim, o impetrante, quando realizar o pagamento do imposto eventualmente devido, deverá fazê-lo integralmente, à alíquota prevista na tabela de imposto de renda pessoa física, já que não houve nenhuma antecipação do tributo. O dispositivo legal, portanto, não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, o impetrante formulou um pedido hipotético, ao requerer que a incidência do imposto de renda no momento do saque fosse realizada à alíquota de 15%, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04. Contudo, não cabe a este juízo apreciar o pedido assim formulado, sem saber se terá algum proveito ao próprio impetrante. Caberia a este informar e comprovar a este juízo se optou ou não pela tributação prevista no art. 1º da Lei n.º 11.053/04. No mais, sequer ficou clara na inicial a razão pela qual o impetrante acredita que não seria aplicada a alíquota prevista em lei.A alegação de que não devem incidir multa e juros de mora sobre o valor do tributo devido também não prospera. É que, como visto, o tributo é devido desde a prolação da decisão pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu em parte o efeito suspensivo requerido. E isso deu-se em 2001. Mesmo que se entenda que o tributo é devido desde a declaração de ajuste anual prestada pelo impetrante ou desde o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança coletivo, também já se passou tempo suficiente a justificar a incidência dos acréscimos legais, em razão da caracterização da mora superior a um mês sem que houvesse o pagamento do valor devido ao Fisco.São devidos, portanto, os juros e a multa de mora. Por fim, o pedido para que a autoridade impetrada, ao promover o lançamento do tributo, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto de infração já foi apreciado no mandado de segurança coletivo antes mencionado, no qual foi prolatada sentença transitada em julgado, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do Fundo de Previdência Privada até o limite do tributo pago pelo participante sobre a contribuição por ele vertida durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Assim, caso haja descumprimento da sentença por parte da autoridade impetrada, o impetrante deverá informar àquele juízo, para as providências cabíveis. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários por força do que

dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 20 de abril de 2012.

0003890-38.2012.403.6100 - GAFISA S/A.(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante GAFISA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à conclusão das transferências, conforme requerimentos protocolados sob os números 04977.012409/2011-53 e 04977 012411/2011-22, bem como proceda à unificação dos lotes, conforme requerimento protocolado sob o número 04977 001844/2012-33. Relata, em síntese, que através de Escritura de Venda e Compra adquiriu os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como Lotes 187e 19 da Quadra 11 do empreendimento denominado Centro Industrial e Empresarial, localizado na Alameda Cauaxi, Alphaville, município de Barueri/SP. Tratam-se de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nº 6213 0006993-70 e nº 6213 0006994-51 em nome da empresa Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sendo assim, em 11.11.2011 formalizou pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os nºs 04977 012409/2011-53 e nº 04977 012411/2011-22, visando sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em questão. Transcorridos quase sessenta dias sem manifestação quanto aos pedidos de transferência, apresentou requerimento de unificação, protocolado sob o nº 04977 001844/2012-33, alegando que os imóveis deveriam estar cadastrados em sua área total. Todavia, até o ajuizamento da ação a autoridade não havia analisado e proferido decisão quanto aos pedidos de transferência de titularidade e de unificação dos imóveis indicados na inicial. Defende que a conduta da autoridade viola os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/70. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/75). Notificada (fl. 83), a autoridade apresentou informações (fls. 85/93). Afirma que antes da unificação dos RIPs e de sua transferência à impetrante, é necessária a regularização da cadeia dominial para inscrever a empresa Albus Administração Ltda., de quem a impetrante adquiriu o domínio útil dos imóveis, como foreira. Além disso, considerando o lapso decorrido entre um dos registros do título transmissivo dos imóveis (15.09.2011) e a data em que as matrículas foram apresentadas à SPU (13.12.2011), constatou a expiração do prazo de 60 (sessenta dias) previsto pelo artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, sendo aplicável a multa por transferência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/96). A União interpôs agravo retido (fls. 98/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido formulado pela impetrante refere-se (i) à conclusão das transferências (requerimentos nº 04977.012409/2011-53 e nº 04977 012411/2011-22), bem como (ii) unificação dos lotes (requerimento nº 04977 001844/2012-33). A liminar foi parcialmente deferida, determinando-se à autoridade que analisasse e concluísse mencionados requerimentos no prazo de quinze dias (fl. 75/v). Com as informações trazidas pelo impetrado, resta inequívoca a impossibilidade de concessão do provimento pleiteado pela impetrante. Com efeito, a situação cadastral dos imóveis objeto dos requerimentos apresenta diversas irregularidades que impedem a transferência de titularidade e posterior unificação dos lotes. Primeiramente, essencial é a regularização da cadeia dominial dos imóveis. Cabe observar, neste particular, que segundo as informações trazidas pela autoridade, a inscrição da Albus, de quem a impetrante adquiriu do domínio útil dos imóveis, nunca havia sido antes requerida e ocorreu somente em novembro de 2011 com a apresentação dos requerimentos de transferência pela impetrante. Por tal razão foi lançada a informação no verso do documento de fl. 90 referente à necessidade de retificação da escritura de compra e venda, vez que utilizada uma Certidão de Autorização de Transferência da empresa Exponencial, quando a venda teria sido feita pela Albus. Regularizada a cadeia dominial, devem ser recolhidos os valores referentes às multas de transferência, tendo em vista ter sido constatado o transcurso do prazo de sessenta dias previsto pelo artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Quanto a esta pendência, a autoridade constatou a existência de laudêmios a cobrar tanto do foreiro anterior, Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., como da atual foreira Albus. Somente após o recolhimento das multas e laudêmios devidos será possível a obtenção das CATs necessárias à re-ratificação das escrituras de transmissão da propriedade e posterior inscrição como foreira responsável pelos imóveis. Por fim, será apreciada a questão relativa à unificação dos lotes. Destarte, diante da existência de irregularidades que impedem a transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis e posterior unificação dos lotes, o pedido formulado pela impetrante deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 20 de abril de 2012.

0005819-09.2012.403.6100 - CRISTIANE MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO RICARDO DO NASCIMENTO(SPI46896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.

0007042-94.2012.403.6100 - INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afastado a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados a fls. 47, por serem diversos os objetos versados. Retifique a impetrante o polo passivo do feito, devendo indicar a autoridade coatora apta ao cumprimento da medida postulada nos autos (suspensão de crédito tributário e reconhecimento de nulidade da decisão identificada sob nº 868508623), considerando que inexiste no feito, por ora, comprovação de que os débitos cogitados tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União, de molde a justificar a impetração em face do Procurador da Fazenda Nacional. Paralelamente, providencie cópias da exordial, aditamento e documentos constantes dos autos, tantas quantas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Com razão a autora. Reconsidero, em parte, a decisão proferida a fls. 169 e verso, restando mantido o valor inicialmente atribuído à causa pela demandante. Cite-se a ré com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2346/2403: Ante as alegações da União Federal, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos, uma vez que a Resolução não é aplicada nas requisições de pequeno valor. Com relação às coautoras Alumínio Carmo Ltda e Klimber Indústria e Comércio Ltda, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a União Federal, pontualmente, sobre a petição e documentos de fls. 507/517, apontando de forma discriminada os débitos administrativos passíveis de compensação, em planilha detalhada, um a um. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre os novos débitos indicados às fls. 495 pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061938-15.1997.403.6100 (97.0061938-9) - DERCY CASELATO(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DERCY CASELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-82.2012.403.6100 - RAFAEL GONCALVES BASTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos etc.. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 151/152, que informa sobre a não localização da ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o agravo retido de fls. 284/286, nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Liana Maria Martins e Silva e Silênio Costa e Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira ré, mas que esta teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz a ilegalidade da adoção da Tabela Price, que acarretaria indevido anatocismo e capitalização de juros, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Combate a inclusão na primeira prestação de 15% a título de coeficiente de equiparação salarial (CES) e a imposição do seguro habitacional.Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste à parte ré qualquer ato executivo extrajudicial do contrato ou que promova a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como medida que autorize o depósito das parcelas vincendas no valor que reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a exclusão da capitalização de juros e a declaração de ilegalidade da utilização da Tabela Price, a correta amortização do saldo devedor, o recálculo dos prêmios do seguro habitacional com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00 e a restituição dos valores pagos a maior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/87). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado.Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito.Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos

suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Não obstante, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula vigésima oitava - fls. 48), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela parte ré. Quanto ao Decreto-Lei nº 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamento o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual pode se valer a parte ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos da parte mutuária, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido, igualmente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos

mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. n.º 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório têm os mutuários encontrado respaldo da jurisprudência para ver reconhecida a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a parte ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Por fim, em relação ao pedido para que a parte ré não inclua o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDIMIENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA (SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 293/294: Ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005621-69.2012.403.6100 - GLAUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP295424 - MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte requerente promova a regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão dos adquirentes do imóvel objeto dos autos e levado a leilão (fls. 05). Intime-se.

Expediente Nº 6691

DESAPROPRIACAO

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X SALVACAP LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Conforme documento de fls.389/400 constata-se não existir ainda decisão do E. TRF a respeito do despacho agravado de fl.365. Aguarde-se. Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.386/388. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls.891/896 que aponta a necessidade de delimitação da área de terrenos de marinha, apesar do autor não pretender usucapir bem da União, faz-se necessária a realização da perícia. Levando-se em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado e a necessidade de profissional especializado conforme demonstram as manifestações e documentos de fls.779/849, 877/881, bem como os honorários periciais depositados às fls.872/874, defiro o pagamento de 80% do valor do levantamento georeferenciado quando da apresentação do laudo pericial e o restante após eventuais esclarecimentos e autorizo a expedição do alvará em nome do engenheiro agrônomo Vinicius Camba de Almeida que realizará o trabalho de campo, conforme requerido às fls.877/881. Dito isso, torno sem efeito a decisão de fls.882.Int.

Expediente Nº 6709

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024916-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X G F SANTOS ELETR E HIDRAUL E REFORMAS CONSTR CIVIL X ROGERIO MARQUES DOS SANTOS X ANDERSON DE ALMEIDA

Diante das consultas já realizadas, bem como das tentativas infrutíferas de localização dos exequentes, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1437

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048780-63.1992.403.6100 (92.0048780-7) - LUIZ FERNANDO CARNEIRO FIGUEIREDO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

DEPOSITO

0550361-71.1983.403.6100 (00.0550361-2) - ANTONIO DO PRADO X ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X WALDSON ALVES PEREIRA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0045498-23.1969.403.6100 (00.0045498-2) - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A - EPTE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045751-30.1977.403.6100 (00.0045751-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP040275 - JOSE CLOVIS GARCIA DE LIMA) X NELSON CORREA FERREIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045784-20.1977.403.6100 (00.0045784-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CALDEIRAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0277212-94.1981.403.6100 (00.0277212-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO-EMURB(SP010200 - GENTIL MARTINS FERREIRA E SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0424352-35.1981.403.6100 (00.0424352-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DURAFLORES S/A(SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP156184 - MARIA EMILIA SETTE E SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0145623-47.1979.403.6100 (00.0145623-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO JORGE RIZKALLAH
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0005680-72.2003.403.6100 (2003.61.00.005680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA MATILDE FERREIRA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0023140-72.2003.403.6100 (2003.61.00.023140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL CONDE DE OLIVEIRA(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037402-27.2003.403.6100 (2003.61.00.037402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RANEA BERNA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029039-12.2007.403.6100 (2007.61.00.029039-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIYAKO NAKATA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0224511-93.1980.403.6100 (00.0224511-6) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO FINANCIAMENTO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP050430 - GERDI PACHECO PEREIRA E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO)

Cumpra a expropriante, os despachos de fls. 504 e 514.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0274616-40.1981.403.6100 (00.0274616-6) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0457346-82.1982.403.6100 (00.0457346-3) - JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência quanto ao ofício de fls. 288/289.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6) - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0660164-52.1984.403.6100 (00.0660164-2) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.260 e 262: J.Ciência ao(s)autor(es).

0741966-38.1985.403.6100 (00.0741966-0) - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Determino à parte autora, que apresente a documentação comprobatória de sua categoria profissional, conforme requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043062-27.1988.403.6100 (88.0043062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037408-59.1988.403.6100 (88.0037408-5)) REM PROTECAO RADIOLOGICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP040107 - MARIO CONTI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022531-80.1989.403.6100 (89.0022531-6) - LUIZ SOARES LEANDRO X MARCELO JOSE CHUEIRI X GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0000708-16.1990.403.6100 (90.0000708-9) - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ X IBRAHIM FADEL(SP051093 - FELICIO ALONSO) X MASSAYOSHI NAKASHIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0015284-77.1991.403.6100 (91.0015284-6) - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO X MARIA HELOISA TAHAN DE CAMPOS X ALOYSIO AUGUSTO TAHAN DE CAMPOS NETTO X ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO X LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO X CRISTIANA SANTORO X ELENICE CONCEICAO FRANCA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência quanto ao ofício de fls. 293/296. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0731717-18.1991.403.6100 (91.0731717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696029-92.1991.403.6100 (91.0696029-4)) OVIDIO ARAUJO DA SILVA X PAULINO GRUM X ADEMIR NUNES VIANA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X JOSE MANOEL X JOAO ROSA X JOSUE ANTONIO MACEDO X ENOQUE RAMALHO FIGUEIREDO X LUIZ DUARTE GOMES X JOSE MARIA DE GODOY X ULISSES GOMES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018453-38.1992.403.6100 (92.0018453-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO X ROBERTO VICTOR BALDIM X AMELIA BARSOTI BALDIM (SP105099 - GENNY NISHIWAKI E SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VICTOR BALDIM X UNIAO FEDERAL X AMELIA BARSOTI BALDIM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR (SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043043-79.1992.403.6100 (92.0043043-0) - ARY BUARQUE DE GUSMAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6) - ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052613-89.1992.403.6100 (92.0052613-6) - SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO X TANIA HENRIQUETA LOTTO X PAULO CASSIANO DE ABREU (SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência quanto ao ofício de fls. 394/395. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL

Providencie o requerente a habilitação do herdeiro faltante.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0074375-64.1992.403.6100 (92.0074375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0074376-49.1992.403.6100 (92.0074376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) NEUZA MARIA OLIVEIRA X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X REINALDO JACOB X SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X SEBASTIAO RITA NUNES X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X WILSON DA SILVA LEDO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEUZA MARIA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANIERI SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO JACOB X UNIAO FEDERAL X SANSO RODRIGUES ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RITA NUNES X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROBERTO IRSIGLER RAMOS X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA LEDO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080446-82.1992.403.6100 (92.0080446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040901-05.1992.403.6100 (92.0040901-6)) TAKEO SHIMADA X TELMA REGINA GARCIA SPINARDI X TELMA SOGAYAR MACEDO X TERENCE FERNANDES BALIEIRO X ULYSSES HORACIO PRETORIA X VANIA COMOTTI X VERA LUCIA ALVES X VICENTE MARTINS BANDEIRA X VILCEIA MARIA DAS GRACAS X WANDA MADI(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pela parte ré. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência quanto ao ofício de fls. 100/101.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008974-84.1993.403.6100 (93.0008974-9) - CRISTAIS MAUA S/A X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência quanto ao ofício de fls. 210/211.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017736-55.1994.403.6100 (94.0017736-4) - MANUEL NUNEZ CEJALVO X EMILIA SOLER VISA DE NUNEZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019683-47.1994.403.6100 (94.0019683-0) - POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls.266: J.Ciência ao(s)autor(es).

0010804-17.1995.403.6100 (95.0010804-6) - ORLANDO ARCHETO X ANTONIO DEOLINDO MACEIRA X MARCELO MACEIRA X IRMA PEREIRA MACEIRA X MARIA CLEIDE SANCHES DA SILVA OSHIRO X GILSON BRUNETTI(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030539-36.1995.403.6100 (95.0030539-9) - SERGIO KAKINOFF(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao ofício de fls. 168/169.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0039959-65.1995.403.6100 (95.0039959-8) - THEREZA FERES BUCATER X MARIA FERNANDA FERES BUCATER X FUAD SALLIM FERES BUCATER X LUIS EDUARDO FERES BUCATER X NINA NISHISAWA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0900866-70.1995.403.6100 (95.0900866-4) - WILSON CIOCHETTI X ZILDA CIOCHETTI(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X WILSON CIOCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA CIOCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0003856-25.1996.403.6100 (96.0003856-2) - ANTONIO BRITO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP110303 - SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO ITAU S/A(SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte ré. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052835-81.1997.403.6100 (97.0052835-9) - JOVENTINA ROSAS DE JESUS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049490-70.1999.403.0399 (1999.03.99.049490-6) - MANOEL MARCOLINO DA SILVA(SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002963-26.2000.403.0399 (2000.03.99.002963-1) - CELIA FERRI KONOPINSKI(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.Arquivem-se.Int.

0038152-65.2000.403.0399 (2000.03.99.038152-1) - CLAUDIO AZEVEDO X ODILON PEDRO CELESTINO X FABIO DOS SANTOS MATOGROSSO X JOSE APARECIDO ALVES X JOSE MANOEL(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047356-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047356-0) - ANTONIO AMILTON CAPRIO X HENRIQUE PUIGGARI SEPE X JORGE TITOCHI MOITI X ANGELA MARIA GONCALVES AGUIAR X LAZARA LUCIANA FERREIRA SILVA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0003299-62.2001.403.6100 (2001.61.00.003299-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CIRO FERREIRA BARBOSA X CLAIR CHIOQUETTI X CLARICE APARECIDA NUNES DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006851-35.2001.403.6100 (2001.61.00.006851-7) - JOANA FREIRE MACIEL X RUBENS TECEROLI X WANDERLEY BARREL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7) - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001431-15.2002.403.6100 (2002.61.00.001431-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004483-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004483-2) - FILOMENA VITORINO DE OLIVEIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028054-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028054-0) - OLINDA MARGARIDA VARELLA
CONSTENARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032802-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032802-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035076-94.2003.403.6100 (2003.61.00.035076-1) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A -
ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE
QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido de fls. 655/657.Int.

0006105-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006105-6) - VALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP009441A - CELIO
RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032020-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032020-7) - SIRIO PENA(SP191385A - ERALDO LACERDA
JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000338-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000338-3) - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI
RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, sobre o pedido de fls. 239/241Int.

0901461-20.2005.403.6100 (2005.61.00.901461-4) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP293631 - ROSANA
MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012442-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS
LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006428-94.2009.403.6100 (2009.61.00.006428-6) - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Forneça a parte autora todas as peças necessárias para citação.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos
termos do art.632 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0022691-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022691-2) - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE
OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X LETICIA DANIELA DOS
SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES
VETTORELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias, justificando, pormenorizadamente, a sua necessidade. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto

0008104-09.2011.403.6100 - P.A.PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024778-04.2007.403.6100 (2007.61.00.024778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Forneça a parte embargada, todas as peças necessárias para citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057254-18.1995.403.6100 (95.0057254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743377-19.1985.403.6100 (00.0743377-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026172-87.2001.403.0399 (2001.03.99.026172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067628-98.1992.403.6100 (92.0067628-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X S E P SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0017275-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674052-54.1985.403.6100 (00.0674052-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTE MALHAS IND/ COM/ LTDA X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018157-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0028406-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002906-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002906-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016891-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ASTOLPHO DELGADO NETTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017858-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA X ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007637-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020393-04.1993.403.6100 (93.0020393-2) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5) - SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 139, por falta de amparo legal. Ademais, nada obsta aos autores requererem a expedição de certidão de objeto e pé, de modo a demonstrarem o pagamento da verba de sucumbência que efetuaram. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011002-78.2000.403.6100 (2000.61.00.011002-5) - BENEDITO PINTO PESTANA JUNIOR(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681328-29.1991.403.6100 (91.0681328-3) - RAMIRO FROZONI X EDIMAR DE SOUZA DIAS(SP023468 - JOSE CARLOS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X RAMIRO FROZONI X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1) - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL(SP180939 - ANA PAULA PACHECO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0067190-72.1992.403.6100 (92.0067190-0) - MANOEL JOSE DA SILVA X ALCIDES AZEVEDO X GERSIO LUIZ SINHORINI X CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA X OSMAR GONCALVES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MANOEL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERSIO LUIZ SINHORINI X UNIAO FEDERAL X CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0091734-27.1992.403.6100 (92.0091734-8) - MARCUS VINICIUS BALLOCK X JOSE BALLOCK SOBRINHO - ESPOLIO X DAISY MARA BALLOCK(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARCUS VINICIUS BALLOCK X UNIAO FEDERAL X JOSE BALLOCK SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DAISY MARA BALLOCK X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0033974-52.1994.403.6100 (94.0033974-7) - METALURGICA SINTERMET LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALURGICA SINTERMET LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0004413-46.1995.403.6100 (95.0004413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033974-52.1994.403.6100 (94.0033974-7)) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALURGICA SINTERMET LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

0001297-95.1996.403.6100 (96.0001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061170-60.1995.403.6100 (95.0061170-8)) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSS/FAZENDA

Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012701-80.1995.403.6100 (95.0012701-6) - RONALD ULYSSES PAULI X ODETE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A X RONALD ULYSSES PAULI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo réu. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0108996-30.1968.403.6100 (00.0108996-0) - ISAO NICHIOKA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X MOACYR FERREIRA DE ANDRADE
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0045744-38.1977.403.6100 (00.0045744-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEBASTIAO PADILHA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045831-57.1978.403.6100 (00.0045831-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SEBASTIAO ROCHA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0663874-46.1985.403.6100 (00.0663874-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X SYLVIO BASILE(SP043084 - HIDEO MARUYAMA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000567-40.2003.403.6100 (2003.61.00.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO CEPAS LOBO X ALICE APARECIDA DE JESUS - ESPOLIO (JOAO CEPAS LOBO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11786

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X

LIETE GODINHO

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Fls. 853/865: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0017015-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA BURGOS DE FREITAS
Fls. 41/53: Manifeste-se a CEF. Int.

0017037-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO CESAR DOS SANTOS
Fls. 57/58: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 017/2012, expedida às fls. 51/52. Int.

0022265-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA
Fls. 186: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 184/185. Após, apreciarei o peticionado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-76.1992.403.6100 (92.0002924-8) - MANOEL ASSIS CUNHA FILHO X CLAUDIO NOEL DE TONI X JOSE ROMAO FRANCISCO NETO X MAJORIANO DE CAMARGO FILHO X MAURO BUCALON(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO E Proc. PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 178/182 (RPV n.º 20120000061 até n.º 20120000065) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos officios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0020928-64.1992.403.6100 (92.0020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-18.1992.403.6100 (92.0009498-8)) PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP103863B - REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 133 - Publique-se. Ciência às partes a teor dos officios requisitórios expedidos às fls. 140/141 (PRC n.º 20120000053 e n. 20120000054) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos officios requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0093722-83.1992.403.6100 (92.0093722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061723-15.1992.403.6100 (92.0061723-9)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. GERALDO DA COSTA PIAZZUTTI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 432 (RPV n.º 20120000048) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0010732-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010732-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO)

Fls.333/350: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041534-35.2000.403.6100 (2000.61.00.041534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5)) NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP048902 - MILTON MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Cumpra-se o determinado às fls. 221, intimando-se o co-executado ROBERTO JOSÉ DIAFERIA a comprovar nos autos o depósito em Juízo de valor equivalente aos bens penhorados às fls. 141/144, sob pena de arcar com a multa prevista ao Ato Atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 e 601 do CPC.Em sendo frustrada a diligência, defiro o requerido pela CEF às fls. 220 e 222, procedendo-se à restrição total dos veículos penhorados 143.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024647-24.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 1041/1042 - Providencie o advogado, DR. PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020, a regularização da petição de fls. 1042, subscrevendo-a. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061723-15.1992.403.6100 (92.0061723-9) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. GERALDO DA COSTA PIAZZUTTI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053620-09.1998.403.6100 (98.0053620-5) - NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO E SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X NACIONAL COML/ E SERVICOS LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11788

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLORA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)
Fls. 299/300: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

MONITORIA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023345-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO LUIZ VIEIRA
Fls. 85/87: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 006/2012.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO
Fls. 67: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI
Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES
Fls. 219/227: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão de óbito do réu JOSÉ ROBERTO MARCONDES.Prazo:10 (dez) dias.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA
Fls. 40/42: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº.170/2011, expedida às fls. 31/32.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF, indicando o valor, data-base, indexador do débito e tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU) para que se opere o pedido de compensação. Após, expeça-se o ofício precatório, conforme determinado às fls.392,

observando-se a compensação nos termos requeridos (fls.393/406), intimando-se as partes do teor da compensação nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016825-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso V, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls.344: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 641/2012, expedido às fls.343.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Fls. 165: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010912-31.2004.403.6100 (2004.61.00.010912-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 283/284 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL

DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nºs 0265.005.00307628-0 (fls.845) e 0265.005.00307629-9 (fls.846). Após, conclusos para apreciação do requerido às fls.868 e 869/870.

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 179/184 - Ciência às partes a teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 (RPV n.º 20120000055 até 20120000060). Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do exequente CARLOS ROBERTO DOS SANTOS que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). INT.

0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6) - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME

OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo da conta nº 0265.005.299968-7 iniciada em 30/08/2011. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Diga o exequente se dá por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Fls.1044,verso: Intime-se o executado para que comprove o parcelamento o deferimento do parcelamento noticiado às fls.1040/1042, conforme requerido pela União Federal. Fls.1046/1092: Manifestem-se as partes. Após, conclusos para sentença nos embargos em apenso. Int.

Expediente Nº 11791

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Sendo imprescindível a prova testemunhal, apresente a requerente, o rol de testemunhas e endereços, no prazo de 5(cinco) dias.Designo dia ___/___/2012, às ___ h ___ min, para audiência de justificação.Cite-se e intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte autora comprovar o pagamento. Decorrido o prazo sem comprovação, diante da ordem de preferência de indicar bens à penhora (art. 655, I, CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.461/463, bem como para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls.454 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0058187-49.1999.403.6100 (1999.61.00.058187-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO X AMAURI DE CAMARGO RODRIGUES X FLAVIO PAULINO NOGUEIRA X NELSON ALVES RODRIGUES X ELIZEU MARQUES DA SILVA X ROQUE ALVES VIEIRA X LEVINO LUIZ RODRIGUES X PAULO DE TARSO DE MELO MOURA X TERESA DA APARECIDA PRADO X EDEN JOSE DE LARA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Indefiro o pedido formulado pelos autores, de intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Os autores Teresa da Aparecida Prado, Roque Alves Vieira, Luiz Carlos de Camargo, Levino Luiz Rodrigues, Paulo de Tarso de Melo de Moura Elizeu Marques da Silva e Amauri de Camargo Rodrigues firmaram termos de adesão homologados às fls. 230 e 258/259. Os autores Éden Jose de Lara, Flavio Paulino Nogueira e Nelson Alves Rodrigues manifestaram, às fls. 261, concordância com os valores creditados pela Caixa Econômica Federal. Nada mais há a executar.2 - Arquivem-se os autos.I.

0013951-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013951-6) - KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP099874E - RAQUEL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro o requerido em fls.129/130. Intime-se o autor para que apresente memória de cálculo do valor que

entende ser devido, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor devido, levando-se com conta a sentença de fls.44/48, o acórdão de fls.78/86 e o de fls.93/94. No silêncio do autor quanto à apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023410-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023410-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO X BELARMINO DE JESUS ARCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Tendo em vista a suspeição declarada em fls.411, a designação da Dr^a Maíra Felipe Lourenço para atuar perante à 6^a Vara Criminal e a expiração do prazo da designação da Dr^a Maria Fernanda de Moura e Souza para atuar nestes autos (fls.417), oficie-se novamente ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região para que indique outro magistrado para officiar no presente processo.

0005299-83.2011.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 1444, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019498-13.2011.403.6100 - ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Elmo de Hollanda Cavalcanti ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença das correções efetuadas no saldo da conta de FGTS, aplicando-se ao depósito o valor integral de 42,72% do mês de janeiro de 1989 e 44,80% do mês de abril de 1990, abatidos eventuais pagamentos efetuados, incidindo correção monetária a partir do vencimento constitutivo do crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% do montante em discussão. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 16^a Vara Federal de São Paulo. Conforme despacho de fl. 37, foi determinado que o autor providenciasse cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 0017875-26.2002.403.6100, para eventual prevenção. O Juiz Federal daquele Juízo, ao analisar a cópia da petição dos autos em trâmite perante esta 17^a Vara Federal Cível, determinou a redistribuição do feito, tendo em vista a propositura de ações idênticas. Esta Juíza determinou que o autor esclarecesse a razão da propositura da presente demanda, considerando que o objeto da lide é idêntico ao dos autos da ação ordinária nº 0017875-26.2002.403.6100, a qual foi julgada procedente e teve extinta a execução com a concordância dos autores. O autor requereu a extinção do feito, tendo em vista já figurar como autor nos autos do processo nº 0017875-26.2002.403.6100, ação esta que tem o mesmo objeto do presente, tendo inclusive já recebido o que de direito. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão verifico que a ação nº 0017875-26.2002.403.6100 possui idêntico objeto com a presente, sendo aquela julgada com resolução de mérito, inclusive, tendo a parte autora afirmado já ter recebido o que de direito. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 301, VI e 267, V todos do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002419-84.2012.403.6100 - JOSE CAVALCANTE FILHO(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Vistos etc. José Cavalcante Filho propõe a seguinte Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal - Saúde Caixa, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da ré ao cumprimento do contrato relativamente à cobertura de toda e qualquer despesa oriunda do tratamento que se faça necessário de doença não excluída contratualmente, condenando ainda a ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual e foi concedido ao autor prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais e emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 106, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor requereu a desistência do feito (fl. 108). Pelo exposto, considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/90: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 82/84, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo aos autores a interposição de AGRAVO, no prazo legal. I.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A(SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS

1 - Em 1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal.2 - Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, deverá a autora:a) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) apresentar procuração, contrato social, ata de eleição da diretoria e demais documentos societários necessários à regularização da sua representação processual, considerando que a procuração apresentada teve sua data de validade expirada em 31 de dezembro de 2010 (fl. 45).3 - Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no mesmo prazo, informe se possui interesse no feito.Cumpridos os itens supra, abra-se conclusão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010798-24.2006.403.6100 (2006.61.00.010798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028026-03.1992.403.6100 (92.0028026-9)) ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Vistos, etc.A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009129-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009129-4) - LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS ARAPUA S/A

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 8345

MONITORIA

0022929-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE FABIANO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO) X MARIA DA PENHA DE CASTRO(BA020024 - RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR E BA020235 - ALEX SANDRO SANTANA PORCINO)

Diante da certidão negativa de fls. 173, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002188-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002188-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA MOTA X ANDERSON DA SILVA X ROSEMEIRE FARIAS SENA DE OLIVEIRA X RONALDO SENA DE OLIVEIRA(SP269573 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA)

Considerando o pedido formulado às folhas 154, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Fls. 48: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0011748-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILSON BISPO DE SOUZA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0017007-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER CUNHA RUFINO

Fls. 36/66: defiro pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0020825-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS EDUARDO DA SILVA CORREA

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

0001820-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ARTHUR CAMILO QUEIROZ BATILIERE MACEDO

No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A parte autora, às fls. 382/383, pleiteia juros de mora dos valores que lhe cabem, alegando, em síntese, atraso de pagamento. Sem nenhuma razão, contudo. Incipientemente, ressalto que, nos termos do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, ao contrário do alegado pela parte autora, os valores constantes dos referidos requisitórios serão atualizados monetariamente no interregno questionado. Augura, a parte autora, auferir juros em duplicidade desprezando os valores da lealdade e boa-fé além do enriquecimento ilícito dilapidando os cofres públicos. Assim, consoante os fatos expostos, advirto, veementemente, o patrono da parte autora, nos termos do art. 14 c/c art. 17 do CPC, que mesmo pretensões aparentemente revestidas de legalidade e que desvirtuam a efetiva prestação jurisdicional, ensejam a aplicação da litigância de má-fé, em sua máxima amplitude, a fim de se evitar o mau uso do processo. Em relação ao pedido de destacamento dos honorários da parte autora, considerando não ter sido juntado o respectivo contrato de prestação de serviços, nos termos do parágrafo quarto do art. 22 da Lei 8.906/94, indefiro e declaro, portanto, preclusa a pretensão da parte autora. Considerando que ambas as partes não se opuseram aos valores constantes dos requisitórios de fls. 363/377 e que não estão sujeitos à compensação, conforme pretendido pela União Federal às fls. 385/416, por tratarem-se de Requisições de Pequeno Valor, nos termos do art. 14 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após a comunicação de pagamento da Caixa Econômica Federal dos ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos, novamente, para sentença de extinção. I.

0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores noticiada em fls. 545/564, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A para que se manifeste. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor de R\$ 14.262,29 (outubro/2009) a ser retirado da conta 0265.005.00800846-1 (fl. 547) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Publique-se o despacho de fls. 529/530. I. DESPACHO DE FLS. 529/530: Solicite-se informações a CEF sobre a efetivação da transferência dos valores, informado à fl. 525. Visto que a parte autora e a Eletrobrás já se manifestaram sobre os cálculos do contador, que se refere ao pagamento dos honorários devidos à ELETROBRÁS, prossiga-se a execução em relação aos honorários devidos à União - PFN, pelos cálculos de fl. 512. Com a resposta da CEF sobre a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 14.262,29 (10/2009), para ELETRO-BRÁS. Referente ao saldo remanescente, ante prosseguimento da execução dos honorários advocatícios pertinentes a União - PFN, manifeste-se a parte autora (executada) sobre os cálculos de atualização apresentados pela PFN, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a expedição de carta precatório para penhora. Depreco ao Juízo da comarca supra A PENHORA de tantos bens quanto bastem do

executado(s), em estrita observância à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, ante a não aceitação do bem penhorado pelo exequente UNIAO FEDERAL _ PFN, cujo valor totaliza R\$ 32.391,14 em novembro/2009, mais acréscimos legais, intimando-se o executado para que ofereça embargos à execução no prazo legal. Que seja concedido os benefícios do artigo 172 do CPC. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, devendo ser encaminhada por correio eletrônico. Intimem-se.

0004495-82.1992.403.6100 (92.0004495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704611-81.1991.403.6100 (91.0704611-1)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fls.212 e o despacho trasladado dos autos nº 0004495-82.1992.403.6100 requisitando a transferência dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0704611-81.1991.403.6100 para o Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Carlos-SP, remetam-se os autos ao arquivo.

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao arquivo, sobrestado, até que sobrevenha pagamento oriundo do requisitório de fl. 272.I.

0015594-15.1993.403.6100 (93.0015594-6) - RUTH OURO PRETO X ANGELICA PONTES LIMA DE MIRANDA X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELLA X FABIO PIAI X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1 - Homologo o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2 - Arquivem-se os autos.I.

0029259-98.1993.403.6100 (93.0029259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020243-23.1993.403.6100 (93.0020243-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção; caso o alvará não seja retirado no prazo de sua validade, hipótese em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I.

0034389-35.1994.403.6100 (94.0034389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-34.1994.403.6100 (94.0007630-4)) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra o patrono da parte autora o disposto no despacho de fl. 285, sob pena de notificação à Ordem dos Advogados do Brasil, por infração disciplinar, nos termos do inciso XI do art. 34 da Lei 8.906/1994.I.

0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MARLENE MORAN XIMENES DE MELO X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SANDRA REGINA MALAGODI COSTA CAMPOS X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 -

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que a parte autora permaneceu silente no prazo deferido à fl. 353 para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 354/357, resta preclusa, portanto, a pretensão de retificar o ofício requisitório de fl. 356. Assim, defiro o prazo derradeiro de 48h para que a parte autora forneça o CPF/CNPJ do beneficiário daquele requisitório. Com a vinda da informação, por tratar-se de simples correção material, retifique-se o ofício de fl. 356 e tornem conclusos para transmissão. No silêncio da parte autora, ao arquivo com baixa. I.

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da autora (485/539) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ficam os réus (Banco ABN AMRO Real S/A e Caixa Econômica Federal) intimados para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista à União Federal da sentença (470/481) e para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Cível Federal. - Indefiro o requerido quanto a concessão da assistência jurídica gratuita, até ulterior comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora: PA 1, 10 a) recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. b) constituir advogado para representá-la em juízo; 4 - No mesmo prazo, deverá o Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP; a) regularizar a sua representação processual, apresentando a via original da procuração (fl. 50) e demais documentos comprobatórios de que os subscritores Cláudio Alves Porto e Cleide Mazuela Canavezi são os representantes legais do réu; b) apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 56/70. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 310/315 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015817-40.2008.403.6100 (2008.61.00.015817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Considerando o pedido formulado às folhas 116, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0021299-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EROTIC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS EROTICOS LTDA X JACY VIEIRA LIMA SANTANA X RENATO AUGUSTO SANTANA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-25.2012.403.6100 - LETTER FRANQUIA POSTAL LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 145, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006676-27.1990.403.6100 (90.0006676-0) - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos dos autos nº 0009467-66.1990.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-90.1997.403.6100 (97.0007807-8) - ADEMIR DE PAULA E SILVA X ANTONIO CONTE X BENTO CARDOSO X CARLOS GOMES X JOAO CATTANEO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 -

NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0039113-48.1995.403.6100 (95.0039113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPLYCY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1 - Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM da decisão de fl. 36.2 - Em seguida, trasladem-se para os autos da ação ordinária n.º 0076699-27.1992.403.6100 cópias das decisões de fls. 12/13, 30/31 e do ofício de fl. 33.3 - Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073200-35.1992.403.6100 (92.0073200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066187-82.1992.403.6100 (92.0066187-4)) IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MANCINI S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a devedora a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0076699-27.1992.403.6100 (92.0076699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPLYCY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 346/347 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. 2 - Indefiro o pedido da União, de intimação do devedor para pagamento da quantia indicada

às fls. 348/349, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar n.º 0070228-92.1992.403.6100, que deverão ser executados naqueles autos. 3 - Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM da decisão de fl. 342. I.

0000670-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000670-2) - PINTURAS YPIRANGA LTDA X PINTURAS YPIRANGA LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PINTURAS YPIRANGA LTDA

1 - Considerando que o documento apresentado às fls. 533/535 comprova apenas o parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.001383-4, defiro o pedido da União, de intimação das autoras para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. 2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se, por publicação, as devedoras a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0014276-79.2002.403.6100 (2002.61.00.014276-0) - ELISEO TREBBI X EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELISEO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. 2 - No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal o termo de quitação do imóvel e liberação da hipoteca. 3 - Não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 224, de concessão de 30 (trinta) dias de prazo. O prazo para cumprimento de sentença é legal, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, e não pode ser modificado pelo juiz. 4 - Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini (OAB/SP 254.684), indicado às fls. 222/223. I.

0017193-27.2009.403.6100 (2009.61.00.017193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-90.1997.403.6100 (97.0007807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X CARLOS GOMES(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o embargado a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o embargado a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5982

MANDADO DE SEGURANCA

0020667-35.2011.403.6100 - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 160-161, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa-ré IMATEC MICROFILMAGEM LTDA, na pessoa de seu representante legal.Determino que a parte impetrante (ACOP FILES ORGANIAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA
FLS.339.Petição de fls. 328/338:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 17 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0026874-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BARBOSA MENDES ARAUJO

FLS.103.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 102:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

FL.57Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 56. São Paulo, 20 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043063-94.1997.403.6100 (97.0043063-4) - JOSE DIAS NETO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
FLS. 174: Vistos, em decisão.Petição de fls. 173:Face ao trânsito em julgado da decisão que encerrou o processo de conhecimento, em vista das peculiaridades do feito, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 644 c/c 461 do C.P.C., para cumprir o julgado, no prazo de 30 dias, devendo providenciar o autor, as cópias necessárias para a contrafé (cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Findos os prazos acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos referidos créditos.Com a vinda dos extratos e cálculos, dê-se ciência ao autor. No silêncio da parte autora, arquivem-se.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012031-17.2010.403.6100 - ADRIANA CARVALHO DA SILVA(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS. INTIME-SE A CEF PARA QUE COMPROVE TER OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART 26 DA LEI 9517/97, CONFORME JA DETERMINADO A FL 126. PRAZO: 5 DIAS. SP. 17/4/2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 6.881,08), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016155-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016155-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMULO CHIACCHIO

FL. 62 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 61: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 17 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA
FLS. 173: Vistos, em decisão. Petição de fl. 170: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos a este Juízo, conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA
FLS. 79: Vistos, em decisão.Petição de fl. 75:Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi intimado do bloqueio dos valores depositados em suas contas bancárias, consoante determinado na decisão de fls. 55/55-verso.Destarte, preliminarmente, intime-se o devedor, por carta, do aludido bloqueio.Decorrido o prazo para eventual manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos a este Juízo, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Defiro o pedido de bloqueio de eventual veículo de propriedade do executado por meio do Sistema RENAJUD.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016406-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERITAS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X WELINGTON NUNES BERNAVA X RENATA BARBOZA BERNAVA

Fl. 164 e verso: Despachados em Inspeção.Tendo em vista que a audiência de conciliação de fl. 162 restou infrutífera, prossiga-se com a execução.Defiro os pedidos de fls. 79/80.Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio dos veículos de propriedade dos executados, indicados pela exequente.Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, pessoas físicas.Com a vinda das informações, este processo tramitará em segredo de justiça, e intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 7 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFL.210.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente sobre documento de fls. 174/208. São Paulo, 23 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
FLS. 346: Vistos, em decisão.Petição de fl. 345:Tendo em vista a concordância expressa do expropriado, ora exequente, com os cálculos apresentados pela expropriante, ora executada, e seu pedido de levantamento do saldo remanescente, cumpra-se o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.A fim de se efetivar a servidão administrativa, concedida pela coisa julgada, tornando seus efeitos erga omnes, determino seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, I, da Lei de Registros Públicos.Intime-se o exequente a apresentar certidão de propriedade do imóvel expropriado e prova de quitação de dívidas fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 17 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

FLS. 326/326-verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 325:Tendo em vista a concordância expressa do expropriado, ora exequente, com os cálculos apresentados pela expropriante, ora executada, e depósito efetuado à fl. 317, cumpra-se o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.A fim de se efetivar a servidão administrativa, concedida pela coisa julgada, tornando seus efeitos erga omnes, determino seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, I, da Lei de Registros Públicos.Intime-se o exequente a apresentar certidão de propriedade do imóvel expropriado e prova de quitação de dívidas fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 17 de Abril de 2012.EURICO

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL. 548 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 23 de abril de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0014896-38.1995.403.6100 (95.0014896-0) - KIMIKO ITUKAZU MORI X LUIZ BONFIM DE FARIAS X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X LUIZ EDUARDO SILVA X LUIZA MARIA VENDRAMETO X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X LUCIA KAZUMI MINAMI X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X LEONILDO CAMARINI JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X KIMIKO ITUKAZU MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BONFIM DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA YOKO YUGUE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MARIA VENDRAMETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDOVICO LORENZO LAMANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA KAZUMI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOLINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO CAMARINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 726: Vistos, em decisão. Petição de fls. 720/723: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido do exequente LUIZ MARCOLINO GONÇALVES. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0702108-48.1995.403.6100 (95.0702108-6) - JOAO TINTI DUARTE X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X RODRIGO FERREIRA DUARTE X KARINA FERREIRA DUARTE X HARIANA FERREIRA DUARTE (SP063073 - ANTONIO APARECIDO ROSSI E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X JOAO TINTI DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FATIMA APARECIDA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RODRIGO FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X KARINA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X HARIANA FERREIRA DUARTE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

FLS. 1019: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 1018, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0036118-67.2011.4.03.0000 (cópia às fls. 1010/1015-verso), intemem-se os exequentes a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2, de fl. 949, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

FLS. 134: Vistos, em decisão. Petição de fls. 130/133: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Int. São Paulo, 16 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

FLS. 282: Vistos, em decisão.Petição de fl. 278:Manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da alegação da CEF de não cumprimento ao acordo homologado na Audiência de Conciliação, conforme fls. 267/269, comprovando o pagamento, se o caso.Int.São Paulo, 18 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023135-74.2008.403.6100 (2008.61.00.023135-6) - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ANTONIO BUCCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 276: Vistos, em decisão.Petição de fls. 272/274:Manifeste-se a CEF a respeito das alegações do exequente e documento apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 275, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

FLS.162.Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 161:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012Eurico Zecchin MaiolinoJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) FLS. 292: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 219/254:Intime-se a Autora/Reconvinda para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Petição de fls. 290/291:Defiro os benefícios de gratuidade de justiça ao réu. Anote-se.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para autuação da RECONVENÇÃO de fls. 219/254.Int.São Paulo, 16 de Abril de 2012.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

FL.78Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 77. São Paulo, 20 de abril de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

Expediente Nº 5594

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008774-57.2005.403.6100 (2005.61.00.008774-8) - HAYDELY APARECIDA ZANATO X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X DAISY GARGARELLI FALCAO X DIVA DONATO BASTOS X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X

NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSS/FAZENDA X HAYDELY APARECIDA ZANATO X INSS/FAZENDA X CLEUSA LOPES DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DAISY GARGARELLI FALCAO X INSS/FAZENDA X DIVA DONATO BASTOS X INSS/FAZENDA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X INSS/FAZENDA X GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS X INSS/FAZENDA X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X INSS/FAZENDA X MARIA OLIVIA LORENA KILSAN X INSS/FAZENDA X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA(RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA)

Vistos, etc.Petição de fl. 213 e cota de fl. 219, do INSS (PRF-3ª Região):Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome das coexecutadas DAISY GARGARELLI FALCÃO, GERCI CLEIDE DE VASCONCELOS e MARIA OLIVIA LORENA KILSAN, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença de extinção em relação à coexecutada ELIZABETH APARECIDA GALVÃO SARAVAL.Intimem-se, sendo o INSS (PRF-3ª Região), pessoalmente.São Paulo, 27 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038976-61.1998.403.6100 (98.0038976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025381-92.1998.403.6100 (98.0025381-5)) MARCOS ROBERTO PENALVA X SUELI FERREIRA BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação, uma vez que a Portaria n. 05/2012, desta 21ª Vara Federal Cível/SP suspendeu os prazos processuais de 05/03/2012 a 11/03/2012, bem como, diante da realização da Inspeção Geral Ordinária, a suspensão também se efetivou no período de 12/03/2012 a 16/03/2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Providencie, a ré, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES

MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestação relativa a contrato de financiamento realizado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida. Desta forma, determino a realização da prova pericial contábil requerida pelos autores e nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC/SP 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 1749, s/02, conjuntos 35/36, CEP 054007-002, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00(um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositarem o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003817-66.2012.403.6100 - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fl. 86 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 102410418867). Requer autorização para o depósito das prestações, pelo valor que entende correto, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 187.000,00). Cite-se. Intime-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aguarde-se a apreciação do pedido de liminar nos autos do agravo de instrumento interposto pelas autoras, por 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de nulidade e revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 8.0238.0900117-1). Requer autorização para o depósito das prestações, pelo valor que entende correto, a

suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, especialmente a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois as alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, quando já formada a relação jurídico processual, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0006592-54.2012.403.6100 - DIRCEU BERTIN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça o autor cópia de todos os documentos, inclusive procuração, que acompanharam a inicial para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006637-58.2012.403.6100 - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARUJO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006821-14.2012.403.6100 - JOAO PAULO LOPES DE FARIAS YOSHIOCA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X SAINT CLAYR TADEU PICCOLI SILVA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de ação proposta contra a Secretaria da Receita Federal e de Saint Clayr Tadeu Piccoli para cumprimento de obrigação de fazer decorrente do contrato de compromisso de venda e compra de quotas sociais. Verifico, ainda, que o valor dado à causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, hipótese esta inserida na competência do Juizado Especial. O fato de haver no pólo passivo, em litisconsórcio, pessoa não prevista pelo inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001, por si só, não afasta a competência daquela justiça especializada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESSOA FÍSICA NO PÓLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - O fato de haver, no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, parte não prevista pelo inc. II do art. 6º da Lei nº 10.259/01, não é suficiente, por si só, para deslocar a competência do Juizado Especial Federal Cível para uma das Varas comuns da Justiça Federal. Razão pela qual fixa-se a competência do Juízo suscitado para processamento a apreciação do feito. (TRF4, CC 2006.04.00.011684-3, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 02/08/2006). Diante do exposto e considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da informação prestada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Santo André à fl.517 sobre o pedido de retenção de valor nestes autos, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da autora de R\$ 124.657,95 para outubro de 2011 conforme informação de fl.495, uma vez que apenas com a formalização de penhora de crédito no rosto dos autos haverá justa causa para reserva de numerário dirigida ao adimplemento de débito em execução perante outro Juízo Providencie a autora alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI S/A

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará, no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010856-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010856-2) - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 239 e 247, conforme determinado na decisão de fl. 242, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Em 09/04/2012, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 129/133). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 128, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 482. Após, dê-se vista a União Federal.Int.

0713690-84.1991.403.6100 (91.0713690-0) - AHMED ISMAIL AYOUB(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(SP038438 - ALCIDES DE SOUSA ALMEIDA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que do acórdão de fls. 81/85, que decidiu definitivamente os embargos à execução opostos, transitou em julgado em 02.07.2004, (certião de fl. 86), e que desde então nenhuma das partes formulou qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.Int.

0000493-30.1996.403.6100 (96.0000493-5) - ITACURUCA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 490/491: Diante do manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 547: Expeça-se ofício a CEF, informando que o código de receita para que seja efetuada a transformação em pagamento definitivo do depósito iniciado em 10/09/97, na conta nº 265.005.00174062-0, é o 0141 - crédito em cobrança administrativa. Providencie a advogada Erika Nachreiner, OAB/SP 139.287, procuração com poderes para receber e dar quitação em nome de Bradesco Seguros S.A.. Após, venham os autos conclusos.Int.

0032106-97.1998.403.6100 (98.0032106-3) - SINTRAJUD - SIND DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 2459/2461: Diante do pagamento efetuado pela parte autora, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação. Em nada mais sendo requerido, venha os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X PLATYPUS S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X GARUDA S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEP S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 1371: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002818-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002818-8) - CREMILDA GONCALVES MACHADO(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA - INCAPAZ X RENATO CORREIA DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 294/295-verso: Recebo a apelação do réu, INSS, em ambos os efeitos.Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0012770-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012770-2) - EVARISTO MODESTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0005928-24.2011.403.0000 pela parte autora, em face da decisão de fls. 99 que homologou os cálculos da contadoria judicial, o qual encontra-se pendente de julgamento até a presente data, RECONSIDERO o despacho de fls. 125 e determino, por cautela, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão definitiva do Agravo mencionado. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifestem-se a autora e os réus sobre a proposta de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005175-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00051756620124036100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARRE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTARREG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão exigibilidade da cobrança do SUS, a título de atendimento de ressarcimento de atendimentos médicos de conveniados da autora, abstendo-se a requerida de inscrever o nome da mesma no CADIN. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS, uma vez que tais débitos se encontram prescritos. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tais exações. É o relatório. Decido. Acolho o depósito judicial no valor de R\$ 69.920,96 (fls. 2924/2930), relativo aos débitos de ressarcimento ao SUS constantes das guias GRU n.º 45.504.100.269-8, vencimento em 23/11/2004, no valor originário de 14.234,30 (fls. 566/567), GRU n.º 45.504.009.946-9, vencimento em 20/09/2005, no valor originário de R\$ 2.748,73 (fls. 977/978), GRU n.º 45.504.109.015-5, vencimento em 18/01/2001, no valor de R\$ 3.737,03 (fl. 1368/1369), GRU 45.504.110.414-8, vencimento em 02/06/2008, no valor de R\$ 4.390,86 (fls. 1567/1568), GRU n.º 45.504.106.344-1, vencimento em 12/08/2005, no valor originário de R\$ 12.350,53 (fls. 1814/1815), para suspender a exigibilidade de tais cobranças, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN, com fundamento em tais débitos. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006295-47.2012.403.6100 - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA X ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os autores a razão da propositura da presente demanda, uma vez que nos autos da ação ordinária n.º 0004766-95.2009. 403.6100 já restou analisada a questão atinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, bem como do extrato RENAJUD à fl. 429, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6) - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Em razão do despacho de fl. 549 ter sido publicado em nome do ex-patrono da executada, intime-se-a através de seus novos patronos (fl. 560) do bloqueio de seus ativos financeiros efetuados via BACEN JUD (fl. 550/551) para que apresente impugnação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência dos ativos bloqueados para a CEF, em conta vinculada a este feito, à disposição do juízo, e que servirá para satisfação da obrigação devida à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA

Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 214/221: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069351-80.1977.403.6100 (00.0069351-0) - FRANCISCO CALAZANS FERNANDES X IRIS TERRA FERNANDES(SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE ALMEIDA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA. X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie os autores INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTOS S/A., INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO e CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A., no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, conforme petição de fls. 1063/1067.Tendo em vista que a autora FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS encontra-se com a situação ativa junto a Receita Federal, julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0657753-89.1991.403.6100 (91.0657753-9) - LEA MENDONCA PORTO X NACIM ABBUD X CIA TEXTIL VICTOR N ABBUD X MANOEL MARQUES(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP077528 - GERALDO LOPES E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0018613-63.1992.403.6100 (92.0018613-0) - MARIO RODRIGUES X JOSE LUIS ARAKAKI X VIRGILIO ERNESTO FERNANDES(SP014843 - JAIR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o informado às fls. 190, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores de VIRGILIO ERNESTO FERNANDES.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0022971-71.1992.403.6100 (92.0022971-9) - GERSON FRANCO TULLII(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra-se o despacho de fl. 98, expedindo o ofício requisitório no valor total.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0073579-73.1992.403.6100 (92.0073579-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001197-69.1999.403.0399 (1999.03.99.001197-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA AREA VERDE LTDA - EPP(SP120523 - LILIAN TERUEL POCABI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 225/226 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022385-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022385-5) - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante a concordância da autora às fls. 229/230 e da ré às fls. 228, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 220/222, para que produza seus regulares efeitos de direito.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento para a autora, do valor constante na guia de fl. 204.Int.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pel IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A.Aguarde-se o cumprimento do mandado 0022.2012.00265.Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da Fundação Sítel de Seguridade Social.Após, expeça-se ofício à Fundação para que forneça planilha com as contribuições feitas pelo autor MASSAIUQUI HAMADA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766828-39.1986.403.6100 (00.0766828-7) - U D PNEULANDIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X U D PNEULANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução de fls. 381/401, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social da sociedade de advogados GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 321/322.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada de cópia do processo administrativo requerido, dê-se ciência às partes, manifestando-se o autor sobre a necessidade de expedição de novo ofício. Anote-se o sigilo de documento - nível IV.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
GLÓRIA APARECIDA PELÁ OKU, LADY YANE SOAVE, NATALIA MARQUES ANTUNES, TAEKO KATAGI KOBASHI, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar. No período de setembro de 1991 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requerem, assim, a declaração quanto a não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições revertidas ao fundo no período anterior a vigência da Lei 9250/95, bem como determinando-se a repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, em razão da aposentadoria complementar, como base de cálculo tributável dos últimos 5 (cinco) anos. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/72. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 76/77). Citada (fl. 79), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 82/88, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos essenciais para propositura da ação, uma vez que não juntou a prova do pagamento indevido, nem as declarações anuais de ajuste dos anos calendário debatidos nestes autos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/97. As partes não manifestaram interesse na produção das provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Afasto a preliminar quanto a ausência de documentos essenciais para propositura da ação, uma vez que pelos documentos juntados pelos autores, este Juízo já tem os elementos necessários para o deslinde da questão de direito, objeto dos autos. Apreciada a preliminar, passo a analisar o mérito. Os autores, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios dos planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formulam pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra

isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória n.º 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de setembro de 1991 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeados pelos autores. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará o autor pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Proceda-se à juntada da petição da ANS (protocolo 2012.61000077333-1). Após, intime-se a autora para que realize o depósito em juízo do valor complementar referente à dívida discutida nestes autos - R\$ 631,14 (seiscentos e trinta e um reais e catorze centavos), no prazo de quinze dias. Cumprida a referida diligência, voltem os autos conclusos para sentença.

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR(MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 426/428: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Como já constante da fundamentação de fl. 3078 (vol. XV), a suspensão da exigibilidade é decorrência do depósito, já comunicado à autoridade. Por isso, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, cite-se a ré. Int.

0006544-95.2012.403.6100 - ALVARO DE FREITAS ARAUJO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência gratuita. O valor da causa deverá ser adequado ao benefício pretendido, devendo o autor proceder à juntada do demonstrativo de débito para emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006565-71.2012.403.6100 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência gratuita. O valor da causa deverá ser adequado ao benefício pretendido, devendo o autor proceder à juntada do demonstrativo de débito para emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

DOW BRASIL S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que declarou débitos e fez recolhimentos. Ao apurar equívoco do cálculo do tributo, procedeu ao recolhimento da diferença. Por isso, sustenta a ilegalidade da cobrança de multa, uma vez que houve denúncia espontânea. Pede, em antecipação de tutela, a declaração de suspensão de exigibilidade da multa. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/49. É o breve relato. Fundamento e decido. Em âmbito de cognição sumária, não é possível o juízo verificar se houve atividade de fiscalização precedente ao recolhimento feito pela autora, o que somente poderá ser apurado após a formação do contraditório. Embora haja fumus boni iuris nas suas alegações, sendo seus argumentos consistentes no sentido de que houve denúncia

espontânea, tanto é que formulou requerimento administrativo, em 03.01.2012, a antecipação de tutela de tutela exige mais, ou seja, uma quase certeza e prova inequívoca. Nesse sentido: O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* - tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter antecipação de tutela, necessário que o requerente instrua o pedido com elemento probatório suficiente para formação do convencimento do julgador (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in CPC Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 796). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Entretanto, considerando que há *fumus boni iuris* na alegação da autora, que, aliás, requereu o reconhecimento administrativo da denúncia espontânea, como já dito, bem como o *periculum in mora* decorrente da necessidade de regularidade fiscal para o giro das atividades empresariais, e tendo vista o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, DEFIRO LIMINAR, para que o agente fiscal seja intimado para analisar o requerimento administrativo da autora, em 60 (sessenta dias). Para tanto, a autora deverá providenciar mais uma contrafé, no prazo de dez dias. Com a juntada, intime-se a autoridade fiscal para análise. Cite-se a ré. Int.

0006633-21.2012.403.6100 - ROBERTO YUKIO SAITO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições dos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01, em cotejo com o valor atribuído à causa e os documentos apresentados às fls. 20/80, competente para processar e julgar a demanda é o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI. Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, bem ser o ato de natureza tributária, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Requeira a CEF, em quinze dias, o que entender de direito. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES (SP046950 -

ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES

Intime-se o causídico Edilson José Mazon - AOB 161112, a regularizar a petição de fl. 888, subscrevendo-as. Outrossim, intime-se o Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a indicar o nome e CPF do beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido.

Expediente Nº 5219

MANDADO DE SEGURANCA

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA
Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 671/673, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001981-10.2002.403.6100 (2002.61.00.001981-0) - CLINICA RADIOLOGICA CLIRA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Cumpra-se a r. decisão da D. Desembargadora Federal à fl. 245 intimando-se a Fazenda do Estado de São Paulo da sentença de fls. 200/202 e da interposição da apelação de fls. 208/229. Oportunamente, com o decurso de prazo da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0) - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 207/214, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012639-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012639-0) - MARCIO ROGERIO CORADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste-se a União Federal, em 05 dias, sobre a petição apresentada pelo impetrante à fl. 237, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em

12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029502-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029502-0) - UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)
Diante da negativa de seguimento ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade do Recurso Especial (fl. 303 e verso), cumpra-se o V. Acórdão de fls. 227/230 e 240/246. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida. Após, com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Com o retorno do ofício expedido, cumpra-se o despacho de fl. 178. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 341/344, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008575-25.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante sobre o parecer do Ministério Público Federal, podendo realizar novo aditamento, no prazo de dez dias. Com novos documentos, dê-se vista ao MPF; do contrário, tornem conclusos. Int.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)
Defiro o desentranhamento do documento de fl. 200, devendo a impetrante providenciar a sua retirada mediante recibo nos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para recurso voluntário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0010308-26.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Ciência à União Federal da sentença de fl. 354 e verso. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 326/327). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016942-38.2011.403.6100 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência à União Federal da sentença de fls. 250/251 verso. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 141/144). Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020154-67.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO -

CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal da sentença de fls. 211/212 verso.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Custas recolhidas integralmente quando da emenda da inicial (fls. 195/197).Vista à parte contrária para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023497-71.2011.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 209/213: como ressaltado na petição, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo tal efeito independente de decisão judicial.Por isso, informe-se a autoridade impetrante sobre o depósito realizado nos autos judiciais, anotando-se a suspensão, caso seja integral o valor oferecido.Após a expedição de ofício, venham os autos conclusos para decidir os embargos de declaração de fls. 204/208.Int.

0000347-27.2012.403.6100 - GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/74: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 50/51 verso por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001622-11.2012.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 112/117: Ciência à impetrante. Manifeste-se, em 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002400-78.2012.403.6100 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP299617 - FABIO ALEXANDRE COSTA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fl. 183: Postergo a apreciação do pedido de nova concessão de medida liminar para depois da manifestação da autoridade impetrada sobre a declaração de quitação apresentada à fl. 182.Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.Oficie-se.Int.Fl. 189: Ciência ao impetrante da decisão de fl. 183.Fls. 184/188: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 171/172 por seus próprios fundamentos jurídicos.Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada.Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante.Com o retorno do ofício expedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003300-61.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA X AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS X ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA NEVES X CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA X GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS X GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES X JESSICA GALLANTE REIS X LAIS AKEMI MORIMOTO X LIDIANE MELLO DE CASTRO X MARCELA FAGGIANI PIRES DE OLIVEIRA X MARIANA SALLUN RAYA X MONIQUE HUK ALVARENGA X PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA X SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA, AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS, ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA NEVES, CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA, GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS, GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES, JÉSSICA GALANTE REIS, LAÍS AKEMI MORIMOTO, LIDIANE MELLO DE CASTRO, MARCELA FAGGIANI DE OLIVEIRA, MARIANA SALLUN RAYA, MONIQUE HUK ALVARENGA, PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA e

SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN) e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), alegando, em apertada síntese, que se formaram no Curso de Obstetrícia (EACH/USP), sendo a obstetriz uma parteira profissional. O curso foi reconhecido pelo Conselho de Educação, mas a inscrição é recusada pelos impetrados, com fundamento na falta de formação como enfermeiro generalista. Apesar das mudanças na grade curricular feita pela USP e da recomendação do MPF, mantêm os impetrados a recusa, impedindo o exercício da profissão e deixando de fiscalizar a atividade. Requerem, assim, liminar para assegurar imediata inscrição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/116. O exame da liminar foi postergado para vinda das informações (fl. 118). As informações foram prestadas às fls. 122/201 e 202/221. É o breve relato. DECIDO. Em primeiro lugar, o argumento do COFEN de que a profissão de obstetriz foi extinta pela Lei nº 775/1949 e que, atualmente, é apenas uma especialização da profissão de enfermeira, não se coaduna com o texto legal vigente. Isso porque a Lei nº 7.498/1986 estabelece que a enfermagem é exercida (art. 2º, parágrafo único): A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Como se vê, dentre outros profissionais, está a parteira. Além disso, a menção à obstetriz está no artigo 6º, II, da referida lei: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Logo, é uma profissão existente, considerada de enfermagem e, portanto, deve ser fiscalizada pelos Conselhos a que pertencem os impetrados. Pois bem. Não há controvérsia entre a instituição de ensino e os conselhos de classe de que a obstetriz representa uma profissionalização da função de parteira. O nível de especialização foi tanto que a obstetrícia passou a ser estudada em pós-graduação, sendo necessária a formação antecedente de enfermeira. As autoridades de ensino, ao perceber a falta de mão-de-obra e o número de partos cirúrgicos, conceberam o curso superior de Obstetrícia. Em épocas recentes de nossa história, o legislador deu habilitação àquelas que somente tinham prática (Lei nº 3.640/1959), o que não está acontecendo, em nossos dias. Assim, sem prejuízo do enfermeiro obstetra, com formação escolar mais avançada, há o obstetriz. A controvérsia está, na verdade, na redação do texto legal, devendo o julgador interpretá-lo, aplicando a analogia, se necessária. O artigo 6º da Lei nº 7.498/1986 diz quais são os profissionais considerados enfermeiros. Tal redação está em conformidade com o histórico da profissão de destinação aos enfermeiros da obstetrícia, como uma especialização de suas atividades, afastando o amadorismo. Numa interpretação literal, têm razão os impetrados, já que o curso frequentado pelas impetrantes não confere a habilitação para a profissão de enfermeiro. Entretanto, a intenção do educador foi restabelecer a função de obstetriz, conferindo ao antigo parteiro uma formação superior, sem prejuízo das atribuições do enfermeiro obstetra. Note-se que o administrador, ao regulamentar a lei, assim disciplinou: Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico; III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária. Se a intenção do legislador fosse extinguir a profissão, teria dito apenas o Enfermeiro obstétrico. Como a lei não contém palavras inúteis, conclui-se que a profissão de obstetriz ainda é reconhecida. Entretanto, quando incluiu a obstetriz como enfermeira, pensou o legislador nas diretrizes de educação que colocavam a obstetrícia como curso de pós-graduação frequentado pelo graduado como enfermeiro. Por isso, para dar sentido à norma e não deixar sem solução o conflito (art. 4º da LICC e art. 126 do CPC), para a obstetriz deve ser aplicado o artigo 9º do Decreto nº 94.406/1987, com a exclusão da expressão além das atividades de que trata o artigo precedente, pois tal ressalva se refere, indubitavelmente, ao enfermeiro obstetra. Considerando que a profissão é regulamentada e deve ser fiscalizada pelos impetrados, presente o *fumus boni iuris*, com o afastamento do embaraço legal, decorrendo o *periculum in mora* da necessidade de restabelecer a liberdade do exercício da profissão, provendo a coletividade de profissionais por ela exigidos. Por isso, DEFIRO A LIMINAR, para que, em 30 (trinta) dias, os impetrados inscrevam as impetrantes como Obstetrites e não como enfermeiras. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se a concessão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0003316-15.2012.403.6100 - SUNSHINE SPE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SUNSHINE SPE S/A, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, almejando provimento que ordene a

autoridade impetrada a suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 19515.721223/2011-01 e 19515.721222/2011-59, ou, alternativamente, pugnando pela aplicação do artigo 798 do CPC, com a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, autorizando-se, assim, a emissão das desejadas certidões. Fundamentando a pretensão, sustentou que, em 27.09.2011, tomou ciência da autuação sofrida em razão de suposta não tributação das receitas de variação monetária, em relação ao PIS e COFINS, além de considerar receitas de vendas distratadas, que deveriam ser deduzidas, para fins de apuração de IRPJ e CSLL. A impetrante, em 27.10.2011, dentro do prazo legal, apresentou impugnação em relação às autuações referentes aos processos administrativos de nº 19515.721223/2011-01 e 19515.721222/2011-59. Todavia, a autoridade impetrada não procedeu à suspensão da exigibilidade do débito discutido nos referidos processos administrativos, com fulcro no artigo 151, III, do CTN, tendo em vista a apresentação de impugnação apresentada pela impetrante. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 109/110), tendo sido determinada a emenda da inicial, no tocante ao valor atribuído à causa pela impetrante. Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado (fls. 117/119), decisão que foi mantida (fl. 120). Em informações, a autoridade impetrada alegou que os processos administrativos nºs 19515.721223/2011-01 e 19515.721222/2011-59 estão com a exigibilidade suspensa, ante as impugnações apresentadas dentro do prazo legal, não sendo mais impedimento para a expedição da certidão pretendida (fls. 125/131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada demonstra que tomou as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários que impediam a expedição da certidão negativa. Assim, não sendo mais os processos administrativos nº 19515.721223/2011-01 e 19515.721222/2011-59 impedimento para a expedição da certidão pretendida, carece a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Além disso, não houve o aditamento da inicial, adequando-se o valor da causa como determinado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0003573-40.2012.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SUBORDINADA À DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em apertada síntese, que houve modificação da Lei de Licitações, exigindo-se dos licitantes apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, desde 04.01.2002. O impetrado emitiu comunicado, após o expediente comercial, no dia 27.01.2012, sobre a necessidade da certidão, publicando-se o aviso em 30.01.2012. Entretanto, não houve modificação do edital, mantendo-se as datas de reuniões para apresentação das propostas, em inobservância ao prazo legal de 45 dias. Requer, assim, a imediata republicação do edital, suspendendo-se a reunião marcada para amanhã, com designação de nova data. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 50/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 55/103. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 104 e 105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em mandado de segurança, não se exige a concordância da parte contrária para extinção da ação. Por isso, o pedido deve ser homologado. Entretanto, o comportamento da impetrante como litigante deve ser apreciado pelo juízo, ainda que homologada sua vontade. Note-se que, pelas informações, apesar da liminar concedida em parte, deixou a impetrante de comparecer na data da reunião. Além disso, esteve presente na data de 08.03.2012, apresentando a certidão de débitos trabalhistas. Como se vê, a conduta da impetrante revela que somente desejava a suspensão de todo o procedimento licitatório, podendo obter a certidão para participação do certame. Por isso, tal comportamento é do litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplico a pena por litigância de má-fé, na forma da fundamentação, no percentual de 1% do valor da causa, devendo, ainda, indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0003580-32.2012.403.6100 - MARISA MASTROBUONO BRUNELLI X FABIO FRAZAO BRUNELLI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/42: anote-se. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 dias, sobre o agravo retido oposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 2658: Recebo a petição de fls. 2648/2653 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl. 2647, para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e recolhimento da diferença das custas. Sem manifestação dos impetrantes, tornem para sentença de extinção. Int. FLS. 2663: Recebo a petição de fls. 2659/2662 como emenda à petição inicial. Defiro o prazo de 20 dias para adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e recolhimento da diferença das custas. Sem manifestação dos impetrantes, tornem para sentença de extinção. Int.

0004483-67.2012.403.6100 - BRUNA SANTONI SILVA (SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

BRUNA SANTONI SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, com o objetivo de compelir a impetrada a entregar uma cópia autenticada da prova de redação realizada pela impetrante no ENEM de 2011. Em apertada síntese, alega que não concorda com a nota atribuída a sua redação, razão pela qual diligenciou por diversas vezes junto ao INEP, para que fosse fornecida uma cópia de sua prova, entretanto, até a presente data todas as tentativas foram infrutíferas. Assim, resta inviabilizada a possibilidade da impetrante apresentar recurso administrativo, com o objetivo de melhorar sua nota e conseguir uma melhor pontuação. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/19. Foi determinado por este Juízo que a impetrante justificasse seu interesse de agir, do ponto de vista da utilidade do provimento jurisdicional (fl. 22), com manifestação às fls. 24/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a impetrante não justificou seu interesse de agir, do ponto de vista da utilidade do provimento jurisdicional, como determinado à fl. 22, apenas e tão somente argumentou que vivemos num Estado Democrático de Direito, razão pela qual faz jus à obtenção da cópia de sua prova de redação, reiterando os termos da inicial. Como já salientado à fl. 22, o ano letivo já tinha sido iniciado, quando do ajuizamento da presente ação (13.03.2012). A vista da prova de redação, com revisão da nota, não poderá beneficiar a autora. Por isso, considerando que para o próximo exame será possível a vista, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado, e utilização da nota para fins de matrícula em curso superior, não se vislumbra o interesse de agir da autora. Frise-se que, apesar da aparente ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, a autora não tem um interesse jurídico a tutelar. Se sua indignação é contra a forma de administrar a coisa pública, deverá buscar a via da ação popular, sendo inequado o mandado de segurança. Nesse sentido: Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional (supra, nn. 39-40). O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 309). Assim, não restou demonstrado interesse de agir da ora impetrante, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004982-51.2012.403.6100 - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI (SP197911 - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Manifeste-se a impetrante sobre a manutenção do interesse de agir, ante o informado, especialmente, à fl. 61, no prazo de dez dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0005829-53.2012.403.6100 - FABIO MARCONDES GONCALVES (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir os processos administrativos nºs 04977.013741/2011-35; 04977.013738/2011-11; 04977.013740/2011-91 e

04977.013742/2011-80, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foram protocolizados os pedidos administrativos de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 08/12/2011, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/62. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, o impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 08/12/2011 (fl. 52), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, dos processos administrativos nºs, 04977.013741/2011-35; 04977.013738/2011-11; 04977.013740/2011-91 e 04977.013742/2011-80, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Providencie o impetrante duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação do representante judicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Após oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0006323-15.2012.403.6100 - CAIO CESAR DA SILVA BISPO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP175318E - CELIO CORREIA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula, com o fito de que a nota referente à disciplina Trabalho de Curso I seja lançada no sistema da impetrada. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi aprovado em todas as matérias, inclusive na disciplina Trabalho de Curso II, no entanto, a impetrada exigiu que ele procedesse a uma nova matrícula sem qualquer custo, para que a nota referente à aludida disciplina fosse lançada no sistema da referida universidade. Alega, ainda, que a Universidade recusa-se a proceder sua matrícula, em razão de sua inadimplência, o que vem acarretando sérios prejuízos ao impetrante, uma vez que tal medida o impossibilita de obter o certificado de conclusão do curso, colar grau, obter seu registro junto ao CREA e conseqüentemente ingressar no mercado de trabalho, tendo, inclusive, sido aprovado no processo de seleção da empresa Levin Global, sendo necessária a apresentação do certificado de conclusão do curso para que seja efetivada a admissão. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, impõe-se reconhecer a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida. O impetrante somente cursou o décimo semestre, no ano passado, porque se dispôs a pagar as prestações em atraso. Entretanto, somente comprovou o pagamento da primeira parcela do acordo, em setembro de 2011. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso, acarretaria a situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição *sine qua non* à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU

de 31.07.2002, página 484, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da matrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)Além disso, ausente o requisito periculum in mora, posto que o impetrante ajuizou o presente mandamus, em 02.04.2012, às 16h53min (fl. 02), entretanto, a data marcada para sua admissão e apresentação dos respectivos documentos foi 02.04.2012 (fl.23).Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se, oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5220

MANDADO DE SEGURANÇA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o decurso do prazo concedido à União Federal determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as alegações formuladas pela impetrante às fls. 991/994, elaborando os cálculos de levantamento e conversão em renda.Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Ante a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 30 dias o cumprimento da determinação de fl. 744.Int.

0003217-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003217-3) - SIMONE ARGENTATI FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pelas razões já expostas na decisão de fl.220, indefiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante, acolhendo o requerimento da União (fl.221).Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do saldo existente na conta nº 0265 635 245940-2.Para tanto, deverá a União Federal apontar o código de receita para conversão.Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre os documentos apresentados pela Yara Brasil Fertilizantes S.A. às fls. 282/286, nos termos art. 1º, III, c da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA INDUSTRIA TÊXTEL BETILHA LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, almejando provimento que determine a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que as duas últimas parcelas do parcelamento nº. 60.309.033-8 foram pagas, sob o código de receita 1240. Com o advento da Lei nº. 11.941/09, realizou o parcelamento de novos débitos de natureza fiscal, pagando parcelas de R\$ 100,00, sob o código de receita 1285, até a consolidação do parcelamento. Todavia, foi surpreendida com a informação do inadimplemento das parcelas de janeiro/2010 a março/2011, uma vez que o sistema da Receita Federal gera guias com base em 85% do valor das 12 últimas parcelas adimplidas antes do requerimento de parcelamento da Lei nº. 11.941/09. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl.256). Com as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a impetrante foi intimada a manifestar-se quanto à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional (fl. 264). A impetrante aditou a inicial para incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo (fl. 270). A mencionada autoridade foi notificada (fl. 279), prestando informações que foram juntadas às fls. 280/299. Aduziu que o DEBCAD 60.309.033-8 jamais foi inscrito em dívida e que a impetração deveria ter sido dirigida apenas ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o pedido liminar foi considerado prejudicado (fl. 304). Em novas informações, o DERAT alegou que o débito nº 35.337.067-3 foi incluído em parcelamento e encontra-se em dia, bem como o débito 60.309.033-8, que também incluído em parcelamento, foi baixado por liquidação, não sendo mais impedimento para a expedição da certidão pretendida (fls. 308/311). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 313/314). Instada a manifestar-se sobre as últimas informações do DERAT, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para assegurar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A autoridade impetrada demonstra que tomou as providências necessárias para o atendimento da pretensão da impetrante, cancelando as inscrições em dívida ativa que impediam a expedição da certidão negativa, extinguindo os débitos por pagamento. Assim, não sendo mais os débitos nº 35.337.067-3 e 60.309.033-8 impedimento para a expedição da certidão pretendida, carece a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0019647-09.2011.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

VISTOS EM SENTENÇA. PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS. Alega, em apertada síntese, que, no dia 20.10.2011, ao emitir nota fiscal, constatou que o cadastro fiscal estaria suspenso, desconhecendo a razão, pois não foi intimada de qualquer fiscalização. Em diligência, localizou a publicação, no diário oficial, em 14.10.2011, para tomar providências cabíveis em 15 dias. Apresentou defesa à representação fiscal e reafirma que existe de fato e de direito. Requer que seja afastada a suspensão do seu cadastro CNPJ, confirmando-se a liminar. A inicial foi juntada às fls. 02/13 com os documentos de fls. 14/194. Indeferida a liminar às fls. 202/203. No mesmo dia, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, apresentando novos documentos, com o que foi concedida a liminar até que as informações fossem prestadas (fls. 206/216). A União requereu sua intervenção (fl. 223). As informações foram prestadas às fls. 226/298. A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa (fls. 300/301) e requereu a manutenção da liminar (fls. 304/320). Foi cassada a liminar pela decisão de fls. 323/324. A impetrante comprovou a interposição do agravo de

instrumento (fls. 331/446).O parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 448/449.A impetrante requereu o restabelecimento da liminar (fls. 451/461), juntando-se a requisição de informações do E. Relator do Agravo de Instrumento (fls. 462/463) e reiteração do pedido de restabelecimento (fls. 464/466).A liminar foi concedida e prestadas as informações nos autos do agravo de instrumento (fls. 467 e 474)A autoridade informa o restabelecimento do CNPJ da impetrante (fls. 477/483).A União requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 486), manifestando-se a impetrante pelo julgamento de mérito (fls. 488/490). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O CNPJ da autora foi suspenso em 16.09.2011. Na data de ajuizamento do mandado de segurança (24.10.2011), foi concedida a liminar (fl. 206). Em 04.11.2011, foram apresentadas as informações, afirmando a autoridade suas suspeitas de encerramento irregular de atividades (fls. 226/298). Em 16.11.2011, a liminar foi cassada, recebendo a autoridade a intimação em 21.11.2011 (fls. 328/329). Conforme comunicou a impetrante, em 1º.12.2011, foi realizada diligência fiscal. Em 06.12.2011, data em que os advogados despacharam com o juízo (fls. 451/452), não havia sido restabelecido o CNPJ, razão pela qual foi concedida liminar, naquele dia (fl. 467), intimando-se a autoridade em 07.12.2011 (fl. 475). Somente em 07.12.2011, foi proferida decisão administrativa.Como se vê, a ordem judicial foi necessária ao restabelecimento da situação cadastral da impetrante.Logo, não se trata de falta de interesse de agir, como quer a União.Ao mérito, pois.A impetrante sustenta que não foi observado o prazo fixado no edital para regularizar sua situação. A autoridade, por seu turno, aponta o regulamento onde está autorizada a suspender, de ofício, o cadastro do CNPJ.Note-se que a suspeita da autoridade não foi infundada. Aliás, como ressaltado na primeira decisão que indeferiu a liminar. Houve, efetivamente, mudança de sede, sem a comunicação ao agente fiscal. No edital, de 14.10.2010, a impetrante foi intimada para, em 30 (trinta) dias, responder à representação fiscal. Não se apontou como penalidade para o descumprimento do prazo a suspensão do CNPJ, que, aliás, foi suspenso muito antes (16.09.2011).Ora, se existe norma autorizando a suspensão sem oitiva da parte (lembrando que o agente público é submetido à legalidade estrita) e que houve muitas diligências negativas, no período anterior de meses, sem a localização da pessoa jurídica, não se vislumbra abuso da autoridade fiscal.Aliás, se não fosse a suspensão do CNPJ, a impetrante sequer teria conhecimento da representação fiscal e perderia o prazo para defesa administrativa, pois, repita-se, a impetrante não foi localizada, dando causa a tal circunstância.Portanto, não demonstrado, inicialmente, que tenha havido ilegalidade, erro ou abuso até a impetração do mandado de segurança.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, III, DA CF/88. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PENALIDADE DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedada a esta Corte de Justiça a apreciação de normas e princípios de índole constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pelo art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. 3. A verificação da real ocorrência do ilícito consistente na interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação acarretaria a reanálise do conjunto fático-probatório contido nos autos e já apreciado pelo Tribunal de origem, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP 200801649587, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo visando à decretação da nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 10.314.011844/2005-19, revogando-se o Ato Declaratório Executivo IRF/SPO n. 43, de 15.05.08, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida. II - Não constatada ilegalidade ou abuso de poder a justificar a suspensão da declaração de inaptidão do CNPJ, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido.(AI 200903000196576, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 418.)REGISTRO NO CNPJ. SUSPENSÃO. EMPRESA DECLARADA INAPTA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Como estabelece o art. 16, 1º, III, c, da Instrução Normativa SRF nº 001, de 12 de janeiro de 2000, a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, na categoria suspensa, quando considerada inexistente de fato - ou seja, quando não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessárias à realização do seu objeto (Instrução Normativa SRF nº 66, de 29 de agosto de 1997, art. 11, I).(AG 200004011459244, AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2001.)Entretanto, após o conhecimento da presente ação, mormente do restabelecimento do CNPJ por ordem judicial, tinha a autoridade obrigação de celeridade na apuração dos fatos apontados na inicial. Somente em 1º de dezembro de 2011, foi realizada diligência fiscal e, mesmo alterando-se a situação fática, não foi imediatamente restabelecido o CNPJ, o que aconteceu apenas após a

concessão de nova liminar. Por isso, de acordo com o artigo 462 do CPC, considero abusiva a conduta do agente fiscal após a impetração do presente mandado de segurança e, por conseguinte, concedo a ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e confirmo a liminar de fl. 467, determinando o restabelecimento do CNPJ da impetrante. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Comuniquem-se o E. Relator do agravo de instrumento sobre a presente sentença PRI.

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO (SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

O impetrante acima mencionado, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve o encerramento das atividades da pessoa jurídica Dracon Consultoria e Assessoria de Negócios S/C Ltda., em 30.09.1996. Após a extinção da pessoa jurídica, soube da existência de débitos previdenciários, cobrados em execução fiscal. O impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas o sistema informa que não existem os débitos indicados. Foi informado de que a empresa não poderia ser incluída no novo parcelamento, por ausência de desistência do anterior. Entre-tanto, sustenta que desnecessária a desistência, uma vez que o parcelamento anterior foi rescindido por falta de pagamento. Pediu, liminarmente, que os débitos cobrados em execução fiscal sejam incluídos no parcelamento. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/33. Postergada a apreciação da liminar para depois das informações, corrigindo-se o pólo passivo da ação (fl. 37), passando a constar como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações. O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo alegou, em apertada síntese, que o impetrante não preencheu os requisitos essenciais à consolidação do programa de parcelamento, que se encontram expressos na Lei 11.941/2009 e nas portarias reguladoras, restando ausente o direito líquido e certo do impetrante, e a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade imitada (fls. 43/73). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 74). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 75/82). A liminar foi deferida consoante decisão de fls. 84/85. Diante do teor das informações do DERAT/SP, foi determinada nova emenda à inicial, para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí - SP (fl. 134). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar, juntado aos autos às fls. 145/170, pendente de julgamento. Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 177/180). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 182/183). Este é o relatório. Passo a decidir. As duas autoridades da Receita Federal arguíram sua ilegitimidade passiva. A primeira alega que o domicílio fiscal é Mairiporã, sendo responsável o delegado de Jundiaí (fls. 75/77). Este último, por sua vez, esclarece que o parcelamento de sua responsabilidade foi consolidado, havendo discussão sobre o parcelamento de responsabilidade da primeira autoridade. Assim, tendo em vista o conflito de atribuição e que as duas autoridades mantêm parcelamentos do impetrante, ambas deverão ser mantidas no polo passivo, pois a singularidade do caso e a ausência de sistema apropriado justificam a presença no polo passivo das três autoridades. Desse modo, rejeito as preliminares e passo a examinar o mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante desfruta de plausibilidade, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O impetrante demonstra que a pessoa jurídica da qual foi sócio foi extinta, em 30.09.1996, com situação cadastral de baixada perante a Receita Federal. Se assim é, não tem existência jurídica, passando a responder pelas eventuais obrigações seus sócios. Por isso, correto o requerimento feito em nome da pessoa física do sócio, até porque é este o responsável pela satisfação do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, pelas regras de solidariedade, qualquer dos devedores pode ser demandado pela dívida toda. Não poderia o impetrante optar pelo parcelamento de débito de pessoa jurídica por pessoa física, pois não é esta a hipótese. Note-se que exige a legislação declaração de vontade da pessoa jurídica, aceitando que outrem assumo o seu débito. Ora, impossível tal declaração de vontade, sem que o impetrante incorra em falsidade. Pela mesma razão, também não poderá mais a pessoa jurídica manifestar desistência do parcelamento anterior. Como se vê, a dúvida é decorrente da lacuna da lei, pois não consta previsão para pessoas jurídicas extintas. Entre-tanto, também nada há no texto legal que possa levar à conclusão de que o legislador pretendeu excluir tais casos. E, pela finalidade das leis de parcelamento, que são úteis tanto ao contribuinte inadimplente como ao Fisco que aumenta a arrecadação, conclui-se que não haveria motivo para exclusão de tais casos. Assim, o parcelamento anterior pode ser anotado como rescindido por falta de pagamento, porque assim disciplinava a lei, dispensando-se a desistência que é juridicamente impossível. Além disso, a pessoa do devedor é sem dúvida o impetrante. Caso se-ja invencível manter o cadastro em seu nome, basta ao

expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelas impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, a liminar concedida em grau de recurso não será cassada. Isso porque se trata de decisão superior que somente poderá ser modificada pelo órgão jurisdicional competente. Além disso, a liminar produz efeito até que seja cassada, pela autoridade competente, ou que sobrevenha decisão de mérito definitiva. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento (Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar, Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). PRI.

0021441-65.2011.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. TAPEÇARIA E DECORAÇÕES DUMAS LTDA. ME, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que recebeu aviso de cobrança, tendo até o final de dezembro para satisfação dos créditos, sob pena ser excluída do SIMPLES, dentre outras medidas. Entretanto, os débitos em aberto foram compensados com crédito de ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Pedes, assim, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, evitando-se medidas de cobrança. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/111. A liminar foi indeferida (fl. 115), comprovando a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/145). O impetrado prestou informações às fls. 150/170, afirmando vedação legal para compensação, já que integrante do SIMPLES. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 172. Negado seguimento ao agravo de instrumento, conforme comunicação de fls. 175/176. É o relatório. Fundamento e decido. Mantidos os fundamentos de indeferimento da liminar, que transcrevo: A impetrante sofre cobrança de débito porque seu pedido de compensação não foi homologado. Deveria manifestar inconformidade, na forma da legislação, obtendo a suspensão da exigibilidade. Se não o fez, não há ilegalidade da Administração em prosseguir na exigência do crédito tributário, o que, aliás, é seu dever. E a motivação do indeferimento, em juízo de cognição sumária, não é abusiva ou ilegal. O crédito que diz a impetrante possuir é o de ICMS que constou indevidamente, segundo alega, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, a impetrante não ajuizou ação individual, anterior, para declaração deste crédito e nem há declaração do STF, com efeitos erga omnes. Logo, em se tratando de crédito incerto, não há falar-se em compensação (art. 170, caput, do CTN). Além disso, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, há impedimento na legislação para que se processem pedidos de compensação de tributos apurados na forma do Simples, devendo a impetrante buscar a via da restituição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001424-71.2012.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001948-68.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que permita a inclusão em parcelamento de débitos federais e/ou previdenciários incidentes sobre os pagamentos firmados nos acordos homologados nas ações trabalhistas nºs 64/2005, 929/2007 e 662/2004. Fundamentando a pretensão, sustentou que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº. 11.941/09, visando inclusão de todos os seus débitos fiscais e previdenciários, inclusive aqueles relativos às ações trabalhistas mencionadas. Todavia, foi surpreendida com a recusa da autoridade em incluir tais débitos no parcelamento, sob a justificativa de que não seria possível incluir dívidas de natureza trabalhista em parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, o que foi cumprido através da petição de fl. 213, recolhendo-se custas complementares (fls. 215/216). Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter a todos os seus parâmetros (tempo, modo e limitações). Por outro lado, se o contribuinte tem a faculdade de aderir, ou não, ao parcelamento, as condições legalmente previstas não podem ser alteradas. A pretensão do impetrante de auferir somente as vantagens previstas na Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às limitações estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. A propósito: TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições impostas pelas legislações que instituíram as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. 4. A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, necessita do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e, portanto, incabível no caso de parcelamento. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda, assim considerando o valor da causa, o valor de R\$ 20.000,00 atende a ambos os critérios. - grifei (TRF4 - Primeira Turma - AC 200071070021343, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 11/03/2008). Além disso, a autoridade administrativa dispõe de competência discricionária para decidir a respeito dos pedidos de parcelamento, podendo examinar, em cada caso concreto, qual a providência que melhor atenda ao interesse público primário. Essa orientação tem aplicação, inclusive, sobre o número de parcelas a serem deferidas, de forma que não há o direito de obter o número máximo de parcelas previsto na lei. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Recebo a petição de fl. 213 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Notifique-se e oficie-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002011-93.2012.403.6100 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(PE028301 - ISMAEL FERREIRA BORGES E PE022558 - BRUNO GOMES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 176/177 VERSO. Fls. 176/177: Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que

assegure a deduzir do IRPJ o valor das despesas realizadas com o custeio, em programas de alimentação do trabalhador, sem as atuais limitações impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelo Decreto nº 05/91, pelas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002 expedidas pela Receita Federal do Brasil, afastando, assim, o premente ato da autoridade coatora de autuá-lo, bem como impedi-lo de obter a respectiva certidão negativa de débito. Afirmou que em razão da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, faz jus à dedução do lucro tributável, e não da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor das despesas efetivamente comprovadas com alimentação fornecida a seus empregados (art. 1º da Lei nº. 6.321/76). Sustentou que o Decreto 05/91 restringiu a dedução garantida na Lei 6321/76, estabelecendo como limite máximo para as deduções 5% do imposto devido e não mais do lucro tributável, em total desrespeito à hierarquia das leis e o princípio da legalidade. Alega, ainda, que a Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 143/86, da SRFB estabeleceram um custo máximo por refeição para o benefício fiscal instituído pela Lei 6321/76, bem como a Instrução Normativa SRF 267/2002, continuou limitando o valor gasto por refeição, que atualmente está fixado na quantia de R\$ 1,99. Custas processuais recolhidas a fl. 157. Este é o relatório. Passo a decidir. A pretensão deduzida pela impetrante merece acolhida. Inicialmente, se faz mister salientar que o incentivo fiscal à adesão ao PAT, previsto na Lei 6321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa deve ser feito sobre o lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério contido no Decreto 05/91, que impõe como limite máximo para as deduções de 5% sobre o imposto devido e não do lucro tributável. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n. 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n. 78.676/76 e Decreto n. 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n. 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de instrumento 2010.03.000186500 - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - TRF 3ª Região - 3ª Turma - DJF3 - CJ1 - data: 27/09/2010 - pág 938). (Grifos Nossos) Outrossim, cumpre reconhecer que a Instrução Normativa nº. 267/2002, também, extrapolou os limites da legalidade ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal de forma diversa da estabelecida na lei de regência (Lei nº. 6.321/76). Com efeito, a Lei nº. 6.321/76, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT estabeleceu que o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador poderia ser deduzido da base tributável do imposto de renda (dedução do lucro), não fixando limite individual ao custo das refeições. Por outro lado, a Instrução Normativa nº. 267/2002 trouxe indevida inovação ao criar limites relativamente ao custo das refeições. O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do Código Tributário Nacional, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). In casu, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista na Instrução Normativa não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Assim, configura-se violação ao princípio da legalidade a fixação de valores máximos para cada refeição em programas de alimentação, já que inexistente qualquer menção na Lei nº. 6.321/76. Nesse sentido, oportuno salientar a compreensão manifestada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 200702243180, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa restou publicada no DJE DATA: 06/03/2008, a saber: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da parcela do Imposto de Renda resultante da dedução dos gastos realizados com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT da base tributável do imposto de renda, nos termos das Leis nº. 6.321/76 e 9.532/97, sem os

limites estabelecidos no Decreto 05/91 e pela Instrução Normativa nº. 267/2002, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº. 9.249/95. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Fl. 219: Fls. 198/218: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 176/177 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-02.2012.403.6100 - BRUNA FREDDI PIMENTEL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante alega, em apertada síntese, que, em abril de 2009, após o término do inventário de bens deixados pelo falecido marido, soube a impetrante de débito inscrito em dívida (80.1.09.000788-21), referente ao imposto de renda devido nos exercícios de 1998 e 1999, no montante de R\$24.221,38. Tratou de parcelar os débitos, pagando as prestações correspondentes. Quando da instituição do novo parcelamento, pretendeu a adesão, sendo impossibilitada pelo cadastramento do débito em nome do falecido. Por isso, impetrou mandado de segurança (autos nº 0024485.63.2009.403.6100), sendo deferida a liminar. Como a decisão não foi cumprida em tempo, requereu a adesão no novo parcelamento pelo único meio possível, em seu nome, passando ao pagamento do mínimo legal. Após a sentença do mandado de segurança, recebeu intimação sobre a exclusão do parcelamento anterior, formulando requerimento administrativo (em 17.08.2011), que foi indeferido em 17.11.2011. Pede, assim, que seja reincluída no parcelamento e que o débito seja consolidado. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/260. A liminar foi deferida em decisão proferida às fls. 264/265, sendo determinado por este Juízo, que a petição inicial fosse emendada quanto à adequação do valor da causa, com o conseqüente recolhimento complementar das custas, o que foi cumprido às fls. 268/270. Notificadas as autoridades impetradas às fls. 275/276, foram juntadas suas informações às fls. 280/294 e 295/297. O MPF, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 299/300). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Não é a primeira vez que esta magistrada aprecia pedido liminar em ação que trata de dificuldades criadas pelo sistema da Receita Federal em relação aos parcelamentos. Quando há extinção da pessoa jurídica ou da pessoa física, sem processos de falência ou de inventário, dificilmente o responsável pelos débitos, não apurados no momento de liquidação ou partilha, consegue assumi-los em seu próprio nome. Sabe-se que o cadastro fiscal é necessário ao controle e à segurança da administração tributária. Entretanto, quando deixou de existir a pessoa do devedor, deve ser buscada a alteração necessária a preservar o direito de crédito da Fazenda Pública. Na hipótese, a impetrante buscou a via judicial não só para alterar o nome do responsável pelo débito inscrito em dívida, mas também que isso fosse feito de maneira célere, possibilitando a adesão ao novo parcelamento, aproveitando-se o que já tinha sido pago no parcelamento anterior. Se não houvesse o prazo em curso, um mero requerimento administrativo seria suficiente. Apesar da liminar concedida (fls. 103/105), não houve cumprimento antes do término do prazo para adesão ao parcelamento (novembro de 2009). Por isso, para deixar clara sua vontade, fez a declaração em seu próprio nome, fazendo referência ao parcelamento anterior e comunicou ao juízo mandamental (fls. 113/119). Por isso, apesar da autoridade impetrada ter feito a correção cadastral, como determinou o juízo na ação anterior, deixou de considerar que a adesão foi feita antes disso, sendo abusivo o indeferimento do requerimento administrativo da impetrante, em 17.11.2011, bem como a exclusão do parcelamento anterior. Isso porque a forma não pode se sobrepor ao direito que visa preservar. Uma vez editada lei que possibilita o parcelamento e preenchendo a impetrante os requisitos legais, há direito subjetivo à sua inclusão e ao Fisco de satisfazer seu crédito. A impetrante buscou medida judicial para correção cadastral, que foi deferida, indicando-se na decisão liminar qual a finalidade de tal alteração, ou seja, a adesão ao novo parcelamento, que também foi feita em tempo, embora em outra forma, por lacuna do sistema informatizado credor. Não se trata de inobservância do prazo para débitos anteriores, pois havia apenas uma inscrição, conforme informações do sistema. Assim, a decisão de indeferimento deve ser anulada, incluindo-se o débito no parcelamento, considerando-se os pagamentos realizados no parcelamento anterior e no atual, bem como promovendo-se a consolidação dos débitos para que o contribuinte saiba os valores ainda devidos. (...) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que seja determinado a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vincendos, nos termos do artigo 151, IV do CTN, da contribuição sobre a folha de salários, atual folha de rendimentos, incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: i) aviso prévio indenizado; ii) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; iii) adicional constitucional de férias. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas apontadas e pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos aos títulos supramencionados (aviso prévio indenizado; nos 15 primeiros dias de afastamento de funcionários doentes e acidentados; adicional constitucional de férias). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **PROPÓSITO: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. **2.** Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma

vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para eximir a impetrante de recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias. Recebo a petição de fls. 350/351, como aditamento à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Providencie a impetrante as cópias para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003497-16.2012.403.6100 - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

BRAZ ANTONIO SIMEÃO ALVES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que foi proferida decisão, em mandado de segurança coletivo, do qual o impetrante é beneficiário, reconhecendo a inexigibilidade de imposto sobre o saque de 25% das reservas matemáticas formadas pela FUNCESP, no período de 1989 a 1995. Entretanto, até 2007, não foi realizada retenção do imposto de renda, por força de liminar. Não houve, portanto, pagamento do tributo no período de agosto de 2001 a outubro de 2007. Com relação aos valores devidos em 2007, a responsabilidade é da CESP que não observou a revogação da liminar. No tocante aos valores anteriores, sustenta que houve decadência. Requer liminar para que o impetrado seja obstado de lançar o tributo no período da alegada decadência; para que seja determinada a aplicação da alíquota de 15%; que seja considerado o crédito do período de 1989 a 1995. A inicial foi juntada às fls. 02/19, com os documentos de fls. 20/37. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 41), a petição inicial foi emendada (fls. 42/43). É o breve relato. DECIDO. Em âmbito de cognição sumária, não é de ser reconhecida decadência ou prescrição, sem antes ouvir a parte contrária. Ainda que assim não fosse, apesar da inicial não conter todas as decisões do mandado de segurança, é possível concluir que houve a suspensão da exigibilidade do tributo por determinação judicial. Logo, nenhum ato de cobrança poderia ser praticado, sob pena de descumprimento da ordem judicial. Lembre-se que o lançamento é um ato formal que não cria a obrigação tributária, que nasce com a ocorrência do fato gerador, nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso, não se vislumbra ilegalidade na prática de atos tendentes à exigibilidade do tributo em período não abrangido no título judicial. Quanto à alíquota, nos termos legais, é fixada com base no tempo de acumulação, não havendo prova nos autos de qual é o enquadramento do impetrante e nem se houve opção a outra regime de tributação, não se podendo analisar o direito em tese, pois, para a jurisdição, interessa o caso em concreto, com base em documentos e não apenas em alegações. Com relação à multa e aos juros, não há urgência a justificar a concessão de liminar, devendo a matéria ser examinada quando da sentença. O abatimento do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representa execução do julgado no mandado de segurança coletivo, para o qual este juízo não tem competência, ou pedido de compensação, para o qual é vedada a concessão de liminar. Por isso, INDEFIRO A LIMINAR. Acolho o aditamento ao valor da causa, comunicando-se o SEDI (fls. 42/43). Notifique-se a autoridade para que preste informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0004656-91.2012.403.6100 - JOSE ANDRADE ANSELMO (SP271516 - CRISTOVAM QUINI VILCHER) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Direito. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 6º período do Curso de Direito, em razão da sua inadimplência referente aos meses de agosto a dezembro de 2011 (4º e 5º semestres). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, impõe-se reconhecer a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar

a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se, oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0005004-12.2012.403.6100 - BMD-FIN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir as autoridades impetradas a apreciar seu pedido de inclusão manual dos débitos que não foram incluídos na consolidação do parcelamento em curso, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de inclusão manual de alguns débitos no seu parcelamento, junto à Fazenda Nacional, em 26/07/2011 (fl. 142), sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/150. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a inclusão manual dos débitos que não foram incluídos na consolidação do parcelamento em curso, nos termos da Lei 11.941/2009, em 26/07/2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente e apresenta-se pelo iminente termo final do parcelamento em questão (30.04.2012). Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e a consolidação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pelas impetradas, do pedido de inclusão manual dos débitos que não foram incluídos na consolidação do parcelamento em curso, nos termos da Lei 11.941/2009, como descrito na inicial, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se. Intime-se.

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe permita continuar a exercer suas atividades de Enfermeira, mediante a emissão de Carteira Profissional Definitiva. Fundamentando a pretensão, sustentou que é enfermeira formada pela Faculdade João Paulo Primeiro, tendo colado grau em 17/02/2006. Entretanto, não obteve ainda seu Diploma, tendo em vista o fechamento da instituição de ensino. Sabendo disso, o impetrado vinha concedendo à impetrante carteira provisória de enfermeira, para que pudesse continuar a exercer suas atividades profissionais. Todavia, após o vencimento da última carteira com validade até 15/02/2012, o COREN-SP passou a negar a renovação do documento, exigindo o

Diploma para emitir a Carteira Definitiva. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que o imóvel foi arrematado em execução de despesas condominiais, digam as partes sobre o interesse de agir, no prazo de quinze dias. O silêncio será entendido como confirmação de transferência e desinteresse na sentença de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006945-94.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que se trata de uma execução de título judicial, como diz a requerente, e que a sentença foi proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme informação pesquisada na Intranet, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1894

ACAO CIVIL PUBLICA

0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003598-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No

silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Mnaifeste a parte autora sobre o retorno do mandado de citação às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019844-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA MORGANTI

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008026-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-80.2003.403.6100 (2003.61.00.005285-3)) JOSE LUIS DE MARCO X MARIA VITORINA SANTOS FILHA MARCO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024994-33.2005.403.6100 (2005.61.00.024994-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 951/954: Indefiro os quesitos ofertados.O trabalho pericial apresentado é suficiente para o deslinde da questão nesta fase de conhecimento. Se for o caso, os questionamentos ora apresentados poderão ser esclarecidos em eventual fase de cumprimento de sentença.Fl. 962: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal (PFN), por 30 (trinta) dias. Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 184/192, em ambos os efeitos.Vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do BANCO CITIBANK S.A., visando a obtenção de provimento jurisdicional que

obrigue o réu a se abster de efetuar qualquer contratação com terceiros que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos que se enquadrem no conceito legal de carta. Partes legítimas e representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e/ou de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 240/241, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, para a devida instrução da deprecata, providencie a secretaria o desentranhamento das custas originais (fls. 286/290), substituindo-as por cópias simples. Após, comprove a exequente, nestes autos, a referida distribuição. Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Expeça-se carta precatória de citação nos endereços fornecidos às fls. 126 e 129.A fim de que seja regularmente distribuída perante o Juízo Deprecado, intime-se a CEF para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nestes autos a sua distribuição.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001348-47.2012.403.6100 - BENICA HOLDINGS LIMITED(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 51: Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (AGU) no polo passivo da presente demanda, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Remetam os autos ao SEDI para retificação.Sem prejuízo, recebo o agravo retido da impetrada e mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos.Intime-se a impetrante para contraminuta, no prazo legal.Após, dê-se ciência à União Federal (AGU) e ao MPF.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA STELLA GERMAM X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPVs) nos valores especificados às fls. 75/76, atualizados para abril de 2009, homologados pela sentença de fls. 148/152. Fl. 155/168: Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório de pequeno valor a ser expedido em benefício da Exequente, nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000191-64.1997.403.6100 (97.0000191-1) - SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc.

SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CRISTOVAM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIZA GONCALVES PEDREIRA RODRIGUES
À vista de que não foram encontrados veículos em nome da executada ELOIZA, bem como, já existem restrições no veículo em nome do executado MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, requer-se a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de promover o regular andamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA X POST SHOP SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito a ordem.Primeiro providencie a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação de embargos à execução pela ECT.Após, manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado à fl. 491, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Concordando com o valor depositado expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 485.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora negativo às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de penhora negativo às fls. 92/94, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

0019839-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIKO DA PAZ LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIKO DA PAZ LOURENCO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução na qual a autora pede a restituição do valor retido do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas no Termo de Rescisão homologado em 23.03.2005.A tutela antecipada foi concedida parcialmente para determinar que a ex-empregadora promova o depósito judicial do IR sobre as verbas relativas às férias indenizadas, respectivo terço constitucional, adicional por tempo de serviço e outros rendimentos (fls. 22/28).Juntada da petição da ex-empregadora DANONE informando que recolheu o valor de R\$ 6.153,44 (sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional) e de R\$ 2.849,78 (sobre adicional tempo de serviço e férias em dobro), totalizando o montante de R\$ 9.003,22 (fls. 37/38).A sentença foi julgada parcialmente procedente para declarar a NÃO-INCIDÊNCIA do Imposto de Renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, adicional por tempo de serviço e outros rendimentos. Os valores depositados, referente à verba recebida sob a rubrica 1/3 salário sobre férias, deverão ser convertidos em renda da União e, os demais, deverão ser levantados em favor da autora (fls. 92/96).O E. TRF da 3ª Região decidiu que não incide imposto de renda sobre adicional de férias não gozadas, merecendo reforma a sentença nesse ponto. Ademais, as verbas denominadas adicional por tempo de serviço e outros rendimentos, em razão de serem concedidas por mera liberalidade do empregador estão sujeitas ao imposto de renda, também conforme o entendimento acima colacionado (fls. 147/148).Com o retorno dos autos à vara de origem a União requereu que o depósito judicial seja integralmente convertido em pagamento definitivo (fls. 169/178 e 179/188) enquanto que a autora pede o levantamento do valor depositado em seu favor (fls. 198/202).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Primeiro, oficie-se a ex-empregadora Danone solicitando informação sobre o valor e quais verbas indenizadas incidentes do IR foram depositados em juízo, tendo em vista que não foi discriminada a verba outros rendimentos, além da indicação de férias indenizadas e férias em dobro, nos termos da tutela às fls. 22/28.Considerando que a decisão judicial transitada em julgado determinou a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas adicional por tempo de serviço e outros rendimentos e a NÃO incidência sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais e adicional de férias não gozadas providencie as partes a juntada da respectiva memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intimem-se.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em ação ordinária, proposta por DIOGO MOMPEAN FILHO e JKT COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA-ME, qualificados nos presentes autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional para que seja ordenada ao réu a imediata assunção do Autor como responsável técnico, bem como que a empresa Autora da qual figura como sócio não sofra mais autuações.Alega o autor, em síntese, que é oficial de farmácia provisionado nos termos do art. 57 da Lei nº 5991/73, para assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico (fl. 29).Apesar disso, a empresa autora foi autuada ante a ausência de responsável técnico, mesmo com a presença do autor, conforme termos de intimação/auto de infração nº 253.638 (28.07.2011), 250.740 (30.05.2011) e 252.350 (30.09.2011).Sustenta que houve ofensa a direito adquirido, porque é pacífico na jurisprudência do STJ que o oficial de farmácia pode ser o responsável técnico de drogaria.Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/32).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60).Regularmente citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou (fls. 69/105) alegando em preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que as multas ocorreram em virtude da ausência do responsável técnico ou do seu substituto no ato das inspeções fiscais; que as autuações ocorreram não pelo indeferimento da assunção de responsabilidade técnica ao oficial de farmácia (autor), mas sim pela ausência, nos atos da fiscalização, do profissional já registrado como responsável nos quadros dessa Autarquia; que por várias vezes oficiou a empresa autora para a contratação de farmacêutico substituto ou para que o sócio, Sr. Diogo Mompean Filho solicite o pedido de assunção como responsável técnico substituto; e pugnou pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a apreciação de dois pedidos de tutela. Primeiro, quanto à imediata assunção do autor como responsável com base no art. 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 combinado com o 1º do art. 15 da Lei 5.991/73 e segundo, quanto à empresa Autora da qual é sócio não sofra mais autuações.A análise do primeiro pedido resta prejudicada ante a falta de interesse processual, pois na contestação afirmou-se que o autor é, de fato, Oficial de Farmácia, não tendo nenhum óbice, neste Conselho, para o exercício da responsabilidade técnica por drogaria.

Passo a analisar o segundo pedido.No presente feito, o autor sustenta que as autuações ora questionadas foram fundamentadas na negativa do réu de reconhecer que o mesmo assumia a responsabilidade técnica de drogaria (empresa autora), mesmo sendo oficial de farmácia provisionado.De acordo com as autuações fiscais lavradas pelo réu a empresa autora foi autuada pela ausência de responsável técnico de drogaria e não porque negou ao autor, como oficial de farmácia, a assunção de responsável técnico.Não obstante a empresa autora alegar ter sido autuada em virtude do réu não aceitar a inscrição do autor como responsável técnico, verifica-se dos autos de infrações (fls. 30/32), que o fundamento foi outro: no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico.Assim, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.Segundo dispõe a Lei 3.820/60, aos Conselhos Regionais de Farmácia cabe zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país (art. 1.º), inscrevendo em seus quadros as pessoas habilitadas a exercer as atividades profissionais de farmacêutico (art. 13 e seguintes). A Lei 5.991/73 impõe como condição para o licenciamento - e funcionamento - dos estabelecimentos farmacêuticos que eles contem com a assistência de técnico responsável inscrito no CRF (art. 15, caput), cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15, 1.º).Ora, se o licenciamento (pelo órgão da vigilância sanitária) e funcionamento do estabelecimento farmacêutico dependem da participação do CRF, a quem cabe fornecer o técnico inscrito no órgão (sem o qual não há licenciamento e nem funcionamento); se esse técnico deve prestar assistência ao estabelecimento em regime de tempo integral; se ao CRF cabe fiscalizar a atuação do profissional farmacêutico, e se aos estabelecimentos farmacêuticos incumbe provar, perante os CRF, que os profissionais farmacêuticos exercem, efetivamente, suas atividades conforme o exige a lei (Lei 3.820/60, art. 24), não há dúvida de que aos CRF compete a autuação pela infração cometida pelo profissional farmacêutico que descumpra o dever legal de assistência técnica em período integral.Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, relevância nos fundamentos para a concessão de tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e dos documentos de fls. 69/105, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no mesmo prazo.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022437-63.2011.403.6100 - YUMI RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pelo qual o autor objetiva a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração n.º 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1, inclusive para que não sejam ajuizadas as execuções fiscais alusivas aos respectivos débitos.Alega ter sido surpreendida com a notificação da lavratura dos Autos de Infração n.º 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1.Afirma que o primeiro Auto de Infração (n.º 37.178.862-5) dispõe acerca da insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal de 20% relativa às competências de fevereiro, novembro e dezembro de 2005. Referida insuficiência deve-se a não inclusão nas GFIPs do valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de gratificações (participações nos lucros e resultados), bem como a remuneração paga à contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida por serviços de tradução.Aduz que o segundo Auto de Infração (n.º 37.178.863-3) alega insuficiência de recolhimento de contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) como SESC, SESI, SENAC, INCRA, SEBRAE, na competência de fevereiro de 2005. Tal insuficiência deve-se a não inclusão na respectiva GFIP do valor das remunerações pagas aos segurados empregados a título de gratificação (participação nos lucros e resultados).Narra que o terceiro Auto de Infração (n.º 37.178.864-1) alega a falta de retenção e recolhimento de 11% da remuneração paga à contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida nas competências de novembro e dezembro de 2005.Assevera que à exceção de parte do Auto de Infração n.º 37.178.862-5 (contribuição previdenciária patronal devida na competência de dezembro de 2005 sobre os valores pagos à trabalhadora autônoma Cândida Luisa Alves de Almeida), os demais débitos não merecem prosperar por três motivos: a) parte deles foi alcançada pela decadência; b) a cobrança parte da premissa de que participação de lucros e resultados constitui remuneração, o que contraria a CF; e c) a cobrança parte de outra premissa equivocada, qual seja, a prestação de serviços de tradução está sujeita à retenção de 11%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/145.Aditamento à inicial às fls. 150/167 e 169/172.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 173/174).O INCRA requereu a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, vez que as contribuições sociais tiveram sua titularidade transferida à União (fls. 190/192).A União apresentou contestação às fls. 199/230 batendo-se pela improcedência do pedido.A contestação do SENAC foi juntada às fls. 231/307. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, ante a ausência de apresentação de provas. No mérito pugnou pela improcedência

do pedido. Às fls. 347/384, o SEBRAE-SP apresentou sua contestação sustentando, preliminarmente, a nulidade de citação e sua ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência da ação. A contestação do SESC foi juntada às fls. 385/400. Preliminarmente, pugna pelo indeferimento da petição inicial, ante a ausência de apresentação de documentação necessária à propositura da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou a difícil reparação do dano, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Em um exame preliminar, não vislumbro a suficiência dos fundamentos plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Primeiramente passo à análise da decadência: A longa controvérsia acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 08. Transcrevo-a, a bem da clareza: Súmula nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, 4º, do CTN, sempre que ocorrer antecipação de pagamento. Nesses casos, extingue-se o direito de constituir eventuais créditos, no prazo de 5 anos, contados do fato gerador da contribuição. Porém, aplica-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento), tal o caso em apreço. Deve o prazo decadencial, portanto, ser contado a partir do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito. Assim, considerando a lavratura das NFLDs ns 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1, em 08 de novembro de 2010, não há que se falar em decadência, visto que os lançamentos referem-se a fevereiro, novembro e dezembro de 2005. Nesse sentido, cito exemplificativamente o seguinte precedente: CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - NFLD - LEI Nº 3.807/60 - DECRETOS 83.081/79 E 89.312/84 LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF - INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA - AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1. Aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos e pela aplicação do Código Tributário Nacional. 3. Incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. A NFLD n 35.419.117-9 foi lançada em 10/07/2003, relativamente ao período compreendido entre 01/1997 e 12/1998. 5. No período anterior e após a promulgação da CR/88, o lapso decadencial para a constituição dos créditos previdenciários era e é de cinco anos, com o que conclui-se que as contribuições no período que supera o quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLDs deve ser excluído da mesma. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325061, Processo: 200761000204919/SP, Fonte DJF306/11/2008, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) No tocante à natureza da participação de lucros e resultados, vejamos: Ao que se verifica, através das NFLDs nº 37.178.862-5, n.º 37.178.863-3 e n.º 37.178.864-1 (fls. 56/70) foi constituído o crédito tributário ora discutido, em razão do não recolhimento de: 1- Contribuição patronal devida pela empresa à Seguridade Social e a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho apuradas nas competências 02, 11 e 12/2005 (NFLD n.º 37.178.862-5); 2- Contribuição destinadas aos Terceiros/Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) na competência 02/2005 (NFLD n.º 37.178.863-3) e 3- Contribuições do contribuinte individual Cândida Luisa Alves de Almeida nas competências de 11 e 12/2005 (NFLD n.º 37.178.864-1). Os Autos de Infração nºs 37.178.862-5 e 37.178.863-3 ocorreram por suposta desconformidade com o preconizado na legislação que rege a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (Lei 10.101/2000 e Medidas Provisórias que lhe deram origem), foram consideradas (pelo INSS) como de natureza remuneratória, sujeitas, portanto, à incidência das referidas contribuições, as quais não incidiriam se observados os requisitos legais. Dispõem a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e a Lei 10.101/2000, no que interessa ao deslinde da causa, o seguinte: Constituição Federal, art. 7.º, XI: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Lei n. 8.212/90, art. 28, 9º, J: Entende-se por salário de contribuição: 9º: não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: j) a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Lei n. 10.101/2000, art. 2º e 3º: Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos

pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Art. 3º. A participação de que o trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros e resultados. Da disciplina normativa supra indicada, constata-se que dentre as verbas trabalhistas está a referente à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, cuja verba não se confunde com a remuneração nem a substitui, estando, por isso, a salvo da incidência de contribuições previdenciárias, desde que o pagamento de tal participação observe a legislação específica. Pois bem. A Lei n. 10.101/2000, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 1.992/77, de 2000, a qual, por sua vez, teve seu início remoto na MP n. 794/94, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo que a) participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, b) mediante um dos seguintes procedimentos: b1) comissão escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria ou b2) convenção ou acordo coletivo. Assim, a participação que se amoldar a esse figurino (objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante comissão com participação do sindicato ou convenção ou acordo coletivo) não estará sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A contrário senso, se a verba for paga sem que sejam observados os requisitos acima indicados, ela não revestirá a natureza de participação dos empregados nos lucros e resultados e, portanto, estará sujeita à normal incidência das contribuições previdenciárias. Examinemos o caso concreto. O Relatório Fiscal da NFLD nº 37.178.862-5, ressalta que a fiscalização constatou que: O débito originou-se dos pagamentos efetuados a funcionários, apurado após o exame da contabilidade da empresa, onde foram identificados lançamentos contábeis efetuados a crédito da conta contábil 1.01.02.01, histórico borderô, tendo como conta-partida a conta 20105 - Outras Obrigações, a débito de provisão para gratificação (lançamento de 15/02/2005, no valor de R\$ 160.048,97). Também foram identificados pagamentos através de folha, cujos valores brutos (R\$ 296.858,07) foram lançados na contabilidade em 28/02/2005, tendo como contra-partida aquela mesma conta contábil (20105 - Outras Obrigações, a débito de provisão para gratificação. A autora trouxe aos autos o denominado Plano de Participação de Resultados YUM! Restaurantes do Brasil Ltda (fls. 109/118) que, da sua análise, depreende-se a não observância de todos os requisitos da Lei n.º 10.101/2000, necessários à isenção. Colaciono parte do parecer apresentado pelo Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região, às fls. 217/218: 23.1 - O plano apresentado (fls. 109/113) não contou com um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, contrariando o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.101/2000; observa-se que ao final daquele instrumento ficou expressamente consignada a ausência do sindicato ou de seu representante (vide fls. 113); 23.2 - Os documentos de fls. 120/122 não são aptos a demonstrar a participação ativa do sindicato, mas apenas o envio de documentos para sua ciência. A regra prevista no art. 2º da Lei n.º 10.101/00 é clara quando determina que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos (...), ou seja, deve ser objeto de negociação prévia entre as partes, através de comissão escolhida, ou, por convenção ou acordo coletivo, sendo necessária, nas duas modalidades de negociação, a presença do representante do sindicato, o que não restou comprovado nos autos. Assim, não foi observada tal condição necessária à isenção; 23.3 - Verifica-se do instrumento apresentado que a fórmula definida para o cálculo de valor a ser pago envolve variáveis como o valor de referência, o fator do negócio, objeto do anexo I (fls. 114/115), e, o fator individual, utilizado no caso dos executivos, cujas metas são discutidas e acordadas pelos próprios executivos com seus supervisores e, documentadas no formulário Blue Chips (vide cláusulas 7 a 13); 23.4 - Entretanto o auto não apresentou documentos que comprovassem o atingimento dos indicadores, resultados e metas pactuadas, relacionados ao fator do negócio e fator individual. Também não se verifica dos documentos juntados, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, não sendo demonstrado, assim, o preenchimento das condições impostas pelo 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00; 23.5 - Foi verificado ainda que a negociação não foi prévia, ou seja, não foi realizada antes de iniciado o período de apuração dos lucros ou resultados, já que o instrumento apresentado (fls. 109/113) foi firmado em 05/11/2004,

tendo como início de vigência 01 de janeiro de 2004 (cláusula 21) e como período de apuração o período compreendido pelo ano-fiscal da empresa (novembro do ano anterior a dezembro do ano atual), conforme cláusula 4ª, parágrafo primeiro. Desta forma, no momento de sua assinatura já havia decorrido quase todo o período e fatores que determinariam, ou não, seu pagamento - em fevereiro/2005 - sem que as partes soubessem quais as regras e metas relacionadas ao plano, não servindo, portanto, como incentivo à produtividade uma das premissas do PLR (art. 1º da Lei n.º 10.101/2000). Dessa forma, verifico que os valores pagos pela autora a título de PLR aos seus empregados, nos termos do Plano de Participação de Resultados mencionadas nas NFLDs n.º 37.178.862-5 e n.º 37.178.863-3 guardam a natureza de VERBAS REMUNERATÓRIAS, as quais, por isso, devem ser computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Das alegações e provas trazidas aos autos, a autora não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei n.º 10.101/00, para que tais pagamentos pudessem ser excluídos do conceito de salário de contribuição. Em outras palavras, a autora não conseguiu ilidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo objeto do presente feito. No que se refere à alegação de que a prestação de serviços de tradução não está sujeita à retenção de 11%, também não assiste razão à autora, Vejamos: O Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região, em seu parecer de fls. 219 noticiou que: Com relação ao crédito n.º 37.178.863-3 foram apuradas as contribuições de terceiros devidas na competência 02/2005 - conforme sistema da Procuradoria/Dívida Ativa, telas CCRED, CCOMCRED e CIEC, em anexo - incidentes sobre a mesma base de cálculo do n.º 37.178.862-5, já fundamentado. Portanto, as contribuições apuradas no crédito n.º 37.178.863-3 não incidiram sobre os pagamentos efetuados à contribuinte individual Cândida Luisa de Almeida nas competências 11 e 12/2005. Portanto, sem qualquer fundamento as alegações dos itens 41 a 48 da inicial. Finalmente, no crédito n.º 37.178.864-1 foram apuradas as contribuições da parte da segurada, contribuinte individual Cândida Luisa de Almeida, incidentes sobre os valores por ela percebidos nas competências 11 e 12/2005, conforme previsão legal (art. 12, V c/c art. 21 c/c art. 28, III c/c art. 30, I, b, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Assim, equivocou-se o autor em suas alegações, de itens 49 a 60, relacionadas à obrigação de retenção de 11% (art. 31 da Lei n.º 8.212/91). Desta forma, com relação à NFLD n.º 37.178.864-1 o que se verifica é que a autora não foi autuada nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, mas sim nos termos do art. 12, V c/c art. 21 c/c art. 28, III c/c art. 30, I, b, todos da Lei n.º 8.212/91, que ora transcrevo: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). Nessa esteira, nos termos da lei, a empresa que recebeu os serviços da contribuinte individual/autônoma - ora autora do presente feito - é quem deve fazer o desconto por ocasião do recebimento pelo serviço prestado, ficando a mesma obrigada a repassar o devido desconto ao INSS. Portanto, neste caso, o contribuinte individual não será o responsável pelo recolhimento da sua contribuição. A alíquota da contribuição do contribuinte individual a ser aplicada sobre os serviços prestados às pessoas jurídicas será reduzida de 20% para 11% a ser aplicada sobre o efetivamente recebido, observado o limite máximo permitido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0003937-12.2012.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR (SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos etc. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI, visando a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 115530/2008 (recurso COFECI n.º 0812/2009), bem como os efeitos da Resolução 327/92, item e, parágrafo 1º, do artigo 8º, determinando, por consequência, que o CRECI da 2ª Região autorize a sua inscrição em seus quadros de contadores de forma temporária. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela

manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 65/67: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Alega que deixou de recolher valores que somam a monta próxima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ter a convicção de que a referida exigência é manifestamente ilegal e inconstitucional. Nesse contexto, está sujeita à cobrança executiva, bem como a sua inscrição no CADIN, além da necessidade de oferecer bens como garantia ao juízo para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Decido. Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos nenhuma alteração fática com a petição supra citada, mantenho a decisão de fl. 60 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MADALENA MARQUES, MARIA MERCEDES FIGUEIREDO, MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA, MARIA PEDRA SITA DE SOUZA, MARILDA DRUMOND PERRI, MARILDA RASTEIRO, MARILEA SIMÕES CARDOSO, MARILENE BONINI DOS SANTOS, MARILENE GAMA DO LAGO e MARILENE MIURA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que viabilize aos autores a percepção da GDPST, nos mesmos termos dos ativos, no que tange a avaliação institucional, paga num total de 80 pontos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF (DJU de 13.02.1998), dotada de efeito vinculante, não é possível a concessão da tutela requerida, uma vez que é vedada sua concessão para as situações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese nem todas as autoras contarem com idade superior a 60 anos, defiro os benefícios da prioridade na tramitação, vez que a maioria possui mais de 60 anos. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006807-30.2012.403.6100 - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA X TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de compensação dos créditos tributários recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL nos últimos 05 (cinco) anos, promovam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias: I - a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - a juntada de planilha discriminativa dos créditos que pretendem compensar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004715-79.2012.403.6100 - RCG COM/ CONFECÇOES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RCG COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos períodos de 2002 e 2003, haja vista fazerem parte do Pedido de Compensação n.º 18186.009483/2008-16. Requer, ainda, que o DERAT se manifeste acerca do processo administrativo supra referido. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, esclareça a impetrante qual o provimento final requerido com o presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios impetrados. Bem como dê-se ciência do presente feito ao representante

judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0005028-40.2012.403.6100 - LELLO CONDOMINIOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 96/102, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005406-93.2012.403.6100 - NEWTON MASSAO IDEMORI (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Defiro o pedido de ingresso da União no pólo passivo do feito (fls. 29). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista as informações de fls. 30. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006357-87.2012.403.6100 - JOSE CARLOS BARSOTTI X CELIA WERNER RODRIGUES BARSOTTI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ CARLOS BARSOTTI e CÉLIA WERNER RODRIGUES BARSOTTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do Processo Administrativo n.º 10880.0042549/93-11, protocolado em 1993. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso, não há nos autos documentos que comprovem a idade dos impetrantes. Desta forma, providenciem os mesmos a juntada de documentação competente para tal comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do referido pedido. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA (SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça qual o provimento final vindicado, uma vez que no item 3) (fl. 19) pugna pelo reconhecimento do direito de exercer a profissão com liberdade, ao passo que no item 6) (fl. 19), requer a anulação do de parte do gabarito ou a atribuição de nota em razão da resposta ofertada. Deverá, ainda, providenciar a regularização do polo passivo, pois a Fundação Getúlio Vargas não ostenta a qualidade de AUTORIDADE COATORA para fins de mandado de segurança. Por fim, no mesmo prazo acima concedido, providencie o impetrante a regularização das contrafês apresentadas, mediante a juntada dos respectivos documentos. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-36.1998.403.6100 (98.0021744-4) - OLGA MARIA SILVERIO X MARIA ODETE ESTEVES

HILARIO X MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO / ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)
Fls. 133/151. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela UNIFESP, para manifestação em 10 dias.
Int.

0049014-64.2000.403.6100 (2000.61.00.049014-4) - HORACIO AKIRA TANIGUTI X TEREZA SUZUE OMIYA TANIGUTI(SP166609 - ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0025207-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025207-6) - AUDALIO FERREIRA DANTAS X MARIA MARTA DE MELLO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 730/731. Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0010594-14.2005.403.6100 (2005.61.00.010594-5) - MARI AUTO LTDA X MARCA DOR CONSULT LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Int.

0017466-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017466-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X FRANCINETE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0022735-65.2005.403.6100 (2005.61.00.022735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-25.2005.403.6100 (2005.61.00.019569-7)) GILMAR SILVA DE ARAUJO X MARIA DALVA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.193), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

0902011-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902011-0) - ALESSANDRA CRISITINA RESCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa da distribuição. Int.

0003134-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003134-7) - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.79) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 68 no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019465-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019465-0) - FIORAVANTE MAZZEO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 464/172. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos extratos juntados pelo autor para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Fls. 473/474. Dê-se, também, ciência ao autor da guia de depósito dos honorários periciais juntada pela CEF, para que informe o nome, o RG e o CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 284/288. Nada a decidir, tendo em vista que este pedido já foi apreciado no despacho de fls. 283. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021830-50.2011.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 53. Muito embora o autor tenha mencionado audiência de justificação, entende-se que a prova requerida pelo mesmo é a audiência de instrução. Intime-se-o para que informe a necessidade e a finalidade desta prova, de forma não condicionada à hipótese dos documentos já produzidos nos autos não serem suficientes ao esclarecimento do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento desta prova. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 102/146. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu. Fls. 147/183. Intime-se o autor para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente sobre a denúncia da lide requerida pelo réu, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Int.

0022491-29.2011.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação movida por BR SUL AUTO POSTO LTDA. em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEL para que seja declarado nulo o Auto de Infração nº 279902. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 353), a autora requereu, às fls. 361/362, prova pericial, consistente na análise da amostra presente no processo criminal mencionado na inicial para comprovar a regularidade do produto tratado no AI objeto desta ação; prova testemunhal, consistente na oitiva de técnicos químicos e revendedores que vivenciam a mesma problemática, e juntada de novos documentos para confirmar a regularidade do produto. A ré informou, às fls. 471/482, não ter mais provas a produzir. Às fls. 354/359, a ré promoveu a juntada de documentos para comprovar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 74/76). É o relatório, decidido. Indefiro a prova pericial, pois, da leitura da inicial, depreende-se que os fundamentos levantados pela autora para impugnar o Auto de Infração discutido nestes autos, são apenas de direito. Indefiro, também, a prova testemunhal, pois as testemunhas arroladas não presenciaram os fatos tratados nesta ação. Ciência à autora dos documentos juntados pela ré às fls. 354/359 e, após, venham os autos conclusos para

sentença. Int.

0007027-28.2012.403.6100 - VERA LUCIA MOURAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para esclarecer o valor de R\$ 2.275,00 atribuído à causa, uma vez que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 807/809. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, demonstrativo com a evolução da correção dos valores transferidos pelo Banco do Brasil (fls. 742/verso). Oficie-se, também, ao Banco do Brasil para que, no mesmo prazo, também forneça a este juízo o demonstrativo da evolução da correção dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 742/verso, desde o início do depósito até a data da transferência para a CEF. Publique-se.

0006410-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006410-9) - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS BENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora cientificada da planilha apresentada pela CEF às fls. 198/202, não apresentou manifestação contrária. Do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo. com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4726

EXECUCAO DA PENA

0016175-53.2008.403.6181 (2008.61.81.016175-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP098665 - SERGIO LUIZ LANARO)

Tendo em vista a petição ora apresentada, defiro o prazo de 03 dias para juntada do atestado médico, bem como para que informe a data da internação. Intime-se o defensor.

Expediente Nº 4727

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0004101-25.2012.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DF X CHADI NASSAR(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ E SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

1. DESIGNO O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 13h30, para o interrogatório de CHADI NASSAR, o qual deverá ser requisitado perante a UNIDADE DE TRÂNSITO DE PRESOS - (antiga CUSTÓDIA DO DEPARTAMENTO DE POLCIA FEDERAL EM SO PAULO/SP). 2. Comunique-se ao Juízo Ordenante pelo correio eletrônico. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cumprido o ato, devolvam-se estes autos ao Juízo respectivo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Intimem-se os defensores pela Imprensa Oficial e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4728

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como do contido no v. acórdão de fls. 270vº/271, que reduziu a pena imposta, determino: - Seja retificado o cálculo de fls. 214, dando-se vista às partes.- A fim de apurar o estado de saúde atual da ré, nos termos do artigo 117, da LEP, determino a realização de perícia médica.Nomeie-se perito através do sistema AJG.Após o agendamento pelo perito, intimem-se a ré e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1273

ACAO PENAL

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1202/1204 QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO ACUSADO FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO: DISPOSITIVO.....Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Jaime Pinheiro Nogueira Filho, nesta ação penal, quanto ao crime tipificado no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c.c. com os arts. 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença e, depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com relação ao acusado Jaime Pinheiro Nogueira Filho, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes...P.R.I. ITEM 01 DE FL. 1242, QUE CORRIGIU ERRO MATERIAL NA REFERIDA SENTENÇA: Fl. 1238: corrijo o erro material constante na r. sentença de fls. 1202-1204 para fazer constar o nome correto do réu, qual seja, Francisco Jaime Nogueira Pinheiro Filho...Intime-se.

0006123-90.2003.403.6110 (2003.61.10.006123-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VELASQUES DE PAULA MACHADO(SP307392 - MAURICIO CARLOS LINO DOS REIS)

Foi oferecida denúncia contra o acusado Francisco Velasques de Paula Machado pela prática, em tese, do crime previsto no art.16 c/c art.1º, parágrafo unico, I, da Lei nº 7.492/86, em concurso material com o artigo 171 c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2007(fls.235). O réu foi citado às fls. 323, para no prazo de 10 (dez)dias responder à acusação por escrito. Em sede de defesa preliminar (fls. 345/350), o acusado alegou inexistirem nos autos prova do dolo específico do reu, informou que celebrou termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público de São Paulo, e requereu sua absolvição. Na oportunidade, não arrolou testemunha. É o Breve Relatório.DECIDO. Com relação à alegação de inexistência de provas contra o réu a denuncia veio embasada em inquérito policial, tendo nele sido colhidas provas da existencia de crime em tese e indícios de autoria, o que justificou o oferecimento da denuncia. A celebração do termo de ajustamento de conduta não tem o condão de afastar a justa causa para início da ação penal. O acordo teve como objeto a restituição dos valores recebidos de pessoas que celebraram contratos com o denunciado, e não tem nenhum reflexo direto na esfera penal. No que se refere à afirmação de inocencia do réu, tal fato diz respeito ao meritun causae e deverá ser comprovada na fase de instrução processual. Isto posto, não merecem ser acolhidas as elagações do acusado. Diante disto, e não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denuncia e determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itu, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que se realize a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se as partes.

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL

0004272-26.2005.403.6181 (2005.61.81.004272-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP115757 - JOSE LUIZ PEREIRA) X ELCIO PERISSIN(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP078757 - WLADEMIR DE BARROS E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X LOURIVAL WAITEMAN(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ISAIAS FERMINIO CASTELLAN(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN) X CARLOS ROBERTO RAVELI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X NILSON JOSE DE MELO(MG040670 - OTACILIO FERRAZ) X EDNEY TADEU BONUTTI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANGELO EDUARDO PIACENTI(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X JOSE JANUARIO DISPARO SANTAELLA(MG057042 - SELMA VIDAL DAS CHAGAS E MG060382B - MARCELO GOMES CAETANO) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Em face da certidão de fl. 2060, intime a DEFESA DE ELCIO PERISSIN para que se apresente, noprazo improrrogável de 5 dias, memoriais de alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal brasileiro e comunicação à OAB.

0007517-74.2007.403.6181 (2007.61.81.007517-5) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Designo para o dia 20 de junho de 2012, às 15:30horas para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na capital, bem como foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas residentes em São Jose dos Campos/SP e Fortaleza/CE.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2975

HABEAS CORPUS

0003674-28.2012.403.6181 - VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP278578 - ALEX TSUTOMO SATO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Ante todo o exposto, portanto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impetração e DENEGO a ordem pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Penal c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se a autoridade impetrada. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2012. DR. TORU YAMAMOTO. JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5084

PETICAO

0002965-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) CARLOS ROSELL NANIN VILLANUEVA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de cancelamento de seqüestro formulado por Carlos Rossell Nanin Villanueva, sob o argumento de que o imóvel sito à Rua Maria Bucalem Haddad, nº 61 e Rua Santa Cruz, Bairro Saúde, apartamento 103, registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP, sob a matrícula 55.909, é de sua propriedade e em nada se relaciona com as investigações da Operação Niva, não subsistindo razão para a permanência da medida. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito mencionando que não resta dúvidas acerca da origem lícita do imóvel sequestrado. Pela análise dos documentos apresentados pelo Requerente verifico que de fato a propriedade do imóvel em questão está registrada em nome de Carlos Rossell Nanin Villanueva, conforme cópia Certidão da Escritura de Venda e Compra e da Certidão de Matrícula do imóvel. Diante do contrato de locação residencial celebrado entre o proprietário e Hamilcar Schiavetti, Abgair Moraes Schiavetti e Gisele Schiavetti Basilio acostado aos autos depreende-se que Milenko Kovacevic, réu no processo que determinou o sequestro do bem, vincula-se ao imóvel unicamente na qualidade de garantidor. Destarte, defiro o pedido de cancelamento do sequestro efetivado na matrícula do imóvel registrado perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo/SP, sob a matrícula 55.909, expedindo-se o competente ofício.

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Tendo em vista, que os pedidos já foram apreciados anteriormente, fls. 1411/1413, e o que se pretende aferir com as diligências requeridas pode ser demonstrado por outros meios de prova, tais como documental e testemunhal, indefiro os pedidos de fls.1996/2001. Todavia faculto aos acusados, Mário Lúcio e José Lima a juntada de eventuais novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovarem as alegações da defesa.

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL

0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR BARRETO GUIMARAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP195057 - LUCIANA ZACARIAS MARQUES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS X RODRIGO SILVA DOS SANTOS X MILCIO TADEU ALVES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSMAR BARRETO GUIMARAES e RODRIGO SILVA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal; em face de JERONIMO LUIZ DIAS DA SILVA e ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 334 e 333 c/c artigo 69, todos do Código Penal; e em face de ROGER ALEXANDRE APARECIDO e MILCIO TADEU ALVES como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 168/171. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Tendo em vista que o sobrenome do denunciado ROGER ALEXANDRE APARECIDO não coincide com o sobrenome de seus pais, determino que esta Secretaria proceda a pesquisa junto a REDE INFOSEG para verificação do nome correto. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do

acusado, devendo constar o nome constante no extrato da pesquisa. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP190158E - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria nº 36/2011, os autos não podem sair da secretaria, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls.3061. Todavia, faculto a vista para extração de cópias reprográficas e das mídias digitais, em cartório. Intime-se.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Tendo em vista, que fora designada para 15/06/2012 a audiência de inquirição da testemunha de defesa, na Comarca de Pirajuí, aguarde-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida. Fica prejudicada a audiência de interrogatório designada para o dia 07 de maio de 2012, devendo ser retirada da pauta de audiências. Após a juntada da Precatória, venham os autos conclusos para designação de nova data para a audiência de interrogatório.

Expediente Nº 5089

CARTA PRECATORIA

0007703-58.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILIARD GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando que o acusado cumpriu parte das condições impostas pela suspensão condicional do processo, conforme se depreende dos atestados de frequência de fls. 38/43 emitidos pela escola E.E. João Firmino de Campos, defiro a cota ministerial de fls. 54 e prorrogo por mais 06 (seis) meses a suspensão condicional do processo, devendo o réu comparecer a este Juízo, bimestralmente, até março de 2014. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, da presente decisão, bem como de que deverá comparecer a este Juízo entre os dias 01 e 10 de maio de 2012, a fim de justificar suas atividades. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecante.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2325

HABEAS CORPUS

0004171-42.2012.403.6181 - VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, pelo qual pleiteia o impetrante a correta instrução da carta precatória nº 0163/12-4, alegando que os documentos que a instruíram não permitem a compreensão do que está sendo investigado. Alega o impetrante que referida falha na instrução constitui constrangimento ilegal, pois não permite o regular exercício do direito de defesa. Requer em sede de liminar, a concessão de ordem para suspender a oitiva do paciente na audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para o dia 24 de abril de 2012 às 9:00 ou, alternativamente, para que seja trancado o inquérito policial em relação a este paciente. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Este Juízo é incompetente para apreciar o pedido envolvendo a suspensão de ato judicial designado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, devendo tal pedido ser formulado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, c e d da Constituição Federal. Quanto ao pedido alternativo, de trancamento do inquérito policial em relação ao paciente, postergo a apreciação para após a juntada das informações da autoridade policial. Requistem-se as informações da autoridade policial. Com as informações e a manifestação do Ministério Público Federal venham os autos à conclusão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de abril de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL

0015879-31.2008.403.6181 (2008.61.81.015879-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Assim sendo, designo para o dia 14 de Junho de 2012, às 14:30 horas, audiência para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa bem como para a oitiva dos réus. De conseguinte, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida, qualifique corretamente a testemunha a ser

ouvida na ocasião supra, haja vista que, conforme se observa dos documentos que compõem o inquérito que embasou a denúncia formulada contra os acusados, funcionaram como gerentes técnicos no processo administrativo instaurado pelo BACEN contra a BANCUM nada menos do que quatro pessoas, a saber, João Henrique Leite Martins (cf. 27, 52), Carlos José Braz Gomes de Lemos (fl. 40), Ricardo Moraes Oliveira (cf. 48, 55) e Larte Sacconi (cf. 58, 64 e 66). Por sua vez, indefiro a expedição do ofício ao BACEN nos termos em que requerido pela Defesa. Isto porque em momento algum a acusação afirmou que a BANCUM teria deixado de entregar ao BACEN suas informações contábeis no formato e prazos exigidos, mas, sim, que as informações contábeis entregues continham informações inverídicas. Não há, portanto, qualquer controvérsia acerca do fato de a BANCUM ter entregue ao BACEN suas informações contábeis no formato e prazos exigidos a justificar a expedição do ofício requerido pela Defesa, cujo pleito, por esta razão, resta indeferido.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7900

INQUERITO POLICIAL

0003467-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP133364 - LUIZ PEIXOTO) FOLHA 137-VERSO: Defiro o pleito ministerial, devendo-se INTIMAR, PESSOALMENTE, A TITULAR DO DOCUMENTO DE FOLHA 60 para que, no prazo de 10 dias, compareça à Secretaria (ou pessoa munida de procuração) para retirada do documento (Cédula de Identidade RG 6.928.924-0 SSP/SP), lavrando-se o respectivo termo de entrega. Por cautela, mantenha-se nos autos cópia simples do documento a ser restituído. Intime-se (pela Imprensa Oficial) o advogado que acompanhou a titular do documento em sede policial (folha 53). No mais, cumpra-se a decisão da folha 137. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL

0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Tendo em vista a não apresentação da resposta no prazo, intuem-se os senhores defensores constituídos (folhas 401/402 e 417) para que informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda representam os réus. Em caso afirmativo, ficam desde já intimados para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Em caso de inércia ou negativa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União na forma do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2231

ACAO PENAL

0012415-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

1. Fls. 89/92: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, ante o que foi investigado, não há indícios de que TATIANE DANTAS STUCHI, MARIA APARECIDA STUCHI VICENSOTTO e NEUSA DA SILVA tenham participado dos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a ele, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante o supradispósito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Cite-se a acusada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 4. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Se a ré não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 8. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço da acusada. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 3.9. Caso não seja declinado novo endereço ou se a réu não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.10. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a ré apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 11. Sem prejuízo do supramencionado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este juízo se o crédito tributário relativo ao procedimento administrativo fiscal nº 19515.004201/2009-51, lavrado em face da empresa ITCOM Informática Ltda.-EPP, CNPJ 05.239.062/0001-74 foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, bem como a data da constituição definitiva de referido crédito tributário. 12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN

FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Consta dos autos que a sociedade empresária MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 65.125.596/0001-03, teria deixado de repassar à previdência social contribuições recolhidas de seus empregados referentes às competências de janeiro a dezembro de 2002 (incluindo a competência relativa ao décimo terceiro), o que teria embasado o lançamento de débito confessado (LCD) nº 35.027.622-6, no valor de R\$ 501.218,69, para 26.05.2003. O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade de JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES, maior de 70 (setenta) anos, que teria sido o administrador da sociedade empresária até agosto de 2002, em razão de já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva; promove o arquivamento dos autos em relação a MURILO MONTEIRO ALVARENGA SOBRINHO, em razão da ausência de indícios de que este teria efetivamente administrado a empresa no período; e oferece denúncia em face de MARTIN FRANCISCO FACCE RUETTE, apenas em relação às competências de setembro a dezembro de 2002 (incluindo o décimo terceiro salário). No pólo passivo do inquérito policial, constam MAURÍLIO MONTEIRO DE ALVARENGA e JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES. É o relatório. DECIDO. Quanto a MAURÍLIO MONTEIRO DE ALVARENGA. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a bem da exclusão de MAURÍLIO MONTEIRO DE ALVARENGA do pólo passivo, sobretudo porque este falecera antes dos fatos ora investigados (fls. 258). Quanto a JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES. 1. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, o qual tem como pena máxima em abstrato 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, o qual é reduzido pela metade para pessoas maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 115 do CP). Assim sendo e tendo em vista que a suposta conduta delituosa teria ocorrido há mais de 6 (seis) anos, aliado ao fato de que JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES já conta com 70 (setenta) anos de idade (fls. 165), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a tal pessoa, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES, brasileiro, casado, nascido aos 02.12.1934, em Picos/PI, filho de Salomão Simões Arrais e Maria Neiva Arrais, RG nº 5.024.869 SSP/SP e CPF/MF nº 025.639.088-68, relativamente a eventual prática de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), conforme vinha sendo apurado nestes autos. 2. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Quanto a MURILO MONTEIRO ALVARENGA SOBRINHO. 1. Acolho a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: MURILO MONTEIRO ALVARENGA SOBRINHO - ARQUIVADO. Deixo de determinar os ofícios de praxe em relação a tal pessoa, em razão desta não ter figurado no pólo passivo do inquérito policial. Quanto a MARTIN FRANCISCO FACCE RUETTE. 1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARTIN FRANCISCO FACCE RUETTE, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outros endereços dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se

o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não conste novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.10. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.11. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.P.R.I.C.São Paulo, 16 de março de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 78: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois inexistem indícios de que ALLEN BRUCE KLEIN tenha efetivamente responsabilidade pelos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a ele, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.2. RECEBO A DENÚNCIA, por sua vez, oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO DE MARTINI, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Além disso, anoto que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído no âmbito administrativo, havendo, portanto, justa causa para a persecução penal, conforme preceitua a Súmula nº 24, do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.3. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo réu, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Se o réu não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet Federal possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.8. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do acusado. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do item 3, 5 e 6.9. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.10. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.11. Considerando que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.14. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2233

INQUERITO POLICIAL

0011600-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011600-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP308347 - FABIO

AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fls. 3146: indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício de requisição à 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, visto ser desnecessária intervenção judicial para tanto, pois o Ministério Público Federal tem poderes para, diretamente, adotar tal medida, nos termos dos arts. 129, VIII, da Constituição Federal, e 7º da Lei Complementar nº 75/93. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 3137/3143. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para as providências cabíveis, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 902

EXECUCAO FISCAL

0500353-72.1982.403.6182 (00.0500353-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESISTAHL IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673391-23.1985.403.6182 (00.0673391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARJOTEX TEXTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007769-75.1987.403.6182 (87.0007769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SONOLANDIA COM/ IND/ DE COLCHOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020511-35.1987.403.6182 (87.0020511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAIRES EXP IMP & COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020514-87.1987.403.6182 (87.0020514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAIRES EXP IMP & COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020603-13.1987.403.6182 (87.0020603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRA IND/ META:LLURALURGICA BRASILEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020666-38.1987.403.6182 (87.0020666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTRIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020703-65.1987.403.6182 (87.0020703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEOR ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020952-16.1987.403.6182 (87.0020952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PARADA INGLESA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021011-04.1987.403.6182 (87.0021011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE IMP E EXP ARIELA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022495-54.1987.403.6182 (87.0022495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE FIXACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022506-83.1987.403.6182 (87.0022506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

IND/ NACIONAL GG METAL S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022516-30.1987.403.6182 (87.0022516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFISCREEN IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022551-87.1987.403.6182 (87.0022551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERIUM IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022565-71.1987.403.6182 (87.0022565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLE INDL/ DE SABOES E CONEXOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022662-71.1987.403.6182 (87.0022662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022699-98.1987.403.6182 (87.0022699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022712-97.1987.403.6182 (87.0022712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRATEL IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022713-82.1987.403.6182 (87.0022713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022776-10.1987.403.6182 (87.0022776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023281-98.1987.403.6182 (87.0023281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CROWN S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023335-64.1987.403.6182 (87.0023335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIAS REUNIDAS ALEXANDRE DERMON LTDA X LEO KREIMER

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023381-53.1987.403.6182 (87.0023381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023386-75.1987.403.6182 (87.0023386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO PAULISTA DE FERRO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023397-07.1987.403.6182 (87.0023397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IAP IND/ DE PAPEIS E CARTOES LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023431-79.1987.403.6182 (87.0023431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER SETTE CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023436-04.1987.403.6182 (87.0023436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023447-33.1987.403.6182 (87.0023447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0023516-65.1987.403.6182 (87.0023516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023562-54.1987.403.6182 (87.0023562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIRUS IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023635-26.1987.403.6182 (87.0023635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRINCA IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023686-37.1987.403.6182 (87.0023686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023725-34.1987.403.6182 (87.0023725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLE INDUSTRIAL DE SABOES E CONEXOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024766-36.1987.403.6182 (87.0024766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITTORINA S SZILI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024790-64.1987.403.6182 (87.0024790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUDESTE S/A IND/ COM/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024799-26.1987.403.6182 (87.0024799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025676-63.1987.403.6182 (87.0025676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CROMODEL METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025686-10.1987.403.6182 (87.0025686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO CIMARF S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025829-96.1987.403.6182 (87.0025829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS DECORACOES DE NATAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026016-07.1987.403.6182 (87.0026016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026135-65.1987.403.6182 (87.0026135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROMIX IND/ E COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026309-74.1987.403.6182 (87.0026309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIAC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029569-62.1987.403.6182 (87.0029569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTOTIPO CARTNAGEM TIPOGRAFIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029627-65.1987.403.6182 (87.0029627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUROMIX IND/ E COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029703-89.1987.403.6182 (87.0029703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO PARADA INGLESIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029788-75.1987.403.6182 (87.0029788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ESCADAS SAVOIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000903-17.1988.403.6182 (88.0000903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PLASTICOS KATY S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001161-27.1988.403.6182 (88.0001161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS DECORACOES DE NATAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002091-45.1988.403.6182 (88.0002091-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTESETE PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002268-09.1988.403.6182 (88.0002268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMODEL METALURGICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005223-13.1988.403.6182 (88.0005223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005254-33.1988.403.6182 (88.0005254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACRILACO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005274-24.1988.403.6182 (88.0005274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005826-86.1988.403.6182 (88.0005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006884-27.1988.403.6182 (88.0006884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO JORGE LAGUNAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008257-93.1988.403.6182 (88.0008257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICA SANTA CLARA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008595-67.1988.403.6182 (88.0008595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE TAPAJOS DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008597-37.1988.403.6182 (88.0008597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS ML 3 LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008912-65.1988.403.6182 (88.0008912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ULTRACOLOR IND/ GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008992-29.1988.403.6182 (88.0008992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009016-57.1988.403.6182 (88.0009016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUC MEANDA CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011077-85.1988.403.6182 (88.0011077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERELLO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019673-58.1988.403.6182 (88.0019673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS SANTO EDUARDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021892-44.1988.403.6182 (88.0021892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANACON ADM NACIONAL DE CONSTRUÇOES E COML/ S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003942-51.1990.403.6182 (90.0003942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004245-65.1990.403.6182 (90.0004245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERSID INTERNAC DE SID E COM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004443-05.1990.403.6182 (90.0004443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILAL SOCIEDADE INDL DE LATEX LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004444-87.1990.403.6182 (90.0004444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SILAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE LATEX LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004451-79.1990.403.6182 (90.0004451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R T L INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/C

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004844-04.1990.403.6182 (90.0004844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA MARIOTTI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001254-82.1991.403.6182 (91.0001254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECIDOS TAMINTEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003281-38.1991.403.6182 (91.0003281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUFATURA INDL/ DE OPTICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003845-17.1991.403.6182 (91.0003845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003910-12.1991.403.6182 (91.0003910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003929-18.1991.403.6182 (91.0003929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMBALAGENS UNIVERSAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003930-03.1991.403.6182 (91.0003930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STIRLING EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004060-90.1991.403.6182 (91.0004060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENITO JORGE LAGUNAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500780-54.1991.403.6182 (91.0500780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIMAX INFORMATICA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501779-07.1991.403.6182 (91.0501779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504982-74.1991.403.6182 (91.0504982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O REI DO COCO VERDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504991-36.1991.403.6182 (91.0504991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTAMPOFER - ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505262-45.1991.403.6182 (91.0505262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROYAL DO BRASIL MAQUINA E MALA DIRETA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505291-95.1991.403.6182 (91.0505291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERT LEWIS DO BRASIL MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505576-88.1991.403.6182 (91.0505576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL PADRAO CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505596-79.1991.403.6182 (91.0505596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS DURA O LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505783-87.1991.403.6182 (91.0505783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KELTY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505800-26.1991.403.6182 (91.0505800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MESSIARA COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505806-33.1991.403.6182 (91.0505806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TUBORAN DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505818-47.1991.403.6182 (91.0505818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASCOM COMPUTADORES BRASILEIROS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505830-61.1991.403.6182 (91.0505830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505833-16.1991.403.6182 (91.0505833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABRICOLOR QUIMICA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505954-44.1991.403.6182 (91.0505954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BERTEL EMPRESA DE SEGURANCA INDL/

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506081-79.1991.403.6182 (91.0506081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506107-77.1991.403.6182 (91.0506107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETOM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506112-02.1991.403.6182 (91.0506112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AFROS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506147-59.1991.403.6182 (91.0506147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES LAURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0653191-82.1991.403.6182 (00.0653191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLADUBO IND/ COM/ DE INSUMOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0653203-96.1991.403.6182 (00.0653203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL GONDOLA DE OURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0664918-38.1991.403.6182 (00.0664918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TARA IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0672154-41.1991.403.6182 (00.0672154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501030-53.1992.403.6182 (92.0501030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKASAGO DO BRASIL IND/ E COM/ E REPR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501046-07.1992.403.6182 (92.0501046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPERMEABILIZACAO CGF LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501059-06.1992.403.6182 (92.0501059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRACON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508347-05.1992.403.6182 (92.0508347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ IND/ TECIDOS DESLUMBRE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508496-98.1992.403.6182 (92.0508496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODERN BLOCKS IND/ COM/ E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508748-04.1992.403.6182 (92.0508748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ZANARDI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511309-98.1992.403.6182 (92.0511309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GENEOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511321-15.1992.403.6182 (92.0511321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO E LESTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511620-89.1992.403.6182 (92.0511620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ADEPLAC IND/ COM/ DE ETIQUETAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511888-46.1992.403.6182 (92.0511888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOMINGOS E CASTRO IND/ ARTEF DE COURO E SIMILARES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0511930-95.1992.403.6182 (92.0511930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FOFURA IND/ E COM/ DE MALHAS E BRINDES PROMOC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0657807-66.1992.403.6182 (00.0657807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CORROCONSULT GERD NIEMEYER LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0676031-52.1992.403.6182 (00.0676031-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA BASTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502166-51.1993.403.6182 (93.0502166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CFH IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502189-94.1993.403.6182 (93.0502189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GABARA IND/ COM/ MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502190-79.1993.403.6182 (93.0502190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS REIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502199-41.1993.403.6182 (93.0502199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS JEANS NANA CHOE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502347-52.1993.403.6182 (93.0502347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDICAO P BORALLI LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502358-81.1993.403.6182 (93.0502358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARBELLA PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502580-49.1993.403.6182 (93.0502580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IMPERIAL COM/ DE ROLAMENTOS E COMPONENTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502591-78.1993.403.6182 (93.0502591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GIL MARQUES ENG E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502908-76.1993.403.6182 (93.0502908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIGILEBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502974-56.1993.403.6182 (93.0502974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B B ELETRONICA E TELECOMUNICACOES COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503154-72.1993.403.6182 (93.0503154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTES FRIGORIFICOS BAIXADA FLUMINENSE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503164-19.1993.403.6182 (93.0503164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL SANTA MADALENA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503609-37.1993.403.6182 (93.0503609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/COM/ ROUPAS PIRITEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503738-42.1993.403.6182 (93.0503738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GETRA S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503863-10.1993.403.6182 (93.0503863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503897-82.1993.403.6182 (93.0503897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X I T C ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503899-52.1993.403.6182 (93.0503899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELTOPO S C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503926-35.1993.403.6182 (93.0503926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANOEL ANTONIO DOS REIS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503928-05.1993.403.6182 (93.0503928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIOL COM/ IND/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL OTICO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0503939-34.1993.403.6182 (93.0503939-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISCOS DISTR DE COSMETICOS E PROD FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505876-79.1993.403.6182 (93.0505876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MECANICA IMAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505978-04.1993.403.6182 (93.0505978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DICIEX INDL/ COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506573-03.1993.403.6182 (93.0506573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRATORMAQUINAS DISTRIB DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506580-92.1993.403.6182 (93.0506580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506662-26.1993.403.6182 (93.0506662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RATTIER MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509611-23.1993.403.6182 (93.0509611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO MOOCA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509645-95.1993.403.6182 (93.0509645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCOFLEX BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509672-78.1993.403.6182 (93.0509672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509722-07.1993.403.6182 (93.0509722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDL/ MERCANTIL DANOVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509756-79.1993.403.6182 (93.0509756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STS TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509897-98.1993.403.6182 (93.0509897-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ CARDAMONE NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510798-66.1993.403.6182 (93.0510798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PROJELUX IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510799-51.1993.403.6182 (93.0510799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TROL BRINQUEDOS DA AMAZONIA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510801-21.1993.403.6182 (93.0510801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TROL BRINQUEDOS DA AMAZONIA S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 903

EXECUCAO FISCAL

0670724-64.1985.403.6182 (00.0670724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 07 -) X FRANCYS BOLSAS IND/COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020274-98.1987.403.6182 (87.0020274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAB LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025710-38.1987.403.6182 (87.0025710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAUL CONRAD EHRHARDT JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029729-87.1987.403.6182 (87.0029729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA INDAIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029871-91.1987.403.6182 (87.0029871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLIAM CHARLES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029900-44.1987.403.6182 (87.0029900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS MORENO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934701-75.1987.403.6182 (00.0934701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X DIOGO BORBA PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002109-66.1988.403.6182 (88.0002109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS TECNICOS PROJETA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002589-44.1988.403.6182 (88.0002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEPALU IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002758-31.1988.403.6182 (88.0002758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ ARVETE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002838-92.1988.403.6182 (88.0002838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA EMPRENHE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004202-02.1988.403.6182 (88.0004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MECANICA PELLEGATTI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004635-06.1988.403.6182 (88.0004635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VINICOLA MONFERRATO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0005895-21.1988.403.6182 (88.0005895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008200-75.1988.403.6182 (88.0008200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOIS M COM/ DE CALCADOS E ROUPAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008847-70.1988.403.6182 (88.0008847-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

MORUMBI FLAT ADMINISTRACAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021840-48.1988.403.6182 (88.0021840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCREEN FLOCK ESTAMPARIA E ARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025901-49.1988.403.6182 (88.0025901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROBERTO BRONZATTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026886-18.1988.403.6182 (88.0026886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MINOTTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027559-11.1988.403.6182 (88.0027559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOLD NEWS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028376-75.1988.403.6182 (88.0028376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRMACH IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029736-45.1988.403.6182 (88.0029736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ALBERTO GRAMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004805-07.1990.403.6182 (90.0004805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICTOR IVAN COLON

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014272-10.1990.403.6182 (90.0014272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WASHINGTON DE MIRANDA RUIZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032179-95.1990.403.6182 (90.0032179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERMINIO PEDROSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043278-62.1990.403.6182 (90.0043278-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSEFA MARIA BEZERRA CAVALCANTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045000-34.1990.403.6182 (90.0045000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASLUMI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501564-83.1991.403.6100 (91.0501564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504927-78.1991.403.6100 (91.0504927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OHARA COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003360-17.1991.403.6182 (91.0003360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO BOM BOX LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003367-09.1991.403.6182 (91.0003367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PWA TRATAMENTO DE AGUA E SANEAMENTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003844-32.1991.403.6182 (91.0003844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIO DRUMMOND

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003900-65.1991.403.6182 (91.0003900-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANATALINO SANTANA DA SILVA MEDRADO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004121-48.1991.403.6182 (91.0004121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFREDO NICOLAS MAURY CORTES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500936-42.1991.403.6182 (91.0500936-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MAGUILLA ARROYO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500979-76.1991.403.6182 (91.0500979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VLADIMIR GUTIERREZ LOPES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501028-20.1991.403.6182 (91.0501028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONG MAN KIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501477-75.1991.403.6182 (91.0501477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TASINAFO BRANCO & CIA/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501479-45.1991.403.6182 (91.0501479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAX POLO EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501547-92.1991.403.6182 (91.0501547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE VELUDOS SANT ANA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501670-90.1991.403.6182 (91.0501670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE ANTONIO BAEZA GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501791-21.1991.403.6182 (91.0501791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARETT COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501827-63.1991.403.6182 (91.0501827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPRESSO AGUIA RAPIDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501841-47.1991.403.6182 (91.0501841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STARMIX EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501856-16.1991.403.6182 (91.0501856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANINOS SANDUICHES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502088-28.1991.403.6182 (91.0502088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CARVALHO GARCIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502103-94.1991.403.6182 (91.0502103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ISRAEL MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502258-97.1991.403.6182 (91.0502258-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MARIANO SOARES FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502270-14.1991.403.6182 (91.0502270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FILOMENO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504468-24.1991.403.6182 (91.0504468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STOF CAR TAPECARIA PARA AUTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504958-46.1991.403.6182 (91.0504958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRINDES ATLAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504968-90.1991.403.6182 (91.0504968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPREPLAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505447-83.1991.403.6182 (91.0505447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE BEBIDAS SANTARO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505450-38.1991.403.6182 (91.0505450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

ASSEVEND ASSESSORIA DE VENDAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505489-35.1991.403.6182 (91.0505489-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOP LEY S ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0745128-76.1991.403.6182 (00.0745128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIOMAR ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909782-80.1991.403.6182 (00.0909782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCHNITT FABRICA DE FERRAMENTAS E AFINS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909833-91.1991.403.6182 (00.0909833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCHKOLNIK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934674-53.1991.403.6182 (00.0934674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USIBEN METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935212-34.1991.403.6182 (00.0935212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANCOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501072-05.1992.403.6182 (92.0501072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JESUS VALENTIN DUARTE GOMES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502306-22.1992.403.6182 (92.0502306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELSA MARIA FIESCHI FIORENTINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502792-07.1992.403.6182 (92.0502792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES D FRANCIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503847-90.1992.403.6182 (92.0503847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTER OCEAN IND/ COM/ IMPORT E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503972-58.1992.403.6182 (92.0503972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARKITO COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504056-59.1992.403.6182 (92.0504056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X F M T CONSTRUÇÕES ELETR ELETRONICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504067-88.1992.403.6182 (92.0504067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA LIMPADORA ARALC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505652-78.1992.403.6182 (92.0505652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIO LONGANO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506555-16.1992.403.6182 (92.0506555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO BERBEL

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506688-58.1992.403.6182 (92.0506688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TORSMAQUINAS E EQUIP LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0506701-57.1992.403.6182 (92.0506701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODULO PATENT IND/ E COM/ PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506777-81.1992.403.6182 (92.0506777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAPAXI COM/ ACESSORIOS DE COURO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506900-79.1992.403.6182 (92.0506900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CASA ARPE MAQUINAS E MOVEIS P ESCRITORIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507712-24.1992.403.6182 (92.0507712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DICIL DIST INDL/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507782-41.1992.403.6182 (92.0507782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇOES STYLUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507799-77.1992.403.6182 (92.0507799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOGERAL IND/ E COM/ DE GERADORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507896-77.1992.403.6182 (92.0507896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LORENA HAMBURGER LANCHES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507901-02.1992.403.6182 (92.0507901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OBLONCZYK E OBLONCZYK LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507902-84.1992.403.6182 (92.0507902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OBLONCZYK E OBLONCZYK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507906-24.1992.403.6182 (92.0507906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RAMIRO JR MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507958-20.1992.403.6182 (92.0507958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X XILIKI CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507966-94.1992.403.6182 (92.0507966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSULTORIA DE MARKETING EXPANSA S/A LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511576-70.1992.403.6182 (92.0511576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSOCIACAO RECREATIVA SILVIO ROMERO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511725-66.1992.403.6182 (92.0511725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO DA SILVA A FILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501449-39.1993.403.6182 (93.0501449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STJ RESTAURACOES E PINTURAS S C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501517-86.1993.403.6182 (93.0501517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EUCLIDES MARQUES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501524-78.1993.403.6182 (93.0501524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LIDGERO ALVES TORRES NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502113-70.1993.403.6182 (93.0502113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALMIQUE PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502265-21.1993.403.6182 (93.0502265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAUDIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502280-87.1993.403.6182 (93.0502280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MIGUEL AMORIM DA SILVA FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502281-72.1993.403.6182 (93.0502281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MONTE CARLO COM BOLSAS SNOOKER E AMERICAN BAR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502294-71.1993.403.6182 (93.0502294-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VERA REGINA MESQUITA RAMIRES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502410-77.1993.403.6182 (93.0502410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CRUZEIRO CONSTRUÇOES S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509177-34.1993.403.6182 (93.0509177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509189-48.1993.403.6182 (93.0509189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BLANCHARD IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509244-96.1993.403.6182 (93.0509244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ERIVALDO BAPTISTA PEREIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509547-13.1993.403.6182 (93.0509547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE ARCHANJO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509656-27.1993.403.6182 (93.0509656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILTON DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509822-59.1993.403.6182 (93.0509822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DULYS CRIACOES DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509847-72.1993.403.6182 (93.0509847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510598-59.1993.403.6182 (93.0510598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EQUIPMENT IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510802-06.1993.403.6182 (93.0510802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANTIAGO COM/ ATACADISTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500224-47.1994.403.6182 (94.0500224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE IGNACIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

CAUTELAR FISCAL

0004735-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PAULO ROBERTO MURRAY X ALBERTO MURRAY NETO X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X TATIANA GUIMARAES ERHARDT X EDSON MAZIERO X PATRICIA GOLDBERG X EDSON SESMA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em cumprimento às respeitáveis decisões comunicadas às fls.1829/1846, promovam-se aos desbloqueios das contas descritas abaixo, em nome dos agravantes adiante qualificados: a) Paulo Roberto Murray Sociedade de Advogados, conta descrita às fls.448/449 e 1834, no montante de R\$ 1.875,65 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); b) José Luiz Cabello Campos, contas descritas às fls.1846, nos seguintes valores: b.1) Banco do Brasil, Agência 6987-6, conta n.301088-0, desbloqueio integral, no valor de R\$ 430,32 (quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos); b.2) Banco Itaú, Agência 3005, conta n.00682-4, desbloqueio parcial, no valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013684-46.2003.403.6182 (2003.61.82.013684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9)) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0031540-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-29.2007.403.6182 (2007.61.82.005735-2)) BANCO ITAUBANK S.A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0034700-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0050408-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 1647

EXECUCAO FISCAL

0020671-93.2006.403.6182 (2006.61.82.020671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRALOG - EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA)

A executada apresentou petição alegando pagamento do débito em relação à inscrição remanescente 80206021559-06. No entanto, informa a exequente que os pagamentos não foram alocados automaticamente pelo sistema, tendo em vista que os DARFs foram recolhidos em datas divergentes dos vencimentos informados em DCTF, fazendo com que o sistema não relacionasse os pagamentos aos débitos, bem como há débitos recolhidos com CNPJ de outra empresa. Assim sendo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado,, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se.

0027894-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

A executada apresentou embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 121, alegando a existência de omissão. Sustenta que, após haver oposto exceção de pré-executividade, alegando o pagamento integral do débito, a exequente requereu o cancelamento de uma das duas certidões de dívida ativa. Alega que a decisão proferida simplesmente acolheu o pedido de substituição da certidão de dívida ativa pelo exequente sem fazer menção à exceção de pré-executividade formulada pela executada, e omitindo-se quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios requerida na exceção oposta. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. A questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face de decisão que acolheu a alegação de pagamento e cancelou uma certidão de dívida ativa, sem julgar extinto o feito, merece reexame. Assente-se que somente a extinção processual, após eventual sentença favorável, dá ensejo a que a parte vencida obtenha a pretendida condenação da parte vencedora em honorários advocatícios. O art. 20 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. É de se observar, pelo que determina o dispositivo mencionado, que somente a sentença, ao julgar extinto o feito, pode condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais. Outro não é o entendimento da jurisprudência, conforme o Julgado que segue: PROCESSO CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO. CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Cabível interposição de apelo contra condenação em honorários advocatícios em decisão declinatória da competência por exclusão de litisconsorte passivo ilegítimo, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. 2. Na decisão de incidente ou recurso são indevidos honorários advocatícios; sua imposição dá-se, unicamente, no ato sentencial. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF 4ª Região - Apelação Cível, Processo: 9204220791/RS; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 24/09/1992; DJ data: 16/12/1992; página: 42583; Relator: Juiz Osvaldo Alvarez; grifei). Veja-se, portanto, que da decisão interlocutória que tão somente homologa o pedido de cancelamento de uma certidão de dívida ativa, sem julgar extinto o feito, não cabe a pretendida condenação em honorários advocatícios. A imposição do gravame, como visto, será determinada, se for o caso, por ocasião da extinção do feito, com a prolação da sentença. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da decisão interlocutória proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Cumpra-se o determinado às fls. 121, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0028903-94.2006.403.6182 (2006.61.82.028903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP FRAME INFORMATICA LTDA X MARCIA REGINA DE FREITAS X RENATA CRISTINA DE FREITAS(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se a executada Marcia Regina de Freitas para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo as seguintes divergências: 1) número da conta bancária a qual se pretende desbloquear, que, no documento de fls. 122 é indicada como 71002533-4 e no extrato bancário de fls. 123 apresenta-se como 01-066433-4; 2) data de recebimento do salário, já que, no documento de fls. 122 consta 30/01/2012 e no extrato bancário de fls. 123 figura a informação de que o líquido do vencimento teria sido depositado em 24/01/2012. Em síntese, deverá a executada apresentar, no prazo ora concedido, documentos que demonstrem, de forma inequívoca, que a aludida conta é efetivamente utilizada para depósito do salário recebido pela executada. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado. Intime-se.

0029246-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN)
Fls. 181/182: Defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0054947-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTRA S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Em face da certidão de fl. 135, para expedição do alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 134, intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração em que conste poderes para receber e dar quitação.Com o cumprimento do determinado, expeça-se o competente alvará, conforme determinado.Cumpra-se.

0055295-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)
Ante a certidão retro, intime-se a executada para que, no de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos, procuração original atualizada com cláusula ad judicium.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no despacho retro, expedindo-se, em favor da executada, o competente alvará de levantamento.Intime-se.

0056354-94.2006.403.6182 (2006.61.82.056354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)
Converto o depósito judicial de fl. 159 em penhora, e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos constata-se que o coexecutado Djalma Batista de Oliveira não foi intimado do bloqueio bancário realizado às fls. 223/224, motivo pelo qual torno nula a certidão de fl. 227.Para prosseguimento do feito, intime-se o mencionado coexecutado do bloqueio bancário efetivado às fls. 222/224, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora realizado nesta data.Após, aguarde-se o trintídio legal.Em face do acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o peticionado à fl. 236.Cumpra-se.

0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Ante a decisão de fls. 261/267, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se a executada.

0016235-57.2007.403.6182 (2007.61.82.016235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação do ilustre Procurador da Exequente, o referido parcelamento foi rescindido ou indeferido. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução, designando-se data para a realização da hasta pública, conforme o determinado à fl. 44.Intime-se.

0021911-83.2007.403.6182 (2007.61.82.021911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
Às fls. 34/64 o executado alega basicamente cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que desconhecia a existência de processo administrativo, bem como que foi vítima de estelionatários que se utilizaram de seus documentos pessoais, requerendo, portanto, a extinção da execução. Instada a manifestar-se a exequente pugna pelo indeferimento do pleito aduzindo, principalmente, tratar-se de matéria que exige dilação probatória, somente podendo ser abordada em sede de embargos à execução, pleiteando o não aolhimento da exceção de pré-

executividade e requerendo a penhora online pelo sistema BACENJUD. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidi o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidi recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 124/125, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0027083-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)
Fls. 152/156 e 192: assim decido e determino: I- Tendo em vista que a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. II- Por outro lado e uma vez que o parcelamento do débito foi rescindido, fl. 192, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0027378-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKARIOS LIMITADA - ME X EDNA DI NISIO LIBERATI X OVIDIO LIBERATI(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)
Em exceção de pré-executividade (fls. 199/215), o executado Ovídio Liberati alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos e sua ilegitimidade para permanecer no pólo passivo da presente execução. É a síntese do necessário. Decido. Recebo as petições do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. De início, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente. É de se anotar, nesse passo, que a inclusão do ora executado Ovídio Liberati no pólo passivo do presente feito decorreu de decisão proferida em segunda instância, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.012611-2 (fls. 171/174), revelando-se totalmente descabida a reapreciação da questão por este Juízo. Passo a apreciar a

alegação de prescrição do crédito exequendo. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No que diz respeito especificamente às CDAs de números 80.6.06.135990-44 e 80.7.06.032085-97, observa-se que à DCTF n.º 2002.90920504 foi entregue em 14/05/2002 (fls. 235). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado apenas em 25/05/2007 (fls. 02), razão pela qual é de se concluir que todos os créditos constantes da mencionada DCTF foram atingidos pela prescrição. Assevere-se que a presente decisão ampara-se no fato de que não foi indicada, pela exequente, a ocorrência de quaisquer eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo. Firma-se, por fim, que as demais exações não foram atingidas pela prescrição, a teor do entendimento ora adotado. Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pela executada, nos termos dos fundamentos ora expendidos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial do crédito materializado nas inscrições de números 80.6.06.135990-44 e 80.7.06.032085-97, relativos à DCTF n.º 2002.90920504, entregue em 14/05/2002. Vista à exequente para que promova a substituição das CDAs de números 80.6.06.135990-44 e 80.7.06.032085-97, excluindo-se as exações reconhecidas como prescritas. Após, cumpridas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0028950-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Intime-se o executado para que junte o original da procuração de fl.245, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0029027-43.2007.403.6182 (2007.61.82.029027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 136/139 e 140/144, decido:Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição.Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução até setembro de 2012.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0003689-33.2008.403.6182 (2008.61.82.003689-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VORZUG AUTO TECHNNIK LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium regularizada em nome da empresa executada.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Escorado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

0018365-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLOSTECH ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA. ME X MARCELO KAWABATA X EDUARDO CHANAN DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

O executado Marcelo Kawabata apresenta petição às fls. 121/144, por meio da qual demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta-poupança de sua titularidade no Banco do Brasil S/A.Outrossim, afirma que os valores depositados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, requerendo o desbloqueio dos valores alcançados pela respectiva ordem. Aduz ainda que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancárias via BacenJud, que, de acordo com o extrato de fls. 120, foi parcialmente positivo.Observa-se, entretanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado nestes autos incidiu também em conta-poupança mantida pelo executado, com saldo de R\$ 25.705,50 (fls. 120 e 144).Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição até o limite previsto no aludido dispositivo legal.Em face de todo o exposto, defiro parcialmente o requerido pelo executado e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 24.880,00, que, atualmente, corresponde a 40 salários mínimos.Vista à exequente para ciência da presente decisão bem como para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado às fls. 121/144.Intimem-se. Cumpra-se.

0022489-12.2008.403.6182 (2008.61.82.022489-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

O executado José Reynaldo Bastos da Silva apresentou petições às fls. 52/53 e 62/65, por meio das quais demonstra que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta poupança de sua titularidade no Banco Santander S/A, o que seria impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores.O extrato de fls. 125 demonstra que os valores bloqueados encontram-se depositados na mencionada caderneta de poupança.É a síntese do necessário.Decido.No que se refere à conta poupança do executado, em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu o bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta no extrato de fl. 51, foi devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores mantidos em conta poupança, que alcançam o montante de R\$ 1.499,74.Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro o requerido pelo executado e, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, por ora, procedo ao desbloqueio dos valores alcançados na conta bancária de sua titularidade, mantida no Banco Santander S/A. Vista à exequente para ciência da presente decisão, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 50. Intime-se. Cumpra-se.

0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls.50, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls.55/56). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m). Cumpra-se

0025090-88.2008.403.6182 (2008.61.82.025090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)
Fls. 159/160: nada a decidir. Observo que a questão apresentada deveria ter sido veiculada, se fosse o caso, por meio do recurso competente, o que é certo, não foi observado pelo executado. Com efeito, constata-se que, embora regularmente intimado da r. sentença de fls. 155 em 10/01/2012, o executado não interpôs qualquer recurso no prazo legal. Outrossim, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora(UG): 090017;- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Intime-se. Cumpra-se.

0027908-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONE BALBINO
Inconformado com a decisão de fls.128/129, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0029479-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPEC AGROPECUARIA LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)
A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 150, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora recorrente, não se verifica, na sentença proferida, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado. É de se considerar que na decisão ora contestada consignou-se expressamente: deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ainda que assim não fosse, não assiste razão à executada quanto à questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade. Assente-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão

proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0001391-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001391-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 187: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Outrossim, tendo em vista que o parcelamento não se confirmou, conforme atesta a exequente às fls. 187, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0016339-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016339-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

O executado apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, a executada não promoveu a consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução e, em face da recusa da exequente acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 56/63, tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s às fls. 55 pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0017220-55.2009.403.6182 (2009.61.82.017220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0028643-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 364/372 colacionadas pela exequente. Cumpra-se.

0031907-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)

Fls. 125-v: Defiro o requerido. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé da ação ordinária nº 2007.61.00.002873-3 e da medida cautelar inominada nº 2007.61.00.033890-0, ambas em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como cópia autenticada do comprovante de depósito judicial efetuado naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0024557-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRUTORA T N LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

A empresa executada, Construtora T. N. Ltda., apresenta exceção de pré-executividade às fls. 187/201, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação ofertada (fls. 204/213 e 216/231). É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não consta dos autos a data da entrega das respectivas declarações de rendimentos do contribuinte. De qualquer forma, observa-se que os débitos mais antigos venceram em 10/03/1999 (fls. 47), sendo que a constituição do crédito se deu por termo de confissão espontânea, apenas em 01/06/2005 (fls. 05 e seguintes), o que poderia indicar eventual decadência no caso vertente. Ocorre que, conforme bem demonstrado pela exequente, antes de decorrido o lapso quinquenal, o próprio contribuinte aderiu ao programa de parcelamento PAES (previsto na Lei n.º 10.684/2003), em 23/07/2003 (fls. 206), relativamente a todos os créditos indicados no Processo Administrativo que dá ensejo à presente cobrança, qual seja: 10880.489219/2004-73 (fls. 219). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 14/08/2005 (fls. 207). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. A partir da rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/06/2010. O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 14/10/2010 (fls. 186). Tendo em vista o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), combinado com a aplicação do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, o qual determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data

da propositura da ação (precedente: STJ, Primeira Seção, Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, mai/2000), afasta-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Isto porque, na seara tributária, as modificações promovidas pela Lei Complementar 118/2005 conduzem ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena citação do executado retroage à data do ajuizamento feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional, ainda mais considerando a perspectiva definida pela súmula 106 do STJ. A exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa do STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 187/201. No mais, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.**

0027939-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista que o despacho de fls.55/56 foi publicado aos 27/01/2012 e os autos saíram em carga para a exequente aos 01/02/2012, defiro o pedido de devolução para interposição de recurso pelo prazo de 9 (nove) dias. Intime-se.

0033253-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LUCAS PARQUE AMERICA LTDA - ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0033611-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VENOSA LTDA - ME
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-60.2007.403.6182 (2007.61.82.000191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-63.2006.403.6182 (2006.61.82.010488-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.010488-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da petição de fls. 35/36 e documento de fls. 37/45, os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art. 45 do Código de Processo Civil.Às fls. 47 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, a parte embargante não foi localizada. Assim, foi determinada nova intimação, por carta precatória, o que resultou, mais uma vez, na não localização da parte embargante (fls. 61). Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002324-75.2007.403.6182 (2007.61.82.002324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008024-2)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.008024-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017321-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018778-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018778-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.018778-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017901-25.2009.403.6182 (2009.61.82.017901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019393-3)) FABIANO IPOLITO GARCIA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50,

em razão da declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 28 dos autos. Anote-se. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FABIANO IPOLITO GARCIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820193933). Considerando a decisão proferida às fls. 244/255 da execução fiscal apensa que excluiu o nome da parte embargante do pólo passivo da lide em acolhimento ao pedido por ela formulado (fls. 202/235 dos autos da execução fiscal nº 200461820193933), deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0019572-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017472-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017472-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.017472-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0039705-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042307-7)) WILSON BAGICA (SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON BACIGA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal nº 20036182042307-7. A parte embargante alegou que a empresa Baciga Informática Ltda. aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, razão pela qual requereu a suspensão da execução fiscal em apenso até o pagamento integral do débito com a conseqüente extinção do feito, bem como requereu o sobrestamento da prática de quaisquer atos constritivos em relação ao seu patrimônio. Em uma segunda oportunidade, requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão da adesão da empresa Baciga Informática Ltda. ao programa de parcelamento dos débitos (fl. 21). Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que a parte embargante formulou pedido juridicamente impossível. Conforme se vê diante do conteúdo da planilha juntada à fl. 33 dos autos, a empresa Baciga Informática Ltda. não está mais vinculada a qualquer programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez os débitos constantes da execução fiscal em apenso encontram-se na situação de ATIVA AJUIZADA. Desta forma, tal situação implica a impossibilidade jurídica superveniente do pedido formulado inicialmente pela embargante, uma vez que não há como o órgão julgador adentrar a análise do mérito da tese formulada, o que inviabiliza o próprio conhecimento dos embargos à execução fiscal. Neste sentido, veja-se o seguinte excerto doutrinário: A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2o. volume, 16a. ed., Ed Saraiva, 2003, p. 109) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, I, parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo do feito para que nele faça constar o nome de Wilson Baciga, ao invés de Wilson Bagica. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0014626-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052628-2)) MANUEL SIMIAO SOUSA (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MANUEL SIMIÃO SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifica-se que a mesma foi extinta com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil,

sendo este processo dependente daquele, não há mais fundamento para o seu processamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015063-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052529-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052529-0)) LETICIA DIAS DE FRANÇA X GEISA DIAS DE FRANÇA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LETICIA DIAS DE FRANÇA E GEISA DIAS DE FRANÇA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2006.61.82.052529-0. Considerando a ausência de garantia do juízo, foi concedida a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens livres e passíveis de constrição judicial (fl. 32). A parte embargante quedou-se inerte (fl. 33, verso). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria *bis in idem*. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n. 200661190016611, DJF3 24.03.2009, p. 741, Relatora Cecília Marcondes). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0015938-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053106-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053106-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.053106-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto

posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006724-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093900-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093900-7)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0006725-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042252-0)) MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original com outorga dos poderes mencionados às fls. 40. Publique-se.

0006726-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034897-30.2011.403.6182) AMBITERRA TECNOLOGIA DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
1 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o outorgante da procuração possui poderes para isoladamente constituir advogados, bem como demonstre que o subscritor do referido instrumento figura como representante legal da empresa embargante. 2 - Na oportunidade, indique nos autos da execução fiscal apensa bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0006728-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-81.2011.403.6182) KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens suficientes à garantia do Juízo nos autos do executivo fiscal apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). 2 - Publique-se.

0006730-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-14.2010.403.6182) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

0006735-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030017-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030017-5)) VINICIUS COUTINHO DE SOUZA(RJ144492 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E RJ162218 - REINALDO GAMA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80). 2 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o

devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-66.2001.403.6182 (2001.61.82.001892-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X RODOLPHO VIEIRA CABAS Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente às fls. 29/30, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026428-73.2003.403.6182 (2003.61.82.026428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA X MARCIO PITLIUK(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 191 e 193, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0072462-09.2003.403.6182 (2003.61.82.072462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE FRANCISCO SATZKE ESPOLIO(RJ120331 - WAGNER LUIZ BRANDAO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu inventariante, para que junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação do referido encargo, bem como informe o andamento processual do inventário. (Prazo: 05 dias) Publique-se.

0019393-28.2004.403.6182 (2004.61.82.019393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X CRISTINE FRETIN VILLARES X FABIANO IPOLITO GARCIA X ISMAEL MAIA DA SILVA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO)

1) Fls. 199/201: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado Fabiano Ipolito Garcia, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 201 dos autos. Anote-se. 2) Fls. 202/235: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Fabiano Ipolito Garcia, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O coexecutado requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, uma vez que exerceu poderes de administração em relação à empresa Casa Fretin S.A. Comércio e Indústria até a data do registro de sua renúncia, averbada em 18.12.2002, junto ao cadastro da JUCESP, sendo que durante o período de sua gestão não houve a prática de quaisquer atos com excesso de poderes ou em afronta à lei ou ao estatuto da empresa. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva do coexecutado. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005,

AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente a burlar a legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao

responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.** (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade

tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJI em 08/07/2011, p. 931).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 18 - em 14.07.2004). Após, houve nova tentativa de citação da devedora principal em endereço fornecido pela parte exequente (fl. 23), a qual obteve resultado negativo (fl. 26 - em 30.05.2005). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça (fls. 31/53). Ademais, conforme cópia da alteração atualizada do contrato social juntada às fls. 38/49, o requerente retirou-se da sociedade em 18.12.2002 (data de registro na JUCESP - fl. 48) e, portanto, muito antes do resultado negativo quanto ao primeiro A.R. expedido em relação à empresa, ocorrido em 14.07.2004 (fl. 18).Assim, tenho que, por ora, não ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução.Portanto, de rigor o acolhimento da presente objeção.Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação a coexecutada CRISTINE FRETIN VILLARES a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR FABIANO IPOLITO GARCIA e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, CRISTINE FRETIN VILLARES do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver advogado constituído nos autos.2) Fls. 238/243: primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada Casa Fretin S/A Comércio e Indústria, no endereço fornecido à fl. 49 dos autos.3) Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0021011-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X AIRTON ANTONIO DARE X LEONCIO GAZOLLI POMPEI X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

Fls. 501 verso: Defiro Intime-se a parte executada para que providencie os documentos requeridos pela parte exequente, especificamente os itens b, c e d, da petição de fls. 491/193 Prazo de 20 dias

0008024-66.2006.403.6182 (2006.61.82.008024-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 133, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011984-30.2006.403.6182 (2006.61.82.011984-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOTELHO BOTELHO COM.E MAN.DE APAR.ELETRONICO(SP262260 - MARCELINO LUCIO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA X JOSE CARLOS BOTELHO

Fls. 82/85: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

0052108-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052108-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X C MARTON CIA/ AUDITORES INDEP X CARLOS MARTON - ESPOLIO(PR032450 - LUIZ RENATO KNIGGENDORF) X LUIZ GIUNTI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 133, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0052529-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052529-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X

ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA X LETICIA DIAS DE FRANCA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)
X GEISA DIAS DE FRANCA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

1 - Fls. 244 e 246/257: primeiramente, recebo as petições de fls. 249/250 como aditamento à inicial, nos termos do 8º, artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que nela faça constar o valores consolidados de fls. 252, em relação às inscrições de nº 72/2006 e 74/ 2006, atualizado até 30.06.2011. Expeça-se carta à parte executada informando a substituição das CDAs. No mesmo ato, intimem-se os executados acerca da devolução do prazo a contar da intimação para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. 2 - Verifico que os débitos em cobro nos autos relativos às CDAs que instruem a inicial referem-se aos seguintes períodos, a saber: inscrição nº 71, ano 1996, inscrição nº 72, ano 1997, inscrição nº 73, ano 1998 e inscrição nº 74, ano 1999, sendo que o sócio Ariston Dias de França faleceu em 07.06.1997 (fl. 52), de modo que o pedido formulado pela parte exequente não poderia abranger as inscrições nº 73 e 74, uma vez que são posteriores à data do falecimento do sócio em questão. Assim, não cabe responsabilizar o sócio Ariston Dias de França pelos débitos posteriores ao seu falecimento, razão pela qual DEFIRO o pedido para o fim de incluir Aline Dias de França, filha-herdeira de Ariston Dias de França (fls. 52 e 166/167), no pólo passivo do feito, nos termos do art. 4º, V e VI e 2º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 131, II, do CTN, somente em relação aos débitos constantes das inscrições de nº 71/2006 e 72/2006. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. Intimem-se e cumpra-se.

0053106-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053106-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 91, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 76. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017472-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017472-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fls. 14 (R\$ 199,09, conta n.º 38420-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018778-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018778-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 1.071,06, conta n.º 38290-8, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038616-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

1 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte executada acerca das alegações de fls. 30/34 da exequente. Int.

0052628-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL SIMIAO SOUSA

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 22, JULGO EXTINTO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código

de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054806-29.2009.403.6182 (2009.61.82.054806-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEDENAIDE MARIA CADETE DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 09. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020856-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRITZ BRASIL LTDA(SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E PR032887 - FERNANDO GRANZOTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85/90, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041166-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTABIL R. SACIOTTO LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044811-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO PENTEADO LUNARDELLI(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado e, apresentou manifestação nos autos, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046244-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASVIK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 163, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021676-77.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 16, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036636-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 49, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050714-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELFIM EDUARDO G AZEVEDO

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 16. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025546-09.2006.403.6182 (2006.61.82.025546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003300-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.003300-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo n.º 10314.005663/95-20 e dos mandados de segurança ns.º 95.0055943-9 e 95.0049217-2, após vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Do depósito judicialA parte embargante alega que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido através da execução fiscal apensa, tendo em vista o depósito judicial levado a efeito nos autos do mandado de segurança n.º 95.0055943-9, em curso perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta que realizou tal depósito no montante da diferença entre a alíquota que entendia aplicável ao fato gerador e aquele determinado pelo fisco (fls. 674).Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência.No presente caso, analisando o processo administrativo n.º 10314.005663/95-20, verifico que a parte embargante realizou o pagamento do valor referente ao imposto de importação com a alíquota de 2% (dois por cento), no valor de R\$ 8.186,33, em 18.10.1995 (fls. 473), por entender que fazia jus ao benefício concedido pela MP 1.073/95 e posteriores reedições (MPs 1.100/95 e 1.132/95).Por outro lado, o auto de infração de fls. 472 aponta que a parte embargante, embora notificada em 14.11.1995 para que procedesse ao recolhimento da diferença do tributo devido (17% - dezessete por cento), uma vez que a alíquota para o imposto de importação deveria ser de 19% (dezenove por cento), nada fez. A ausência de recolhimento levou à exigência do tributo no seu valor principal de R\$ 69.583,78, bem como à incidência de juros e multa. Posteriormente, a parte embargante interpôs o mandado de segurança n.º 95.0055943-9, distribuído perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde realizou o depósito judicial no valor de R\$

69.583,79 (fls. 674). Assim, resta claro que referido depósito não foi realizado na sua integralidade, eis que se deu apenas com relação ao valor principal da dívida. Embora não haja a possibilidade de se suspender integralmente a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN, conforme pretendido pela parte embargante, também é plausível considerar que tal dívida não deveria ter sido exigida na sua totalidade nos autos da execução fiscal apensa, ou seja, a cobrança do valor principal mais a multa, em face do depósito judicial realizado. Assim sendo, afasto a exigência do valor principal do título executivo. II - Do imposto de importação. Julgo prejudicada a apreciação da matéria relativa à redução da alíquota do imposto de importação, com base na Medida Provisória n.º 1.073/95 convalidadas pelas Medidas Provisórias ns.º 1.100/95 e 1.132/95, em face da decisão transitada em julgado nos autos da ação n.º 95.0055943-9, conforme se verifica da certidão de objeto e pé às fls. 768. II - 3 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para afastar a exigência do valor principal constante do título executivo, devendo a parte embargada/ exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0011013-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066855-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066855-4)) LUIZ FLAVIO GONCALVES (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ FLÁVIO GONÇALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 200361820668554). Considerando a decisão proferida às fls. 330/331 da execução fiscal apensa que excluiu o nome da parte executada, ora embargante, do pólo passivo da lide em acolhimento ao pedido formulado pela parte exequente naqueles autos (fls. 325, 325, verso), deixa de existir fundamento para o trâmite regular dos presentes embargos. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, III, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009705-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-58.2002.403.6182 (2002.61.82.043264-5)) ERNI DELLA PASQUA (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ERNI DELLA PASQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.043264-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da tempestividade dos embargos. Não há que se falar na intempestividade dos presentes embargos. Com efeito, a intimação noticiada às fls. 51-v dos autos da execução fiscal apensa refere-se à funcionária do Registro de Imóveis da Comarca de Medianeira. Às fls. 106 daqueles autos verifico que o Juízo Deprecado determinou a citação e a intimação de Erni Della Pasqua que foram realizadas em 03.10.2007, conforme se constata às fls. 111. Considerando que os presentes embargos foram opostos em 25.10.2007, bem como o disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80, verifica-se a sua tempestividade. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e

respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade O Sr. Erni Della Pasqua requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, tinha participação minoritária na empresa executada, bem como se retirou do quadro societário da empresa executada em 08.04.1996. Com efeito, a responsabilidade dos sócios, conforme definida no art. 135 do CTN, não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Consoante consta nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nestes autos, os créditos fiscais referem-se aos períodos de: 09.1997 a 03.1998 (CDA n.º 35.314.187-9) e 01.1999 a 01.2000 (CDA n.º 35.314.191-7). Conforme a ficha cadastral e alteração do contrato social juntados aos autos (fls. 111/114 e 115/121, respectivamente), verifica-se que o Sr. Erni Della Pasqua retirou-se da sociedade em 03.05.1996 (data de registro na JUCESP). Conclui-se, portanto, que o sócio executado não respondia pela administração da sociedade na época correspondente à dívida fiscal em testilha. Ademais, às fls. 143 a parte embargada reconheceu a ilegitimidade de Erni Della Pasqua para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.043264-5. Tendo em vista à ilegitimidade ora reconhecida, declaro levantado o arresto de fls. 85 dos autos da execução fiscal apensa. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0019558-36.2008.403.6182 (2008.61.82.019558-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003271-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 367/370, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC. Verifico que a parte embargada discorda do decisum e seus fundamentos no que tange a condenação da parte embargante em honorários, não obstante tenha a sentença embargada citado expressamente a base legal para deixar de condená-la em honorários, a saber, o art. 6, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

0031863-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034618-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034618-6)) M N CONFECOES FINAS LTDA(SP144716 - AGEU

LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de embargos à execução ofertados por M N CONFECÇÕES FINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.034618-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem evitados de algum erro. II. 2 - Do Pagamento A parte embargante alega que efetuou o pagamento do débito exequendo. No entanto, instada a se manifestar sobre o tema, a parte embargada sustenta que, em face das informações prestadas pela Coordenadoria de Recuperações de Créditos, a cobrança deve ser mantida. Noto que não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O aclaramento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve

desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 256), sequer impugnando o documento juntado às fls. 252. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006716-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-53.2003.403.6182 (2003.61.82.012138-3)) ACENAVE IND/ METALURGICA LTDA (SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACENAVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica do auto de penhora às fls. 23 dos autos da execução fiscal apensa, a intimação da primeira penhora efetivada nos autos se deu em 25.08.2003, passando a fluir daí o trintídio legal para oferecimento de embargos à execução, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. No entanto, o prazo legal escoou-se sem manifestação da parte executada/ embargante, tendo o feito executivo seguido seu curso normal. É bem verdade que, como os dois leilões restaram negativos (fls. 92/93 daqueles autos), determinou-se que se procedesse à substituição dos bens penhorados. Todavia, o prazo para oposição de embargos à execução é único, não se reabrindo pelo reforço de penhora ou pela substituição do bem penhorado. Aliás, neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (autos n.º 200700655230, 1ª Turma, DJE 03.03.2008, Relator Jose Delgado). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025394-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025394-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)
1- Fls. 56/73: ante o ingresso espontâneo de ROBERTO DE BARROS AZEVEDO nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO DE BARROS AZEVEDO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 56/73 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores

Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reiniciar o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte

executada se deu em 03.01.1997 (fls. 90), considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 05.02.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o ingresso espontâneo da parte executada em 17.06.2011 (fls. 56/73), ocasião em que se deu por citada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (05.02.1997) e seu primeiro marco interruptivo (17.06.2011). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 56/73 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs nºs 78, 79 e 80, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de nº 92/2011, independentemente de cumprimento. Providencie a secretaria o desapensamento da presente execução com os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.048810-6. Traslade-se cópia da petição de fls. 84/88 e respectivos documentos (fls. 89/105) para os autos daquela execução. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0030192-04.2002.403.6182 (2002.61.82.030192-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

1- Fls. 182/189: ante o ingresso espontâneo do coexecutado ABRAHAM FURMANOVICH nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petição ofertada por ABRAHAM FURMANOVICH em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que o Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA nº 2319 - fls. 06/10). Sendo assim, não há como excluí-lo da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 182/189. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens, com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Em face do acima exposto, defiro o requerido às fls. 164/167 somente com relação a empresa executada. Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 167), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem

prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intimem-se.

0066855-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN

1 - Fls. 280/322: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Simone Coelho Guimarães tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requerereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. A parte exequente instada a se manifestar acerca da objeção de pré-executividade oposta manifestou-se, de forma favorável, quanto à exclusão da coexecutada do pólo passivo do feito, bem como requerereu a extensão dos efeitos da decisão em relação ao coexecutado Luiz Flávio Gonçalves. Em ato contínuo, solicitou a extinção dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 200761820110135), sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir por parte do embargante, bem como a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região a fim de obter acesso ao depoimento das testemunhas nos autos da ação penal nº 1999.61.81.006481-6. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fl. 325, verso), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Simone Coelho Guimarães do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, Luiz Flávio Gonçalves, conforme requerido de forma expressa pela parte exequente. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogados constituídos nos autos, bem como por ter dado ensejo à propositura dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 20076182011013-5), valores estes devidos tanto em favor do procurador de Simone Coelho Guimarães, bem como em favor do procurador de Luiz Flávio Gonçalves. 2 - Fls. 325, parte final: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se ofício ao i. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, da segunda turma, do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, relator dos autos da ação penal (autos nº 1999.61.82.006481-6), a fim de solicitar traslado dos termos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, com as nossas sinceras homenagens de estima e consideração. 3 - Com o retorno do ofício, tornem os autos conclusos para a análise do pedido feito pela parte exequente às fls. 181/277 dos autos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0048153-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONINF LOCADORA DE RADIOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT X JOSE PINTO MARTINS X CARLOS LOPES SILVA X JOSE THEZOURO GONCALVES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 231/234 E 237/245, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Fls. 235/236: Defiro o pedido. Atenda-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048810-26.2004.403.6182 (2004.61.82.048810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

1- Fls. 24/41: ante o ingresso espontâneo de ROBERTO DE BARROS AZEVEDO nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO DE BARROS AZEVEDO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 24/41 o executado requerereu a extinção da presente execução fiscal em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o

exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reinicia o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e

o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que a notificação do executado se deu em 14.07.1999 (fls. 72), considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 16.08.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05.08.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o ingresso espontâneo do executado em 17.06.2011 (fls. 24/41), ocasião em que se deu por citado. Ressalto que a citação do executado realizada em 31.01.2007 não foi válida, eis que, ao que tudo indica, a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 18 não pertence a ele, conforme inclusive se observa da assinatura constante da procuração de fls. 42.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso do lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (16.08.1999) e seu primeiro marco interruptivo (17.06.2011).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 24/41 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 65, 66 e 67, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 93/2011, independentemente de cumprimento.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017012-13.2005.403.6182 (2005.61.82.017012-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027383-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALDO FERRONATO CIRURGIAO VASCULAR LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 166/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.No que tange à decisão proferida à fl. 158 dos autos, verifico que naquela ocasião não foram arbitrados honorários advocatícios em razão dos fundamentos nela expostos. Assim, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme os documentos juntados às fls. 155/156, constata-se que o ajuizamento da presente ação que resultou na extinção dos créditos tributários integrantes da CDA nº 80.6.05.017387-19 ocorreu por conta exclusiva da conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032488-91.2005.403.6182 (2005.61.82.032488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Trata-se de petição ofertada por HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 190/194 a parte executada alega que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Requereu a exclusão da multa, bem como a apuração da correção monetária até a data da quebra. Requereu, ainda, a habilitação dos créditos em cobro nos autos junto ao juízo universal da falência e a suspensão da presente execução fiscal. Por fim, solicita que seja ouvido o Promotor de Justiça.Fundamento e Decido.Acolho parcialmente a petição, pelos seguintes motivos.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda

Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.6.04.108207-90 e 80.7.04.028856-99 foram constituídos por declarações. DECLARAÇÕES CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA 80.6.04.108208-70 80.7.04.028856-99000000980810872780 10.02.1998 a 08.01.1999 13.02.1998 a 15.01.199900000199940039290 10.02.1999 a 09.04.1999 12.02.1999 a 15.04.199900000199950077267 10.05.1999 a 15.07.1999 14.05.1999 a 15.07.1999 00000199930152645 13.08.1999 a 15.10.1999 13.08.1999 a 15.10.199900000200070210683 12.11.1999 a 14.01.2000 12.11.1999 a 14.01.200000000200020277609 15.02.2000 15.02.2000 Assim, considerando a data de

constituição dos débitos das referidas CDAs às fls. 215 e 217, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 28.10.1999 (000000980810872780), 14.05.1999 (000000199940039290), 11.08.1999 (000000199950077267), 11.11.1999 (000000199930152645), 14.02.2000 (000000200070210683) e 10.05.2000 (000000200020277609). Com relação aos créditos tributários constante da CDA n.º 80.6.04.108207-90 verifico que foram declarados em DIRPJ n.º 940810106101, bem como objeto de lançamento suplementar de ofício em 30.04.1998. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Com efeito, a adesão aos programas de parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro enquanto a parte estiver inserida no programa, bem como a interrupção do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos mesmos, nos precisos termos do artigo 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN. Após a data da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, ocorrida em 01.01.2002 (fls. 222), o curso do prazo prescricional, antes interrompido, teve novo início. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.05.2005, portanto, antes da vigência da LC 118/08, porém o despacho citatório foi exarado após tal data, em 02.08.2005. Assim, de rigor reconhecer que a prescrição se interrompeu com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante seu conteúdo processual. É de se concluir, então, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (01.01.2002) e o despacho citatório (02.08.2005). No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. No tocante à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johnson Di Salvo) Quanto à alegação da necessidade de habilitação do crédito tributário no processo falimentar, não assiste razão à parte executada. Tanto o Código Tributário Nacional, quanto a Lei de Execuções Fiscais, tratam expressamente do tema. O art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. E o art. 29, caput, da Lei nº 6.830/80 prevê que: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Também, não prospera o pleito de suspensão da execução fiscal, uma vez que a decretação de falência não paralisa o referido feito. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III,

b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, autos n.º 201002060237, 2ª Turma, DJE 08.02.2011, Relator Mauro Campbell Marques)Por fim, nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público, uma vez que, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é necessário estar-se diante de interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de imposto. Nesta linha, a súmula n.º 189 do STJ.Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO de fls. 190/194 para afastar a multa moratória incidente após a decretação da quebra e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Intimem-se.

0018501-37.2006.403.0399 (2006.03.99.018501-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANA CANDIDA Q DE CAMARGO) X ALBERTO WAHBA E CIA/ LTDA X MOUSSA WAHBA

Fls. 147/157: instada a se manifestar acerca da prescrição dos débitos em cobro nos autos, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 146). Fundamento e Decido. Sobre o assunto de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. Primeiramente, é necessário esclarecer que o FGTS não tem natureza tributária, conforme súmula 353 do STJ que dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.A partir deste entendimento, verifico que ocorreu a prescrição dos débitos exequíveis.Com efeito, em se tratando de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio, cujas causas interruptivas e suspensivas estão previstas no CC e CPC. Sobre o prazo prescricional, tem-se a Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Por seu turno, o curso do prazo prescricional, in casu, inicia-se desde o momento em que houve violação do direito ora cobrado, na forma do art. 189 do CC, ou seja, desde o momento em que não houve o pagamento dos valores nos prazos devidos. Sobre o termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS aplica-se o art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente na época dos fatos), que assim, dispõe: Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.Destarte, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, a partir do qual começam a fluir as causas suspensivas ou interruptivas da primeira. Nesse contexto, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 dias. Posteriormente, tem-se o despacho do juiz que determina a citação, que somente terá o efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, se houver citação válida, nos termos da interpretação sistemática que deve ser feita com o art. 219, 4º do CPC. Nesse sentido: (...) 3. Nesse diapasão, a mera diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.055.259/SC, j. 03.03.2009, DJ 26.03.2009, Rel. Min. Luiz Fux)Por fim, registre-se que não há que se falar em aplicação do art. 40, 4º da Lei nº 6.368/80, já que, não tendo a prescrição sido interrompida anteriormente, não se pode falar em prescrição intercorrente, mas sim somente em curso prescricional em fluxo desde que o direito foi violado.Ponderando tais questões, verifico que o período da dívida em cobro é de abril de 1970 a agosto de 1971 (fl. 04). Assim, desde 30 de setembro de 1971 (levando-se em conta o débito mais novo, o que é mais benéfico para a parte exequente) a prescrição tem curso, tendo sido suspensa entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 03) até 26.07.1983 (data da distribuição da ação). Neste momento a prescrição retomou o curso, de forma ininterrupta, até computar seus efeitos em 24.12.2001, uma vez que até a presente data não houve a citação válida da parte executada nos autos, o que constituiria o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional Nesse contexto, o despacho que determina a citação não tem força para, por si só, interromper a prescrição. Portanto,

forçoso concluir que a prescrição computou seus efeitos, eis que desde 30 de setembro de 1971 até 24 de dezembro de 2001, mesmo abatendo-se o período de 02.05.1983 a 26.07.1983 (no qual o curso prescricional esteve suspenso), mais de 30 (trinta) anos se passaram, sem a incidência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, pelo que indubitavelmente se encontram prescritos os débitos exequêndos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Expeça alvará de levantamento do valor depositado à fls. 158/159, em favor de Moussa Wahba. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0027372-70.2006.403.6182 (2006.61.82.027372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X HELIO AQUILA X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X JOSE CARLOS PINTO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS AUGUSTO SOARES, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca exerceu a gerência da empresa executada, bem como se desligou da empresa em 2005. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Às fls. 164 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal, restando prejudicado os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 128/161, para o fim de EXCLUIR o nome de CARLOS AUGUSTO SOARES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o requerido no item 3 às fls. 169. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020493-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020493-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OESTE IMOV ADM S/C LTDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 33. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Em razão do ora decidido, reconsidero o despacho proferido à fl. 32 dos autos. Custas recolhidas à fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022346-86.2009.403.6182 (2009.61.82.022346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CONFECÇÕES ROMAST LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Fundamento e decidido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido, precedente do STJ: 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques. De acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributárias) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Muito embora o crédito em cobro esteja sujeito ao lançamento por homologação, no caso, não ocorreu qualquer tipo de antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, pelo que se aplica o art. 173 do CTN. Assim sendo, verifica-se que o débito executado teve seu fato gerador (materialização da hipótese de

incidência) em 31.05.1993. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário, acima referido, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1994, expirando-se, destarte, em 31.12.1998. No presente caso, se a constituição do crédito tributário se deu pela lavratura do auto de infração, que ocorreu em 13.02.1996 (fls. 04), não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição do crédito discutido nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Passo à análise do tema relativo à prescrição do crédito tributário em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e à interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.6.03.070407-36 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante

a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 13.02.1996, sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 42/43). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão em 26.12.2002 (fls. 103). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias após a intimação da decisão final proferida na órbita administrativa (26.12.2002), ou seja, em 27.01.2003, por força do art. 160 do CTN. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento do débito exequendo em 30.07.2003 (fls. 36). Com efeito, a adesão aos programas de parcelamento implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro enquanto a parte estiver inserida no programa, bem como a interrupção do prazo prescricional para a cobrança em juízo dos mesmos, nos precisos termos do artigo 151, VI, e 174, IV, ambos do CTN. Após a data da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, ocorrida em 22.08.2006 (fls. 38), o curso do prazo prescricional, antes interrompido, teve novo início. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.06.2009, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional, mais uma vez, se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 08.07.2009 (fls. 06). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (22.08.2006) e o despacho citatório (08.07.2009). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 10/26. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

1 - Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou, conclusivamente, sobre as petições de fls. 15/26 e 128/130, conforme se verifica às fls. 114/116 e 134/135, primeiramente, expeça-se com urgência ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP DICAT/ EQDAU para que apresente sua análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o processo administrativo n.º 16306.000169/2008-21.2 - Petição de fls. 146/147: Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o aditamento da carta de fiança oferecida em garantia às fls. 148, afim de que cumpra os requisitos constantes nos incisos IV e VI do art. 1º da Portaria da PGFN n.º 1.378 de 16.10.2009. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0037363-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENICS EQUIPAMENTOS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037389-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA MAGIK MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34/38, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008851-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO EDUCACIONAL PROJETO APRENDER LTDA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071823-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MIRIAN BORTMAN

Vistos, etc.Fls. 20/27: prejudicada a análise do pedido feito pela parte exequente, tendo em vista a desistência quanto ao regular prosseguimento do feito.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 19. Como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária dos sócios Wilson Dissenha, Wilson Eduardo Dissenha, Luci Zini Dissenha e André Carlos Dissenha. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049949-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034948-75.2010.403.6182) EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor dado a causa (R\$ 2.211.392,52), corrigido monetariamente.
...P.R.I.

0002715-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0045506-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8)) AVELINO MARQUES DE MENDONÇA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir AVELINO MARQUES DE MENDONÇA do polo passivo da execução fiscal n. 2007.61.82.043115-8.Determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome do embargante (fls. 95 verso)Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal (R\$ 11.320,36), corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante sofreu bloqueio judicial e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender do indevido redirecionamento do feito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

...Tendo em vista a manifestação da exequente, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário...P.R.I.

0024961-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT) X DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO

...Posto isso, declaro extintas a presente execução fiscal e as apensas de nº 0023539-15.2004.403.6182 e nº 0027678-10.2004.403.6182, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da execução fiscal de SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES. Condene a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apensos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0053099-02.2004.403.6182 (2004.61.82.053099-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X PEDRO PENTEADO FARIA E SILVA(SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP285603 - DANIELE ALVES PAZ DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000579-94.2006.403.6182 (2006.61.82.000579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019554-33.2007.403.6182 (2007.61.82.019554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EIG TARGET - CONSULTORIA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0016056-55.2009.403.61.82 (fls. 61/62) já transitou em julgado e considerando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa n. 80 6 06 002427-54, conforme noticiado a fls. 68/71, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048078-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPERATRIZ PARKING S/C LTDA(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X OLIVIA HELGA BONN

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial, devidamente atualizado. P.R.I.

0002111-35.2008.403.6182 (2008.61.82.002111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMPAPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP287647 - PATRICIA DE PAULA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0033132-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034948-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004625-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GLOBO S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PAULO ROBERTO EMBOAVA NOGUEIRA X FREDERIC ZOGHAOB KACHAR X LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES LOUREIRO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA n.º 362610894 e o pagamento da dívida inscrita sob n.º 362610908, conforme noticiado às fls. 75/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem honorários, tendo em vista que já houve condenação nos autos dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. P.R.I.

0008044-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0049251-60.2011.403.6182 - AMERICA PROPERTIES S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como o original de fls. 147, substituindo-o por cópia, para os autos da execução fiscal nº 0011775-51.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A EXECUCAO

0015992-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015993-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015994-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015995-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Intime-se à embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-12.2005.403.6182 (2005.61.82.000341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034252-83.2003.403.6182 (2003.61.82.034252-1)) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 134: Regularize o peticionário de fls. 109/111 e 126/128, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento, tendo em vista a procuração de fls. 07. Prazo de 10 (dez).

0000375-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0015990-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051532-86.2011.403.6182) IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Requer o embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessário ocorrer a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que o embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. Intime-se.

0015996-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-82.2011.403.6182) FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Intime-se.

0016010-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução n.º 2004.61.82.002678-0, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0050654-45.2003.403.6182 (2003.61.82.050654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 556,84 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução n.º 00159941020124036182, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0029931-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Fls. 216/218: Cumprido o determinado na sentença de fls. 208, retornem os autos ao arquivo.

0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200861820003750.

0040551-66.2009.403.6182 (2009.61.82.040551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 445,08 (quatrocentos e

quarenta e cinco reais e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0044606-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN)

Fls. 72: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); f) a indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, para garantia integral da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

0041496-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 52/58: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório contendo o nome do(a) outorgante, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002678-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-35.2002.403.6182 (2002.61.82.052681-0)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00159959220124036182.

0016538-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057671-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057671-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00159941020124036182.

0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057127-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057127-4)) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00159932520124036182.

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00159924020124036182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032418-06.2007.403.6182 (2007.61.82.032418-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064421-19.2004.403.6182 (2004.61.82.064421-9)) BG IND/ TEXTIL LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Fls. 128/131 - Indefiro a medida postulada, diante dos elementos constantes dos autos, que apontam a ineficácia na realização da pretendida diligência, visto que tanto a expedição de mandado de penhora quanto a penhora-online (via Bancejud - fls. 116/117 e 126) restaram infrutíferas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014942-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046673-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046673-2)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034785-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-55.2007.403.6182 (2007.61.82.049338-3)) HELIO RENATO DUARTE(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os

seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. Verifico que o requisito referido no subitem (ii) retro (item 2) não se encontra presente in casu, uma vez não prestada garantia. 6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante. 8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016005-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-91.2010.403.6182) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046673-66.2007.403.6182 (2007.61.82.046673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0001868-57.2009.403.6182 (2009.61.82.001868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Vistos.O exame dos autos dá conta de que a questão pertinente ao emprego da fiança com o intuito de se assegurar o cumprimento da obrigação exequenda encontra-se pendente desde 2009. Mais ainda, a análise do processado revela, às claras, que o referido instrumento já foi aditado, por mais de uma vez, seguidos os termos de manifestação - mais de uma - da exequente.A par disso, sobressai mais uma manifestação da exequente, objetando, agora por novo aspecto, a regularidade do instrumento de garantia mencionado - desta feita, o que se diz é que lhe falta declaração de que fora expedido nos termos dos normativos do CMN.Pois bem. Considerando esse quadro, mais o mínimo de razoabilidade, o que se pode tirar, de plano, é que, vindo em retalhos, essas objeções da exequente parecem tender ao infinito. Se já não fosse possível dizer, pois, que o anterior silêncio da exequente quanto a esse novo defeito seria, por si, suficiente para repugnar sua objeção, é de se tomar em conta - coisa que efetivamente faço, aqui - a instabilidade gerada por essas manifestações retalhadas.Iso posto, acolho a garantia prestada, tomando-a, para fins imediatos, como legítima, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo disso, outorgo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a novel observação proposta pela exequente (fls. 147), vindo os autos conclusos, depois, para fins de confirmação ou infirmação do presente decisum.Int..

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO(SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REU REVEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000260-31.2003.403.6183 (2003.61.83.000260-3) - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP145862 -

MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1) - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015913-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015913-9) - JOSE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004202-37.2004.403.6183 (2004.61.83.004202-2) - VICENTE LIMA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004732-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004732-9) - VENCESLAU RAIMUNDO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006056-09.2005.403.6126 (2005.61.26.006056-1) - CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000408-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000408-6) - MANUEL ANTONIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002666-20.2006.403.6183 (2006.61.83.002666-9) - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (INEZ SANTIAGO)(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005702-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005702-2) - CARLOS ROBERTO MORRER(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008162-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008162-0) - ANTONIO BENTO PADIAL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008408-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008408-6) - RUIKO ISERI YOSHIMURA(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002636-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002636-4) - GIDALVO ALMEIDA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002842-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002842-7) - ORIVALDO JOSE SPIGOLON(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7) - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito

devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013936-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013936-2) - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0016572-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016572-5) - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003296-37.2010.403.6183 - ALEXANDRE GASPARINI NETO X ANSELMO TRAMARIM X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FILHO X ANTONINO PEREIRA DIAS X BENEDITA FONTANA BACCEI X CARLOS ALBERTO BERELLI JOKUBAITIS X CELSO AICARDI X CLOVIS PEREZ X EDUARDO GONCALVES X ENIO RODRIGUES CARACA X FRANCISCA ENRIQUETA FERNADEZ MARTIN X HELIO BRUNO ALVIM X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HENRIQUE DE LUCCAS X IRENE CESARIA DIAS X LECINIO VIEIRA SANTOS X KIYOSHI TAGOMORI X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X JOSE GAONA X SANDRA ROSA HELENA ROCCO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008638-29.2010.403.6183 - VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004144-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004144-2) - CESAR LOVISARO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002830-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002830-2) - JOAO DE JESUS IGNACIO VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000381-59.2003.403.6183 (2003.61.83.000381-4) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8) - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002119-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002119-1) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5) - INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001785-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001785-4) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7) - ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005526-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005526-0) - PAULO SERGIO ALVES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000553-30.2005.403.6183 (2005.61.83.000553-4) - GLAUCO CARREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000904-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000904-7) - GILVAN ANTONIO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE DOS SANTOS ALVES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007034-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007034-1) - JUVENAL DA SANTA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAIZDIS X HILDGARD ZWAIZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0) - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005940-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005940-4) - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004629-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004629-3) - LIBERATO ANTONIO RANZANI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010726-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010726-9) - ALENICE MARIA DE JESUS BRITO PEREIRA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0) - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7) - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

À Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente dos coautores referidos às fls. 342 e 396 a 400, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0611263-51.1991.403.6183 (91.0611263-3) - JOAO NARBOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a decisão de fls. 137, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003121-68.1995.403.6183 (95.0003121-3) - CLOVIS SESPEDES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005411-56.1995.403.6183 (95.0005411-6) - DONATO PEREIRA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP142042 - DENISE AKEMI OKADA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a decisão de fls. 133, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0013709-53.1999.403.6100 (1999.61.00.013709-9) - MARISA DE CASSIA SELLA X ISABEL MARON DE SENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002977-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002977-0) - FILOMENA FERNANDES COUTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000445-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000445-5) - OSVALDO MACIEL DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003822-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003822-6) - ISMAEL PIRES HOLANDRINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004662-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004662-4) - ROSEMEIRE GOMES FERREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002160-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002160-7) - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005742-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005742-0) - FRANCISCO REICHE ESCOBAR(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006566-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006566-0) - SEVERINA CRISTINA DO CARMO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009427-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009427-1) - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000760-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000760-3) - IVONE SILVA DE ALMEIDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007045-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007045-3) - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008828-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008828-7) - HELIA APARECIDA FAGUNDES BIONDI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009341-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009341-6) - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009359-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009359-3) - JURE RUPCIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009578-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009578-4) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009714-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009714-8) - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011222-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011222-8) - MARIA APARECIDA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012548-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012548-0) - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013030-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013030-9) - JOSE GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Tendo em vista a petição de fls. 140 a 142, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0014504-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014504-0) - MARGARIDA TIMOTEO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9) - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes auots ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0016581-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016581-6) - EDGARD VALLIM DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000710-1) - FRANCISCO COUTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001205-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001205-4) - ROBERTO FRANCO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001852-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001852-4) - IZILDA DOS SANTOS SOUZA(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005559-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAIOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006496-52.2010.403.6183 - TEOFILO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006863-76.2010.403.6183 - ALECIO CHINAGLIA X ANTONIO DE MARTINO X ELIAS PEREIRA DE GOIS X GERALDO CARLOS FERREIRA X HANS ANDRE SCHINDLER X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOTAHIR CANCISSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008391-48.2010.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009545-04.2010.403.6183 - EDES MARTINS PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010840-76.2010.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011500-70.2010.403.6183 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013036-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013084-75.2010.403.6183 - TEREZA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014289-42.2010.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014513-77.2010.403.6183 - ONEIDA MARIA BORGES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038988-41.1999.403.6100 (1999.61.00.038988-0) - FRANCISCO SOLON DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0003908-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003908-3) - JORAI RIBEIRO(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP169484 - MARCELO FLORES) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004673-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004673-8) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP191862 - CRISTINA CONSSO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/NORTE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003184-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003184-3) - GIOVANNA GABRIELLI RAMOS COSTA - MENOR IMPUBERE (ALEXANDRA APARECIDA RAMOS)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - SUL/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005119-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005119-2) - BENEDITO FRANCISCO DE MATOS(SP065315 -

MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSS - ZONA OESTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006707-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006707-2) - ARLINDO PRAZERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO - SAO PAULO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004234-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004234-1) - IVAN APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005387-18.2001.403.6183 (2001.61.83.005387-0) - IVO FERREIRA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a Defensoria Pública. Int.

0006043-04.2003.403.6183 (2003.61.83.006043-3) - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 350/363: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação de dívida requerida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008834-43.2003.403.6183 (2003.61.83.008834-0) - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D

GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 104/107: defiro, por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012481-98.2004.403.0399 (2004.03.99.012481-5) - ANIZIO XAVIER DE PAULA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os presentes autos a Defensoria Pública para que cumpra o despacho de fls. 313. Int.

0000727-73.2004.403.6183 (2004.61.83.000727-7) - GERVACI MODESTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.] Int.

0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9) - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006392-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006392-0) - DECIO LONDRES(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0002463-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002463-2) - HUMBERTO ALVARES JUNQUEIRA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8) - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0001470-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001470-6) - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 247/250, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001951-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001951-0) - JOAO CEZAR MEGALE(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0003724-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003724-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6) - CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014506-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014506-4) - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0006919-12.2010.403.6183 - DIVINA DE CARVALHO CASSELLI(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0) - LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010987-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Fls. 40: devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0002687-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002688-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.

Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002689-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002690-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002693-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002694-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002695-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002696-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002697-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)) GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002983-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA

LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002984-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002985-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013978-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002126-0) - JOSE ANTONIO NARDY(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005585-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3)) JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivo. Int.

0006483-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007831-72.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001346-0)) JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013183-11.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008515-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008515-7)) DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013978-17.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001833-1)) EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND(SP098304 -

NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5) - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0012783-90.1994.403.6183 (94.0012783-9) - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001797-67.2000.403.6183 (2000.61.83.001797-6) - ABRAO MATHIAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003675-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003675-6) - VICENTE DE COLLE(SP074297 - JOCUNDO

RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI X WALDIR FERRARI X JANETE APARECIDA FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000380-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000380-9) - BENEDITO BERTO BRESSANE X CATHARINA ALVES TIRONE X DIRCEU FERNANDES X ELISA IGNACIO LESSA X HELENA DA CONCEICAO FERREIRA PIRES X IRINEU CORREA DE SOUZA X JOSE ABRAHAN X JORDAO COUTO PITA X MARIA MADALENA FREIBERGER X MARIA DO CARMO FARIA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001378-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001378-5) - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002816-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002816-1) - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005114-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005114-6) - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005788-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005788-4) - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0008170-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008170-9) - ANTONIO AVELINO NETO(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0015333-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015333-2) - ABINALDO RIBEIRO COELHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002107-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002107-9) - ALBERICO ALMEIDA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1) - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005293-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005293-3) - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005351-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005351-2) - CLOVIS ARCIFA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001014-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001014-5) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001362-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001362-6) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7) - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002616-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002616-5) - VILMA SOUZA DO AMARAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0004153-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004153-1) - LUZIA MARIA DA SILVA MENDITTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0005052-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005052-0) - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003452-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003452-6) - ZENITO DE JESUS MIRANDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000015-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000015-6) - DANIEL VINICIUS FRAUSTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0000574-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000574-9) - JOSE EDMILSON SILVA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0002776-82.2007.403.6183 (2007.61.83.002776-9) - HENRIQUE LEANDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8) - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0006498-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006498-9) - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Devolvo ao INSS o prazo para manifestação. 2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0) - JOSE VASQUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JOSE VASQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0) - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9) - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X HAROLDO AZEVEDO(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003082-42.1993.403.6183 (93.0003082-5) - ANIZIO ALVES DE REZENDE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP043736 - JORGE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2) - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05

(cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARRAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0) - LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055397-76.1995.403.6183 (95.0055397-0) - NILTON JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. PAULO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006076-22.1999.403.0399 (1999.03.99.006076-1) - ADONEL OLIVEIRA CHAVES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002837-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002837-8) - ANTONIO DEL GREGO SOBRINHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005091-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005091-9) - VALDIR BAILONI(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012955-17.2003.403.6183 (2003.61.83.012955-0) - NELSON PALHARI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9) - HELENA RODRIGUES PAU FERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/07/2012 às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002457-53.1999.403.6100 (1999.61.00.002457-8) - JOVELINA BISPO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao

INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. .PA 1,10 Int.

000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7) - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 781: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6) - MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 250/262: Noticiado o falecimento do autor NICOLA PEDRO MONTONO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Verifico que a escritura de testamento acostada às fls. 254/255 está irregular, vez que não constam assinaturas do testador e das testemunhas ali mencionadas, conforme disposto no inciso III do art. 1864 do Código Civil. Outrossim, foi requerida a habilitação da companheira do autor falecio supra referido, entretanto, a mesma não é beneficiária de pensão por morte em decorrência do óbito

do autor, conforme certidão de fl. 258. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos uma cópia das certidões de óbito dos pais do autor falecido NICOLA PEDRO MONTONO para verificação de existência de eventuais herdeiros colaterais, bem como, cópia integral e autenticada da escritura de testamento de fls. 254/255. Quanto aos autores MANSUETO PAULO e MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN e SALETE DE LIMA LOPES, providencie a parte autora a juntada de novos instrumentos de procuração, posto que aqueles insertos às fls. 14, 18 e 32 contêm rasuras. Ainda, a fim de regularizar a documentação de DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI, habilitada nos autos como sucessora do autor falecido Jose Struffaldi (fl. 81), traga a parte autora cópia de seu RG, CPF e carta de concessão do benefício de pensão por morte, informando também, se pretende que sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita em favor da habilitada, juntando declaração de pobreza, em caso afirmativo. Por fim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo para o integral cumprimento deste despacho pela patrona da parte autora: 30 (trinta) dias. Int.

0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1) - ABIGAIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X MARIA ANTONIA PILOTTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o consignado no item 4 da manifestação do INSS à fl. 333, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.498774-3 e 2008.63.01.004588-4 para verificação de eventual litispendência. Ante a extinção dos Embargos à Execução opostos em face da autora ABIGAIL DOS SANTOS, com fulcro no art. 739, inciso I do CPC, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls.287/300, tão somente em relação à autora Abigail dos Santos, encontra-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Sem prejuízo, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a modalidade de requisição pretendida, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DOS AUTORES; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo para o integral cumprimento deste

despacho: 30 (trinta) dias. Int.

0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9) - MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, não obstante a r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que determinou que a execução se processe com os valores apresentados pelo autor, não há que se falar em honorários sucumbenciais, ante o v. acórdão de fls. 116/120, que determinou a reciprocidade da sucumbência. Fls.281/297: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% do que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, em relação ao autor ERNESTO NUNES RIOS, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, ESSE ÍTEM EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inc. XVIII da referida Resolução. Int.

0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8) - ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009003-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009003-6) - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO X RENATO DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 175. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. DESPACHO DE FL. 180:Ante a manifestação do INSS às fls. 168, HOMOLOGO a habilitação de RENATO DEL COCO, como sucessor da autora falecida Maria Eugenia Martins Del Coco, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.231/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação aos autores WILSON SILVA MENDES, VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA e DÉCIO ANDALAFET, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, proporcionais a esses autores; 2 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO

PRECATÓRIO, APRESENTE O(A) PATRONO(A) DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 436/437: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 483/492 e 526/534: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente.Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002146-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002146-8) - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA X EROTEDES PAULON MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Publique-se o despacho de fl. 143. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse

autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 143:HOMOLOGO a habilitação de EROTEDES PAULON MONSALVARGA, CPF 073.067.078-33, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA X CLAUDELINA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o regime de bens constante na certidão de casamento de fl. 134, com fulcro no inciso I do art. 1829 do cc, reconsidero os 1º e 2º parágrafos do r, despacho de fl. 179, devendo permanecer habilitados apenas e tão somente os sucessores homologados à fl. 149. Ao Sedi para as devidas anotações. Por ora, verifico que quando da apresentação do cálculo de liquidação de fls. 168/177 a parte autora não informou a respectiva data de competência, cálculo, não obstante evolua até Setembro de 2010. O INSS, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, porém, considerou a data de competência Dezembro de 2010 (fls. 187/188). Assim, por ora, manifestem-se as partes acerca da divergência na data de competência dos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7) - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO O CÁLCULO apresentado pelo INSS, à fl. 121, referente ao valor principal, no valor de R\$ 5.640,67 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para Outubro de 2007, com expressa concordância da parte autora às fls. 138/140. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA. 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Fls. 172/193: Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda, no sistema processual, a inclusão da sociedade de advogados mencionada abaixo: Nome Empresarial: ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ: 06.120.358/0001-34. Int. e Cumpra-se.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002695-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002695-9) - ORIDES MASCAGNE(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0006814-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006814-4) - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento para viabilizar a expedição do Ofício Precatório Complementar referente à verba honorária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X MADALENA TROFINO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária total, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006444-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006444-0) - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a Dra. Sibele Walkiria Lopes, OAB/SP 188.223, sua representação processual nos autos, vez que desde Setembro de 2008 vem peticionando irregularmente nos autos.Int.

0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5) - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento para viabilizar a expedição do Ofício Precatório Complementar referente à verba honorária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação oriunda do INSS que vincule e demonstre a dependência de ordem previdenciária da pretensa sucessora DIRCE CAMARGO BARTALOTTI com o autor falecido ANTONIO BARTALOTTI, nos termos do art. 16 da Lei nº 8213/91, documentação esta que possa equiparar-se, para os fins de habilitação, ao determinado no despacho de fls. 171.No mais, providencie a parte autora procuração sem rasura, uma vez que a juntada a fls. 157 encontra-se com traços na qualificação do outorgante.No mais, ante o recolhimento das custas verificado às fls. 63/64 destes autos, reconsidero o despacho de fls. 171 apenas no que tange a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento de custas. Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 103/104: Primeiramente, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange ao alegado pelo embargado, bem como quanto às informações juntadas às fls. 96/100 destes autos.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. supracitadas.Int.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005602-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005602-9) - CARLOS DAVID(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 31: Expeça-se certidão de objeto e pé.Fica ciente o Dr. Thiago DURante Costa, OAB/SP 205108 de que a certidão ora expedida encontra-se em Secretaria a sua disposição.Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006262-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006262-9) - VERALUCIA ALVES COSTA DE SOUZA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128: Defiro, mediante recibo nos autos e substituição por cópias simples, o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17, 20, 23/24, 29/30, 33, 44 e 61/62.Indefiro o desentranhamento dos demais documentos por se tratar de meras cópias, cabendo à parte autora, caso seja de seu interesse, providenciar suas próprias cópias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais.Int.

0001833-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001833-0) - LUIS PERES GOMES(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. André Luiz Naves Silva Ferraz, Defensor Público Federal, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007097-58.2010.403.6183 - LUIS LOPES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Fls. 97/99: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da manifestação do INSS.No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0017326-14.2010.403.6301 - NIVALDO LINO DO NASCIMENTO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 211 e 212/213: Razão assiste ao patrono do autor. Assim torno sem efeito as certidões de fls. 209.Anote-se o nome da advogada no sistema processual republicando-se a sentença e devolvendo-se o respectivo prazo recursal.Int. e cumpra-se..Sentença de fls. 206/207: TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 96/100: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 96 para formação de contrafé. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061485-76.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006120-66.2010.403.6183 - BRASILINA REBECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50/51, à verificação de prevenção.-) item 3, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011165-51.2010.403.6183 - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 68, item c: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos processos 0007120-48.2004.403.6301 e 0034641-65.2004.403.6301, especificados às fls. 193/194, para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021325-72.2010.403.6301 - JOSE FRUTUOSO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo 0046747-77.2011.403.6301, especificado às fls. 991/992, para verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de fl. 237. Fls. 238/242: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 238 para formação de contrafé. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027729-42.2010.403.6301 - CLEIDE TENORIO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos 0038166-79.2009.403.6301, especificado às fls. 190/191, para verificação de prevenção. -) item 15, de fl. 04 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021791-60.2011.403.6130 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes específicos para ajuizamento perante o JEF, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012816-84.2011.403.6183 - REMO MIGUEL DONZELINI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/056.664.995-0, devendo o feito prosseguir somente em relação ao pedido de pagamento das diferenças correlatas à equivalência em salários mínimos. Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial remanescente. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012818-54.2011.403.6183 - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/101.496.253-3, devendo o feito prosseguir somente em relação ao pedido de pagamento das diferenças correlatas à equivalência em salários mínimos. Destarte, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequada especificação do pedido, acerca de quais os índices e/ou critérios de correção está vinculada a pretensão inicial remanescente. Decorrido o prazo, voltem conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013761-71.2011.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 121, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000655-08.2012.403.6183 - WANCLERIO LINCOLN SARDINHA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) item b, de fl. 13 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000673-29.2012.403.6183 - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000689-80.2012.403.6183 - APARECIDO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 60/61, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000717-48.2012.403.6183 - ANA BARRETOS GUEDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 29: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, para verificação de prevenção.-) item b, 2ª parte, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000817-03.2012.403.6183 - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 168/169, para verificação de prevenção.-) item c, de fls. 19/20: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 115, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000997-19.2012.403.6183 - MANOEL MARTINS DE SOBRAL(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 173, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001005-93.2012.403.6183 - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de setembro de 2009.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001304-70.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA BARROS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) trazer cópia da Carteira de Identidade do autor.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 102, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001327-16.2012.403.6183 - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001508-17.2012.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 54, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001583-56.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2010.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 178, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001871-04.2012.403.6183 - EUSEBIO FRANCISCO(PR014888 - ADMIR IRACY VILELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento de custas.-) item 6, de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001875-41.2012.403.6183 - HENRIQUE JOSE GOLFETTI(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos de identidade do autor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento de custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002161-19.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002201-98.2012.403.6183 - VALTER DOMINGOS MILAN ARANA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002293-76.2012.403.6183 - GILBERTO DELLAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, para verificação de prevenção.-) último parágrafo de fls. 12/13, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002317-07.2012.403.6183 - ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, para verificação de prevenção.-) item d de fls. 04/05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002338-80.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002340-50.2012.403.6183 - ISMERIO NUNES DE SOUZA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 15 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002408-97.2012.403.6183 - ADAO OLIVEIRA FIGUEREDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 11, à verificação de prevenção.-) Fl. 03, item a:

indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002413-22.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002457-41.2012.403.6183 - MARIA IVANISE LINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002534-50.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000066-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9) - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor do despacho de fl. 116, tendo em vista a manifestação da parte autora, verifico a necessidade de designação de nova perícia com médico psiquiatra. Assim, reconsidero o despacho de fl. 116. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 48 horas. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22.037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSENILDO COSTA DA CRUZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 01/06/2012, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.**Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão de fls. 98/99, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, para realização da prova médica pericial na especialidade de ortopedia, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 90/91. Quesitos da parte autora às fls. 22/25. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDA DA COSTA SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 28/05/2012, às 08:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001463-13.2012.403.6183 - JOHANN GERVAI(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Ante a certidão supra, providencie a impetrante 1 (uma) cópia da inicial e documentos para formação de contrafé. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 81 e v.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749235-73.1985.403.6183 (00.0749235-9) - BENIGNO CHEVIER DE SOUZA X DENIVAL DE FRANCA X CARLOS QUINTANILHA X JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA X BENEDITO SEBASTIAO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS X DIRCE MARIA DE ALMEIDA MANOEL X IVONE CORAU DANTAS X MARIA DOMINGAS DIAS X EDNA TOMAZ DA SILVA X ELZA TOMAZ DA SILVA X ELIELZA TOMAZ DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SOLIDADE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 462/468 e 482/483:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Carlos Quintanilha (fl. 468), sua viúva e pensionista JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA (fls. 464 e 483).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Fls. 293/295: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fls. 286/287: Manifeste-se o INSS.Int.

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X WALTER SPELTRI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 859/862: Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de:a. JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES como sucessor de LUIZ DE CAMARGO PIRES (fls. 450/458, 594/598, 634/636 e 859/862).b. KIYO SAKURA como sucessora de SIZUMI SAKURA (fls. 459/465, 594/598, 631 e 859/862).2. Fls. 864/872: Manifeste-se também o INSS sobre o requerimento de habilitação de LISA ATTIE NASSER como sucessora de FREDERICO JAYME NASSER (fls. 864/872).3. Fls. 873/880: Apresente a requerente MONICA OCKBIN KOH, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor CAMILO GUESUN KOH.4. Cumpra o patrono da ação o item 1 do despacho de fls. 757, restituindo o valor pago no RPV 2009.0203751 (fls. 697 e 736), acrescido dos respectivos rendimentos, conforme já decidido e reiterado no item 3 do despacho de fl. 856.Int.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 645/647. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição

bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.2. Fl. 643. Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial, acostando aos autos o processo concessório do benefício em questão, contendo os salários de contribuição que originaram a RMI na concessão do benefício e nos informando a quantidade de grupos de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053049-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053049-6) - ANNA NUSPL KIRSCHNER X JOAO TOKUSO ARAKAKI X ORLANDO ARMENE X MARCIA ARMENE DE MORAES X ROSANGELA ARMENE ROMERO X MARCOS ARMENE X MARIA AUTANICE ADERALDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 242/259 e 263/269:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS, como substitutos processuais de Orlando Armene (fl. 244), seus filhos MARCIA ARMENE DE MORAES (fls. 247/248), ROSANGELA ARMENE ROMERO (fls. 252/253) e MARCOS ARMENE (fls. 257 e 265/266) .Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 686/695:Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Mamede Elias (fl. 688), sua viúva e pensionista SILVIA CAMARGO ELIAS (fls. 690/692).Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 714/732:Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação dos sucessores do autor DIONIZIO PAZIANOTTO (fl. 717).3. Fls. 734/747: Ciência às partes.Int.

0031756-38.2001.403.0399 (2001.03.99.031756-2) - DIRCE TUNES X APARECIDO ANTONIO DA LUZ X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANITA GERCINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação retro, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do Agravo de Instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 251/254:Mantenho a decisão de fls. 247 por seus próprios fundamentos.2. 255/260:Apresente a requerente a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de NANCY NOEMIA COLUCCI.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 326/342: Ciência à parte autora.2. Fls. 302/308 e 347/349: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de DELVILES CANAS SILVA (fls. 308).3. Fls. 351: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.4. Fls. 314 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005611-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005611-1) - GERSON PEREIRA DE CASTRO X EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X SONIA HELENA SOARES NOVAES X SORAYA CARLA SOARES NOVAES OLIVEIRA X SORENA LUZIA SOARES NOVAES X ANA ROSA DA SILVA X BENEDITA MONTEIRO RIBEIRO X MANOELINA RIBEIRO VALENTE X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA

THEREZA NOVAES FERREIRA X ROSA LEONIDIA DA CONCEICAO X SARAH CELIA MOREIRA RODRIGUES X SEBASTIANA SILVA MONTEIRO X THEREZINHA LEITE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 524/524 e 589/606: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor GERSON PEREIRA DE CASTRO. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção em face do processo nº 95.0056762-8.2. Tendo em vista o teor do despacho de fls. 211, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a conta apresentada para o autor MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. (fls. 237/240).3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a real situação do benefício de GENESIO ALVES PINTO, tendo em vista o teor dos extratos de fls. 245 e 268, este último emitido em 01/03/2011 com informação de último crédito de benefício em 05/08/2010.4. Fls. 253/269: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751411-88.1986.403.6183 (00.0751411-5) - ABILIO SERRA X ABNER RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABUD NASSIF X ACACIO DOS SANTOS PINHEIRO X ALICE MONTEIRO DE BARROS REZENDE X ADALBERTO MESSINA X ADALBERTO T DA SILVA X ADDA PERTUSSI X ADEL ATTUY X ADELAIDE PICAZIO X ADELINO BREVIGLIERI X OLENE BREVILIERI GIORIA X CLEIDE BREVILIERI X EDELICIO ANGELO BREVILIERI X ADELMO BARRETI X STERINA CARMELLO DE MORAES X ADOLPHO BERTONCINI X AFFONSO MARQUES X AFONSO PAULINO BASILE X NEWTON MELANI X LELIS GERALDA MELANI SEIXAS X CARLOS MOACIR VEDOVATO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUE X AGOSTINHO SERRETO X ALADAR HITIG X ALBANITA DE PAIVA X MARLI RAMOS DA COSTA X ARLETE RAMOS DA COSTA X ALBERTO ABRAHAO X ALBERTO DUARTE RAMOS X ALBERTO LUTAIF X HILDA JULIO DE SOUZA X ALCIDES COELHO X ALCIDES GALHA X DILZA BERNARDO GALHA X CELIS MARIA REZENDE JACINTO X ALCIDES LUIZ FERREIRA X ALCIDES TOBIAS ROSA X ALCIDES VAZ DE MELLO X ALCIDIA MARELLATO X EDNA GRUPPI AFONSO X ALCINDO RODRIGUES X ALDO MAZIERO X NAIR SCIASCIA X ALEJANDRO FERNANDO ATIENZA SIMON X ALEKSANDRA STEIN X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARQUES X ALFIO DAMICO X ALFONSO SANCHEZ X ALFRED THEODOR HOFFMANN X ALFREDO CAVALARI PEREIRA X ALFREDO CORLETO X ALFREDO DE JESUS BORGES X ALFREDO LANDUCCI X VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI X ALICE FARKAS X ALICE SERRA NABAS X ALUISIO BATISTA DA FONSECA X MARIA LUIZA MADUREIRA RICARDINO X ALVARO CENSON X YOLANDA CHRISTI CENSON X ALVARO LEMOS X ALVARO MOURA FILHO X ALVARO DO NASCIMENTO BRITES X ALBERTO DO NASCIMENTO BRITES X LEONEL DO NASCIMENTO BRITES X ALVARO PINHEIRO X ALYNTHOR MAGALHAES X ALZIRO DE MORAES X BONIFACIA POLO DE MORAES X WANDERCY DE MORAES SILVA X MARIZILDA DE MORAES X AMADEU POMPEU X AMADOR ALVAREZ X AMALIA PESTANA DA SILVA X AMALIA SCHIMIDT X AMELIA FERNANDES PESSOA X AMELIA KYOMOTO OSHIRO X AMERICO DEODATO DA SILVA X AMERICO GUINDANI X AMERICO LEONELLO X AMERICO NOGUEIRA PERIN X NELSON SALVADOR ZENGA X REINALDO ZENGA X AMERICO ZENGA X AMIL CUNHA X AMILCAR SOARES LEITE X OLGA MAROSTICA LEITE X AMILCARE MANCINI X IVANY MARIA MANCINI BEZERRA X IVAN ANTONIO MANCINI X AMPARO DE LA LLAVE FORMENT X ANA REGINA P FICHER X ANDRE HERMOSO X ANDRE JOAO SCHIRO X ANDRE PLAZA X ANELIO ITALIANI X ANGELINA PIRES DE ALMEIDA X ANGELO FIGUEIREDO X

ANNA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LONGHINI FILHO X HELENA JOSEPHINA MOCHI X THOMAZIA GARCIA X ANGELO TAPIA FERNANDES X ANHESI MARIA NIGRO X ANIANO CABRERA MANZANO X ANNA ALARCON X ANNA ALVES X ANNA DEL VALLE DE PAZ X ANNA LEIA FURMAN X ANNA TOGNILO HERNANDES X ANSELMO PEGORARO X ANSELMO STOCCO X ANTONIETTA COSTA PINHEIRO X ANTONIETA FAZENDA RODRIGUES X ANTONIO ALMICE X ANTONIO BANHOS X ANTONIO BOCCONI X ANTONIO BUCCINI X ANTONIO CAMARA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO CARVALHO MELLO X ANTONIO CHARYBDIS COSTA SAMPAIO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO X JOSE SCYLLAS SIQUEIRA SAMPAIO X ANTONIO CRULHAS X ANTONIO DA CRUZ X ANTODIO DELIA X ANTONIO DISTRITTI X ANTONIO ESCOBAR X ANTONIO FALOTICO X ANTONIO FERREIRA MAIA X ANTONIO FORTINI JUNIOR X AURORA SOARES GALIAN X ANTONIO GARBIN X LUCIDIA PEREIRA NOGUEIRA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO L FILHO X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO LONGATO X ANTONIO LOUREIRO X HELIANA LOUREIRO BRANDAO X NEUSA LOUREIRO VIRGILIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA LOUREIRO X GILBERTO DA SILVA LOUREIRO X ANTONIO LOVATO X ODETE DE MENEZES LOVATO X ANTONIO LUGARESIS X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO LUIZ DE LUCA X ANTONIO LUIZ PASCOTTO X CATARINA APARECIDA SEPAROVICH MAGANHA X ANTONIO MALDONADO FILHO X JOSE MALDONADO X CLAUDIO MANZIONE X CLEIDE MANZIONE MONTEIRO X ANTONIO MARIO DE LACERDA X ANTONIO MARQUES X ANTONIO MARTINELLI X ANTONIO MOYA CARLETE X THEREZA DE JESUS PINTO MUNHOZ X ANTONIO NARDY RIBEIRO X MERCEDES ELEONOR LAMAS MARCONDES X ANGELINA SIERRA MACIA X ANTONIO RUIZ MORENO X ANTONIO SACCOMAN JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X DONZILIA PINTO DE ALMEIDA X ANTONIO SANVITTO X ANTONIO SARTORI X ANTONIO SIERRA HENRIQUES X ANTONIO DA SILVA MACEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 3091/3094, 3095/3102 e Informação de Secretaria e documentos de fls. 3103/3119: Reconsidero, por ora, os itens 1 e 3 do despacho de fl. 3085/3086:1.1 Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de FRANCISCA ROMEO como sucessora de ANGELO ROMEO.2. Tendo em vista que os requerentes à sucessão processual de ABUD NASSIF apresentaram a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão de fl. 2925, reconsidero o item 5 do despacho de fls. 3085/3086, o item 3 do despacho de fl. 2967/2968 e o item 3 do despacho de fl. 2947/2948.3. Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação:a. de MARLI NASSIF VIARO, MARIA RAQUEL NASSIF BUENO e EMILIO JORGE NASSIF, como sucessores de ABUD NASSIF (fls. 2883/2895 e 2924/2925).b. de AMELIA FACINCANI DE LIMA como sucessora processual de ANTONIO DE LIMA (fls. 3121/3131).c. de SERGIO FICHER e SYLVIA FICHER como sucessores processuais de ANA REGINA PACIORNIK FICHER (fls. 3132/3146).4. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS:a. ODETE DE MENEZES LOVATO como sucessora processual de ANTONIO LOVATO (fls. 2972/2978).b. WANDERCY DE MORAES SILVA e MARIZILDA DE MORAES como sucessores processuais de ALZIRO DE MORAES, XXX (fls. 3074/3078)5. Cumpra a requerente GESIA NOBREZA FIGUEIREDO (fls. 2238/2245) o item 2 do despacho de fls. 2967/2968, trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do autor ANGELO FIGUEIREDO, determinação já reiterada no item 4 do despacho de fls. 3085/3086.6. Remetam-se aos autos ao SEDI para que proceda à anotação das habilitações deferidas no presente despacho, bem como aquelas deferidas no item 2 do despacho de fls. 3085/3086, frisando que, por ora, não é devida a exclusão do autor ANGELO ROMEO do pólo ativo da demanda.7. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 3089/3090.Int.

0022495-17.1988.403.6183 (88.0022495-4) - LAURENTINO FRANCISCO SIQUEIRA - ESPOLIO X HELENA MACHADO DE SIQUEIRA(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 342/353, 374/410, 423 e 457:Tendo em vista que em face da impugnação apresentada pelo INSS aos cálculos apresentados pela parte autora para liquidação do julgado os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que esta solicitou as cópias de FBMs e a informação de todas as rendas mensais e abonos anuais pagos ao Sr. Laurentino Francisco Siqueira (NB 82/000.849.721-4) e que, desde abril de 2009 (fls. 431/432), o Instituto-Réu não cumpre o quanto solicitado pela Contadoria Judicial, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS traga aos autos as informações e documentos solicitados à fl. 423.Ressalto que a representação processual do INSS em Juízo compete exclusivamente à Procuradoria Federal Especializada, razão pela qual intime-se o d. Procurador Federal para que dê efetivo cumprimento a essa determinação.Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a AADJ e oficie-se a APS-Centro, onde encontra-se arquivado o processo administrativo segundo informado à fl. 454, para que também providenciem as informações e documentos solicitados.Int.

0035689-50.1989.403.6183 (89.0035689-5) - JOSE ROBERTO OHL PAREJA X REGINA LUCIA SANTORO PAREJA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JULIO CESAR MUCCI X LIDIA GALLARDO X LYGIA MANTOVANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Fls. 200/203: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Fls. 204/208: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF.3. Fls. 176/185 e 186: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de José Roberto Ohl Pareja, REGINA LUCIA SANTORO PAREJA (fls. 178/180 e 185). Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Fls. 190/198: Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 169, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos para LIDIA GALLARDO e LYGIA MANTOVANI, compatibilizando as diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT com os valores apurados às fl. 145/146. Int.

0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0) - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o INSS e o(s) autor(es), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0039596-96.1990.403.6183 (90.0039596-8) - THEREZINHA DE JESUS FREIRE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 256/262 e 265: Não compete a este Juízo corrigir o que o autor alega ser equívoco do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na atualização monetária do crédito requisitado, consoante dispõe o art. 39 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, já foram indeferidos antes da expedição do ofício requisitório e são objeto do Agravo Retido fls. 213/218. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STAFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 179/186: Ciência às partes. 2. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de Walter Stefani, SAYOKO UEDA STEFANI (fls. 441/445, 452/453 e 455/458). Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 426/463: Nos termos do despacho de fl. 426, compete à Procuradoria Federal Especializada a representação processual do INSS, razão pela qual reitero a determinação para que o d. Procurador Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 421. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a AADJ para

que também providencie as informações e documentos solicitados e não trazidos aos autos pela Procuradoria do INSS na petição de fls. 426/463.Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. :Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo do Contador Judicial.Int.

0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8) - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 522/525: Em vista das alegações da parte autora, intime-se o INSS, inclusive por meio da AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da alegada ausência de revisão do benefício do autor JOAQUIM INACIO DE CASTRO nos termos do julgado e, se o caso, cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício do referido autor, desde a data final das parcelas vencidas apuradas na conta da execução (31.07.2004, fls. 1209/321 e 368/369) até a data da efetiva revisão/implantação administrativa do respectivo benefício.Int.

0003566-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003566-1) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 225: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 296: Tendo em vista a manifestação dos autores AGENOR PICCOLOMINI, ANTONIA BUENO PADULA e ANTONIO GALASSO, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício dos autores desde a data final da conta da execução (30.09.2006, fls. 187/225 e 226/228), efetuando, portanto, administrativamente, o pagamento de eventuais valores ainda devidos entre a referida data e a data da efetiva revisão/implantação administrativa dos respectivos benefícios.Fls. 297/298: Considerando que o trânsito em julgado do presente processo ocorreu em 13.01.2005 (fl. 84), que em 30.05.2005 foi publicado o despacho de fl. 86, determinando que as partes requeressem o quê de direito (fls. 86/86-v) e que em 17.01.2007 o autor ALBERTO RAMASCO informou que não obteria vantagem financeira com a execução do julgado (fl. 174), preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a pretensão executória do referido autor.Int.

0006999-20.2003.403.6183 (2003.61.83.006999-0) - LEVY FIDELIS RULA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 112. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a

jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0009015-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009015-2) - TARCIZIO DO AMARAL SULA X GERALDO MIGUEL X JOAO MOSTASSO CAMACHO X JOAO NELSON DE LA TORRE X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 387/399:Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a correta renda mensal dos benefícios ou, se o caso, justificando a impertinência das alegações da parte autora.Int.

Expediente Nº 6087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0) - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária, do traslado de fls.161/177 (e fls. 147/152) e da Informação de fls. 178.2. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.

0034110-96.1991.403.6183 (91.0034110-0) - CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 527/538, 539/562 e Informação de fls. 576: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) o(a)(s) pensionista(s) DIRCE ZAMPOL TALLARICO (fls. 530) e NELSON CASADEI (fls. 543), como sucessores de Wilson Tallarico (cert. de óbito fls. 531) e Cleyde Moerbeck Casadei (fls. 542), respectivamente.2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias, inclusive nos autos apensos.4. Fls. 565/573 (e 583/585): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de OSWALDO RUIZ URBANO (Fls. 569).Int.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 389/415: Concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita

observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MILLER SILVA X DIEGO MILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 284/285: 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Tendo em vista o disposto a Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003911-73.1996.403.6100 (96.0003911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o despensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0002982-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002982-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Cumpra a Secretaria o item final do r. despacho de fl. 366, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.2. Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001087-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-96.1993.403.6183 (93.0016445-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0011099-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013345-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Fls.: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para que atenda ao solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 32.Int.

0014516-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as

informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0014517-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002026-41.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000898-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0003898-91.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AROLDO MARTINS TEIXEIRA X JOSE BARBOSA X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, até regularização do pólo ativo nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Considerando que o INSS às fls. 318/405 impugnou parcialmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 239/315, retornem os autos ao auxiliar do Juízo para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0005734-75.2006.403.6183 (2006.61.83.005734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE ROBERTO MIILLER SILVA X DIEGO MIILLER SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3) - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 649/650: Esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as requisições já expedidas e os respectivos depósitos de fls. 257 e 289.Int.

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X

MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 137/146, 171/216, 220/240, 242, 245 e 247-verso:Compulsando os autos, verifico que a sentença traslada às fls. 137/139 julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução nº. 95.0045988-5, opostos pelo INSS, para que os cálculos de liquidação sejam elaborados, no período de janeiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, pela variação do I.P.C., sem expurgos, atentando-se para o percentual de 42,72% para o mês de janeiro/1989.Outrossim, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação, interposto apenas pelo INSS, estabelecendo como devido o índice de janeiro de 1989, eis que somente ele discutido nos autos (fls. 140/145).Ademais, é de se ressaltar que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 171/216 apura Valores superiores àqueles que deram início à execução (fls. 102/124), a demonstrar, à primeira vista, portanto, a inclusão de expurgos inflacionários além daqueles decididos nos autos dos Embargos à Execução nº. 95.0045988-5.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o parecer e cálculos de fls. 171/216, e, se o caso, elabore novos cálculos, considerando, no período de janeiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991, a variação do I.P.C., sem expurgos, incluindo, apenas o percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.Int.

0012495-16.1992.403.6183 (92.0012495-0) - MIGUEL FAZEKAS X GECELIO FELIX DA ROCHA X JOAO CRISPIM DA SILVA X GUILHERME MEDEIROS LOUVER X GENESIO ALVES DE GOIS X GERALDO SALES DE SOUZA X DONATO NERY RAMOS X GERALDO FELICIANO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERAPIAO CALIXTO DE PINHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) Considerando as alegações do executado de fls. 228v, verifico que, de fato, a conta do Contador (fls. 203/227) excede o valor apresentado pelo exequente (fls. 160/171).Ainda que ambas as partes tenham apelado da sentença proferida nos embargos (fls. 193/194) e tenham tido seus apelos parcialmente providos, a determinação de elaboração de novo cálculo decorreu do apelo do executado, portanto, é razoável que os critérios de cálculo em tese indicados pelo v. acórdão não piorem a sua situação.Determino, portanto, para oportuna apreciação da alegação de fls. 228v, a remessa dos autos ao Contador para que os valores apresentados pelos exequentes sejam atualizados para outubro 97 (data do cálculo acolhido pela sentença - fls. 190/192) e para a data atual, e que também os valores acolhidos pela sentença (fls. 190) sejam trazidos para a data atual.Int.

0026135-86.1992.403.6183 (92.0026135-3) - MARIA ANGELA KUBE X JOAO MANOEL DIAS X JANETE PELOIA BARROSO X JOAO AMERICO DA SILVEIRA CASTRONOVO X JOAO CAPPELANO(SP183353 - EDNA ALVES E SP173424 - MAURICIO BITENCOURTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 328/329: Pedido de RPV prejudicado, tendo em vista que o valor já foi requisitado e está depositado em conta remunerada de instituição bancária à ordem da beneficiária (fls. 313), podendo ser levantado a qualquer tempo, independentemente de providências nestes autos.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014462-28.1994.403.6183 (94.0014462-8) - NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X LUIGI FACCHIN X WILLI LINDEMANN X WALDEMAR PINHEIRO DIAS X HILDA DALLA PRIA DIAS X IZIDORO BORGHI GATTI X ALZIRA ENEIDA LOFFREDO GOMES X EUGENIA ALVES DIAS SZPAKOWSKI X HILDA DALLA PRIA DIAS X NAIR MARTIN SIQUEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da Informação retro, e como bem reconheceu a co-autora NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA às fls. 382, nada lhe poderá ser pago por força deste processo, uma vez que essa autora e seu falecido esposo DECIO DE OLIVEIRA, do qual a mesma Natália é sucessora, repetiram neste processo demanda por direito que já havia sido objeto do processo nº. 92.0080400-4, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária, pelo qual obtiveram a plena satisfação do direito.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento do RPV nº. 2009.0205376 e o consequente estorno dos valores depositados.3. Fs. 375: Manifeste-se a parte autora.Int.

0032098-70.1995.403.6183 (95.0032098-3) - OSVALDO VILLACIDRO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 157/158. Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de OSVALDO VILLACIDRO (fls. 143/153 e 154/155). Int.

0029708-77.1999.403.0399 (1999.03.99.029708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 91.0001673-0) GIAN PAOLO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 325/342: Declaro deserta a apelação interposta, nos termos do art. 511 do C.P.C..2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 321/322, mediante expedição de Ofício ao E. TRF3R e posterior arquivamento dos autos.Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Ao Contador Judicial para verificar a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, com a respectiva indicação das eventuais diferenças não pagas.Int.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 181: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 340: Atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontram-se na mesma condição do presente. 2. Fls. 338/339 Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/CJF.3. Manifestem-se o INSS e o(s) autor(es), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004542-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004542-3) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 267/274: Tendo em vista a manifestação da d. Procuradoria Federal Especializada do INSS, reconhecendo não ter sido efetuado o pagamento do período abril/2004 a janeiro/2005, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício do autor MARIO JOSE DO NASCIMENTO desde a data final da conta da execução (30.04.2004, fls. 52/57), efetuando, portanto, administrativamente, o pagamento de eventuais valores ainda devidos entre a referida data e a data da efetiva revisão/implantação administrativa do respectivo benefício.Int.

0003191-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003191-3) - ERIVALDO BORGES DOS SANTOS X JOSEFA ANDRADE NETA X PAULO AFONSO PINHEIRO X ANTONIO NEVES BARIZONI X VALDECI CHAVES DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 356/366 e 368/373: Tendo em vista que a manifestação e os documentos de fls. 370/374 não esclarecem a existência de diferenças ainda devidas, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício dos autores ERIVALDO BORGES DOS SANTOS, PAULO AFONSO PINHEIRO e VALDECI CHAVES DE SOUSA desde a data final da conta da execução (30.11.2005, fl. 175), de modo que efetue, administrativamente, o pagamento de eventuais valores ainda devidos entre a referida data e a data da efetiva revisão/implantação administrativa dos respectivos benefícios.Int.

0008857-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008857-1) - MARCO CESAR GIAMELLARO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 165: Não procede a alegação do advogado EDUARDO GONZALEZ, tendo em vista que o recolhimento de fls. 158 resultou no desarquivamento e respectivo despacho de fls. 159, do qual houve regular intimação, decurso de prazo e retorno dos autos ao arquivo, conforme certidões de fls. 159vº e 160 e informação de fls. 162/163. Como os autos foram novamente desarquivados em função do requerimento de fls. 161, nova taxa deverá ser recolhida. Após vistas dos autos ao requerente, desde que recolhida a taxa, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 164, mediante exclusão da anotação do advogado EDUARDO GONZALEZ e retorno dos autos ao arquivo (findos cf. fls. 143).Int.

0012350-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012350-9) - EDMAR MATOS X EDNA ABDALLA CASTRO X EDSON VIEIRA X ELISABETE CANI VIEIRA X EDUARDO YOSHIKI SHIRAIISHI X ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA X ELIZABETH BARAO PEREIRA X ELIZABETH EGYDIO CANEDO X ELSON LUCIO DE SOUZA X ERNESTO TOHORU FUKINO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 390/406: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de ELSON LÚCIO DE SOUZA (fl. 392) e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados em decorrência do precatório n.º 2009.0107000 (fls. 345). 3. Fls. 407/409: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.Int.

0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8) - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 271/275: Em vista das alegações da parte autora, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra devidamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da autora ROSA PENHA JOVINI CARILLO, desde a data final da conta da execução apresentada às fls. 237/247 (abril de 2009) até a data da efetiva revisão/implantação administrativa do respectivo benefício.Int.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6) - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 400/417 e 436: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de GUILHERMINA BRANDÃO CARVALHO (cert. óbito fls. 403 - habilitada fls. 381).2. Fls. 435: No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a devolução dos valores indevidamente levantados, em depósito à ordem deste Juízo.3. Fls. 419/432: Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.Int.

0939206-43.1986.403.6183 (00.0939206-8) - VANDA DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA BORGES VIDAL X DIRCE NUNES PIRES X ALZIRA MARIA MARTINEZ X FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI X VITURINO DA SILVA X PLINIO LOPES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Mantenho a decisão de fl. 828 pelos seus próprios fundamentos.2. Ainda que não tenha havido notícia do deferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, considerando que os valores se encontram depositados à ordem deste Juízo, suspendo, por ora, a determinação de expedição ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinada às fls. 828, até noticiada decisão do referido agravo.Int.

0037418-14.1989.403.6183 (89.0037418-4) - BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BOANERGES SILVA FILHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X GERSON BERSAN X GILBERTO CANEVARI X GYOGO YAMAMOTO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAQUIM DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X JOSE FERNANDES X IZABEL BANDINI MEGA X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR PERROTI X SERGIO GOMES X SOFIA HARRISON MERCER X WALDEMAR ANSELMO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 96.0038172-0.2. Fls. 561/562 e 563/568: Ciência às partes.3. Fls. 515: Esclareça a parte autora a alegação, tendo em vista que os extratos anexos (fls. 516/517) não se referem ao processo 96.0038347-2.4. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 514, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 353/363: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.2. Fls. 394/398: Ciência às partes. Int.

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 395/398 e 406/420: Diante das alegações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 315: Preliminarmente, comprove a patrona as diligências encetadas na localização dos autores ou dos eventuais sucessores.Int.

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o INSS e o(s) autor(es), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0037365-91.1993.403.6183 (93.0037365-0) - DAMIAO FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 214/215 (e fls. 184/189):1. Preliminarmente, ao SEDI para cadastramento da sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Tendo em vista as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria do INSS às fls. 202/204 e 209, em concordância com o pagamento dos honorários contratuais ao(à) patrono(a) do autor, e considerando os termos do contrato de fls. 83, que prevêm o pagamento de 20%(por cento) da quantia do autor pela atuação em primeira instância, e mais 10%(por cento) pela atuação em segunda instância, expeça-se RPV para pagamento de

20%(por cento) dos honorários contratuais em favor da sociedade supracitada, nos exatos termos do contrato de fls. 83, visto que no presente feito não houve atuação em segunda instância, considerando-se a conta de fls. 41/48, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Proceda-se, também, a requisição dos honorários de sucumbência a que foi condenado o INSS nos embargos à execução 96.0022924-4, considerando-se a conta de fls. 75, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do CPC (fls. 177).2.2. Observe, a Secretaria, que os honorários de sucumbência a que foi condenado o INSS na fase de conhecimento já foram requisitados e pagos (fls. 94 e 128).3. Ao M.PF.Int.

0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9) - MARIO TEIXEIRA(SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
1. Certidão de fls. 266: Anote-se, novamente, a advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, tendo em vista que o presente despacho versa sobre questão de seu interesse, em face do pleito de honorários apresentado às fls. 258/264.2. Fls. 258/264: Manifestem-se as advogadas DANIELA STOROLI e CLAUDIA STOROLI, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 267: Ciência às partes.4. No mesmo prazo do item 2(dois) do presente despacho, cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 257. Int.

0002650-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002650-7) - JOEL GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 149: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0006785-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006785-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
1. Fl. 112. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0013158-76.2003.403.6183 (2003.61.83.013158-0) - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifestem-se o INSS e o(s) autor(es), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003011-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003011-5) - MUTUO IKEOKA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 128: Defiro o pedido de dilação de prazo do autor, por 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se,

também, sobre a notícia de uma segunda ação idêntica, consoante noticiado às fls. 133/143.3. Fls. 133/143: Ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE X MANOEL COSTA X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ao SEDI, para anotação da habilitação dos sucessores de JULIO GOMES RIBEIRO, conforme deferida às fls. 1220, tanto no pólo ativo deste feito quanto no pólo passivo dos embargos apensos.2. Tendo em vista a determinação contida às fls. 1275/1276 - item 2, suspendo a execução em relação a ALEXANDRINO DORNELAS, CARLOS UZELIN, MANOEL COSTA, MARIO ZUARTE, URBINO PEDRO DOS SANTOS, ADOLPHO ALVES DE FARIAS, DUILIO SEBASTIAO TONELLO, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS e ROMANO TALARICO, nos termos do art. 791, inciso II do Código de Processo Civil.3. Ao M.P.F..4. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2) - MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X FLORIPEDES MARTINS MADUREIRA X HILDA BEZERRA DE SOUZA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X MARIA THEODORA DO AMARANTE X OTAVIO NOVAES DE SILVA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X VENERE MAGDALENA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 130/144, 200/202 e 205/208: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS (fls. 131).2. Fls. 210/211 e 216/219: Traslade-se cópia das petições de fls. 210/211 e 216/219 para os autos dos embargos apensos, onde será dirimida questão acerca da prescrição da execução, visto que tal questão é afeta aos autores que requereram a execução, cf. fls. 97/105, integralmente embargada. Int.

0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9) - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X

OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1534: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1533Int.

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência às partes.Prossiga-se nos embargos à execução apensos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021365-74.1997.403.6183 (97.0021365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X LUIZ RESENDE X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X CARMEN ERRERIAS MACIEL X VALDIR SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DENYS PAIVA SALVA X DORIS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

1. Ao SEDI para anotação no pólo passivo destes autos das habilitações dos sucessores de PEDRO ELEUTERIO e HELIO CORREA LEITE, conforme deferidas às fls. 1137 e 1274, respectivamente, e para exclusão do pólo passivo de ALEXANDRINO DORNELAS, CARLOS UZELIN, MANOEL COSTA, MARIO ZUARTE, URBINO PEDRO DOS SANTOS, ADOLPHO ALVES DE FARIAS, DUILIO SEBASTIAO TONELLO, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS e ROMANO TALARICO, por força dos óbitos noticiados (fls. 176/177) e da suspensão da execução conforme despacho de fls. 1342 dos autos principais.1.1. Observe o SEDI, que embora o exequente Helio Correa Leite não conste no pólo passivo destes embargos, por força do despacho de fls. 173, a sua sucessora agora deverá constar, uma vez que o despacho de fls. 173 destes autos foi parcialmente reconsiderado pelo despacho de fls. 1274/1275 - item 3 dos autos principais, para determinar o prosseguimento destes embargos em favor da sucessora.2. Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 1220 dos autos apensos, também reconsidero parcialmente o despacho de fls. 173, para admitir os sucessores de JULIO GOMES RIBEIRO no pólo passivo destes embargos.3. Ao M.P.F..4. Fls. 149 e 176: Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP153771 - ROBERTO CASSOLA)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673621-52.1991.403.6183 (91.0673621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA

MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001369-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013675-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013675-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Fls. 74/75. Cumpra o INSS o r. despacho de fl. 72 ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0004205-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
Cumpra a referida Autarquia a solicitação da Contadoria Judicial à fl. 114, ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Int.

0005337-74.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
Fls. 29/30: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para cumprimento do despacho de fls. 28.Int.

0001524-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0003538-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092302-30.1999.403.0399 (1999.03.99.092302-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAZARO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO X LUIZ ZANONI X ONOFRE PEREIRA X ORLANDO CERQUEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA)
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011708-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230402-40.1980.403.6183 (00.0230402-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NEIDE JACOB DIAS(Proc. EDELI DOS SANTOS SILVA)
Fls. 149/150 e 151. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0975462-48.1987.403.6183 (00.0975462-8) - ANTONIO PEGORARO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012344-11.1996.403.6183 (96.0012344-6) - CATALINA DE LOURDES GUILHES SAPIO X CONCEICAO ASSONI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls._____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0024324-05.1999.403.6100 (1999.61.00.024324-0) - LUIZ GOMES DA SILVA X MANOEL DA ROCHA PINTO X MANOEL TEIXEIRA DE ARAUJO X NEUSA DE PAULA PINTO X OSMAR DE VASCONCELLOS X OSWALDO DE OSTE X SALVADOR GIMENEZ X SEBASTIAO AMERICO DA SILVA X SEBASTIAO CASCARDO X SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8) - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003359-14.2000.403.6183 (2000.61.83.003359-3) - FERNANDO AUGUSTO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.323/333: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003440-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003440-8) - JOSEFA FERREIRA NASCIMENTO X RICARDO ARMELIM X RAFAEL NASCIMENTO ARMELIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. 6- No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7) - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0003163-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003163-9) - RAMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005158-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005158-4) - MARIO DEL GIUDICE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 159, haja vista que o v. Acórdão de fls. 88/95 fixou honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 2. Considerando o teor das petições de fls. 157/158 e 160, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, Int.

0005605-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005605-3) - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2) - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9) - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 252/278 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013269-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013269-9) - JORGE MARSULO X NANCY PO DAS CHAGAS X AMPARO CANNO DO NASCIMENTO X MIRIAM DE OLIVEIRA LOPES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014299-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014299-1) - ALGIRDAS MEDALSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003659-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003659-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003666-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003666-3) - SUELI MORAES DE LIMA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006490-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006490-7) - SYLVIO LOPES DOS REIS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9) - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003701-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003701-5) - AURELIO TORRES NETO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo

INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0) - YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003248-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003248-8) - ROBERTO LUIZ AMERLOT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste em relação as informações juntadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014062-52.2010.403.6183 - SOLANGE FATIMA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 112/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002945-6)) ARMANDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP177738E - LIGIA GARZARO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta dias), para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do requerido pelo autor, ou apresente impugnação.Int.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766868-63.1986.403.6183 (00.0766868-6) - FRANCISCO MICHETTI X PEDRO LOPES X SANTINA VICENTINI BALDINI X UMBERTO AMADEU BACCIN X BENEDITO ARISTIDES RODRIGUES DE

MORAES X FELIX STENGHEL X JOAO FERNANDO MOREIRA X CARLOS UNGARATTO X ANTONIE GRIESINGER X BENEDITA ALVES ONGARATTO X PETER GRIESINGER X AGUEDA DO VAL X EUNICE DOVAL MARTINS X LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS(SP039338 - ADILSON TAVARES DA SILVA E SP031358 - MARCIO NADALIN PATRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 344 (e fls. 318/328): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEVILIER DOVAL PIRES MARTINS (mandato fls. 320), como sucessora de Eunice Doval Martins (cert. óbito fls. 322 - pensionistas cf. doc. fls. 65/66 e 152/153).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 338/343: Ciência à parte autora.4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7) - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da concordância das partes às fls. 448vº e 450 com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho a conta de saldo remanescente de fls. 445/446, no valor de R\$ 2.779,40 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de regularidade do CPF.Int.

0938522-21.1986.403.6183 (00.0938522-3) - IRINEU JACOB TORRANO X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP031667 - ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 241: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 535. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035734-54.1989.403.6183 (89.0035734-4) - DIRCE AFFONSO DE OLIVEIRA X SYLVIO LOESER X WALTER HEITOR COMINATO X LAIDE MORAES DE OLIVEIRA X ROLANDO ROMERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 393/399: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento (fls. 382/388) ou eventual notícia de nova decisão. Int.

0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA(SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 1165: Defiro o prazo de 30(trinta) dias aos requerentes MARILDA PIAIA E ODAIR PIAIA, conforme requerido. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0081042-11.1992.403.6183 (92.0081042-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO INOCENCIO X JOSE LINDOLFO DE CASTRO X LUCIANO EVANGELISTA X LUIZ MAGNO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 174: 1. Prejudicado o pedido de intimações em nome de VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS, diante da ausência de mandato para tanto. 2. Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 20(vinte) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0028092-88.1993.403.6183 (93.0028092-9) - GILDA HUCH BASILE X JOAO CORSI X MAGALY MARTA BEVILACQUA X TAVIFA SMOLY CAUDURO X INEZ MATTUA X DELMIRA FERREIRA PONTES X TEREZA LOPES CARRENO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X IRANY DE SOUZA CASTRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 442/448 e Informação retro: Tendo em vista que a coisa julgada se consubstanciou nestes autos e que em ambos os processos, neste e no processo n.º 93.0014086-8, também em trâmite nesta 5ª Vara Federal Previdenciária, ainda não houve pagamento, determino que a execução prossiga nestes autos. Quanto aos pleitos de extinção e condenação em litigância de má fé, poderão ser oportunamente apresentados nos autos do processo supracitado, devendo a Secretaria trasladar cópia da informação retro e do presente despacho para aqueles autos. 2. Diante da notícia do óbito GILDA HUCH BASILE, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0038636-38.1993.403.6183 (93.0038636-0) - ANGELO BIGI X MARINA BIGI FERNANDES X TEREZA BIGI FRIAS X MARIA ELISA BIGI RAMOS X SEBASTIAO BIGI X DIRCE NUNES X IRACY BRAGA X CECILIA LOPEZ PALERMO X VICTORIO MUNARI DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 241: Fls. 291/330: Cumpra a parte autora integralmente o item 2(dois) do despacho de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3) - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 138: Ciência às partes. 2. Fls. 139/142: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a

data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0054249-30.1995.403.6183 (95.0054249-8) - JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 160/161: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 157/158, dada a ausência de mandato do seu subscritor, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0075900-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075900-8) - CARMELO VENNUCCIO X CINIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONTINA DE BARROS X MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI X MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS X SALOMAO GUIEIRO DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Fl. 303. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 295/299. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.3. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0003195-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003195-7) - WALDIR SARAM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0003994-24.2002.403.6183 (2002.61.83.003994-4) - GINO CHIARI X HERMENEGILDO EVANGELISTA DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANESIO MONTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 292/293: Anote-se, para fins de intimação, o novo patrono de ANESIO MONTES.2. Fls. 296/304: Dê-se ciência a ANESIO MONTES do cumprimento da obrigação de fazer.3. Nada sendo requerido, e considerando a manifestação de fls. 307, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0000323-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000323-1) - EDUARDO MARTINEZ GARCIA X GENTIL RIBEIRO ALMEIDA X PAULO CORREIA DE AGUIRRE X NOEL HENRIQUE NOGUEIRA X ALVARO TEIXEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 172/175: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-20.1987.403.6183 (87.0000491-0) - LEONOR BARREIRA X EUGENIA FERREIRA DA SILVA X

ARY GONCALVES X CECI CAETANO DA SILVA SANTOS X CICERO OLIBIO DE SOUZA X BRAULIA VISSICHIO X EDMEA GHIRALDINI SCACABAROZZI X ELVIRA BIANCHI MARTINEZ X EMILIA MOROTTI JOAQUIM X HAROLDO BEVILACQUA X IRACEMA PLACENCIA FERNANDES X ISAAC ROCHA X DALVA DE OLIVEIRA SOUZA X LIDO SANSONI X LUCIO BERTONI X MARIA LUIZA LATRECHIA X MARIO ROCHA LIMA X OLAVO MACHADO X PAULO GATINONE X RAYMUNDO GERALDO DE ARAUJO PINHO X ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ERNESTINA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 171: Tendo em vista o óbito do(a) autor(a) EMILIA MAROTI JOAQUIM (fls. 328 e 333), promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9) - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 562/589 e Certidão de fls. 599vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSE AURO DA CRUZ (fls. 567), WILSON ALVES CRUZ (fls. 573) CLEIDE CRUZ DA SILVA (fls. 578) e NEUSA MARIA CRUZ MARTINS (fls. 584), sucessores de Maria de Lourdes Souza da Cruz (cert. óbito fls. 564 - hab. fls. 261). Tendo em vista o requerimento apresentado GUILHERMINA BRANDÃO CARVALHO no item 3(três) de fls. 605, e uma vez verificado que essa requerente ainda não consta no pólo ativo, embora tenha pedido sua habilitação às fls. 426/438 e 462/463, com manifestação do INSS acerca desse pedido às fls. 465/467, também DECLARO HABILITADO(A)(S), sucessores de Luiz Carvalho (cert. óbito fls. 427), a pensionista GUILHERMINA BRANDÃO CARVALHO (fls. 429). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 604/625: Previamente a apreciação do pedido contido no item 2 de fls. 604, dê-se vistas dos autos ao M.P.F., tendo em vista a possível existência de interesse de incapaz, considerando que até a presente data a autora MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA não cumpriu o item 4.2 do despacho de fls. 498/499. 3.1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido do item 4 de fls. 605, tendo em vista a habilitação deferida às fls. 498. 3.2. No mesmo prazo, esclareça o pedido do item 6, tendo em vista a ausência de requerimento de habilitação dos demais filhos da pensionista (cert. de óbito fls. 620 e habilitação de fls. 261), bem como apresente a requerente ELIZABETE GOSMAN LIMA novo instrumento de mandato (fls. 621) e nova declaração de pobreza (fls. 622), temporalmente compatíveis com a data do pedido de habilitação. 3.3 Indefiro o pedido de intimação do INSS, apresentado no item 8 de fls. 606, tendo vista que compete à parte promover as diligencias necessárias para localizar eventuais sucessores, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 3.4 Exceção aos requerentes habilitados na forma da lei civil, apresentem os requerentes de alvarás e ofícios requisitórios comprovantes de manutenção de seus benefícios (benefício ativo), no mesmo prazo de 10(dez) dias. Int.

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 426/433, 438vº, 439 e 445/446: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO (fls. 427), como sucessora de José Cordeiro de Araújo (fls. 430).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 448/450: Dê-se ciência ao patrono da parte autora do endereço de ANA LUCIA BANDIRA DA SILVA (fls. 451/452)4. Cumpra a parte autora o despacho de

fls. 447.5. Fls. 417/424, 435/437 e 439/444: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 275/276: Manifestem-se os coautores OZIEL DA SILVA RIBEIRO e EGLE SIGOLO LORETTI (sucessora de Paulo Loretti), no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para apurar os valores indevidamente levantados a título de gratificações natalinas pelos autores supracitados, tendo em vista que a presente ação envolveu também outro pedido, e para a respectiva atualização dos valores a serem devolvidos.Int.

0010797-33.1996.403.6183 (96.0010797-1) - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) Fls. 192: Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, histórico dos pagamentos efetuados por conta da revisão administrativa do benefício, desde 01/07/2001 (fl. 187).Int.

0000697-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000697-1) - DIRCEU MASSON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 237: A execução promovida nos autos apurou diferenças até dez/2003, conforme fls. 143/160, porém, a revisão administrativa da renda mensal do benefício do autor ainda não foi efetuada, conforme verificado pela Contadoria Judicial (fls. 225/230) e reconhecido pelo INSS às fls. 233/236. Assim, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra devidamente a obrigação de fazer mediante implantação da nova renda mensal do autor, nos termos do julgado, e pagamento administrativo das diferenças devidas a partir de janeiro. Prejudicado, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório.Int.

0002286-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002286-1) - GIOVANI BRASIL ALENCAR X ALZIRA SANTOS X ANTONIO LUIZ NEGRETTI X JOAO JOSE GONCALVES X JORGE BAZILIO DE FREITAS X JOSE BASILIO DE SOUZA X JOSE VICENTE X MIGUEL UMBERTO X AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO X PEDRO MARANINI X LINDOLFO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS X JOSE MARTINS X MARINA MARTINS X MARIA APPARECIDA COSTA MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Certidão de fls. 602 (e fls. 543/554 e 555/576): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO (mandato fls. 549), como sucessora de Miguel Umberto (cert. de óbito fls. 545), e SEBASTIÃO MARTINS (fls. 557), JOSE MARTINS (fls. 561) e MARIANA MARTINS (fls. 565), como sucessores de Lindolfo Martins (hab. fls. 444 e cert. de óbito fls. 556).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 614/624 e 625/676: Ciência às partes.5. Fls. 408/429 e item 1.1 do despacho de fls. 526: Aguarde-se, oportunamente, a prolação da sentença de extinção da execução em face de João José Gonçalves, por ocasião da extinção a ser proferida em face dos demais autores.Int.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 849/850. Conforme solicitado pelo procurador do INSS, intime-se a Agência de Atendimento a Determinações Judiciais (AADJ) para integral cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos.Int.

0004330-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004330-0) - ANTONIO ALOE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao Contador Judicial para verificação das alegações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0004361-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004361-0) - DEODEDES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NERES X CELIO ALVES FERREIRA X DIRCEU DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ JOSE DE SOUZA X PEDRO ANDRE DE MORAIS X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X WALTER CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 469: Atenda o INSS ao requerido pela parte autora, no prazo de 10 (10) dias.Int.

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 132/134: Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0001667-72.2003.403.6183 (2003.61.83.001667-5) - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

197: Esclareça o autor a alegação, tendo em vista a o informado às fls. 186/191.Int.

0002271-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002271-7) - LAZARO DA COSTA BUENO X MIGUEL ARDEL X LUIZ MALDONADO X JOSE MONTEIRO SOBRINHO X DIRCE DA COSTA MONTEIRO X WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 331/335: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de diferenças ainda devidas em decorrência do incompleto cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5) - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 279: Indefiro o pedido de ANA MARIA DOS SANTOS, por ser estranho à sentença exequenda, visto que requer o cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação. Por meio deste processo o(a) sucessor(a) (fls. 132) somente tem direito de receber diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer em favor de MITSU HARU KANNO ou comunique a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0) - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 273 (fls. 257/268): Atenda o INSS ao requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento administrativo das diferenças reconhecidas como devidas às fls. fls. 257/268, cumprindo assim com o acordo homologado às fls. 136.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751525-27.1986.403.6183 (00.0751525-1) - ADELINO DE ALMEIDA X ADEMAR VIEIRA GODY X

ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO X ANTONIO JULIO MARTINS JUNIOR X DAMIAO DOS SANTOS SILVA X DJANIRA RODRIGUES DE JESUS X MARIA FRANCISCA DAS DORES SILVA X DARCY DA SILVA DOS ANJOS X JOSE PASCOAL DE JESUS X MARIA JOSE DE JESUS X ROSEMARE DE JESUS X TANIA MARA DE JESUS X JOSE SIQUEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA LUIZA FERREIRA X CLARICE PERES CANUTO X MARTINHO BELTRAO DE SOUZA X NELSON FERNANDES X NELSON RODRIGUES BORGES X ZENAIDE DE SOUZA MARTIN X OTONIEL LIMA X MARIA ORAZINA PEREIRA DE PAULA X SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 702, pelos seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista a habilitação de fls. 692, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ao M.P.F.Int.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5) - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVY X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 667/676: Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas pela parte autora, referentes a LUIZ BARBOSA (NB 60250677-8 - fls. 39ss), DIRCE CELIO VIEIRA (NB 00172482-7 - fls. 87 ss)e LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA (NB 00186059-3 - fls. 114 ss).2. Fls. 677/678: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) coautor(a)(es) LUIS ANTONIO TOGNON (fls. 678) , no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do termo de autuação.3. Fls. 665 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2010 - CJF, para pagamento do principal devido ao(à) MANOEL MENDES DE OLIVEIRA e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI, considerando-se a conta de fls. 507/510, acolhida às fls. 662/663.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para verificar eventual inclusão indevida de valores na conta de LUIS ANTONIO TOGNON (fls. 243/246), uma vez que os extratos de fls.. 682/685 indicam ser desdobrado o benefício LUIS ANTONIO TOGNON e, por consequência, não poderiam ser incluídas diferenças que pertenceriam ao beneficiário que não ajuizou a ação.Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITTIIS X CAROLINA DE JESUS DEDIVITTIIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 245/251, certidão de fls. 273 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS (fls. 247), como sucessora de Carmine Dedivitiis (fls. 249).2. Ao SEDI, para anotação desta habilitação bem como para anotação de GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA, sucessora de Cícero Moreira da Silva, consoante habilitação de fls. 154.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS e GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA, e em favor da advogada DULCE RITA ORLANDO COSTA, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 166/226, acolhida às fls. 241.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA

CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 473/480: Ciência às partes.2. Fls. 483 - item 1: Desentranhe-se a petição de fls. 397/398, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.2.1. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Fls. 483 - itens 2: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, em favor de IZILDA DA CAMARA MENDONÇA, SANDRA APARECIDA DE CAMPOS, SONIA DA CAMARA, VALMIR BENEDITO DA CAMARA, BELINO DA CAMARA, SOLANGE CAMARA, GREICE MARIA CAMARA, MILENA CAMARA DOS SANTOS, INGRID CAMARA DOS SANTOS, MIREIA CAMARA DOS SANTOS, DANILO CAMARA DOS SANTOS, DANIELE CAMARA DOS SANTOS, ALAN CAMARA DOS SANTOS e JESSICA CAMARA DOS SANTOS, todos sucessores de Octávio Câmara (habilitados às fls. 470), e em favor da advogada JOSETE VILMA SILVA LIMA, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 245/250, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 483 item 3: Diante da notícia do óbito de JEAN RENE SOREL, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.5. Fls. 487: Providencie a Secretaria o Desarquivamento dos embargos à execução nº 98.0042949-2 e o posterior traslado do detalhamento do cálculo homologado de fls. 246.5.1. Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000700-76.1993.403.6183 (93.0000700-9) - ANEZIA BABLER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante da concordância das partes às fls. 219 e 220, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 195/197, no valor de R\$ 1.252,03 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e três centavos), para março de 2011.2. Fls. 220 e Informação retro: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94, OAB/SP n.º 11.940 (fls. 200/201), para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.2.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor COMPLEMENTAR para o pagamento do principal e respectivos honorários à autora ANEZIA BABLER (sucessora de Orlando Babler - cf. hab. fls. 115) e a CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta supracitada.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4) - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 2003.61.83.007643-0 e 95.0040544-0.2 Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários em favor da autora MARIA MAZZARO BRAGA e do(a) advogado(a) DULCE RITA ORLANDO COSTA, considerando-se a conta de fls. 172/204, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001728-11.1995.403.6183 (95.0001728-8) - JULIO PRIETO FERNANDES X ELIAS TRINDADE X MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE X JONAS ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA X MANOEL TEODOSIO PESSOA X HUMBERTO PORTO PESSOA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito o processo n.º

00.0762279-1.2. Fls. 375 (e fls. 355/363): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, HUMBERTO PORTO PESSOA (fls. 356), como sucessor de Manoel Teodósio Pessoa (cer. óbito fls. 360).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 384 e Informação retro: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA TRINDADE e MARISTELA DA SILVA TRINDADE, sucessores de Elias Trindade, cf. hab. fls. 343, e NEUSA SOLANO DE OLIVEIRA, sucessora de Jonas Antonio de Oliveira, cf. hab. fls. 343, bem como em favor da advogada IVANIR CORTONA para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 242/243 (e 290/308), conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 384: Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento.Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Cota do INSS de fls. 393vº (e fls. 381/392): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIO ANTUNES RODRIGUES (fls. 383), ANA MARIA RODRIGUES ASSAF (fls. 387) e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA (fls. 390) sucessores de Alice Fragoso Antunes (cert. óbito fls. 382 - hab. fls. 372).2. Defiro ao(s) autor(es) habilitado(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 375/380: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em favor dos autores ANTONIA NILDA NOGALIS, sucessora de Oswaldo Nogalis - hab. fls. 372, e NATALINA VICTOR DENIZIO, sucessora de José Paulo Denízio - hab. fls. 372, e MARIO ANTUNES RODRIGUES, ANA MARIA RODRIGUES ASSAF e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, sucessores de Alice Fragoso Antunes, habilitada no presente despacho, e em favor do advogado OSWALDO MOLINA GUTIERRES, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 153/221, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS, sucessora de Nelson Emboaba de Campos - hab. fls. 372, considerando-se a conta de fls. 234/238, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7) - RUGGERO BOTTICELLI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHIELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 337/345, 371 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI (fls. 345), como sucessora de Ruggero Botticelli (fls. 340).2. Defiro ao(s) autor(es) habilitado(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Embora CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI já figure no pólo ativo como autora originária, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias, visto que agora também deverá figurar como sucessora.4. Tendo em vista que CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI já foi beneficiária da expedição de RPV nestes autos por crédito derivado de seu próprio benefício (fls. 357), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor complementar, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, agora para pagamento do crédito decorrente da presente habilitação, considerando-se a conta de fls. 167/304, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4.1. Expeça-se, também, o respectivo RPV para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER X EDINA PINHEIRO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. 143vº (e fls. 125/138 e 140/142): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDINA PINHEIRO STREHLER (fls. 141), como sucessores de Roberto Arnaldo Stehler (cert. óbito fls. 126).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento da autora habilitada, considerando-se a conta de fls. 109/116, acolhida às fls. 124.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C/JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C/JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados

pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002244-21.2001.403.6183 (2001.61.83.002244-7) - PAULO DIAS MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001472-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001472-8) - IVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1) - JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002252-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002252-0) - NILTON PAVANI(SP121952 - SERGIO GONTARCIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6) - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001287-49.2003.403.6183 (2003.61.83.001287-6) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes

do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0) - ADILSON NOGUEIRA X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000715-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000715-8) - VALTER TOGNETE(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1) - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os

valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004943-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004943-8) - JOSE SILVA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2) - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Publique-se junto com este o despacho de fls. 210 por tratar-se de prazo comum. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos,

bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestados.Int.*****F] s. 210 Fls. 161/163: Anote-se.1. Fls. 165/209 (e fls. 152/153 e 154/158): Tendo em vista que o pedido de honorários apresentado pelo(a) ex-patrono(a) da autora não foi recebido como processo cautelar (fls. 159), considero prejudicado o pedido de sua condenação em honorários de sucumbência.2. Com relação aos honorários de sucumbência decorrentes do julgado deste feito, poderão ser requisitados, após devidamente apurados, em nome da LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA, dada expressa concordância do atual patrono (fls. 166).3. Prejudicado o pedido de bloqueio dos valores a serem executados pela autora, como garantia de pagamento de honorários contratuais, tendo em vista que própria advogada requerente LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA já se socorre de via judicial diversa para dirimir o litígio relativo ao contrato de honorários, tornando-se absolutamente competente aquele Juízo para também apreciar as medidas de urgência (art. 800 do CPC).4. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para:a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.5. Providencie a Secretaria o necessário para que também a advogada LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA receba a publicação do presente despacho, por versar sobre questão de seu interesse, e seja excluída das publicações posteriores, dado que não mais representa autora neste feito.Int.

0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0003752-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003752-0) - ROBERVAL CAVALCANTE DE LIMA(SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,05 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004825-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004825-6) - JUSTINO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a nova redação da Resolução nº 128/2011-CJF, reconsidero do despacho retro. 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006401-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006401-8) - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF; b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 2, 10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do CJF. 6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata. 7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009702-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009702-1) - CARLOS EDUARDO FRANCISCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005972-2) - JOAO APARECIDO BORTOLI (SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 85/85-verso. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4) - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X BENONE CARRIBEIRO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. À vista da informação supra, expeça-se novo mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, conforme determinado no item 1 de fl. 205.2. Publique-se a decisão de fls. 205/206.Int.DESPACHO DE FLS. 205/206: 1. Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 118/120, determino à Secretaria que proceda a citação da União Federal para integrar o pólo passivo da ação, ante a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.2. Fls. 185: Quando ao pedido de habilitação do Sr. BRÍGIDO DE MATTOS BARREIROS como substituto processual da co-autora SALVADORA SANCHES BARREIROS, falecida em 05.04.2011, conforme certidão de óbito de fl. 191, promova a parte autora, primeiramente, a regularização do mandato de fl. 186.Cumprida adequadamente a determinação, intimem-se os réus para que se manifestem sobre o requerimento de habilitação.3. Fls. 162: Anote-se a patrona do co-autor EDMUNDO FAGUNDES, Dra. Kele Regina de Souza Fagundes, OAB/SP 192.764.4. Fls. 180: Anote-se o patrono da co-autora LUIZA DAMIÃO MATTEI, Dr. Haroldo de Oliveira Brito, OAB/SP 149.471.5. Fls. 193/194: Anote-se os patronos dos co-autores NEIVA IGNEZ PRADO MIGUEL e WALTER STELZER, Dr. Eduardo Augusto Ferraz de Andrade, OAB/SP 165.265, Dr. Rodrigo Santos da Cruz, OAB/SP 246.814, e Dr. Marcelino Alves de Alcântara, OAB/SP 237.360.6. Providencie a parte autora, adequadamente, a habilitação do pensionista FRANCISCO DE MORAES, como substituto processual da co-autora MARIA DO ROSÁRIO CONCEIÇÃO MORAES, trazendo aos autos todos os documentos necessários para tanto.7. Quanto aos pensionistas JOSÉ BATISTA DA SILVA e NAIR MAMEDE DOS SANTOS, que devidamente intimados a constituir advogado, bem como a promoverem sua habilitação nos autos em decorrência do óbito dos co-autores, LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO e ISRAEL DOS SANTOS, respectivamente (fls. 201 e 170/171), deixaram transcorrer o prazo in albis, determino nova intimação pessoal de ambos, expedindo-se carta precatória no caso do primeiro, para que cumpram referida determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.8. No tocante ao co-autor BENONE CARRIBEIRO, que devidamente intimado a constituir novo advogado (fls. 175/176), deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, determino nova intimação pessoal, expedido-se carta precatória, para que cumpra referida determinação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.9. Após o cumprimento das determinações acima, defiro o pedido de vistas dos autos por 05 (cinco) dias, sucessivamente, aos co-autores EDMUNDO FAGUNDES e LUIZA DAMIÃO MATTEI, nesta ordem, conforme pedidos de fls. 161 e 179, respectivamente.Int.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença.É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS, os documentos apresentados pela parte autora, bem como o Laudo Médico Pericial realizado no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 26/35) que constatou não haver incapacidade para sua atividade habitual, o que apenas será resolvido através de nova perícia pelo expert do Juízo.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006516-09.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, para requisição de cópias dos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos documentos.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008773-07.2011.403.6183 - ELISEU MARIANO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico que assiste razão ao Embargante.De fato, a leitura da petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ao passo que no processo n.º 2006.63.01.032781-9, conforme se verifica às fls. 49/51, requereu a revisão do cálculo da RMI do benefício afastando-se a limitação do teto previdenciário sobre o salário-de-benefício. Com efeito, não estando configurada a ocorrência de coisa julgada em face do processo n.º 2006.63.01.032781-9, reconheço a nulidade da sentença de fls. 101/102, e determino o prosseguimento da ação. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação supra.Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/72 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0013168-42.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FIGUEIREDO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013528-74.2011.403.6183 - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0013541-73.2011.403.6183 - JULIO CESAR CARNEVALI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013571-11.2011.403.6183 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa do autor, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, os documentos médicos acostados às fls. 89/132 antecedem a concessão do auxílio-doença NB 31/546.980.777-7. Nesse passo, ressalto que a cessação administrativa do benefício supramencionado, em 05.09.2011, decorreu das conclusões da perícia médica do INSS, que não constatou, na ocasião, a existência de incapacidade laborativa, fato que, a meu ver, não pode ser desprezado nesta fase processual. Nada obsta, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso o autora traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013583-25.2011.403.6183 - DAVID NATANAEL GOMES MAIA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013584-10.2011.403.6183 - MARIA LUIZA SALVADOR DOS SANTOS BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Nesse particular, ressalto que o laudo médico pericial de fls. 28/33, produzido perante a Quarta Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça do Estado de São Paulo, não se presta como prova da incapacidade atual da autora, uma vez que esta perícia foi realizada em 14 de maio de 2009. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autor o documento de fl. 20 sob pena de desentranhamento. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONALO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013641-28.2011.403.6183 - ROBERTO CARLOS RESENDE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame

inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013748-72.2011.403.6183 - TOKIMI YAZAKI(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerimento para nomeação de intérprete será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido até a data do óbito, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa da autora, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, os documentos médicos acostados às fls. 78/106 antecedem a concessão do auxílio-doença NB 31/521.376.958-6. Nesse passo, ressalto que a cessação administrativa do benefício supramencionado, em 04.11.2011, decorreu das conclusões da perícia médica do INSS, que não constatou, na ocasião, a existência de incapacidade laborativa, fato que, a meu ver, não pode ser desprezado nesta fase processual. Nada obsta, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso a autora traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a

extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014098-60.2011.403.6183 - HAYAO HIRATA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias do processo nº. 0093093-34.2005.403.6301 que seguem, não vislumbro hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o referido processo apontado no quadro de fl. 51. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0014112-44.2011.403.6183 - NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa do autor, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, os documentos médicos acostados às fls. 32/104 antecedem a concessão do auxílio-doença NB 31/505.211.301-0. Nesse passo, ressalto que a cessação administrativa do benefício supramencionado, em 19.08.2011, decorreu das conclusões da perícia médica do INSS, que não constatou, na ocasião, a existência de incapacidade laborativa, fato que, a meu ver, não pode ser desprezado nesta fase processual. Nada obsta, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso o autor traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurada a real capacidade laborativa da autora, pois embora suas argumentações sejam aparentemente relevantes, os documentos médicos acostados às fls. 25/60 são antigos, e não se prestam como prova da atual capacidade laborativa da autora. Nesse passo, ressalto que, a meu ver, o próprio lapso temporal decorrido entre a cessação do benefício (01.04.2010) e a propositura da presente ação (16.12.2011) já afasta a extrema urgência da medida. Nada obsta, no entanto, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seja novamente apreciado, caso a autora traga aos autos novos documentos que demonstrem atual inaptidão para o trabalho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A tutela antecipada foi concedida às fls. 258/259, determinando-se, na ocasião, a manutenção dos pagamentos do benefício de auxílio-doença da autora, até que perícia médica a ser realizada pela autarquia previdenciária atestasse a recuperação da capacidade laborativa. Na prática, referido provimento judicial teve por objetivo precípuo afastar os efeitos da alta programada, evitando-se, por conseguinte, a suspensão do benefício sem a efetiva constatação do término da incapacidade que ensejou sua concessão. Observa-se, no entanto, que se por um lado referido comando judicial visava proteger o benefício de eventual suspensão injustificada, por outro condicionava sua manutenção à apuração periódica da alegada inaptidão da autora para o trabalho. Assim sendo, considerando-se os limites da decisão de fls. 258/259, e tratando-se o auxílio-doença de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção fica a cargo do INSS, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter a autora à perícia médica, e suspender os pagamentos no caso de sua negativa injustificada de realizar os exames previamente agendados, a teor do artigo 101 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Nesse passo, tendo a autora comparecido à perícia médica designada pelo INSS para 22.11.2011, recusando-se, entretanto, a submeter-se aos respectivos exames, conforme noticiado pelo INSS às fls. 334/336 e 345/350, descumprindo, com essa atitude, condição intrínseca à manutenção do benefício, condição esta, determinada, outrossim, judicialmente, não procede a alegação de fl. 409v.º de que a autarquia previdenciária estaria descumprindo decisão judicial vigente, não havendo que se cogitar, por ora, o desbloqueio dos pagamentos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, ficando revogada a tutela antecipada concedida às fls. 258/259, até ulterior decisão. 2. Considerando a juntada dos prontuários médicos da autora, indeferido a oitiva de testemunhas requerida às fls. 352/355, eis que desnecessária ao deslinde da ação. 3. Intime-se novamente, COM URGÊNCIA, por meio eletrônico, o douto Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado às fls. 316, 332. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, exceção feita ao crédito dos co-autores MANOEL GONZALES e OSWALDO GONÇALVES.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido, com relação aos co-autores retro nominados.Int.

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Ciência às partes do contido à fls. 428/480, requerendo o quê de direito.Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BEZERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)
1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, inclusive a(s) requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es), exceto para o crédito da falecida autora ROSARIA ADAMO BONATO, uma vez que o dr. ERALDO LACERDA não detem poderes para representação do respectivo sucessor.3. Concedo ao sucessor de Rosaria Bonato, o prazo de cinco (5) dias, para requerer o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 176.559,44 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto.2. Dê-se

vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6) - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias, inclusive para atender o item 3 do despacho de fl. 210. Int.

0047596-60.2006.403.6301 - MITSUO SATO(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0007278-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007278-7) - EVA FREITAS DA CRUZ X ROSANGELA CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0004841-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004841-8) - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 84/86, Dr. Claudinei Xavier Ribeiro, OAB/SP nº 119.565 para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012149-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012149-3) - IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a ausência de manifestação da autora acerca da determinação de fl. 106, entendo imprescindível a realização de novas perícias nas especialidades clínica geral e ortopedia para constatação da incapacidade laborativa da autora. Dessa forma, nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL, que deverá ser intima do(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada (...) (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias (...) Laudo em 30 (trinta) dias. Após, designe-se perícia com médico ortopedista.

0028979-81.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a patrona do autor, a habilitação dos seus sucessores, regularizando-se assim o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0065617-16.2008.403.6301 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 286/287: Defiro pelo prazo requerido. Anote-se a constituição do patrono da parte autora. Int.

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0001053-57.2009.403.6183 (2009.61.83.001053-5) - ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0010097-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010097-4) - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. 3. Int.

0014008-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014008-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DA LUZ(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Observo que a parte autora distribuiu esta ação representada por advogado regularmente constituído, conforme mandato de fl. 15. No entanto, às fls. 99/100 consta petição da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO informando que passará a representar a autora sem que haja nos autos notícia de renúncia ou desconstituição dos advogados constantes da procuração supramencionada. Assim sendo, e, para que se evitar futura argüição de nulidade, SUSPENDO, por ora, o decurso do prazo para recurso da sentença de fls. 102/103, para que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (deez) dias, quem efetivamente defenderá seus interesses nesta ação, regularizando a sua representação processual, carreando aos autos, se for o caso, o instrumento de renúncia dos advogados constantes de fl. 15, ou a ciência aos mesmos da sua desconstituição. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0050476-20.2009.403.6301 (2009.63.01.050476-7) - ANANIAS DE PAULA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0001329-20.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001579-53.2011.403.6183 - JACKELINE FAVARO(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA E SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o dr. Christiano Pereira da Silva, OAB-SP 174.740, o despacho de fl. 33, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo. Int.

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fl. 75, diga a parte autora sobre o contido às fls. 77/78.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

0006963-94.2011.403.6183 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003617-36.2011.403.6119 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0007179-55.2011.403.6183 - GERALDO DA CONCEICAO MARTINS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: recebo como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) como especial na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 22/11/2010 (fl. 14), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0007961-62.2011.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/57: recebo como aditamento à inicial.2. Desentranhe-se a petição de fls. 33/34 entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nestes autos, uma vez que estranha ao feito.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

0008146-03.2011.403.6183 - ELENICE OLIVEIRA SOUSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/42 e 43/46: Indefiro o pedido, visto que eventuais valores atrasados deverão ser objeto de execução, em fase de liquidação de sentença.2. CITE-SE.3. Int.

0008297-66.2011.403.6183 - ALMIR JOSE DE ANDRADE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 65, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 65 verso.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748485-71.1985.403.6183 (00.0748485-2) - ADELINO ANTONIO CARNIEL X ADELINO BERTI X ADELUZ BORGES DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARIO BIM X ALBERTO GIANAC CINNI X ALBERTO MONTEIRO X ALCEU MARROCO GIUSEPPIN X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES BRISANTE X

ALCIDES GIANECHINI X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES DA SILVA X IRENE FLAVIO X ALCIDES NASCIBEN X ALCIDES PISSUTO X ALDIVINO DA SILVA CALE X LIBERTINA ALEXANDRE HERCULANO X ALEXANDRE HERCULANO JUNIOR X ALTEMIRO DO AMARAL X CELIA GIRALDI PENACHIO X OLGA ZAMIGNANI X ANANIAS CARDOSO DA SILVA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA MORETI PARRA X ANESIO DE LIMA X ANEZIO GRIZANTE X ANGELO SCOCO X ANGELO SPONCHITTO X ANGELO VITALE X MARIA APARECIDA VITTORIO X ANA LUIZ EUFROZINO X ANNA GOLEZ X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ARMANDO DAVID X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA X MARISE BROIATO X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO FAVERO FILHO X ANTONIO FOGO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GONCALVES MEDEIROS X ANTONIO JOSE PIVA X ANTONIO LEITE DE MORAES X ANTONIO LIUBARTAS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FILHO X ANGELINA JOAQUIM MANTOVANI X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0760223-22.1986.403.6183 (00.0760223-5) - NELSON CALEGARI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES X VERA LUCIA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ X ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ X MARIA REGINA ANTUNES BINATTI X DENIS UILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0) - OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0) - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8) - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

0008218-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008218-5) - JAIME BRANDAO MARQUES(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0001395-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001395-7) - ELIZABETH PENHA PIZANI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, desde 01/11/2008, data da cessação do último auxílio-doença recebido.

0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010587-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010587-6) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0011527-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011527-4) - JOSE DE ARIMATEIA AMORIM DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0001110-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001110-2) - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0) - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos 9...)

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...0

0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/520.950.551-7, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.

0011150-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011150-9) - JOAQUIM DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4) - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se as pesquisas realizadas no sítio eletrônico da Receita Federal.A mídia juntada pelo autor é qualificada como documento, com a única diferença que sua visualização exige o emprego de leitor de DVD, recurso que evidentemente o INSS possui. Assim como esta magistrada ora teve acesso ao conteúdo integral do documento, o INSS também o teve quando recebeu os autos para ciência, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa (fls. 182). Além disso, não há exigência legal de degravação de conteúdo de documento cujo suporte é um DVD, especialmente porque se trata de arquivos de áudio e vídeo. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 182-verso.Observo que o autor pretende obter o reconhecimento da natureza especial de atividades que supostamente foram exercidas sob exposição a ruído, no entanto, não apresentou formulários DSS 8030, laudos técnicos dos empregadores e tampouco ficha de registro de empregados com anotações referentes às funções/cargos e carga horária em cada local, documentos que são de confecção obrigatória pelas empresas e equiparadas (artigo 58, da Lei nº. 8.213/91).Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifica-se que os empregadores SODRIL (atual BRASCAN), TAKEOVER, PRIMUS e SPINELLI, encontram-se ativos (fls. 04, 61), não se justificando, portanto, a ausência dos documentos referidos, já que o autor não comprova que houve recusa na confecção de tais documentos pelos empregadores.Assim, CONCEDO prazo de 30 dias para que o autor apresente a documentação comprobatória da alegada natureza especial das atividades exercidas nas empresas SODRIL (atual BRASCAN), TAKEOVER, PRIMUS e SPINELLI.Finalmente, considerando que o empregador KONTA CONSULTORIA encontra-se com cadastro encerrado perante a Receita Federal desde 08/08/89, reconsidero parcialmente decisão a fls. 180 e DEFIRO o pedido de prova testemunhal para comprovação da natureza das atividades exercidas nesta empresa.Int.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001936-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001936-0) - JOAO CIDRAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido dentre outros de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a a declaração de desaposentação c.c. reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o labor em atividade rural e, posteriormente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial com o fim de se apurar o correto valor a ser atribuído à causa (fl. 127) esta apresentou o valor de R\$ 14.608,10 (quatorze mil, seiscentos e oito reais e dez centavos), conforme fls. 131/135, portanto em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez)

dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002507-38.2010.403.6183 - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002964-70.2010.403.6183 - EDISON SPINDOLA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Informe a parte autora sobre o agravo de instrumento anteriormente interposto.4. Int.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0003583-97.2010.403.6183 - ERNESTO BARROS GAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se pesquisas.Em que pese a ausência de manifestação das partes acerca da determinação de fl. 80, entendo imprescindível a realização de perícia médica para constatação da incapacidade laborativa do autor, pois se trata de questão técnica.Por outro lado, analisando em detalhes a documentação que instrui os autos, parece-me que não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela antecipada concedida a fls. 42. (...) (...) Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não há verossimilhança da alegação de que a doença é posterior à qualidade de segurado e que é incapacitante, razão pela qual se impõe a revogação da decisão que concedeu a tutela antecipada, ao menos até que haja confirmação da data do início da doença ou se houve incapacidade decorrente de agravamento.Ante o exposto, nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CARDIOLOGISTA E CLÍNICO GERAL, que deverá ser intima do(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. (...)

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004197-05.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/09/2007; (...) (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar ao INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0006360-55.2010.403.6183 - NILSON CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, conclusos para deliberações. Int.

0006536-34.2010.403.6183 - SEBASTIANA TRENTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0007319-26.2010.403.6183 - GRIGORIO FRANCISCO DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0008313-54.2010.403.6183 - CLEA BEATRIZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

0008370-72.2010.403.6183 - ASTROGILDO DE OLIVEIRA GONCALVES X BENEDITO DA CUNHA RUFINO X PAULO KOVACEVICK X OSWALDO FERNANDES X EIJI YAJIMA X JOSE PINTO RIBEIRO X SEVERINO ALVES DA SILVA X ARMANDO ANTONIO X PEDRO DOMINGUES X ILDEFONSO PEREIRA GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de fl. 345, uma vez que as testemunhas arroladas estão domiciliadas fora do município da sede deste Juízo. Int.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0012299-16.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0012872-54.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE ALENCAR(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.